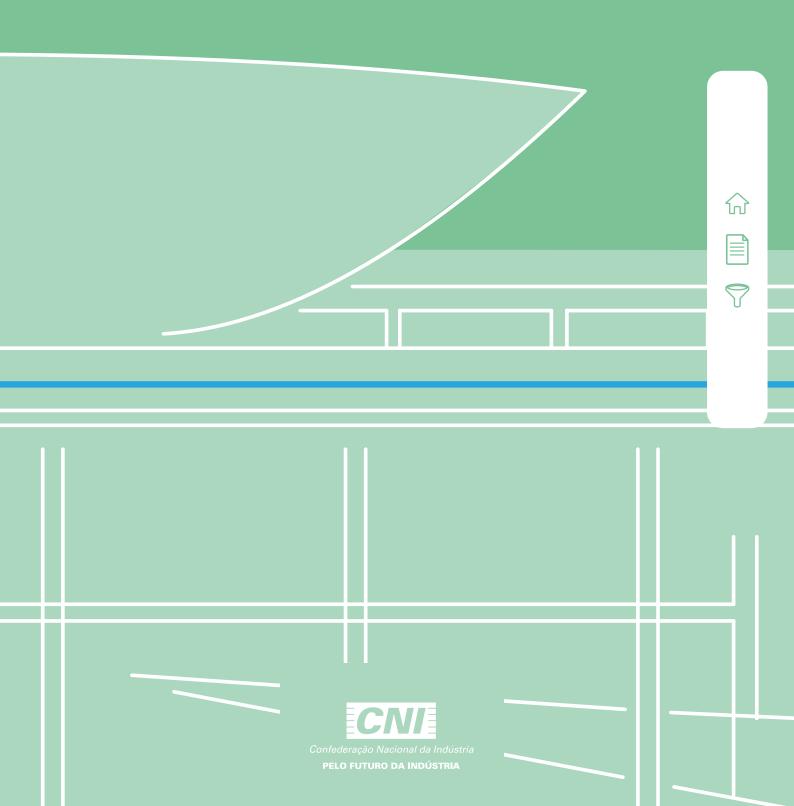


A G E N D A LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA





CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Paulo Antonio Skaf

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Antônio Carlos da Silva

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Paulo Afonso Ferreira

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Glauco José Côrte

VICE-PRESIDENTES

Sergio Marcolino Longen

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Gilberto Porcello Petry

Olavo Machado Júnior

Jandir José Milan

Eduardo Prado de Oliveira

José Conrado Azevedo Santos

Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

Edson Luiz Campagnolo

Leonardo Souza Rogerio de Castro

Edilson Baldez das Neves

1º DIRETOR FINANCEIRO

Jorge Wicks Côrte Real

2º DIRETOR FINANCEIRO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR FINANCEIRO

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Amaro Sales de Araúio

2º DIRETOR SECRETÁRIO

Antonio José de Moraes Souza Filho

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

DIRETORES

Roberto Magno Martins Pires

Ricardo Essinger

Marcos Guerra

Carlos Mariani Bittencourt

Pedro Alves de Oliveira

Rivaldo Fernandes Neves

Iosé Adriano Ribeiro da Silva

Jamal Jorge Bittar

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

Julio Augusto Miranda Filho

José Henrique Nunes Barreto

Nelson Azevedo dos Santos

Flávio José Cavalcanti de Azevedo

Fernando Cirino Gurgel

CONSELHO FISCAL

TITULARES

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Irineu Milanesi

SUPLENTES

Clerlânio Fernandes de Holanda

Francisco de Sales Alencar

Célio Batista Alves







@ 2020. CNI - Confederação Nacional da Indústria.

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

Robson Braga de Andrade

CONSELHO TEMÁTICO PERMANENTE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - CAL

Presidente: Paulo Afonso Ferreira.

Vice-Presidente: Humberto Barbato Neto

Conselheiros: André Meloni Nassar, André Montenegro de Holanda, Cláudio Jacinto Alves, Ciro Mattos Marino, Cláudio Affonso Amoretti Bier, Cláudio Donisete Azevedo, Cláudio Medeiros Netto Ribeiro, Daniel da Silva Antunes, Daniela Coutinho, Débora Oliveira, Delile Guerra de Macêdo Junior, Ednaldo Mendonça Barreto, Elson Ribeiro e Póvoa, Fernando Valente Pimentel, Jandir José Milan, João Dornellas, José Marcondes Cerruti, José Joaquim de Almeida Neto, José Ricardo Roriz Coelho, Letícia Yumi Rezende, Marcela Paes Barreto, Marcos de Castro Lima, Marcos Vinícius Rocha Savoi, Mariana Beloni, Mauro Borges de Castro, Pedro Daniel Bittar, Ralph Lima Terra, Rinaldo César Mancin, Ronaldo Baumgarten Júnior, Saleh Handeh, Sérgio de Oliveira Duarte, Synésio Batista da Costa, Vladson Bahia Menezes, Walter Luiz de Oliveira Filippetti, Walter Rudi Christmann e Wilson de Oliveira. Secretário-Executivo: Marcos Borges de Castro.

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - COAL

Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro

Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz

Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar Gerente de Articulação no Senado Federal: Havilá da Nobrega Gerente de Articulação na Câmara dos Deputados: Beatriz Lima Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Borges

C748a

Confederação Nacional da Indústria. Unidade de Assuntos Legislativos

Agenda Legislativa da Indústria 2020 / Organizadores: Marcos Borges de Castro, Godofredo Franco Diniz, Frederico Gonçalves Cezar – Brasília : CNI, 2020.

292 p.

Inclui lista de siglas e índice.

ISBN 978-65-86075-00-7 (Papel) - ISBN 978-65-86075-01-4 (E-book)

1. Sistema tributário 2. Regulamentação da economia 3. Legislação trabalhista 4. Infraestrutura 5. Infraestrutura social 6. Ambiente institucional 7h. Proposições Legislativas 8. Brasil

CDU 338.45

CNI / CAL, COAL

SBN – Quadra 1 – Bloco C – 10º andar CEP 70040-903 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3317 9060

E-mail: agendalegis2019@cni.com.br

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente

SBN - Quadra 1, Bloco C, 14º andar CEP 70040-903 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3317 9989 e 3317 9992 E-mail: sac@cni.com.br

Site: www.portaldaindustria.com.br





SUMÁRIO

FILTROS	
LISTA DE SIGLAS	1
APRESENTAÇÃO	1
FOCO 2020	1
PAUTA MÍNIMA	2
Sistema Tributário	2
Infraestrutura	
Questões Institucionais	
Meio Ambiente	
Legislação Trabalhista	
Regulamentação de Economia	
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	5
Direito de Propriedade e Contratos	5
Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação	6
Comércio Exterior e Assuntos Internacionais	
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	
Defesa da Concorrência	8
Integração Nacional	
Relações de Consumo	
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	9
MEIO AMBIENTE	10
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	12
Sistema de Negociação e Conciliação	
Segurança e Saúde do Trabalho	
Dispensa	
Justiça do Trabalho	
Outras Modalidades de Contratos	
Relações Individuais de Trabalho	14
CUSTO DE FINANCIAMENTO	14
INFRAESTRUTURA	15
SISTEMA TRIBUTÁRIO	17
Tributária	
Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas	
Desoneração das Exportações	
Desburocratização Tributária	
Defesa do Contribuinte	
INFRAESTRUTURA SOCIAL	19
Previdência Social	
INTERESSE SETORIAL	20
LISTA DE COLABORADORES	25
ÍNDICE	20







FILTROS

CONVERGENTES	6
CONVERGENTES COM RESSALVAS	9
DIVERGENTES	11
DIVEDGENTES COM DESSALVAS	12







FILTRO DE CONVERGENTES

PL 6520/2019 Determinação de que a mera inadimplência não configura crime contra a ordem tributária	26
PLS 232/2016 Novo marco regulatório do setor elétrico	32
PL 6407/2013 Nova Lei do Gás	34
PL 3801/2019 Expatriados/Trabalhadores contratados no Brasil para prestar serviços no exterior	46
PL 3401/2008 Desconsideração da personalidade jurídica	48
PL 2963/2019 Novas regras para a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros	52
PRS 52/2018 Análise de Impacto Regulatório pela Comissão de Infraestrutura do Senado Federal	55
PL 333/1999 Majoração das penas para crimes contra propriedade intelectual	57
PL 3406/2015 Autonomia financeira e administrativa do INPI	54
PL 5752/2016 Definição dos Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs) como de especial interesse para a geração de conhecimento	71
PL 5387/2019 Mercado de câmbio brasileiro e capital brasileiro no exterior	73
PLP 329/2016 Fiscalização prioritariamente orientadora para MPEs em questões tributárias	76
PLP 471/2018 Restrição da aplicação da substituição tributária no Simples	77
PL 11109/2018 Renegociação de débitos de Fundos Constitucionais e Fundos de Investimento	34
PEC 17/2019 Fixação da competência privativa da União para legislar sobre proteção de dados pessoais	95
PEC 188/2019 PEC do Pacto Federativo	98
PL 1202/2007 Disciplinamento do Lobby	98
PL 9623/2018 Revogação do bloqueio de bens na esfera administrativa	00
PL 3592/2019 Concessão de crédito presumido para a utilização de resíduos	14
MSC 245/2012 Ratificação do Protocolo de Nagoia - acesso a recursos genéticos e repartição dos benefícios associados ao uso da biodiversidade 1	18
PLS 539/2018 Regras para criação e revisão de normas de segurança e saúde no trabalho1.	24
PL 4696/2019 Obrigatoriedade da dupla visita nas fiscalizações do trabalho	26
PL 6897/2013 Fixação de competências e critérios para embargo de obra e interdição de estabelecimentos	26
PL 811/2015 Efeito suspensivo do recurso da decisão do acidente de trabalho	27
PL 2683/2019 Metas de SST como critério ou condição para fixação de direitos relativos à Participação nos Lucros e Resultados - PLR	28







CONVERGENTES

PL 5260/2016 Inclusão de aprendiz com deficiência para o cômputo da cota para pessoas com deficiência
PL 3451/2019 Revogação da Lei de Remuneração dos Engenheiros
PLS 261/2015 Proibição de financiamento e concessão de crédito do BNDES a governos estrangeiros e projetos realizados em outros países
PLP 112/2019 Autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central 148
PLS 1/2018 Criação do Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS)
PL 1765/2019 Ampliação do prazo de isenção do AFRMM
PL 5877/2019 Desestatização da Eletrobras
PLS-C 406/2016 Novas garantias aos contribuintes
PLS 405/2018 Exclusão de vedações à compensação de créditos tributários
PL 6214/2019 Ampliação do valor para enquadramento no lucro presumido
PL 8835/2017 Utilização integral de prejuízo fiscal para determinação do lucro real 184
PEC 42/2019 Restabelecimento da incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados (Lei Kandir)
PLS-C 538/2018 Utilização dos créditos acumulados de ICMS nas exportações
PDS 82/2018 Sustação do decreto que diminuiu a alíquota do Reintegra
PLP 463/2017 Desoneração da exportação de serviços
PL 2110/2019 Determinação do preço tributável mínimo de IPI para transferências entre empresas interdependentes
PLP 396/2014 Prazo para cumprimento de novos atos que implicarem custos
PL 8682/2017 Reduções de penalidades para pagamento de tributos atrasados e instituição de bônus de adimplência
PL 6520/2019 Determinação de que a mera inadimplência não configura crime contra a ordem tributária
PDL 485/2019 Sustação do "Bloco K"
PLS-C 298/2011 Direitos e garantias do contribuinte
PLC 34/2015 Rotulagem de alimentos elaborados a partir de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs)
PLS 214/2015 Exclusão da silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras 202
PLS 262/2018 Definição de percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel 213
PLS 404/2018 Modificação do prazo de proteção de cultivares
PL 149/2019 Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão







CONVERGENTES

	Requisitos para a dispensa de registro e internalização de insumos farmacêuticos estratégicos	17
PL 6299/2002	Registro prévio de defensivos agrícolas	23
PL 3584/2015	Instituição da Política Nacional de Incentivo às Agroindústrias	0
PL 7082/2017	Sistema Nacional de Ética em Pesquisa Clínica com Seres Humanos 23	6
	Ampliação dos beneficiários do Regime Especial para a Indústria Aeroespacial (Retaero)	37
	Autorização por decurso de prazo para instalação de infraestrutura de telecomunicação	88







FILTRO DE CONVERGENTES COM RESSALVAS

PEC 110/2019 Reforma Tributária
PEC 45/2019 <i>Reforma Tributária</i> 23
PL 4162/2019 Novo marco regulatório do Saneamento Básico
PEC 188/2019 PEC do Pacto Federativo
PL 3729/2004 Lei Geral de Licenciamento Ambiental
PLS 168/2018 Normas para o licenciamento ambiental
MPV 905/2019 Instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e alterações na legislação trabalhista
PL 3401/2008 Desconsideração da personalidade jurídica
PL 1292/1995 Nova Lei de Licitações
PL 6229/2005 Mudanças nas regras de falência e recuperação judicial 61
PLS-C 315/2017 Vedação de contingenciamento do FNDCT
PLS 226/2016 Incentivos à pesquisa e inovação tecnológica
PL 4108/2019 Alteração da Lei de Recuperações e Falências (LREF) em respeito às MPEs/ Instituição do Marco Legal do Reempreendedorismo
PL 4063/2019 Apuração de infração à ordem econômica por empresa que controlar mercado relevante82
PEC 186/2019 Medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal - "PEC emergencial"
PLS 368/2012 Autonomia do município para disciplinar dimensões das APPs em áreas urbanas
PLS 495/2017 Permissão de comercialização de outorgas pelo uso da água 105
PLS 168/2018 Normas para o licenciamento ambiental
PLS 194/2018 Regime jurídico de proteção para Campos de Altitude da Mata Atlântica 110
PL 1553/2019 Criação de Unidades de Conservação por meio de lei específica
MPV 905/2019 Instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e alterações na legislação trabalhista
PL 3801/2019 Expatriados/Trabalhadores contratados no Brasil para prestar serviços no exterior
PL 1231/2015 Compensação para cumprimento da cota de pessoas com deficiência 134
PL 5761/2019 Indenização e prescrição nos contratos de representação comercial 136
DIS 222/2016 Pagulação dos concessões de garação e distribuição de energia elétrica.







CONVERGENTES COM RESSALVAS

PLS 261/2018	3 Novas regras para autorização e concessão de ferrovias	154
PL 7063/2017	Lei Geral de Concessões - LGC	160
PL 3975/2019	Solução para o débito de geradores com o GSF/Criação de fundo para a expansão dos gasodutos no país	162
PEC 133/2019	PEC Paralela / alteração das regras da Nova Previdência e modificação de renúncias previdenciárias	200
PLC 70/2014	Utilização de animais para desenvolvimento de produtos cosméticos2	203
PLS 258/2016	6 Código Nacional de Aeronáutica	208
	Dispensa de exigências para registro de drogas, medicamentos e insumos armacêuticos de procedência estrangeira	211
PL 3178/2019	Licitação de áreas do pré-sal sob regime de concessão	221
PL 4749/2009	Responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança de edifícios 2	225
PL 2121/2011	Descarte de recipientes de medicamentos impróprios para o consumo	227
PL 3149/2019	Inclusão do contrabando ou falsificação de bebidas no rol dos crimes hediondos	247
PL 5829/2019	Redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos para micro e minigeradores.	251







FILTRO DE DIVERGENTES

PEC 42/2019 Restabelecimento da incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados (Lei Kandir)	27
PL 3110/2019 Necessidade de autorização legislativa para alienação de empresas públicas e sociedades de economia mista	54
PL 1489/2019 Regulação da relação contratual de distribuição de produtos industrializados 6	56
PL 4316/2019 Inclusão entre as sanções administrativas, da obrigação de dar, fazer ou não fazer8	39
PL 2010/2011 Novas regras de garantia contra vícios do produto9	90
PLS 423/2017 Exclusão da possibilidade de extinção de punibilidade para crimes contra o sistema tributário9)4
PLS 92/2018 Obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis10)7
PLS 93/2018 Logística reversa de produtos industrializados)9
PLS 312/2018 Proibição de contratação com o Poder Público enquanto não extinta a obrigação de indenizar as vítimas do dano ambiental17	11
PL 3729/2004 Lei Geral de Licenciamento Ambiental11	12
PL 8631/2017 Definição de distância mínima entre indústrias e áreas protegidas 11	13
PL 5462/2019 Política de conservação do bioma Cerrado	15
PLP 127/2019 Altera a distribuição de competências federativas em matérias ambientais17	17
PLS 252/2017 Revogação dos dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas12	22
PLS 58/2014 Concessão de aposentadoria especial independentemente do fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI)	24
MSC 59/2008 Adoção da Convenção 158 da OIT, sobre extinção da possibilidade de demissão imotivada13	30
PL 10817/2018 Fim da sucumbência recíproca na Justiça do Trabalho13	31
PLP 28/2015 Prevalência do piso salarial regional sobre o acordado em negociação coletiva14	4 2
PL 4162/2019 Novo marco regulatório do Saneamento Básico	58
PEC 97/2015 Inclusão da energia eólica como bem da União	58
PL 6407/2013 Nova Lei do Gás	59
PL 2080/2015 Obrigatoriedade de contratação de seguro no transporte rodoviário de cargas15	59
PL 1935/2019 Vedação da exploração de gás de xisto por fraturação hidráulica 16	55
PLS-C 332/2018 Vedação da incidência do ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular	77
PLP 408/2017 Instituição da Contribuição social sobre Aplicações Financeiras 18	32
PLC 34/2018 Obrigação de espaços físicos destinados à geração de trabalho e renda nas obras do Minha Casa Minha Vida)6







DIVERGENTES

PLS 243/2017	Obrigação de uso de plástico biodegradável
PLS 473/2018	Proibição da comercialização, importação e publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos
PL 2903/2019	Regulação do setor de órteses, próteses e demais materiais implantáveis 218
PL 3914/2019	Participação Especial sobre a receita da mineração222
PL 6303/2019	Alteração do prazo inicial para requisição de recuperação judicial por produtor rural
PL 6857/2010	Restrição da circulação de motocicletas226
PL 2293/2015	Proibição do uso de isopor em embalagens de alimentos e copos
PL 2902/2015	Padronização do tamanho das peças de vestuário229
PL 5522/2016	Obrigatoriedade de exibição de alerta sobre a quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura no rótulo frontal de alimentos industrializados 232
	Obrigatoriedade de exibição de alerta sobre a quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura no rótulo frontal de alimentos industrializados 232
PL 6670/2016	Instituição da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pnara) 233
PL 6881/2017	Proibição do uso de fogos de artifício com estouros e estampidos 235
PL 8541/2017	Aumento da tributação incidente sobre bebidas açucaradas
PL 10504/201	8 Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030
PL 10874/2018	B Proibição da mineração em faixa de 10 km no entorno de unidades de conservação (UC)
PL 550/2019	Novas regras da Política Nacional de Segurança de Barragens244
PL 2267/2019	Revogação do Repetro e retomada da legislação anterior
PL 3320/2019	Instituição de Cide para bebidas e alimentos industrializados
PL 3645/2019	Atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano
PL 6038/2019	Exclusão da competência da ABNT como agente normativo para produtos em desacordo com normas expedidas
PL 6234/2019	Registro da transmissão direta, mediante doação, de bens imóveis vinculados à exploração do serviço de energia elétrica253
PL 6387/2019	Restrições à publicidade, à embalagem, aos aromatizantes e ao consumo no trânsito de produtos fumígenos







FILTRO DE DIVERGENTES COM RESSALVAS

	Exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerigenas ou potencialmente cancerígenas em produtos
PL 6461/2019	Estatuto do Aprendiz
	Cassação do CNPJ de empresas que fazem uso direto ou indireto do trabalho análogo ao escravo143
	Atualização da tabela do IRPF/tributação da distribuição de lucros e dividendos/fim da dedutibilidade dos JCP/ redução da alíquota do IRPJ 179







LISTA DE SIGLAS

CD	Câmara dos Deputados
SF	Senado Federal
CN	Congresso Nacional
EMS	Emenda/Substitutivo do Senado Federal tramitando na Câmara dos Deputados
MPV	Medida Provisória
PDC	Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados
PDS	Projeto de Decreto Legislativo tramitando no Senado Federal
PDL	Projeto de Decreto Legislativo
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei Ordinária tramitando na Câmara dos Deputados
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
LS-C	Projeto de Lei Complementar tramitando no Senado Federal
PLP	Projeto de Lei Complementar tramitando na Câmara dos Deputados
PLV	Projeto de Lei de Conversão







	COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
ССТСІ	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
ccjc	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCULT	Comissão de Cultura
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CDEICS	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
СДНМ	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CDU	Comissão de Desenvolvimento Urbano
CE	Comissão de Educação
CESP	Comissão Especial
CESPO	Comissão do Esporte
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CIDOSO	Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
CINDRA	Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CME	Comissão de Minas e Energia

Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

CMULHER

CPD Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência CREDN Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional **CSPCCO** Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado CSSF Comissão de Seguridade Social e Família CTASP Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público CTUR Comissão de Turismo CVT Comissão de Viação e Transportes **MERCOSUL** Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMISSÕES DO SENADO FEDERAL

CAS Comissão de Assuntos Econômicos
CAS Comissão de Assuntos Sociais

CCC Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial

CCJ Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CCT Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

CDH Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

CDIR Comissão Diretora do Senado Federal

CDR Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

CE Comissão de Educação, Cultura e Esporte CI Comissão de Serviços de Infraestrutura

CMA Comissão de Meio Ambiente

CRA Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

CRE Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

CTFC Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

CMIST Comissão Mista

СМО

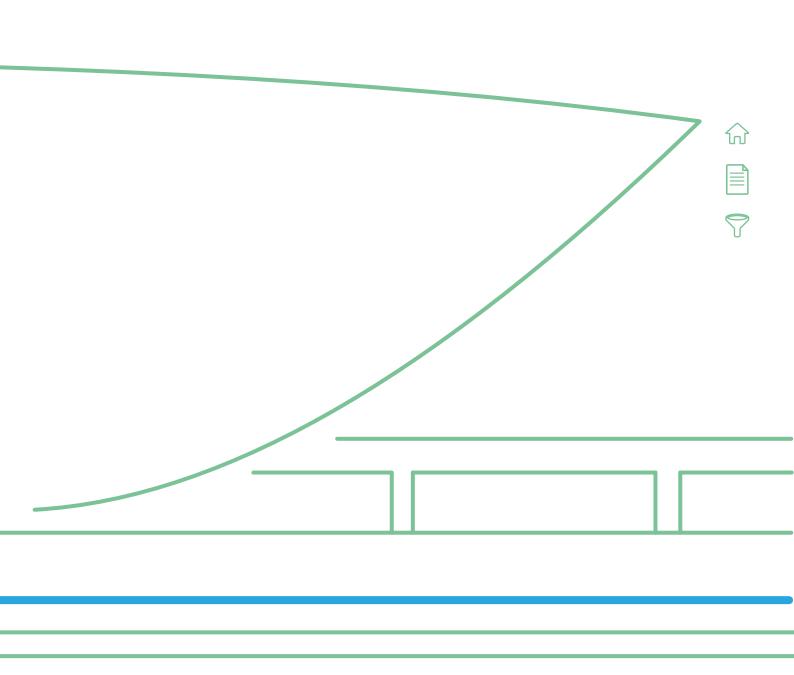
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização







APRESENTAÇÃO



Na 25ª edição da Agenda Legislativa da Indústria, a Confederação Nacional da Indústria (CNI), com as Federações Estaduais da Indústria e as Associações Setoriais, manifesta seu apoio em favor das mudanças na legislação que vão contribuir para o desenvolvimento do país e para uma maior competitividade do setor industrial.

A Agenda é um trabalho que mobiliza toda a nossa base de representação. Neste ano, tivemos um dos maiores percentuais de adesão e envolvimento, com a participação efetiva de 92 entidades, sendo 24 federações e 68 associações, das quais 55 participam do Fórum Nacional da Indústria (FNI).

É com esse grau de legitimidade que a *Agenda Legislativa da Indústria* de 2020 apresenta, de forma transparente e tecnicamente qualificada, ao Congresso Nacional, aos demais órgãos e entidades do Poder Público, à imprensa e à sociedade, as principais proposições legislativas em tramitação que, na visão das empresas, aperfeiçoam ou prejudicam o ambiente de negócios.

Ao todo, são listadas 135 propostas em análise pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal consideradas prioritárias para a competitividade. Desse total, 93 têm impacto sobre todo o setor industrial e 42 afetam especificamente algum segmento da indústria.

Apesar dos importantes avanços alcançados nas legislaturas anteriores, teremos grandes desafios a serem vencidos em 2020 para a consolidação e aceleração do crescimento da nossa economia e para o estabelecimento de um ambiente de negócios mais aberto, estável, seguro e previsível.

Reformas no âmbito fiscal, tributário e na área de infraestrutura são destacadas na Agenda como indicativos de uma pauta de deliberações legislativas mais uma vez comprometida com o crescimento sustentado.

A CNI e todo o setor industrial têm a firme convicção de que o Congresso Nacional, alicerçado no diálogo amplo com a sociedade, continuará a exercer o seu papel fundamental no fortalecimento da democracia brasileira e no desenvolvimento econômico e social do país.

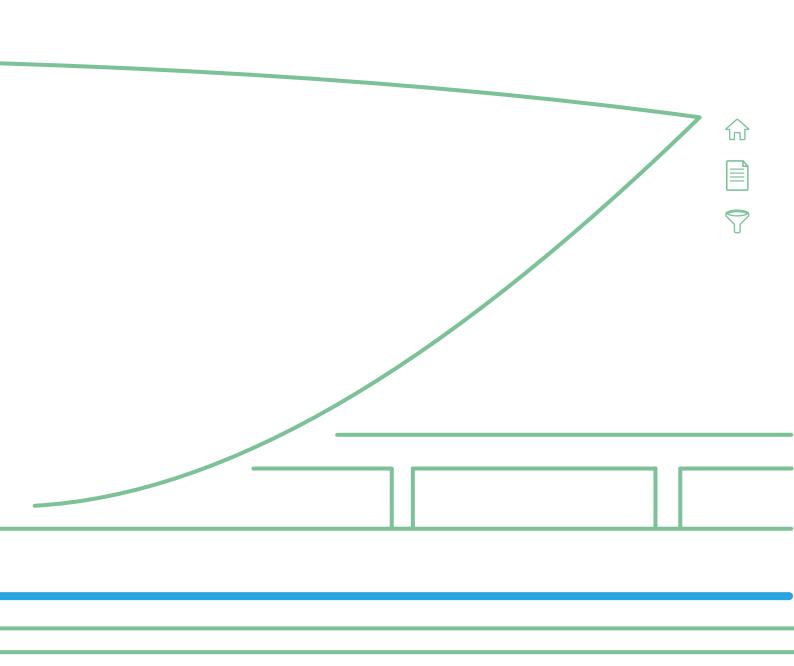
Robson Braga de Andrade Presidente da CNI







FOCO 2020



Em 2020, a CNI prioriza na Pauta Mínima 11 temas considerados de maior impacto sobre a competitividade das empresas.

Reforma Tributária (PEC 110/2019 SF e PEC 45/2019 CD) – os custos com o atual sistema tributário são elevados. O excesso de normas tributárias gera alta insegurança jurídica. É imprescindível a reforma do sistema tributário brasileiro de forma que nos aproximemos do padrão adotado pela maioria dos países desenvolvidos. Tanto a proposta em discussão no Senado, como na Câmara dos Deputados seguem nessa direção e merecem apoio.

Criminalização do não Recolhimento de Tributo (PL 6520/2019) – a proposta prevê que não configura crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo o mero inadimplemento de tributo regularmente declarado na forma de legislação aplicável. Também determina que só haverá crime quando o sujeito passivo estiver na condição de substituto tributário, o que exclui os casos de tributos indiretos de operação própria. O projeto vai na linha da jurisprudência do STF e protege o empresário de boa-fé, ao prever que só será crime a conduta realizada a fim de fraudar a fiscalização tributária.

Saneamento Básico (PL 4162/2019) - atualiza o marco legal do saneamento básico para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento e abrir o mercado à competição, permitindo a participação do setor privado em condições de igualdade. A ampliação e a melhoria da infraestrutura de saneamento dinamizam a atividade econômica ao longo de sua cadeia produtiva, reduzem a incidência de endemias e os custos de tratamentos no sistema público de saúde e melhoram a qualidade dos recursos hídricos, com ganhos diretos para toda sociedade.

Reforma do Setor Elétrico (PLS 232/2016) - avança em propostas para viabilizar importantes transformações no setor elétrico, como a ampliação do mercado livre, novas regras aplicáveis às licitações no segmento de geração de energia e a separação da contratação de lastro (referente à segurança e confiabilidade do sistema) e energia (produto efetivamente consumido). A energia elétrica mais barata vem ao encontro da necessidade de aumento da eficiência e competitividade, em favor da retomada do crescimento industrial.

Nova Lei do Gás (PL 6407/2013) - fomenta a indústria de gás natural no Brasil. O preço do gás natural no mercado final brasileiro é um dos mais elevados do mundo, sendo um obstáculo para a competitividade da indústria, em particular para os segmentos intensivos em energia.

Pacto Federativo (PEC 188/2019 SF) - a proposta estabelece uma nova divisão de recursos entre União, Estados e Municípios e promove uma mudança na distribuição dos royalties do petróleo, ao tempo em que cria gatilhos para redução de despesas públicas. Uma política fiscal consistente é requisito para a maior eficiência do Estado e contribui para a melhoria do ambiente de negócios no País.







Licenciamento Ambiental (PL 3729/2004 e PLS 168/2018) - a falta de ordenamento e previsibilidade do licenciamento ambiental é um dos principais problemas estruturantes que reduzem a competitividade e ampliam os custos dos investimentos no país. Ambos os projetos incorporam aspectos essenciais defendidos pelo setor privado para aprimoramento do sistema de licenciamento ambiental. As inovações propostas são oriundas de amplo debate entre instituições representativas dos diversos setores envolvidos.

Oneração das Exportações de Primários e Semi Elaborados (PEC 42/2019 SF) – a incidência do ICMS sobre as exportações significará aumento de carga para os setores exportadores de produtos primários e semielaborados, impedirá novos investimentos nacionais e internacionais nesses setores, desestimulará a criação de novos empregos e dificultará a comercialização desses produtos. A proposta configura aumento de custo e perda adicional de capacidade de competir para o setor produtivo brasileiro, em um momento de retomada da atividade econômica no Brasil e acirrada concorrência no mercado internacional.

Contrato de Trabalho Verde e Amarelo (MPV 905/2019) - a proposta estimula o emprego, especialmente o primeiro emprego, sem prejuízo dos postos já existentes, uma vez que é focada na criação de novos postos de trabalho. Além disso, o texto reduz burocracias e simplifica a regulação trabalhista, trazendo segurança jurídica nas relações do trabalho e reforçando os avanços conquistados com a reforma trabalhista.

Expatriados (PL 3801/2019) - Regula as relações de trabalho de empregados contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior. O projeto estimula a internacionalização das empresas brasileiras, diminuindo os custos de expatriação, sem prejuízo aos direitos dos trabalhadores.

Desconsideração da personalidade jurídica (PL 3401/2008) – o projeto define precisamente quando e como os bens particulares dos sócios podem ser acionados em ações judiciais ou em processos administrativos, conferindo maior segurança jurídica aos empreendedores e estimulando a abertura de novas empresas.





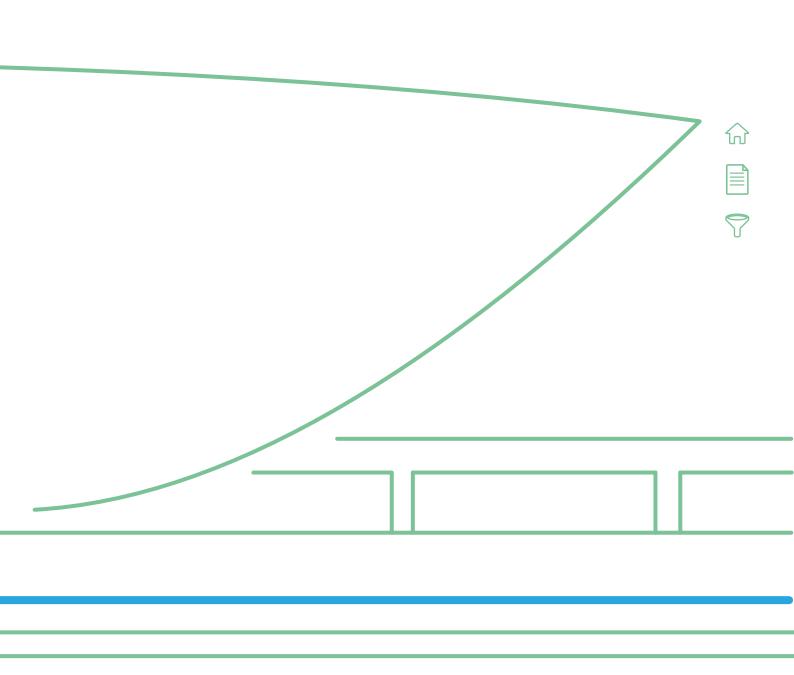








PAUTA MÍNIMA



SISTEMA TRIBUTÁRIO

REFORMA TRIBUTÁRIA

PEC 110/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

Foco: Reforma Tributária

Ε

PEC 45/2019 do deputado Baleia Rossi - MDB/SP, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

Foco: Reforma Tributária

O QUE SÃO

As propostas promovem Reforma Tributária da tributação sobre o consumo por meio da criação de IBS, nos moldes de um imposto sobre valor agregado, no qual a base de tributação se concentra nas etapas da cadeia de produção; e Imposto Seletivo, tributo de competência da União, com finalidade extrafiscal, destinado a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos.

A instituição dos novos impostos acontecerá por dinâmica de transição definida nas Propostas.

Extinção de tributos - a respeito da tributação sobre o consumo, as propostas extinguem, após período de transição: IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS, ou por meio de um IBS nacional ou por meio de um IBS-dual (federal/estadual e municipal).

Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)

O Imposto Sobre Bens e Serviços em ambas as propostas: a) será não cumulativo; b) seu crédito será financeiro; c) incidirá sobre todas operações com bens e serviços, ainda que se iniciem no exterior, nas importações, a qualquer título, nas locações e cessões de bens e direitos, e nas demais operações com bens intangíveis; d) será cobrado no destino; e) não onerará os investimentos, sendo assegurado crédito instantâneo sobre o imposto pago na aquisição de bens de capital.

O IBS não incidirá sobre as exportações, sendo assegurada a manutenção dos créditos.







Imposto Seletivo

O imposto seletivo será de competência da União, com finalidade extrafiscal, destinado a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos.

Na PEC 110, é vedado que ele incida de forma que onere insumos da cadeia produtiva.

Desenvolvimento regional

O substitutivo apresentado à PEC 110 prevê Fundo de Desenvolvimento, custeado por 3% da arrecadação do IBS, para financiar projetos em áreas como: saneamento; redução da pobreza; infraestrutura; e fomento direto a atividades produtivas. Além disso, garante à ZFM, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, tratamento tributário diferenciado, pelo prazo estabelecido hoje na Constituição (2073).

Dinâmica de Transição

Para os contribuintes, a PEC 45 prevê uma transição progressiva de dez anos, já a PEC 110, de cinco anos.

NOSSA POSIÇÃO AOS DOIS PROJETOS



A complexidade da legislação tributária do país é quase uma unanimidade. São dezenas de leis e tributos. Os custos das empresas para se manterem em conformidade nesse complexo sistema tributário são elevados. O excesso de legislações gera alta insegurança jurídica. Além disso, há má qualidade e falta de previsibilidade das normas existentes, que aumentam significativamente a judicialização dos conflitos. Isso reduz a competitividade das empresas e desestimula investimentos no país, prejudicando a integração internacional e o crescimento da economia brasileira. Nos últimos 15 anos a produção industrial não acompanhou o crescimento do consumo. Isso se traduziu em substituição de produção local por importada, particularmente da indústria.

É imprescindível a reforma do sistema tributário brasileiro de forma que nos aproximemos do padrão adotado pela maioria dos países desenvolvidos.

A respeito do IBS, é necessário: a) que ele trate da tributação sobre o consumo de competência dos três entes federativos; b) que certas características do imposto estejam no texto constitucional como a adoção do conceito de crédito financeiro, a aplicação do "cálculo por fora" e a não







incidência sobre a mera movimentação de valores financeiros; c) que tenha alíquota uniforme em todo o território de sua competência, de forma a permitir uma distribuição mais harmonizada da carga tributária entre os setores.

A respeito do Imposto Seletivo, é necessário garantir na PEC que este, pela sua característica monofásica, não poderá incidir sobre insumos da cadeia produtiva, o que provocaria aumento da cumulatividade, característica responsável por parte significativa dos problemas do sistema tributário atual, e elevaria os custos de produção.

Além disso, uma proposta de Reforma Tributária, no sentido de conferir segurança jurídica aos contratos vigentes, deve prever tratamento para os saldos tributários credores advindos do sistema atual e garantir prazo de transição suficiente para que os incentivos que foram convalidados em 2017 (LC nº 160) sejam mantidos.

Sobre o desenvolvimento regional, o Brasil apresenta grande desigualdade socioeconômica entre suas regiões e, por isso, é importante que a PEC seja acompanhada de medida legislativa que trate do tema. A instituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional se faz necessária devido ao fim da possibilidade da utilização de incentivos fiscais para a atração de investimentos em regiões menos desenvolvidas do país. Nesse sentido, é preciso estabelecer na PEC que parcela da receita com o IBS será direcionada a um Fundo, que teria como finalidade o fomento direto a atividades produtivas ou investimentos em infraestrutura econômica.

É ainda necessário mecanismo que garanta que, durante a calibragem das alíquotas, não haja aumento de carga tributária, isto é, que a reforma seja neutra.

Por fim, a criação de novos tributos que impliquem aumento da já elevada carga tributária deve ser evitada, em especial aqueles com características danosas à competitividade, como, por exemplo, tributos sobre movimentações financeiras e/ou com característica de cumulatividade.

ONDE ESTÃO? COM QUEM?

CN – CMIST (aguarda parecer do relator, deputado Aguinaldo Ribeiro – PP/PB). CD e SF.

Formalmente:

PEC 110/2019: SF - CCJ (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Roberto Rocha - PSDB/MA, favorável com substitutivo) e Plenário. CD.

Ε

PEC 45/2019: CD – CCJC (aprovado o projeto), CESP (aguarda parecer do relator, deputado Aguinaldo Ribeiro – PP/PB) e Plenário. SF.







CRIMINALIZAÇÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO

PL 6520/2019 do deputado Alexis Fonteyne (Novo/SP), que "Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para esclarecer que a conduta tipificada em seu art. 2º, inciso II, abarca somente as relações de responsabilidade tributária e não abrange as hipóteses em que o sujeito passivo deixa de recolher valor de tributo descontado ou cobrado caso ele tenha declarado o tributo na forma da legislação aplicável".

> Foco: Determinação de que a mera inadimplência não configura crime contra a ordem tributária

Obs.: Apensado ao PL3670/2004.

O QUE É

Prevê que não configura crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo o mero inadimplemento de tributo regularmente declarado na forma de legislação aplicável. Só será crime a conduta realizada a fim de fraudar a fiscalização tributária.

Além disso, determina que deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social - só configurará crime contra a ordem tributária caso seja descontado ou cobrado de substituído tributário.

NOSSA POSIÇÃO



Em dezembro de 2019, o STF, quando do julgamento do RHC 163334, decidiu que o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide em crime contra a ordem tributária.

É salutar a tentativa de condicionar a criminalização do não recolhimento ao comportamento contumaz e doloso dos devedores. Porém, especialmente no que toca aos devedores contumazes, há importante lacuna legal, que deve ser preenchida de forma cuidadosa para não penalizar a mera inadimplência decorrente de crises empresariais e econômicas.

Além disso, o direito penal é o "último recurso", e só deve ter incidência quando a ofensa à ordem pública for de tal monta que sanções administrativas sejam incapazes de coibir ou punir adequadamente tal procedimento. Não é o caso, pois as Fazendas têm, à sua disposição, amplo rol de instrumentos legais para cobrar impostos devidos.

Com a decisão do STF, os meros inadimplentes terão que provar nos autos que não agiram de forma contumaz e com dolo de apropriação dos recursos. Isso ampliará fortemente a discricionariedade investigativa, o que pode ser muito ruim nos casos concretos, nos quais se deverá separar uma situação da outra.

Dessa forma, é meritória a proposta que protege o inadimplente eventual frente ao devedor contumaz.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 3670/2004: CFT (aprovado o projeto) e CCJC (aguarda designação de relator). SF.

ONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES DE PRIMÁRIOS E SEMIELABORADOS

PEC 42/2019 do senador Antonio Anastasia (PSD/MG), que "Revoga a não incidência de ICMS na exportação de produtos não-industrializados e semielaborados".

> Foco: Restabelecimento da incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados (Lei Kandir)

O QUE É

O ICMS passará a incidir na exportação de produtos não industrializados e de produtos semielaborados, definidos em lei complementar.

Revoga dispositivo da Constituição, que possibilita, mediante lei complementar, a exclusão de produtos e serviços, da incidência do ICMS, na exportação.

Revoga dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que prevê a compensação financeira aos Estados e Municípios pela perda de arrecadação do ICMS nas exportações.

As disposições da emenda constitucional somente produzirão efeitos a partir do ano subsequente e 90 dias após à publicação desta PEC.

O substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça determina a incidência do ICMS sobre a exportação de produtos primários de origem mineral. Determina ainda que a compensação da União aos Estados e ao Distrito Federal por conta das exportações de produtos primários e semielaborados deve ser justa e imediata.

NOSSA POSIÇÃO



A proposta configura aumento de custo e perda adicional de capacidade de competir, em um momento de retomada da atividade econômica no Brasil e acirrada concorrência no mercado internacional, que trará efeitos muito negativos não somente para o setor industrial, mas para a sociedade como um todo, podendo ocasionar demissões em massa e dificuldades econômicas incontornáveis ao setor produtivo.

A incidência do ICMS sobre as exportações significará aumento de carga para os setores exportadores de produtos primários e semielaborados, impedirá novos investimentos nacionais







e internacionais nesses setores, desestimulará a criação de novos empregos e dificultará a comercialização desses produtos.

A melhora da conjuntura econômica no Brasil só poderá vir, inicialmente, de ganhos de competitividade que possibilitem a aceleração da atividade econômica via aumento das exportações. Vale ressaltar, que reduzir a competitividade da indústria de produtos primários e semielaborados no exterior prejudica o desenvolvimento do país. Não será pelo aumento de tributação das exportações desses produtos que o Brasil incentivará a exportação de produtos com maior valor agregado, mas sim por meio da desoneração tributária da atividade produtiva.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Veneziano Vital do Rêgo - PSB/PB, favorável ao projeto com substitutivo) e Plenário. CD.

INFRAESTRUTURA

SANEAMENTO BÁSICO

PL 4162/2019 (PL 4162/2019 do Poder Executivo), que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados".

Foco: Novo marco regulatório do Saneamento Básico

O QUE É

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados trouxe novas atribuições à Agência Nacional de Águas (ANA) e às Diretrizes de Saneamento Básico.







Agência Nacional de Águas (ANA)

Define novas competências para ANA, como: instituição de normas de referência à regulação dos serviços públicos de saneamento básico; declaração de situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União e estabelecimento e fiscalização do cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos.

A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos.

A verificação da adoção das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA ocorrerá periodicamente e será obrigatória no momento da contratação dos financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da Administração Pública federal.

Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico

Titularidade - exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: os municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local; o estado, em conjunto com os municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

O exercício da titularidade poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, sendo vedada a formalização de contrato de programa com sociedade de economia mista ou empresa pública, ou a subdelegação do serviço prestado pela autarquia intermunicipal sem prévio procedimento licitatório.

Concessão do serviço - a prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da CF, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.

Estabelecem-se cláusulas essenciais dos contratos de prestação dos serviços de saneamento básico, como metas de expansão dos serviços, fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias e metodologia de cálculo de eventual indenização relativa aos bens reversíveis não amortizados por ocasião da extinção do contrato.

Comprovação da capacidade financeira - os contratos em vigor, incluídos aditivos e renovações bem como aqueles provenientes de licitação para prestação ou concessão dos serviços públicos







de saneamento básico, estarão condicionados à comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada, por recursos próprios ou por contratação de dívida, com vista a viabilizar a universalização dos serviços na área licitada até 31 de dezembro de 2033. A metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira da contratada será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de 90 dias.

Metas de universalização - os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Os contratos em vigor que não possuírem as metas terão até 31 de março de 2022 para viabilizar essa inclusão.

Desestatização - em caso de alienação de controle acionário de empresa pública ou sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos e saneamento básico, os contratos reconhecidos e os renovados terão prazo máximo de vigência de 30 anos e deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas nesta lei, sendo absolutamente vedada nova prorrogação ou adição de vigência contratual.

Alterações à Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos

Determina que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, com exceção para os municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

- até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (RIDE) de capitais;
- ii. até 2 de agosto de 2022, para municípios com população superior a 100.000 habitantes no Censo 2010, bem como para municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 km da fronteira com países limítrofes;
- iii. até 2 de agosto de 2023, para municípios com população entre 50.000 e 100.000 habitantes no Censo 2010; e
- iv. até 2 de agosto de 2024, para municípios com população inferior a 50.000 habitantes no Censo 2010.







Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais.

NOSSA POSIÇÃO



Estudo da CNI aponta que, com a manutenção dos atuais níveis de investimentos, o Brasil somente alcançará a meta de universalização dos serviços de saneamento básico em 2060, um atraso de mais de 20 anos em relação à meta definida no Plano Nacional de Saneamento Básico. As companhias privadas investem no setor de saneamento duas vezes mais recursos que a média nacional e, apesar de atenderem apenas 9% da população, são responsáveis por 20% dos investimentos.

O aumento da participação privada, assim como melhor mapeamento de onde a participação do Estado é realmente necessária, precisa ser o foco do desenvolvimento do setor para os próximos anos.

Ademais, o agravamento da situação fiscal da União e dos estados e o crescimento populacional tendem a ampliar o déficit de investimentos no setor com reflexos negativos em indicadores sociais, fiscais e ambientais.

A ampliação e a melhoria da infraestrutura de saneamento dinamizam a atividade econômica ao longo de sua cadeia produtiva, reduzem a incidência de endemias e custos de tratamentos no sistema público de saúde e melhoram a qualidade dos recursos hídricos, com ganhos diretos para toda sociedade.

Nesse sentido, o texto anda bem ao estabelecer normas de referência nacionais pela Agência Nacional de Águas (ANA) para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, associando o alinhamento a essas normas ao acesso aos recursos federais. Porém peca ao reduzir a possibilidade de abertura do mercado à competição, definindo a possibilidade de renovação de contratos de programa por até 30 anos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com emendas). SF: CMA (aguarda parecer do senador Alessandro Vieira – Cidadania/SE), CI e Plenário.







REFORMA DO SETOR ELÉTRICO

PLS 232/2016 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que "Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências". Foco: Novo marco regulatório do setor elétrico

O QUE É

O substitutivo aprovado na CI trata da reestruturação do modelo de regulação do setor elétrico.

Prevê a abertura do Mercado Livre (ML) com redução gradual dos requisitos de carga e de tensão para livre escolha dos consumidores. Em um prazo de 42 meses após a sanção da lei, todos os consumidores, independentemente da carga ou da tensão utilizada, poderão optar pelo mercado livre.

Permite pequenos consumidores se unirem em comunhão de fato ou direito para migrarem após 3,5 anos da aprovação da lei.

A exposição involuntária das distribuidoras devido a migrações deverá ser rateada entre todos os consumidores (livres e regulados).

Direcionamento, nos casos de outorga de novos contratos de concessão para usinas existentes, de parte da renda hidráulica para a CDE. As condições serão: pagamento de quota anual à CDE, correspondente a, no mínimo, 2/3 do valor estimado da concessão; assunção do risco hidrológico pelo concessionário, vedada, a repactuação prevista pela Lei nº 13.203; e recálculo da garantia física, com validade a partir da data de início da prorrogação da outorga, sem qualquer limite de variação em relação à garantia física anteriormente vigente, bem como sujeição a revisões periódicas de garantia física.

Exigência de contrapartidas e de critérios ambientais, sociais e econômicos dos beneficiários de subsídios custeados pela CDE.

Descontos para energia incentivada.

Não serão aplicados aos empreendimentos, após o fim do prazo das suas outorgas, em prorrogações e em alterações de suas outorgas decorrentes da ampliação da capacidade instalada; e serão aplicados aos empreendimentos que solicitem a outorga em até 18 meses e que iniciem a operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 meses a partir da data de outorga.

Substituição dos descontos na TUST e na TUSD para a energia comercializada por fontes alternativas, pela valoração dos benefícios ambientais segundo um instrumento de mercado a ser elaborado pelo Poder Executivo.







Separação da contratação de lastro (contribuição de cada empreendimento para a confiabilidade e adequabilidade do sistema) e energia elétrica - o poder concedente homologará o lastro de cada empreendimento, inclusive de geração, a quantidade de energia elétrica e de lastro a serem contratadas para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, e a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, os processos licitatórios de contratação.

Vedação da contratação de Energia de Reserva, depois de implantada a contratação de lastro.

Obrigação de 100% na contratação de energia poderá ser reduzida em 30 meses após aprovação da lei.

Explicitação em lei da possibilidade de cobrança de tarifas horárias e do pré-pagamento para consumidores regulados.

Obrigação de preços horários no mercado de curto prazo e do despacho, segundo a lógica da oferta de preço e quantidade.

Fim do regime de cotas para as usinas hidrelétricas existentes e vedação para a repactuação do risco hidrológico, nos termos da Lei nº 13.203/2015.

分





NOSSA POSIÇÃO



O substitutivo aprovado na Comissão de Infraestrutura do Senado Federal avança em propostas para viabilizar importantes transformações no setor elétrico, como a ampliação do mercado livre, as novas regras aplicáveis às licitações no segmento de geração e a separação da contratação de lastro e energia, objetivando a redução de custos.

O texto tem como premissa a expansão do mercado livre de energia elétrica de forma equilibrada, sem que os consumidores que optem por permanecer no mercado regulado subsidiem aqueles que migrarem para o mercado livre. Além disso, reestrutura a concessão de subsídios, que promovem profundas distorções econômicas, sociais e ambientais.

Vale ressaltar que a energia elétrica é um dos principais insumos da indústria brasileira, razão pela qual sua disponibilidade e custo são determinantes para a competitividade do produto nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aprovado o projeto com substitutivo), CCJ (aprovado o substitutivo adotado pela CAE) e CI (aprovado o projeto com substitutivo) – Aberto prazo para interposição de recurso no sentido de apreciação pelo Plenário. CD.

NOVA LEI DO GÁS

PL 6407/2013 do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP), que "Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009".

Foco: Nova Lei do Gás

O QUE É

A proposta institui normas para exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de dutos e da importação e exportação de gás natural, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

O substitutivo aprovado na CME estabelece:

- regime de autorização para as atividades de transporte e estocagem;
- livre acesso às infraestruturas essenciais (escoamento, processamento e terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL);
- mecanismos de independência da atividade de transporte de gás natural; mecanismos de redução da concentração na oferta de gás natural;
- regime de contratação de capacidade por entrada e saída no oferecimento dos serviços de transporte de gás natural;
- área de mercado de capacidade na qual incumbe ao gestor de área de mercado assegurar a atuação conjunta, coordenada e transparente dos transportadores.

NOSSA POSIÇÃO



A adoção de práticas legais que garantam maior transparência e a independência de interesses entre transportadores e carregadores são fundamentais ao acesso de novos fornecedores de gás natural (produtores e importadores) ao mercado.

A mudança do regime de concessão para autorização para o setor de transporte tem o potencial de desburocratizar e acelerar sua expansão. A proposta da expansão da malha de transporte diretamente por quem opera o sistema também trará maior racionalidade ao investimento.

A criação da figura do "gestor da área de mercado" tem potencial de, no médio e longo prazo, garantir condições de acesso isonômicas e competitivas ao sistema de transporte a todos os fornecedores de gás natural.







A imposição de medidas de transparência no processo de autorização da expansão da malha de transportes é uma das mais significativas mudanças propostas. A possibilidade de consumidores, usuários do sistema de transporte e, até mesmo, empresas concorrentes contestarem os valores de implantação de um novo gasoduto trará mais transparência, menores custos e, ao final, um gás natural mais competitivo.

O estabelecimento de área de comercialização, com as tarifas de entrada e saída, permitirá uma utilização mais racional do sistema de transporte. O reconhecimento da realidade de como opera um sistema de transporte trará mais segurança a todos os usuários da malha de transporte de gás natural.

A clara separação entre as atividades de "serviço local de distribuição de gás natural canalizado" e a comercialização da molécula de gás natural tem o potencial de pacificar questões antigas. O estabelecimento de um mercado competitivo da "molécula de gás natural" depende especialmente dessa questão.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CME (aprovado o projeto com substitutivo), CDEICS (aguarda parecer do relator, deputado Laércio Oliveira - PP/SE), CFT e CCJC. SF.







QUESTÕES INSTITUCIONAIS

PACTO FEDERATIVO

PEC 188/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que "Altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107,109 e 111do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os arts. 91-A, 115, 116 e 117; revoga dispositivos constitucionais e legais e dá outras providências".

Foco: PEC do Pacto Federativo

O QUE É

Institui uma nova ordem fiscal a ser inserida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), por meio da adoção de orçamento de longo prazo, o compromisso entre gerações, a criação do Conselho Fiscal da República, a orientação normativa do TCU e a sistemática de reavaliação de benefícios tributários. Determina a transferência de *royalties* e participações especiais a todos os estados e municípios. Ao fortalecer as finanças regionais, a União só dará, a partir de 2026, garantias às operações de estados e municípios com organismos internacionais. Fica também proibida a operação de crédito entre entes da Federação, diretamente ou por meio de fundo, autarquia, fundação ou estatal, bem como a União socorrer entes em dificuldades financeiras.

Despesas com pensionistas - inclui a despesa com pensionistas ao limite de despesas de pessoal ativo e inativo que não poderá ser excedido.

Despesas com cargos e funções de confiança - a redução de 20% das despesas com cargos poderá se dar por meio da redução da remuneração ou do número de cargos. Prevê-se ainda a redução temporária de 25% da jornada de trabalho, com adequação proporcional dos subsídios e vencimentos à nova carga horária.

Remuneração de servidores públicos - suprime a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos. São vedadas a retroatividade e a despesa de pessoal com base em decisão judicial não transitada em julgado.

Os mecanismos de ajuste automático são acionados após o Congresso autorizar o desenquadramento da Regra de Ouro. Essas medidas automáticas serão implementadas por um ano, renováveis até o equilíbrio das contas públicas.

Os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal vedam: (i) aumento de remuneração de servidores e empregados públicos e militares, criação de cargos, alteração de estrutura de carreira, contratação de pessoal e realização de concurso público; (ii) majoração de benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares; (iii) criação de despesa obrigatória ou adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação; (iv) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (v) concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Limitação de movimentação financeira - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira das suas despesas discricionárias na mesma proporção do Poder Executivo.

Recursos para o BNDES - reduz de 28% para 14% o volume de recursos do PIS/Pasep para financiar programas de desenvolvimento econômico pelo BNDES.

Determina que receita pública não será vinculada a órgão, fundo ou despesa, com exceção de taxas, doações, FPM, FPE e vinculação constitucional.

Fundos de previdência - é vedada a utilização de recursos ou patrimônio dos fundos das entidades de previdência ou constituído por depósitos judiciais realizados em ação entre particulares para







pagamento de despesas de qualquer natureza do Ente federativo.

Incentivos fiscais - Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados, no máximo, a cada quatro anos, observadas a análise da efetividade, da proporcionalidade e da focalização; o combate às desigualdades regionais. Veda a criação, a ampliação ou a renovação de incentivo tributário pela União, se o montante anual correspondente aos benefícios ou incentivos de natureza tributária superar 2% do PIB.

Conselho Fiscal da República - cria o Conselho Fiscal da República, que será composto pelos presidentes da República, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas da União, além de três governadores e três prefeitos, representando cada região do país. Tem a competência de salvaguardar a sustentabilidade de longo prazo dos orçamentos públicos, monitorar regularmente a execução dos orçamentos dos entes, verificar o cumprimento da disciplina orçamentária e fiscal, expedir recomendações e comunicar eventuais irregularidades detectadas.

Municípios - Municípios de até 5.000 habitantes e que não arrecadem no mínimo 10% de sua receita deverão ser incorporados pelos municípios limítrofes a partir de 2025. O município com o melhor índice será o incorporador. Poderão ser incorporados até três municípios por um único município incorporador. Novos municípios somente poderão ser criados por meio de lei complementar, que estabelecerá critérios de viabilidade financeira.

NOSSA POSIÇÃO



A proposta estabelece uma nova divisão de recursos entre União, Estados e Municípios e promove uma mudança na distribuição dos royalties do petróleo, ao mesmo tempo em que cria gatilhos para redução de despesas públicas.

Uma política fiscal consistente é um dos requisitos para maior eficiência do Estado e contribui para melhor ambiente de negócios no país. As diversas medidas contidas nessa proposta de emenda constitucional avançam nesse sentido.

Entretanto, algumas ressalvas podem ser feitas. Ao vedar a realização de operação de crédito entre um Ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal, e outro, passa-se a proibir que o BNDES financie Estados e Municípios, podendo alcançar projetos de infraestrutura e saneamento básico. Embora isso possa ser interessante para as finanças, é preciso considerar que não há crédito de longo prazo privado no Brasil e que o BNDES é fundamental ao fomento do desenvolvimento econômico.

Além disso, o impedimento absoluto de concessão de garantias, pela União, a operações de crédito de Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, pode gerar grande dificuldade no financiamento pelos entes federados, notadamente os de menor condição.







Outra vedação que merece cautela é a de criação, ampliação ou renovação de benefício ou de incentivo de natureza tributária pela União, se superar 2% do PIB. São calculadas como benefícios fiscais a parcela isenta do IR, que não é um benefício, se a quantificação da parcela intributável por falta de capacidade contributiva.

Entram também os benefícios da ZFM e, não raro, alguns efeitos da intributabilidade de exportações e de imunidades. Para fins de contabilidade nacional, essa avaliação é relevante, mas, em termos jurídicos, não se trata de exoneração, mas de supressão da capacidade impositiva. A melhor alternativa seria deixar claro que, no cálculo dos 2%, serão incluídas apenas as renúncias fiscais concedidas pela legislação infraconstitucional, excluindo aquelas que decorram de determinações da própria Constituição.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda parecer do relator, senador Márcio Bittar - MDB/AC) e Plenário. CD.

MEIO AMBIENTE

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PL 3729/2004 do deputado Luciano Zica (PV/SP), que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Foco: Lei Geral de Licenciamento Ambiental

Ε

PLS 168/2018 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que "Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica.".

Foco: Normas para o licenciamento ambiental

O QUE SÃO

O PL 3729/2004 (texto apresentado na CFT) e o PLS 168/2018 (texto apresentado na CCJ) partem de uma estrutura comum e adotam princípios gerais, fundamentais para a construção de uma Lei Geral de Licenciamento eficiente e que aprimore o processo, tais como: (i) a definição do enquadramento dos empreendimentos de acordo com seu porte e potencial poluidor;







(ii) manutenção das competências federativas previstas na LC nº 140/2011; (iii) determinação de termos de referência padrão por tipologia; (iv) estabelecimento de ritos e estudos ambientais simplificados e diferenciados de acordo com as características do empreendimento; (v) vinculação das condicionantes ambientais aos impactos identificados nos estudos; (vi) estabelecimento de prazos administrativos; (vii) caráter não vinculante da manifestação dos órgãos envolvidos; e (viii) manutenção da independência do órgão licenciador.

PL 3729/2004

Prazos de validade das licenças – as Licenças Prévias e de Instalação, terão prazos de validade entre três e seis anos e as Licenças Ambiental Única e de Operação, prazo mínimo de cinco anos.

Empreendimentos isentos de licenciamento – (i) atividades agropecuárias em áreas de uso alternativo do solo em imóveis regulares ou em regularização nos termos estabelecidos pelo Código Florestal; (ii) silvicultura; (iii) pesquisa agropecuária, desde que não implique risco biológico; e (iv) serviços e obras de melhoria, modernização, manutenção e ampliação de capacidade em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão de atividades ou empreendimentos já licenciados com essa previsão, inclusive dragagens de manutenção.

Procedimentos de licenciamento – o procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a ser exigido serão definidos pela relação da localização da atividade com seu potencial poluidor ou degradador, levando em consideração sua tipologia.

Componente locacional – ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta da Comissão Tripartite Nacional, regulamentará os critérios básicos do componente locacional, que define o rito de licenciamento a ser empregado de acordo com as características ambientais do local em que o empreendimento será instalado.

Potencial poluidor – o potencial poluidor, considerando a natureza e o porte do empreendimento, será definido pelos entes federativos, por meio dos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama.

Participação das autoridades envolvidas – a participação das autoridades envolvi- das ocorrerá no âmbito de suas competências e terá caráter consultivo, com exceção dos órgãos gestores de Unidades de Conservação (UCs), que terão caráter vinculante nos casos de licenciamento ambiental com Estudo de Impacto Ambiental (EIA), sempre que a área de influência da atividade sobrepuser unidade de conservação, com exceção de Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

PLS 168/2018

Estudos ambientais – as licenças estarão associadas aos seguintes estudos ambientais:

 Estudo de Impacto Ambiental (EIA): para a emissão de Licença Prévia (LP) de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, conforme TR definido pela autoridade licenciadora.









- Projeto básico ambiental ou similar: para emissão da Licença de Instalação (LI), será acompanhado dos elementos de projeto de engenharia e relatório de cumprimento das condicionantes ambientais.
- 3. Relatório de Cumprimento das Condicionantes Ambientais: para a emissão da Licença de Operação (LO), conforme cronograma físico a ser estabelecido pelo órgão licenciador.
- 4. Estudo Ambiental Simplificado (EAS) e elementos de projeto de engenharia: para obra ou atividade não enquadrada como potencialmente causadora de significativa degradação em procedimentos trifásicos, sem exigência de EIA, e procedimentos simplificados bifásicos, de licença única e de licença complementar.

Atividades isentas – não estão sujeitas a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos: (i) de caráter militar previstos no preparo e emprego das Forças Armadas; e (ii) que não se incluam na lista de atividades ou empreendimentos qualificados como utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, estabelecida pelos entes federativos.

Atividades de baixo impacto – considera como de baixo impacto as seguintes atividades: (i) ampliação de instalações pré-existentes, ou de empreendimentos licenciados anteriormente pelo órgão ambiental competente, desde que não se caracterizem em um novo empreendimento; (ii) obras de pesquisa de caráter temporário, de execução de obras, que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental; e (iii) instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento dos esgotos sanitários, sem prejuízo do licenciamento da destinação final dos resíduos oriundos dos processos de tratamento de água e de esgoto.

Atividade agrícola - a validação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é considerada como licença ambiental para as atividades de cultivo de espécies agrossilvipastoris, culturas perenes, semiperenes ou temporárias, de silvicultura de florestas plantadas e pecuária extensiva, respeitadas as demais normas ambientais vigentes.

Participação das autoridades envolvidas - exige a manifestação das autoridades envolvidas nos seguintes casos:

1. Quando na Área Diretamente Afetada (ADA) ou na área de influência direta do empreendimento existir: (i) terra indígena com portaria de declaração de limites publicada; ou (ii) área que tenha sido objeto de portaria de interdição em razão da localização de índios isolados; ou (iii) terra quilombola delimitada por portaria de reconhecimento do INCRA.







 Quando na ADA do empreendimento existirem bens culturais protegidos por lei ou zona de amortecimento de UC, com exceção de APAs.

NOSSA POSIÇÃO AOS DOIS PROJETOS

O Mapa Estratégico da Indústria 2018-2022, elaborado pela CNI, identificou a falta de ordenamento e previsibilidade do licenciamento ambiental como um dos principais problemas estruturantes que reduzem a competitividade e ampliam os custos dos investimentos no país.



Ambos textos incorporaram aspectos essenciais defendidos pelo setor privado e oriundos de amplo debate entre instituições representativas dos diversos setores envolvidos, entre os quais destacam-se: (i) a definição do enquadramento dos empreendimentos de acordo com seu porte e potencial poluidor; (ii) manutenção das competências federativas previstas na LC nº 140/11; (iii) estabelecimento de ritos e estudos ambientais simplificados e diferenciados; (iv) estabelecimento de prazos administrativos; e v) manutenção da independência do órgão licenciador.







Contudo, o texto do PLS 168/2018, ao incorporar o aspecto locacional no bojo da definição do potencial poluidor, ao trazer solução mais adequada de simplificação do licenciamento de atividades complementares e detalhar os casos em que as autoridades envolvidas serão ouvidas, aproxima-se mais das teses defendidas pelo setor industrial para o aprimoramento do processo de licenciamento ambiental.

ONDE ESTÃO? COM QUEM?

PLS 168/2018 - SF: CCJ (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Sérgio Petecão - PSD/AD, favorável com substitutivo) e CMA. CD.

Ε

PL 3729/2004 - CD: tramita em regime de urgência: CAPADR (aprovado com substitutivo), CMADS (aprovado com substitutivo), CFT (aguarda parecer do relator, deputado Sérgio Souza – MDB/PR), CCJC (aguarda parecer do relator, deputado João Roma - Republicanos/BA) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia). SF.



LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

MPV 905/2019 do Poder Executivo, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Foco: Instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e alterações na legislação trabalhista

O QUE É

A Medida Provisória estabelece o Contrato de Trabalho Verde Amarelo, focado para pessoas entre 18 e 29 anos que ainda não tiveram anotação na carteira de trabalho. Para o referido contrato, isenta o empregador da contribuição previdenciária, salário-educação e contribuições sociais relativas ao Sistema S. O percentual de recolhimento do FGTS para esses contratados será de 2%.

Também faz alterações na CLT e em leis esparsas tratando de diversos temas, como trabalho aos domingos e feriados, fiscalização do trabalho, embargo de obra e interdição de estabelecimentos, dupla visita, multas por descumprimento da legislação trabalhista, atualização de débitos trabalhistas, entre outros.

CONTRATO DE TRABALHO VERDE E AMARELO

Beneficiários do primeiro emprego - não são considerados para fim da caracterização do primeiro emprego os vínculos laborais de: (i) menor aprendiz; (ii) contrato de experiência; (iii) trabalho intermitente; e (iv) trabalho avulso.

Contratação - a contratação de trabalhadores na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2019.

Limites - a contratação total de trabalhadores fica limitada a 20% do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração. As empresas com até dez empregados, inclusive aquelas constituídas após 1º de janeiro de 2020, ficam autorizadas a contratar dois empregados nessa modalidade. O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, pelo prazo de 180 dias, contado da data de dispensa.

Remuneração - a contratação restringe-se a trabalhadores com salário-base mensal de até 1 salário-mínimo e meio nacional.







Contrato de Trabalho Verde e Amarelo - o contrato será celebrado por prazo determinado, por até 24 meses, a critério do empregador. Poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente. O Contrato de Trabalho Verde e Amarelo será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo de 24 meses, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado.

Pagamentos antecipados ao empregado - ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a 1 mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: (i) remuneração; (ii) décimo terceiro salário proporcional; e (iii) férias proporcionais com acréscimo de um terço.

FGTS - no Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, a alíquota mensal relativa à contribuição para o FGTS será de 2%, independentemente do valor da remuneração. A multa devida em caso de demissão imotivada é devida pela metade (de 40% passa para 20%).

Isenção sobre a folha de pagamentos - empresas que contratem na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo ficam isentas das seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados:(i) da contribuição previdenciária de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês; (ii) salário-educação de 2,5% sobre a folha de salário de contribuição; (iii) contribuições sociais destinadas aos Serviços Sociais Autônomos.

Prioridade em ações de qualificação profissional - os trabalhadores contratados na modalidade Contrato de Trabalho Verde e Amarelo receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato posterior do Ministério da Economia.

Processo de homologação de acordo extrajudicial - é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o trabalhador.

Adicional de periculosidade - o adicional de periculosidade somente será devido quando houver exposição permanente do trabalhador, caracterizada pelo efetivo trabalho em condição de periculosidade por, no mínimo, 50% de sua jornada normal de trabalho. Caso o empregador opte pela contratação do seguro por exposição ao perigo, ele permanecerá obrigado ao pagamento de adicional de periculosidade de 5% sobre o salário-base do trabalhador.

Vigência - é permitida a contratação de trabalhadores pela modalidade de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, assegurado o prazo de contratação de até 24 meses, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2022.

DEMAIS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Armazenamento em meio eletrônico - permite o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de quaisquer documentos relativos a deveres e obrigações trabalhistas, incluídos aqueles relativos a normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho.







Trabalho aos domingos e feriados - autoriza o trabalho aos domingos e feriados. O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, no mínimo, uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores de comércio e serviços e, no mínimo, uma vez no período máximo de sete semanas para o setor industrial. O trabalho aos domingos e feriados será remunerado em dobro, exceto se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

Embargos e Interdição - a autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, à vista do relatório técnico de Auditor Fiscal do Trabalho que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar atividade, estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra. Da decisão da autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho caberá recurso no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão. O recurso será dirigido à Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que terá prazo para análise de cinco dias úteis, contado da data do protocolo, podendo ser concedido efeito suspensivo. A autoridade máxima regional em matéria de inspeção do trabalho, independentemente de interposição de recurso, após relatório técnico do serviço competente, poderá levantar a interdição ou o embargo.

Multas - a MPV harmoniza os diversos dispositivos da CLT relativos a multas por infração à legislação de proteção ao trabalho, prevendo sanções para o descumprimento de regras relativas a trabalhadores individualmente (variando de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00) e regras gerais variando entre leves, médias, graves e gravíssimas (podendo chegar a R\$ 100.000,00).

Dupla visita - prevê que a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses: (i) quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas; (ii) quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados, no prazo de 180 dias, contado da data de seu efetivo funcionamento; (iii) quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 trabalhadores; (iv) quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento; e (v) quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

O benefício da dupla visita não será aplicado para as infrações de falta de registro de empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, atraso no pagamento de salário ou de FGTS, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, nem nas hipóteses em que restar configurado acidente do trabalho fatal, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.







Domicílio Eletrônico Trabalhista - institui o Domicílio Eletrônico Trabalhista, regulamentado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, destinado a: (i) cientificar o empregador de quaisquer atos administrativos, ações fiscais, intimações e avisos em geral; e (ii) receber, por parte do empregador, documentação eletrônica exigida no curso das ações fiscais ou apresentação de defesa e recurso no âmbito de processos administrativos. A utilização do sistema de comunicação eletrônica é obrigatória para todos os empregadores, conforme estabelecido em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, garantidos prazos diferenciados para as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Recursos - caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e dos auditores fiscais do trabalho.

Prazos - o prazo para interposição de recurso é de 30 dias, contado da data de recebimento da notificação. O recurso da decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho terá efeito devolutivo e suspensivo. A notificação estabelecerá igualmente o prazo de 30 dias, contado da data de seu recebimento ou publicação, para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva. O valor da multa será reduzido em 30% se o infrator, renunciando ao direito de interposição de recurso, recolhê-la no prazo de 30 dias. Para as MPEs e empresas de até 20 trabalhadores, a redução será de 50%.

Atualização de débitos trabalhistas - a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela variação do IPCA-E, ou por índice que venha substituí-lo, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença. Sofrerão juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, no período compreendido entre o mês subsequente ao vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Auxílio-acidente - regulamento irá prever as situações de gozo do auxílio-acidente, que consiste em indenização, no valor de 50% do benefício de aposentadoria por invalidez, quando lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho (PHRFPPRAT) - cria programa com a finalidade de estabelecer ações de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo INSS.







NOSSA POSIÇÃO



A MPV é positiva, uma vez que reduz encargos para a contratação de jovens. A medida estimula o emprego, especialmente o primeiro emprego, sem prejuízo dos postos já existentes, uma vez que é focada na criação de novos postos de trabalho.

Além disso, o texto reduz burocracias e simplifica a regulação trabalhista, trazendo segurança jurídica nas relações do trabalho e reforçando os avanços conquistados com a reforma trabalhista.

Dessa forma, poderá ser um auxílio ao país no enfrentamento aos grandes índices de desemprego, desde que somada à concretização das reformas estruturais, que trarão competitividade à economia brasileira.

Alguns aprimoramentos, contudo, poderiam ser feitos à MPV, como, por exemplo: a redução dos valores das multas administrativas, bem como uma definição de sua gradação sem deixar seu estabelecimento para regulamentação; a utilização dos prazos para recurso administrativo em dias úteis; o aumento do desconto de multas por recolhimento espontâneo e competência exclusiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego para embargar obras e interditar estabelecimentos.





ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CN: CMIST (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Christino Aureo – PP/RJ, favorável à MPV nos termos do PLV que apresenta). CD (Plenário). SF (Plenário).

EXPATRIADOS

PL 3801/2019 (PLS 138/2017 do senador Armando Monteiro - PTB/PE), que "Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior".

> Foco: Expatriados/Trabalhadores contratados no Brasil para prestar serviços no exterior

Obs.: Apensado ao PL 1748/2011.

O QUE É

O projeto regula as relações de trabalho de empregados contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

Leis aplicáveis - define que a legislação trabalhista aplicável a esses contratos será a do local da prestação de serviços e a legislação previdenciária será, em regra, a brasileira.

Suspensão do contrato - o contrato de trabalho no Brasil será suspenso, garantidos os recolhimentos para previdência social e FGTS. A remuneração do empregado e os encargos relativos à prestação de serviço no exterior serão suportados pela empresa sediada no exterior para a qual o empregado prestar serviço.

Adicional de transferência - será devido ao trabalhador transferido adicional de 25% do saláriobase, de caráter indenizatório. Poderá ser pago em espécie ou em benefícios, como moradia, custeio da escola dos filhos, ou outras vantagens oferecidas pela empresa no exterior.

Negociação - permite a negociação entre empregado e empregador tanto para ampliar os direitos do trabalhador previstos na lei, quanto para antecipar o pagamento pelas férias no Brasil por parte do empregador.

Passagens de regresso ao Brasil - as passagens ficarão sob as expensas do empregador em caso de retorno antecipado, por motivo de saúde, desastres naturais ou situações de conturbação da ordem pública.

NOSSA POSIÇÃO



A proposta moderniza a legislação da expatriação de trabalhadores, adequando-a à prática mundial nas relações de trabalho e à nova realidade da mobilidade global de pessoas, que não limitam seus horizontes às fronteiras dos países, estabelecendo a aplicação da lei do país da prestação de serviço, já adotado pelo Brasil aos trabalhadores estrangeiros que aqui prestam serviços.

A fixação do caráter indenizatório das verbas de transferência (passagens, mudança, aluguel, escola, equalização de Imposto de Renda e o adicional de transferência, entre outros) evita a incidência de tributos e encargos sociais e trabalhistas sobre as verbas de transferência e a incorporação ao salário quando do retorno do trabalhador ao Brasil, conferindo segurança jurídica para a contratação de trabalhadores no Brasil para prestar serviços no exterior.

O projeto estimula a internacionalização das empresas brasileiras, diminuindo os custos de expatriação, sem prejuízo aos direitos dos trabalhadores.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: (aprovado o projeto com emendas). CD: Apensado ao PL 1748/2011: CTASP (aguarda parecer do relator, deputado Alexis Fonteyne – Novo/SP), CCJC e Plenário.









REGULAMENTAÇÃO DE ECONOMIA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

PL 3401/2008 do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE), que "Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências".

Foco: Desconsideração da personalidade jurídica

Obs.: Na Casa de Origem = PL 3401/2008. Na Casa Revisora = PLC 69/2014

SF. Retorno à Casa de Origem = EMS 3401/2008.

O QUE É

O texto da Câmara dos Deputados institui procedimento judicial específico para desconsideração da personalidade jurídica. Quando decretada, estende a obrigação da empresa a seu membro, instituidor, sócio ou administrador.

A nova lei será aplicada às decisões ou aos atos judiciais de quaisquer dos órgãos do Poder Judiciário que imputarem responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário, a membros, instituidores, sócios ou administradores pelas obrigações da pessoa jurídica.

Requerimento para desconsideração da personalidade jurídica - a parte que solicitar a desconsideração da personalidade jurídica ou a responsabilidade pessoal de sócios ou administradores por obrigações da empresa deverá indicar, em requerimento específico, os atos por eles praticados que ensejariam a respectiva responsabilização, de acordo com a lei específica (Código Civil, CDC, etc.).

Garantia de defesa prévia - o juiz não poderá decretar de ofício a desconsideração da personalidade jurídica. Ao receber a petição, antes de decidir sobre a decretação, deverá instaurar o incidente e determinar a citação das partes envolvidas (membros, sócios, ou administradores da empresa para apresentação da defesa).

Pagamento da obrigação/inexistência de patrimônio - o juiz deverá facultar aos requeridos, previamente à decisão, a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada. A mera inexistência ou insuficiência de patrimônio para pagamento de obrigações contraídas pela empresa não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, quando ausentes os pressupostos legais.

Efeitos da decisão - quando decretada a desconsideração, estende a obrigação da empresa a seu membro, instituidor, sócio ou administrador. Os efeitos da decretação não atingirão, contudo,







os bens particulares do membro, do instituidor, do sócio ou do administrador que não tenha praticado ato abusivo da personalidade em detrimento dos credores da pessoa jurídica e em proveito próprio.

Desconsideração pela Administração Pública - a desconsideração da personalidade jurídica por ato da Administração Pública, bem como a imputação de responsabilidade direta, em caráter solidário ou subsidiário a membros, a instituidores, a sócios ou a administradores da pessoa jurídica, deverá submeter-se à autorização judicial.

NOSSA POSIÇÃO



A aplicação inapropriada do instituto da desconsideração da personalidade jurídica desmonta o conceito de empresa.

A falta de uma definição clara de quando e como os bens particulares dos sócios podem ser acionados em ações judiciais ou em processos administrativos é fonte de insegurança jurídica para os empresários.

A despeito da previsão no novo Código de Processo Civil (CPC) de um incidente processual específico para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, a proposta é mais ampla e adequada para a regulação do tema, pois, além de proibir expressamente a decretação de ofício da desconsideração da personalidade jurídica:





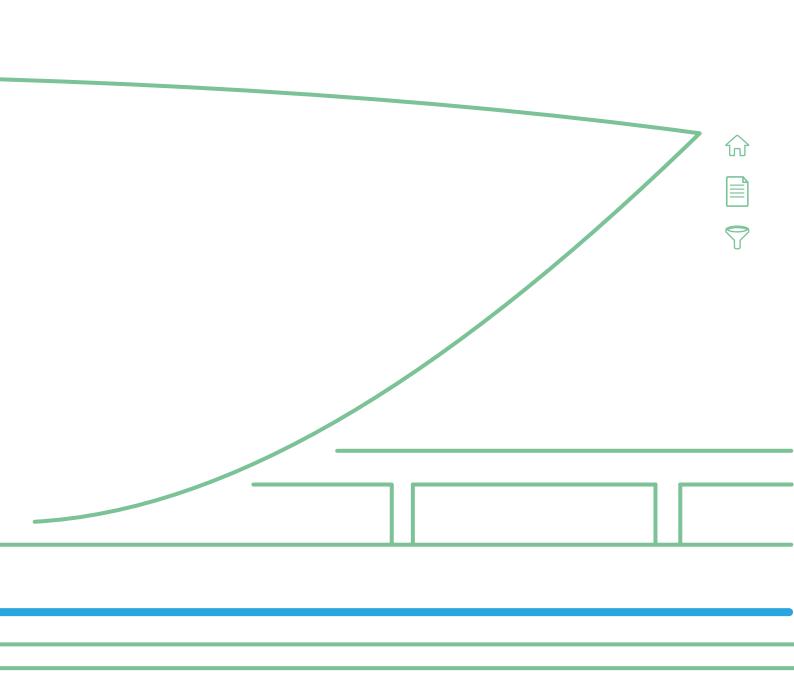


- a. determina que o juiz deverá facultar aos requeridos, previamente à decisão, a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada;
- veda a aplicação do instituto ante a mera inexistência ou insuficiência de patrimônio da pessoa jurídica;
- c. limita os efeitos da desconsideração ao patrimônio daquele que tenha praticado o ato de abuso da personalidade jurídica; e
- d. deixa claro que a desconsideração da personalidade jurídica, por ato da Administração Pública, será objeto de provisão judicial para sua eficácia em relação à parte ou aos terceiros.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). SF (aprovado o projeto com substitutivo). CD - Emendas do Senado Federal: CDEICS (rejeitadas as emendas do Senado), CCJC (rejeitadas as emendas do SF) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA



O FUNCIONAMENTO EFICIENTE DO SETOR PRIVADO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE NORMAS CLARAS E ESTÁVEIS QUE GARANTAM SEGURANÇA AO INVESTIDOR

O processo de regulamentação da economia deve ter como referência:

- > Ações preventivas e educativas.
- > Proporcionalidade e precisão.
- > Efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo.
- > Participação das partes afetadas.
- > Respeito às normas, aos contratos e aos acordos internacionais.
- > Baixo custo de transação da economia.
- > Eficiência na alocação de recursos.
- > Processo ágil de adaptação do setor produtivo às inovações tecnológicas e institucionais.
- > Competitividade e direitos de propriedade.









DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

MECANISMOS EFICAZES E DE BAIXO CUSTO PARA GARANTIA DE CONTRATOS E DO DIREITO DE PROPRIEDADE SÃO PRÉ-REOUISITOS PARA INVESTIMENTOS NA ATIVIDADE PRODUTIVA

A legislação deve oferecer garantias rápidas e efetivas de proteção ao direito de propriedade e reduzir as incertezas quanto ao cumprimento de contratos para:

- Estimular decisões de investimento.
- Criar ambiente propício e estável à realização de negócios.
- Coibir práticas ilícitas.
- Desonerar os valores dos contratos de sobrepreços, que antecipam riscos de mora e de despesas jurídicas pelo não cumprimento do contrato.





PL 2963/2019 do senador Irajá (PSD/TO), que "Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências".

Foco: Novas regras para a aquisição de imóveis rurais por estrangeiros

O QUE É

O projeto original e o texto aprovado nas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) disciplinam a aquisição de imóvel rural e o arrendamento por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, ou seja, aquelas constituídas e estabelecidas fora do território nacional. Estabelece, ainda, regras para o cadastro de imóvel rural em todo o território nacional. Revoga, ainda, a Lei nº 5.709/1971, que impõe restrições à aquisição de terras por pessoa jurídica brasileira com participação de capital estrangeiro.

Revogação da norma que regula a aquisição de imóveis rurais - revoga a lei que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro (Lei nº 5.709/1971) e convalida as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, durante a sua vigência.

A convalidação e a revogação não isentam a pessoa jurídica brasileira constituída ou controlada direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas, estrangeiras ao fornecimento das informações nos termos de regulamento, a respeito da composição do seu capital social e da nacionalidade dos sócios no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), anualmente e sempre que houver aquisição, alteração do controle societário, transformação da natureza societária e celebração de contrato de qualquer modalidade de posse.

Função social e autorização do Poder Executivo - os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no país deverão obedecer aos princípios da função social da propriedade e, para adquiri-los, a sociedade estrangeira deverá estar autorizada a funcionar no Brasil, nos termos previstos no Código Civil (art. 1.134).

Restrições para aquisição de imóveis rurais - a aquisição de imóvel rural dependerá da aprovação do Conselho de Defesa Nacional (CDN), se houver a participação das seguintes pessoas jurídicas:

- 1. Organizações não Governamentais (ONGs) com atuação no território brasileiro que tenham sede no exterior ou estabelecida no Brasil com orçamento anual proveniente, na sua maior parte, de uma mesma pessoa física estrangeira, de empresa com sede no exterior ou proveniente de mais de uma dessas fontes quando coligadas, se a localização do terreno for na faixa de fronteira, nos termos do Decreto nº 85.064/1980.
- **2. Fundação particular** quando os seus instituidores forem pessoas ou empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, com sede no exterior.
- **Fundos soberanos** constituídos por recursos provenientes de estados estrangeiros e sociedades estatais estrangeiras, que detenham mais do que 10%, direta ou indiretamente, de qualquer sociedade brasileira.
- 4. **Pessoas jurídicas brasileiras** constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, quando o imóvel rural se situar no bioma Amazônia e sujeitar-se à reserva legal igual ou superior a 80%.

Atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica - as restrições mencionadas não se aplicam quando a aquisição ou o exercício de posse de qualquer natureza se destinar à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica ou de concessão ou autorização de uso de bem público da União.

Limites para aquisição e arrendamento de terras por estrangeiros - a soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar a 1/4 da superfície dos municípios onde se situem. As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou possuidoras, em cada município, de mais de 40% do limite fixado. A aquisição, por pessoas estrangeiras, de imóvel situado em área indispensável à segurança nacional depende do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (CDN).







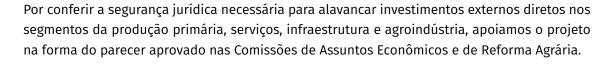
NOSSA POSIÇÃO

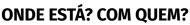


A atração de investimentos estrangeiros diretos é fundamental ao fortalecimento da economia, especialmente em ciclos de retração da atividade econômica e de redução da capacidade de investimento do setor público.

O tratamento conferido à matéria pelo projeto é adequado, pois vem resolver um impasse jurídico que se arrasta há décadas e que ao longo dos anos já foi objeto de diferentes interpretações, de acordo com as orientações políticas predominantes, gerando insegurança jurídica não só para novos, como também para investimentos já realizados.

Nesse sentido, o Brasil dispõe de um conjunto de atrativos para investimentos em setores do agronegócio tais como: (i) domínio tecnológico; (ii) disponibilidade de terras e recursos naturais; e (iii) posição consolidada no mercado internacional. Contudo, a fragilidade do marco legal e institucional sobre a aquisição de terras por estrangeiros, orientado por um Parecer Jurídico da Advocacia Geral da União - AGU, é absolutamente incompatível com os requerimentos necessários à atração de investimentos.





SF: CAE e CRA (aprovado o projeto com emendas, em sessão conjunta) e CCJ (aguarda deliberação de parecer favorável ao projeto com emendas, do senador Rodrigo Pacheco – DEM/MG). CD.

PL 3110/2019 do senador Jean Paul Prates (PT/RN), que "Altera a Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016, para exigir autorização legislativa prévia à alienação de ações que resulte na perda do controle acionário das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias pelo poder público".

> Foco: Necessidade de autorização legislativa para alienação de empresas públicas e sociedades de economia mista

O QUE É

Altera a Lei das Estatais para determinar que dependerá de prévia autorização legislativa a alienação de ações que resulte na perda do controle acionário de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.







NOSSA POSIÇÃO



A concessão das atividades de subsidiárias de estatais à iniciativa privada, independentemente de lei, trará vantagens competitivas ao país no médio prazo, considerando o aumento de eficiência nos setores privatizados, diminuição dos custos do governo e da ingerência política na gestão das empresas. Além disto, a venda trará aumento de investimentos e melhora no ambiente de negócios, e por consequência o aumento da competitividade nos vários setores associados.

O STF decidiu, em 2019, que a privatização de subsidiárias de estatais pode ocorrer sem a necessidade de autorização prévia do Congresso Nacional e também sem licitação. A Corte declarou ser preciso lei específica apenas para a venda das "empresas-mães", como a Petrobras e os bancos públicos. Segundo o acordão ficou definido que a alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aguarda parecer da relatora, senadora Kátia Abreu - PDT/TO) e CCJ. CD.

PRS 52/2018 da Comissão de Serviços de Infraestrutura do SF, que "Altera o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, para incluir a Análise de Impacto Regulatório nos relatórios da Comissão de Serviços de Infraestrutura que versem sobre matérias que possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessões e parcerias público-privadas".

Foco: Análise de Impacto Regulatório pela Comissão de Infraestrutura do Senado Federal

O QUE É

Altera o Regimento Interno do Senado Federal, para introduzir as seguintes inovações:

Análise de Impacto Regulatório dos Pareceres (AIR) da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) - determina que os relatórios da CI, que versem sobre matérias que possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessões e parcerias público-privadas, serão acompanhados de Análise de Impacto Regulatório.

Procedimentos - considera-se avaliação prévia de impacto legislativo a avaliação de prováveis benefícios, custos, alternativas e efeitos da nova legislação, discriminando os principais agentes envolvidos e os efeitos distributivos.







A análise será realizada para o texto principal e, no que couber, para as emendas objeto do parecer.

A análise incluirá a hipótese de manutenção da legislação vigente, isto é, de rejeição do projeto e emendas.

Quando não houver subsídios suficientes para a realização da AIR, o relator encaminhará à Mesa do Senado Federal requerimento para obtenção das informações faltantes.

No caso da necessidade de informações para complementação da análise, fica suspenso o prazo para avaliação do projeto na Comissão, até o limite de 30 dias.

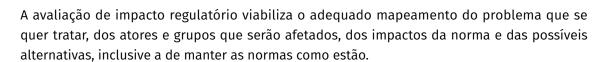
A AIR poderá ser feita de forma apenas qualitativa, se: a matéria estiver tramitando em regime de urgência; se não houver informações suficientes; ou se a complexidade do assunto impedir a análise no prazo.

NOSSA POSIÇÃO



No mérito, a proposta promove a implementação do princípio de eficiência administrativa.

A AIR permite, entre outras coisas, aquilatar o melhor modelo de concessão aplicável à delegação de serviços de infraestrutura, bem como o exame pormenorizado das variáveis que são chave para preservação da garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.



Esses impactos medidos podem identificar efeitos financeiros diretos (aumento de tarifas, por exemplo) ou, ainda, indiretos, como a produção de externalidades e outras falhas de mercado (piora da segurança, poluição do meio-ambiente, degradação do ambiente concorrencial).

Em tal contexto, é conveniente a alteração legislativa, por melhorar a qualidade da informação disponível aos representantes da Câmara Alta seja para a elaboração de propostas legislativas no âmbito das parcerias público-privadas, seja para o desempenho da função de controle da Administração Pública no tocante à eficiência alocativa dos recursos públicos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: tramita em regime de urgência: CDIR (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Eduardo Gomes – MDB/TO, favorável ao projeto com substitutivo redacional), Plenário (aguarda inclusão em Ordem do Dia pendente de parecer da CCJ e da CDIR).







PL 333/1999

do deputado Antônio Kandir (PSDB/SP), que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial".

Foco: Majoração das penas para crimes contra propriedade intelectual Obs.: Na Casa de Origem = PL 333/1999. Na Casa Revisora = PLC 11/2001 SF. Retorno à Casa de Origem = EMS 333/1999.

O QUE É

O texto aprovado na Câmara dos Deputados altera a Lei de Propriedade Industrial para ampliar as penas para crimes contra a marcas e indicações geográficas.

Aumento e uniformização das penas - aumenta e uniformiza as penas dos crimes contra registro de marca, indicações geográficas e concorrência desleal. Majora as penas de três meses a um ano para de um a quatro anos.

Crimes com penas majoradas:

- 1. Crimes contra registro de marcas: (i) reprodução de marca sem autorização do titular; (ii) alteração de marca registrada de outrem; (iii) importação, exportação, venda, ocultação e estoque de produtos com marca ilegitimamente reproduzida. Também acrescenta os atos de adquirir, distribuir e transportar ao tipo penal que caracteriza crime contra marcas.
- Crimes contra indicações geográficas: usar marca, nome comercial ou sinal que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.
- 3. Crimes de concorrência desleal: diversos crimes previstos na Lei de Propriedade Industrial, tais como: (i) publicar informações falsas sobre concorrentes; (ii) usar de fraude para obter vantagem concorrencial; (iii) usar imitação de marca alheia; (iv) divulgar distinção inexistente; (v) subornar empregado e concorrente; e (vi) alegar, para fins comerciais, falsa patente.

Apreensão, destruição e perdimento de bens pirateados - o juiz poderá determinar, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do titular do direito violado: a) a apreensão da totalidade dos bens que incorporem violações de direitos de propriedade industrial; b) apreensão e perdimento dos equipamentos quando estes se destinarem, precipuamente, à prática do ilícito; e c) destruição dos bens que incorporem a violação do direito de propriedade industrial, a qualquer momento, quando não for possível determinar a autoria do ilícito.

Atualmente, a lei prevê que o interessado poderá requerer a apreensão da marca falsificada, antes de ser utilizada para fins criminosos, e sua destruição antes de ser distribuída.







NOSSA POSIÇÃO

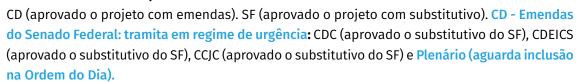


O projeto visa a conferir eficácia à repressão de crimes contra marcas e indicações geográficas e equiparar a pena desses crimes à pena aplicada a crimes contra o direito autoral. Essa equiparação viabilizará a persecução penal (procedimento preliminar que busca reunir provas e instruir o processo criminal) que é comprometida em função de as penas atuais remeterem os processos aos juizados especiais.

A persecução penal desses crimes em juizados especiais é limitada, pois o Código de Processo Penal exige na instrução processual de crimes contra a propriedade imaterial provas periciais elaboradas por dois peritos a serem nomeados por juiz. Essa exigência é incompatível com os princípios da oralidade, simplicidade e informalidade que norteiam a ação do juizado especial.

Adicionalmente, a propositura de queixa-crime em juizado especial resulta na suspensão condicional do processo, sem a perda da primariedade e com pagamento de cestas básicas, que resulta na percepção de impunidade em relação aos crimes contra a propriedade industrial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?









PL 3401/2008 do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE), que "Disciplina o procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências".

Foco: Desconsideração da personalidade jurídica

Obs.: Na Casa de Origem = PL 3401/2008. Na Casa Revisora = PLC 69/2014

SF. Retorno à Casa de Origem = EMS 3401/2008.

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 48.

PL 1292/1995 (PLS 163/1995 do senador Lauro Campos - PDT/DF), que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis nºs 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002".

Foco: Nova Lei de Licitações

Obs.: Na Casa de Origem = PLS 163/1995. Na Casa Revisora = PL 1292/1995.

Retorno à Case de Origem = S/Nº.

O QUE É

A Emenda Substitutiva Global aprovada na Câmara dos Deputados prevê normatização única para licitações e contratos da Administração Pública.

São elencados, a seguir, os principais pontos do texto:

Regulamentação do "empate ficto" para microempresas e empresas de pequeno porte - os benefícios do empate ficto ficam limitados às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou a entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Definição de sobrepreço - define sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os contratados são expressivamente superiores àqueles referenciais de mercado, podendo se referir ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global, empreitada integral, semi-integrada ou integrada.

Definição de superfaturamento - define superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da Administração caracterizado, por exemplo: a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; e c) pelas alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado.

Pregão/modo de disputa - proíbe o pregão para contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura, com exceção dos serviços comuns de engenharia. Veda a utilização do modo de disputa fechado quando os critérios de julgamento forem por menor preço ou maior desconto.

Preferência à adoção do Building Information Modelling (BIM) - nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção - BIM ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la.

Matriz de Risco - o contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

Limites de Exequibilidade e Garantia Adicional - serão consideradas inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração e exigência de garantia adicional às propostas inferiores a 85% do valor orçado pela Administração.

Determinação da existência de recursos financeiros para execução do objeto contratado - a expedição da Ordem de Serviço para execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida de depósito em conta vinculada dos recursos financeiros necessários para seu custeio.







Estabelecimento de critérios para paralização de obras públicas - no caso de constatação de irregularidades, a suspensão do contrato só poderá ocorrer se analisados, entre outros: impactos econômico-financeiros; riscos sociais, ambientais e à segurança; custo da deterioração ou perda das parcelas executadas; despesa para preservação das instalações; despesas de desmobilização e posterior mobilização; fechamento de postos de trabalho.

Adoção de meios alternativos de solução de conflitos - poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação e o comitê de resolução de disputas.

Cotas - permite a exigência em edital de contratação de percentual mínimo de mão-de-obra para mulher vítima de violência e para oriundos ou egressos do sistema prisional.

Garantia - nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10%, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos. Na hipótese de obras de grande vulto, poderá ser exigido o *step in*, sempre que o seguro-garantia for equivalente a 30% do valor inicial do contrato.

Data-base de reajustamento - independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço com data-base vinculada à data do orçamento estimado, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

NOSSA POSIÇÃO



A unificação dos diplomas legais é oportuna na medida em que traz para uma só lei o regime do pregão, do RDC, do registro de preços e de pré-qualificação, conferindo maior segurança jurídica aos intérpretes de uma legislação que passará a ser consolidada.

Porém, para que a nova lei seja de fato desburocratizante e traga a segurança jurídica necessária à melhoria da competitividade na indústria, deve-se aprimorar ainda mais, a redação para evitar retrocessos.

É necessário contratar bem e com segurança. Assim, vedar a aplicação do pregão para obras e serviços de engenharia, estabelecer a possibilidade do modo fechado como única forma de disputa e observar os critérios de inexequibilidade são as únicas formas de garantir essa premissa.

Outra melhora recomendada é a supressão da imposição às empresas de comprovarem o cumprimento das cotas ou reserva de vagas nos processos licitatórios. As alterações propostas ferem a Constituição Federal, que veda a imposição de exigências que não sejam pertinentes à qualificação técnica ou econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.







Cabe ainda destacar a necessidade de ajustes no que se refere ao licenciamento ambiental, marco temporal da mora e definições de sobrepreço e superfaturamento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto). CD (aprovado substitutivo). SF (aguarda recebimento).

PL 6229/2005 do deputado Medeiros (PL/SP), que "Altera o § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para submeter todos os créditos tributários à recuperação judicial".

Foco: Mudanças nas regras de falência e recuperação judicial

O QUE É

O substitutivo apresentado em plenário promove alterações na legislação que disciplina a falência e a recuperação judicial.

Em destaque no texto apresentado:

Substituição da necessidade de realização da assembleia geral de credores - até cinco dias antes da data da assembleia geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão. Nesse caso, a assembleia será imediatamente dispensada e o juiz intimará os credores para apresentarem eventuais oposições, no prazo de dez dias.

Perícia prévia sobre condições de funcionamento da empresa devedora - após a distribuição do pedido de recuperação judicial, quando reputar necessário, poderá o juiz nomear um profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade para promover a constatação das reais condições de funcionamento da requerente e a análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial. Veda, ainda, o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Bens essenciais / alienação fiduciária - não estão sujeitos à recuperação judicial, bem como à suspensão e proibição de penhora e arresto, os créditos com alienação fiduciária, operações de leasing e Adiantamento de Câmbio (ACC). Admite-se, contudo, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão de 180 dias, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Garantias oferecidas aos novos créditos - veda a atribuição de responsabilidade por dívidas de qualquer natureza a terceiro credor, investidor ou novo administrador em decorrência,







respectivamente, da mera conversão de dívida em capital, aporte de novos recursos na devedora ou substituição dos administradores desta.

Sucessão tributária nos casos de alienação judicial de filiais ou unidades produtivas - se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará sua realização. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, às de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional - a empresa poderá optar pelo parcelamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar percentuais mínimos (de 0,5% a 0,6%), aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento ou a liquidação de até 30% da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 parcelas.

Estabelece como uma das condições para adesão ao parcelamento a obrigação para o sujeito passivo, independentemente de autorização do juízo da recuperação judicial, amortizar o saldo de parcelamento com o produto da alienação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, realizados durante o período de vigência do plano de recuperação judicial.

Exclusão do parcelamento - prevê como consequência da exclusão parcelamento, entre outras: (i) a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago, independentemente de autorização do juízo da recuperação judicial com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e alienação pelos juízos que as processam; e (ii) faculta à Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

Não incidência tributária sobre ganhos e despesas - a receita obtida pelo devedor não será computada na apuração da base de cálculo da contribuição do PIS/Pasep e Cofins. O ganho obtido pelo devedor com a redução da dívida não se sujeita ao limite percentual de 30% na apuração do imposto sobre a renda e da CSLL.

As despesas correspondentes às obrigações assumidas no plano de recuperação judicial serão consideradas dedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que não tenham sido objeto de dedução anterior.

Consolidação substancial de ativos e passivos - os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. A rejeição do plano de recuperação judicial implicará a sua convolação em falência de todos os devedores sob a consolidação substancial.







NOSSA POSIÇÃO



Vale ressaltar, inicialmente, alguns avanços promovidos no substitutivo apresentado em relação ao PL 10220/2018, do Poder Executivo, apensado.

O novo texto propõe medidas para dinamizar o trâmite processual, deixando de lado formalidades incompatíveis com o atual momento tecnológico, ou mesmo aquelas desnecessárias para as finalidades a que se destina. Exemplo dessa constatação se verifica na possibilidade de adesão prévia dos credores interessados, substituindo a necessidade de realização de uma assembleia geral.

Há uma relevante preocupação com aspectos procedimentais da recuperação judicial e da falência, bem como com a viabilidade da empresa que pretende aderir à recuperação judicial. Nesse sentido cita-se a instituição da possibilidade de uma perícia prévia sobre as reais condições de funcionamento da empresa devedora, que poderá ser requerida pelo juiz.

Não se pode deixar de considerar a previsão de garantias aos novos créditos a serem injetados na empresa em dificuldades.

A proposta deixa, também, mais explicita que não há sucessão tributária nos casos de alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, reforçando a regra do Código Tributário Nacional.

No mesmo sentido de preservação de garantias àquele que propicia meios para a empresa em dificuldades sobreviver e ultrapassar a recuperação judicial, o substitutivo prevê a possibilidade de tratamento diferenciado dos créditos de fornecedores que continuem a prover o devedor após o pedido de recuperação judicial.

Contudo, o substitutivo não promove a atualização desejada na Lei de Recuperação Judicial. Como pontos negativos destacam-se:

- a. Indevida consideração do desconto obtido na renegociação de dívidas do devedor perante o credor como receita tributável. A proposta mostra-se contrária aos objetivos da recuperação judicial, pois, em um momento crítico da empresa quando os credores oferecem descontos para o devedor, buscando sua recuperação, a Fazenda Pública da União se aproveita para tributar indevidamente uma receita imaginária, retirando parte da eficácia da dedução das dívidas.
- Ainda no campo tributário, embora a proposta substitutiva preveja a possibilidade de utilização integral da base de cálculo negativa da CSLL e dos prejuízos fiscais







para fins de IRPJ, há limitação para utilização desses créditos no parcelamento a 30% da dívida. Portanto, permanece a limitação de utilização de prejuízos fiscais, em prejuízo da empresa que tenta se recuperar.

- A regra de submissão dos créditos garantidos por cessão/alienação fiduciária à recuperação judicial é restritiva. Tais exceções impõem a necessidade de maiores esforços da empresa já em dificuldades para pagamento, e maiores descontos para os demais credores submetidos à recuperação judicial, aumentando as chances de não aceitação do plano de recuperação.
 - Alternativamente, ao menos os créditos relativos aos bens essenciais para a manutenção da atividade da empresa devem se submeter à recuperação judicial, sob pena de decretação de morte do empreendimento, com prejuízo para todos os credores.
 - Nesse caso, é importante resguardar a regra para que sua aplicação não se desvirtue, sendo o caso de delimitar, ainda que por cláusulas gerais, o que deve ser entendido como "bens essenciais".
- De forma geral, o substitutivo mantém grandes privilégios para os créditos da Fazenda Pública, especialmente e unicamente da União, os quais, mesmo não estando sujeitos à recuperação judicial, podem interferir no equilíbrio que deve haver entre credores e devedores na recuperação judicial.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - tramita em regime de urgência: CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), CESP (aguarda designação de relator) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).

Obs.: No Plenário, o deputado Hugo Leal – PSD/RJ foi designado como relator da CESP e apresentou parecer favorável com substitutivo.

PL 3406/2015 (PLS 316/2013 do senador Paulo Paim - PT/RS), que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para definir prazo máximo para o exame de pedidos de registro de marcas e de patentes".

Foco: Autonomia financeira e administrativa do INPI

O QUE É

O substitutivo aprovado na CDEICS altera a lei que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) para vincular as receitas obtidas pelo instituto à prestação de serviços voltados ao cumprimento de suas finalidades institucionais.

Autonomia - inclui entre os privilégios da União gozados pelo INPI, a autonomia administrativa e financeira e a vinculação da aplicação das receitas obtidas com a execução dos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Planos de metas - prevê que o INPI publicará, anualmente, o Plano de Aplicação de Recursos e investimentos, necessários ao cumprimento de suas finalidades essenciais, que deverá incluir o estabelecimento de metas, visando à melhoria permanente de processos e à redução gradual dos prazos de execução dos serviços.

Aplicação exclusiva - prevê a aplicação exclusiva dos recursos oriundos de serviços executados pelo Instituto no cumprimento de suas finalidades.

Lei Orçamentária Anual (LOA) - define que a LOA deve prever: (i) valores de custeio e investimento para o INPI igual à totalidade da sua arrecadação no ano fiscal anterior; e (ii) valores para arcar com as despesas com pessoal e benefícios equivalentes às obrigações do instituto.

Contingenciamento - as despesas relativas à aplicação das receitas geradas pela prestação dos serviços de concessão de patentes e do registro de marcas não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira, devendo tal ressalva constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

NOSSA POSIÇÃO



Apesar dos recentes avanços, a melhoria do sistema de propriedade industrial brasileiro é imprescindível para ampliar os investimentos e fortalecer as estruturas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

No centro do problema está, um backlog, tempo para análise e resposta aos pedidos de patentes, incompatível com a velocidade do avanço da tecnologia e com a realidade e demandas do mercado. A redução desse tempo de espera, que em alguns setores ultrapassa dez anos, passa pelo fortalecimento do INPI. =

Nesse sentido, o texto aprovado na CDEICS apresenta solução adequada para dotar e garantir ao INPI os recursos necessários ao desempenho de suas atividades finalísticas, em especial o exame de pedidos de patentes e registros de marcas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). CD: CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo) e CCJC (aguarda parecer do relator, deputado Felipe Francischini - PSL/PR).







PL 1489/2019 do deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ), que "Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, e dá outras providências.".

> Foco: Regulação da relação contratual de distribuição de produtos industrializados

O QUE É

Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, exceto veículos automotores, por meio de contrato de distribuição, celebrado entre fornecedores e distribuidores.

Contrato de distribuição - constituem os objetos do contrato de distribuição o fornecimento dos produtos industrializados a serem adquiridos pelo distribuidor e posteriormente revendidos dentro de seu território, além do uso gratuito da marca do fornecedor pelo distribuidor, devendo constar: a) a especificação dos produtos; b) a delimitação do território de atuação do distribuidor; c) a descrição dos investimentos necessários, o detalhamento das instalações e a relação dos equipamentos necessários à distribuição dos produtos.

Obrigações do fornecedor - dentre as principais obrigações do fornecedor estão fornecer somente as mercadorias solicitadas pelo distribuidor; registrar por escrito as exigências dirigidas ao distribuidor e não nomear outro distribuidor dentro do mesmo território.

Interdições ao fornecedor - destacam-se as seguintes vedações ao fornecedor: efetuar vendas diretas ao varejista/consumidor; exigir do distribuidor obrigações superiores à sua capacidade econômica; exigir a aquisição de quantidades mínimas de quaisquer de seus produtos; a venda casada; alterar as condições contratuais que dificultem seu cumprimento pelo distribuidor; impor a contratação de prestadores de serviços; interferir na gestão do distribuidor e praticar preços de venda que cause concorrência desleal na revenda.

Obrigações do distribuidor - dentre as principais obrigações do distribuidor estão: respeitar seu território de atuação e o dos demais distribuidores e organizar cursos de aperfeiçoamento de sua equipe técnica e equipar adequadamente suas instalações.

Interdições ao distribuidor - é vedado ao distribuidor efetuar vendas fora dos limites territoriais descritos no contrato e denegrir o nome da marca do fornecedor, de forma a causar-lhe prejuízo.

Prazo no contrato de distribuição - o contrato de distribuição deverá ser inicialmente ajustado por prazo não inferior a cinco anos, desde que tal prazo seja suficiente para o distribuidor obter o retorno de seu investimento, podendo ser prorrogado.

Extinção do contrato – poderá se dar a extinção do contrato pela resilição unilateral ou pela iniciativa da parte inocente, em virtude de infração, nas convenções celebradas entre as partes ou no próprio contrato de distribuição.

Extinção imotivada do contrato - na hipótese de o fornecedor optar pela extinção imotivada do contrato de distribuição, ficará obrigado perante o distribuidor a:







- a. adquirir, pelo preço de mercado todo o estoque de produtos de sua fabricação que ainda estiver em poder do distribuidor bem como todos os equipamentos que não possam ser aproveitados em outra atividade empresarial;
- b. indenizar o distribuidor em valor correspondente ao investimento realizado e arcar com todo o passivo trabalhista causado em decorrência da extinção imotivada do contrato;
- c. arcar com os custos inerentes à descaracterização de suas marcas; e
- d. indenizar o distribuidor pelas perdas e danos, à razão de 4% do faturamento dos últimos 18 meses e mais três meses de faturamento por quinquênio de vigência do contrato de distribuição.

NOSSA POSIÇÃO



A proposta mostra-se prejudicial ao setor produtivo, pois apresenta viés interventivo na relação contratual, desconsidera as características contemporâneas do contrato de distribuição, definindo, de forma rígida e inflexível, diversos elementos do contrato. As alterações propostas impõem vários e severos ônus aos fabricantes e produtores, que culminarão por inviabilizar o modelo de negócio com distribuidores autônomos. Esses ônus aumentarão o custo de transação na cadeia comercial e prejudicarão a comercialização, gerando aumento do preço final dos produtos.







Ademais, o projeto desconsidera o caráter colaborativo dos contratos empresariais, desprestigiando os princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade.

A matéria destoa da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que estabelece normas "de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador". O poder de auto-regulamentação das próprias relações e interesses jurídicos das pessoas que é modernamente denominado de autonomia privada abrange as faculdades do que contratar, como contratar e quando contratar.

O projeto vai em sentido contrário a essa legislação ao fixar artificialmente variáveis da formação do custo dos serviços de distribuição e impõe riscos naturais do negócio a apenas uma das partes (no caso aos fornecedores), tolhendo de forma injustificável a autonomia privada e a liberdade de contratar.

Por fim, o projeto cria o risco real de prejuízo aos próprios distribuidores - notadamente aos pequenos e médios -, seja porque se aumenta o risco de os fornecedores decidirem internalizar o serviço de distribuição, seja porque se cria a possibilidade de, em um cenário com excesso de oferta, parte dos distribuidores decidirem, por sua própria vontade, não seguirem a norma posta, criando distorções de competitividade dentro da própria classe.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?



DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

ESTIMULAR A INOVAÇÃO NAS EMPRESAS É ESSENCIAL AO AUMENTO DA COMPETITIVIDADE E PRODUTIVIDADE

O conjunto de marcos legais que sustentam as políticas voltadas ao desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I) propiciou a ampliação da cooperação entre as esferas pública e privada, o aumento dos incentivos para investimentos em inovação, a redução de custos associados à infraestrutura de pesquisa e a desburocratização do acesso aos ativos da biodiversidade.

O fortalecimento dessa Agenda refletiu-se no esforço de integração da política tecnológica a estratégias mais amplas voltadas ao desenvolvimento industrial e à ampliação do volume de recursos públicos destinados ao fomento e ao financiamento das atividades empresariais de inovação. Contudo, a melhoria do arcabouço legal voltado à inovação e a ampliação dos investimentos em P&D não têm refletido de forma proporcional na participação do país nas cadeias globais de valor e na competitividade da indústria nacional.

Para que isso ocorra, é importante melhorar o ambiente institucional voltado a fortalecer a eficiência dos investimentos vinculados a obrigações legais, ajustar e manter o fluxo de investimentos públicos para o fortalecimento de parcerias entre institutos públicos e privados orientadas para a geração de bens e serviços inovadores e a manutenção do sistema de proteção aos direitos de propriedade.

É necessária a incorporação das novas fronteiras do conhecimento e o uso estratégico do grande volume de informações disponíveis, a integração entre equipamentos e usuários e o desenvolvimento de novos modelos de negócios que indicam o caminho para um novo ciclo de industrialização, mais competitivo e eficiente: a Indústria 4.0.

As políticas públicas e os marcos legais voltados à PD&I devem promover:

- > Eficiência e desburocratização de processos inovativos, como o de registro de patentes;
- > Agilidade na importação de novas tecnologias para inovação em processo;
- > Instalação de centros internacionais de pesquisa;
- > Estruturação dos ecossistemas de inovação; e
- > Operacionalização mais eficiente dos marcos legais voltados para a inovação e para o uso sustentável dos ativos da nossa biodiversidade.







PLS-C 315/2017 do senador Otto Alencar (PSD/BA), que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, bem como altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT - e elevar o percentual de empréstimo à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEPP".

Foco: Vedação de contingenciamento do FNDCT

O QUE É

Proíbe o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).

Vedação de contingenciamento - altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

Natureza do fundo – altera a natureza do FNDCT de contábil para financeira.

Ampliação de receitas - amplia as receitas do FNDCT para incluir o retorno dos empréstimos à FINEP e os resultados de aplicações sobre suas disponibilidades financeiras.

Ampliação de investimentos em empresas - aumenta o limite do montante anual da aplicação de recursos reembolsáveis, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo, de 25% para 50% das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) ao FNDCT.

Investimentos em startups – ao observar o limite de 25% das dotações consignadas na LOA ao FNDCT, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

NOSSA POSIÇÃO



A proposição fortalece a operação do principal fundo de financiamento de ciência e tecnologia do país. A previsão legal de restrição ao contingenciamento de seus recursos e a mudança de sua natureza (de contábil para financeira), garantem a efetiva aplicação de seus recursos e sua compatibilização com os ciclos de investimentos de projetos de pesquisa.

Outro aspecto positivo da proposta é a ampliação do limite máximo de valores a serem destinados ao financiamento de projetos de empresas privadas e a autorização para aplicação de recursos e de participação societária em pequenas empresas inovadoras.







Contudo, é importante que o texto também preveja o estabelecimento de um percentual mínimo para aplicações dessa natureza.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCT (aprovado o projeto com emenda), CAE (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Omar Aziz - PSD/AM, favorável ao projeto adotando a emenda da CCT) e Plenário. CD.

PLS 226/2016 do senador Jorge Viana (PT/AC), que "Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para aprimorar a atuação das ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, e dá outras providências".

Foco: Incentivos à pesquisa e inovação tecnológica

O QUE É

O substitutivo aprovado na CCT amplia o escopo do projeto para desburocratizar as parcerias entre institutos de pesquisa públicos e privados.

Conceito de agência de fomento - inclui as entidades do Sistema "S" no conceito de agência de fomento e explicita que suas prerrogativas legais abrangem as agências privadas.

Alianças estratégicas - permite que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as agências de fomento apoiem a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de pesquisa envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos.

Ambientes promotores de inovação - permite que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICTs apoiem a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluindo parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas.

Criação de empresas - permite a associação de pessoas jurídicas de direito privado para a constituição de empresa com personalidade jurídica distinta, para produção, comercialização e oferta de produtos e serviços originados de suas atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Desburocratização de parcerias entre ICTs públicas - elimina a necessidade de convênio para o estabelecimento de parcerias de compartilhamento de infraestruturas de pesquisa entre ICTs públicas.

Dispensa de licitação - prevê a dispensa de licitação para micro, pequenas e médias empresas, na aquisição de bens e a prestação de serviços elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos. A dispensa é restrita a bens e serviços desenvolvidos em cooperação entre a contratante e a contratada, por meio de atividades conjuntas de desenvolvimento tecnológico e inovação de produto ou processo.







Autonomia gerencial - amplia a autonomia gerencial, orçamentária e financeira de ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços voltados para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Gestão orçamentária - permite que ICTs, pesquisadores e fundações de apoio remanejem ou transfiram recursos entre rubricas orçamentárias com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação.

NOSSA POSIÇÃO



O substitutivo aprovado na CCT ampliou as possibilidades de parcerias entre instituições públicas e privadas para o fomento à inovação.

Entre os avanços promovidos pelo texto destacam-se: (i) a permissão de associação entre instituições de pesquisa públicas e privadas para o estabelecimento de alianças estratégicas; (II) a criação de ambientes promotores de inovação; e (III) a constituição de pessoas jurídicas de direito privado para produção e comercialização de produtos e serviços originados das atividades de pesquisa e desenvolvimento.







Contudo, o enquadramento das instituições do Sistema "S" como agências de fomento deve ser revisto, pois não se coaduna com os objetivos institucionais dessas instituições e pode comprometer o alcance de suas finalidades legais enquanto serviço social autônomo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCT (aprovado o projeto com substitutivo), CCJ (aguarda parecer do relator, senador Jorginho Mello - PR/SC) e CAE. CD.

PL 5752/2016 do deputado Otávio Leite (PSDB/RJ), que "Declara como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia, inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro, nos termos do parágrafo único do art. 219 da Constituição Federal, os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs)".

> Foco: Definição dos Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs) como de especial interesse para a geração de conhecimento

O QUE É

Declara os Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas (CPIEs) como de especial interesse para a geração de conhecimento, tecnologia e inovação, bem como para o desenvolvimento brasileiro.

Definição de CPIE – define CPIE como a pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país e que inclua, em sua missão institucional, a pesquisa de caráter científico ou tecnológico, bem como promova o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, desde que estejam situadas ou vinculadas em parceria direta com os Parques e/ou Polos Tecnológicos de instituições de ensino e pesquisa.

Políticas de inovação – aos CPIEs será aplicada toda legislação pertinente à inovação tecnológica, tais como programas de estímulos, fomentos e regimes tributários especiais, sendo indispensável estar o Parque e/ou Polo Tecnológico reconhecido formalmente pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações (MCTIC).

Vinculação a parques e polos tecnológicos - cada parque ou polo tecnológico de instituição pública editará as normas e os procedimentos para o cumprimento da lei, em consonância com suas respectivas vocações científicas e características próprias.

Comercialização - autoriza a comercialização dos produtos, serviços e processos desenvolvidos pelos CPIEs.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto visa estimular a atração de centros de pesquisa nacionais e estrangeiros por parte dos parques e polos tecnológicos e o fomento à implantação de centros privados de pesquisa.

O estímulo à formação de parcerias estratégicas com o envolvimento de Centros de Pesquisa e de Inovação de Empresas é bem-vinda, pois, ao contrário dos Institutos de Ciência e Tecnologia – ICTs, estes centros, de caráter privado, podem possuir fins lucrativos e por consequência comercializar os produtos e serviços desenvolvidos.

Nesse sentido, o projeto ao equiparar os benefícios e o acesso às políticas de inovação pelos CPIEs aos gozados pelos ICTs, gera um ambiente mais favorável para atração de centros de pesquisas privados de empresas nacionais e internacionais, além de fortalecer os parques e polos tecnológicos que passam a contar com mais um instrumento para atração de centros de P&D.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aprovado o projeto), CCTCI (aprovado o projeto com substitutivo), CFT (aprovado o projeto na forma do substitutivo da CCTCI) e CCJC (aguarda parecer do relator, deputado Felipe Francischini – PSL/PR). SF.







COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

A maior e melhor inserção do Brasil na economia global é chave para a retomada e a sustentação do crescimento econômico

Além dos permanentes esforços empresariais na busca de produtividade, o Brasil precisa adotar uma política comercial que permita maior e melhor inserção nos fluxos de comércio e investimentos internacionais, maior integração às cadeias globais de valor e melhores condições de competitividade dos bens e serviços brasileiros.

Para tanto, a política comercial deve atuar em quatro eixos prioritários:

- Mais Brasil no mundo, por meio da negociação de acordos comerciais e de acordos que evitem a bitributação, da identificação e remoção de barreiras impostas por outros países às exportações e aos investimentos brasileiros no exterior, e da promoção e proteção do investimento brasileiro nos mercados externos.
- Comércio exterior sem amarras, por meio da adoção de ações voltadas à facilitação do comércio e desburocratização dessa atividade, e à melhoria da logística e infraestrutura para exportação e importação.
- Comércio exterior competitivo, por meio de uma política tributária que desonere totalmente e promova as exportações, e do fortalecimento dos instrumentos de financiamento e garantias às exportações e aos investimentos brasileiros no exterior.
- Comércio exterior justo, por meio da preservação e fortalecimento do sistema brasileiro de defesa comercial contra práticas desleais e ilegais de comércio.

PL 5387/2019 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil".

Foco: Mercado de câmbio brasileiro e capital brasileiro no exterior

O QUE É

Dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no país e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil, para fins de compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais.

Autoriza a realização de operações no mercado de câmbio sem limitação de valor, a serem realizadas por meio de instituições autorizadas pelo Banco Central.







Competência do Banco Central - determina a competência do Banco Central para regulamentar o mercado de câmbio e suas operações; disciplinar e autorizar a constituição, o funcionamento e a supervisão das instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, inclusive quando envolverem participação de não residente; regulamentar as contas em reais de titularidade de não residentes, inclusive quanto aos requisitos para abertura e movimentação; regulamentar contas em moeda estrangeira no país, inclusive quanto aos requisitos para abertura e movimentação; manter contas em reais e moeda estrangeira de organismos internacionais e bancos centrais estrangeiros, cujos ativos serão impenhoráveis e imunes à execução.

Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo - cabe à instituição autorizada a operar no mercado de câmbio a identificação e a qualificação dos clientes e assegurar o processamento lícito de operações no mercado de câmbio, adotando medidas e controles para prevenir lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Encargo financeiro - o cancelamento ou a baixa na posição de câmbio que amparem adiantamentos em reais sujeitam o vendedor ao recolhimento ao Banco Central de encargo financeiro não superior a 100% do valor do adiantamento.

Capital estrangeiro - equipara o capital estrangeiro ao capital nacional, cabendo ao Banco Central regulamentar e monitorar os capitais brasileiros no exterior e os capitais estrangeiros no país e estabelecer procedimentos para as remessas. Fica vedada a compensação privada de créditos ou valores entre residentes e não residentes.

Informações ao Banco Central - autoriza o Banco Central a exigir informações: (i) às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, considerando a negativa como embaraço à fiscalização, sujeita a sanções; (ii) aos capitais estrangeiros no país e aos capitais brasileiros no exterior, cuja infração é sujeita a sanções; (iii) aos residentes, referente a informações necessárias à compilação de estatísticas macroeconômicas oficiais. Previsto sigilo sobre as informações individuais.

Pagamento em moeda estrangeira de obrigações no território nacional - é admitida nas seguintes situações: comércio exterior de bens e serviços, seu financiamento e garantias; obrigações com credor não residente, incluídas operações de crédito ou arrendamento mercantil, exceto em locações de imóveis em território nacional; arrendamento mercantil entre residentes com base em captação de recursos no exterior; compra e venda de moeda estrangeira; exportação indireta; demais situações previstas na regulamentação, quando a estipulação em moeda estrangeira puder mitigar o risco cambial ou ampliar a eficiência do negócio. Demais situações são nulas, de pleno direito.

Ingresso e saída de divisas - o ingresso e a saída de divisas devem ser realizados por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, excluindo o porte em espécie no limite de até 10 mil dólares. A inobservância acarretará o perdimento do valor em favor do Tesouro Nacional, além de sanções penais previstas na legislação.







Investimento no exterior - autoriza as instituições bancárias a investir no exterior recursos captados no país ou no exterior, bem como realizar operações de crédito e financiamento a não residentes, observados os requisitos regulatórios e prudenciais do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

Remessas ao exterior - as remessas para o exterior a título de lucros, dividendos, juros, amortizações, royalties, assistência técnica científica, administrativa e semelhantes dependem de prova do pagamento do imposto sobre a renda, se for o caso.

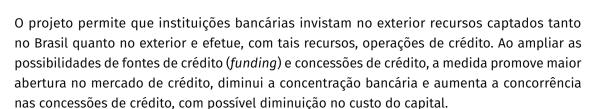
Manutenção no exterior de recursos em moeda estrangeira - fica facultada a manutenção, no exterior, dos recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no país.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto visa à modernização do mercado de câmbio no Brasil.

As medidas facilitam a conversibilidade do Real, promovendo agilidade no fluxo de pagamentos inclusive comerciais, com efeitos desburocratizantes para o comércio exterior. A proposta alinha-se a condutas internacionais, aumentando a correspondência bancária do Brasil e sua inserção internacional nas cadeias globais de produção.



A manutenção de direitos e competências do Banco Central e do Conselho Monetário Internacional, bem exposta na proposta, assegura transparência, prevenção e combate a atos ilícitos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CESP (aguarda constituição) e Plenário. SF.







MICROEMPRESAS E EMPRESAS **DE PEQUENO PORTE**

A lei deve reforçar o estímulo ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas (MPEs), assegurando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, além de fomentar o empreendedorismo

As micro e pequenas empresas (MPEs) têm papel fundamental na geração de empregos, desenvolvimento regional e inovação tecnológica. As particularidades e as vulnerabilidades dessas empresas demandam políticas de apoio específicas, conforme determina a Constituição brasileira.

Apesar dos avanços resultantes da aprovação da Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ainda é necessário aperfeiçoar e/ou construir políticas de apoio a essas empresas, notadamente quanto à:

- facilitação do acesso ao crédito, com menor exigência de garantias;
- simplificação dos encargos e da legislação trabalhista; >
- estímulo à inserção internacional;
- estímulo à inovação, ao empreendedorismo e à produtividade;
- > redução da burocracia;
- simplificação dos procedimentos tributários; e
- estímulo ao associativismo.

PLP 329/2016 do deputado Laercio Oliveira (SD/SE), que "Altera o caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte".

> Foco: Fiscalização prioritariamente orientadora para MPEs em questões tributárias

O QUE É

Quando se tratar de micro e pequenas empresas (MPEs), determina que a fiscalização deverá ser prioritariamente orientadora também no que se referir aos aspectos tributários.

Hoje, a fiscalização prioritariamente orientadora diz respeito aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.







NOSSA POSIÇÃO



A LC nº 123/2006 prevê que as empresas optantes pelo Simples Nacional, ao fazerem a opção pelo Regime, têm direito a uma visita orientadora antes de serem autuadas pela fiscalização nos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo. Caso não seja observado o critério da dupla visita, o auto de infração pode, inclusive, ser anulado.

O projeto amplia o conceito da fiscalização orientadora (dupla visita) para os aspectos tributários da empresa.

A mudança é extremamente salutar e serve para cumprir a previsão constitucional do art. 179 de que MPEs devem ter um tratamento diferenciado.

Muitas empresas, sobretudo as de menor porte, não cumprem determinadas normas por falta de conhecimento em meio a um ambiente de grande complexidade, e não por má-fé. A fiscalização orientadora em todos os aspectos só traz benefícios para os micros e pequenos negócios, viabilizando as atividades da empresa e a manutenção de emprego e renda em um momento de retomada da atividade econômica.





CD: CDEICS (aprovado o projeto), CFT (aguarda parecer do relator, deputado Alexis Fonteyne -Novo/SP), CCJC e Plenário. SF.

PLP 471/2018 (PLS-C 476/2017 da Comissão de Assuntos Econômicos do SF), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)".

> Foco: Restrição da aplicação da substituição tributária no Simples Obs.: Apensado ao PLP 45/2015

O QUE É

Faz alterações no regime de substituição tributária para optantes do Simples Nacional, no sentido de restringi-la, da seguinte forma:

Escala industrial relevante - determina que a escala industrial relevante não poderá ser inferior ao limite de enquadramento do Simples Nacional. Determina ainda que sorvetes, cafés, mates, produtos de cutelaria, micro e pequenas cervejarias, vinícolas, destilarias e produtores de licores enquadram-se nessa condição para efeito de inclusão no regime de substituição tributária.





A escala industrial relevante é o parâmetro utilizado para determinar que as atividades do Simples estejam sujeitas à substituição tributária.

Exclusão do regime da substituição tributária - exclui a venda de mercadorias porta a porta do rol de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

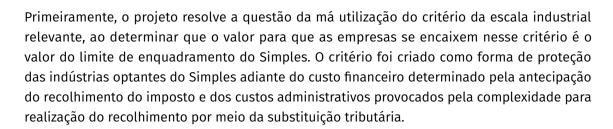
Alteração de classificação - dentro do rol de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária altera "obras de metal e plástico para construção" por "estruturas de metal e plástico para construção".

NOSSA POSIÇÃO



O projeto, ao restringir o uso do instituto da substituição tributária no Simples Nacional, corrige alguns dos muitos efeitos negativos que o uso indiscriminado do regime provoca nas micro e pequenas empresas.

O principal efeito negativo é que a inclusão de um produto no regime de substituição tributária equipara, no que diz respeito ao ICMS, as empresas optantes pelo Simples Nacional às demais empresas. Além disso, outros malefícios são o custo financeiro representado pelo recolhimento antecipado do imposto e a maior complexidade para o recolhimento do ICMS, no caso das empresas que atuam como substitutas tributárias.



Além disso, foram incluídos outros produtos na regra da escala industrial relevante, justificada pela pouca relevância que os pequenos fabricantes têm na receita bruta total e, portanto, na base tributável.

Adicionalmente, este projeto de lei promove melhorias na redação da relação de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, de forma a reduzir os eventuais desvios interpretativos e garantir a segurança jurídica e administrativa da aplicação desse dispositivo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). CD: Apensado ao PLP 45/2015: CDEICS (aprovado o projeto com emenda), CFT (aguarda parecer do relator, deputado Alexis Fonteyne - Novo/SP), CCJC e Plenário.







PL 4108/2019 do deputado Angelo Coronel (PSD/BA), que "Institui o Marco Legal do Reempreendedorismo por meio da alteração da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência e estabelece o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte, e dá outras providências".

> Foco: Alteração da Lei de Recuperações e Falências (LREF) em respeito às MPEs/ Instituição do Marco Legal do Reempreendedorismo

O QUE É

Promove alterações da lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência e estabelece o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade das microempresas e empresas de pequeno porte.

Equiparação de microempresas - para efeitos da LREF, equipara as microempresas e empresas de pequeno porte ao microempreendedor individual (MEI), ao empresário, à pessoa jurídica de direito privado, incluindo as sociedades empresárias, cujo endividamento total de créditos sujeitos à recuperação judicial seja inferior a 10 mil salários mínimos nacionais.

Redução do endividamento do devedor - no processo de recuperação judicial especial, no procedimento extrajudicial de encerramento da atividade e no processo de recuperação extrajudicial da microempresa e da empresa de pequeno porte, a redução do endividamento do devedor será, para o credor: (i) a base de desconto de créditos tributários e previdenciários; e (ii) a despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais. Para o devedor, a receita não tributável.

Responsabilidade solidária - o procedimento extrajudicial de encerramento da atividade exime a microempresa e a empresa de pequeno porte, seus titulares, sócios e administradores da responsabilidade solidária advinda dos fatos geradores da solicitação de baixa da empresa.

Suspensão do curso da prescrição - o ajuizamento do pedido de recuperação judicial ou o registro do procedimento extrajudicial de encerramento da atividade suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Requisitos para recuperação judicial - adiciona/altera os seguintes requisitos para o devedor solicitar recuperação judicial e estabelece os seguintes para o devedor solicitar aàrecuperação judicial especial:

Na hipótese de solicitar a recuperação judicial: (i) exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, no momento do pedido; (ii) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; e (iii) não ter, há menos de dois anos, obtido concessão de recuperação judicial (atualmente o prazo é de cinco anos).







Na hipótese de solicitar a recuperação judicial especial: (i) atender às disposições estabelecidas nos itens "i" e "ii" do item (1); e (ii) não ter cessado suas atividades há mais de 180 dias do pedido.

Petição inicial de recuperação judicial - altera os seguintes itens que deverão estar contidos na petição inicial de recuperação judicial: a) no caso da relação nominal completa dos credores, determina a inclusão daqueles sujeitos ou não a recuperação judicial; b) no caso da certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, retira a necessidade de apresentação deste, determinando que sejam apresentados somente o ato constitutivo atualizado da empresa e os documentos comprobatórios de nomeação dos atuais administradores; e c) no caso da apresentação das relações contábeis, poderá ser apresentado o balanço patrimonial do último exercício e o balancete.

Forma de parcelamento da recuperação especial - a microempresa e a empresa de pequeno porte que solicitarem recuperação judicial especial ou recuperação extrajudicial poderão optar por qualquer forma de parcelamento de seus débitos tributários, inclusive multas e penalidades, de acordo com os parâmetros estabelecidos em legislação específica, independentemente da atividade, do setor da economia ou da natureza do devedor, cujo prazo de adesão não tenha expirado há mais de 180 dias.

Aplicação subsidiária – serão aplicadas, de forma subsidiária, as regras da recuperação judicial na recuperação judicial especial.

Obrigações das partes - na recuperação judicial especial, as obrigações dos avalistas, dos fiadores e dos coobrigados do devedor: a) submetem-se à suspensão do curso da prescrição; e b) serão novadas nos mesmos termos que a obrigação principal no caso de homologação do plano.

Decretação da falência - o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial especial: a) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação ou dos documentos que devem instruí-lo, no prazo de 60 dias; b) quando houver sido rejeitado o plano de recuperação; c) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação.

Nomeação de liquidante e competência - faculta aos credores, nos 15 dias subsequentes ao recebimento da notificação, nomear liquidante em substituição ao liquidante nomeado pelo devedor. Compete ao liquidante, entre outras atribuições: a) ultimar os negócios do devedor; b) quando for o caso, exigir do titular ou dos sócios do devedor a integralização de seu capital, inclusive com a realização de perícia, se necessário; c) nomear leiloeiro; e) liquidar os ativos do devedor; f) liquidar, quando for o caso, os ativos dos avalistas, dos fiadores e dos coobrigados do devedor, após realizada a liquidação do devedor; e e) finda as liquidações previstas, arquivar contas finais com o resultado da liquidação e dos rateios.







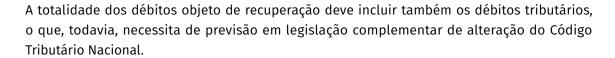
Homologação de plano de recuperação extrajudicial - a microempresa e empresa de pequeno porte poderão requerer a homologação do plano de recuperação extrajudicial que contar com a adesão de pelo menos 1/5 de todos os créditos de cada espécie de créditos por ele abrangidos, sob a condição de, no prazo máximo de 90 dias do ajuizamento do pedido, obter as adesões faltantes.

NOSSA POSIÇÃO



O PL pretende instituir o novo marco do reempreendedorismo no Brasil, permitindo ao micro e pequeno empresário alternativas para a sua recuperação ou mecanismo de encerramento célere. O rápido fechamento da MPE tem muito a contribuir com o avanço e a liberação para o desenvolvimento de novos negócios.

No mérito, entretanto, a proposição precisa de aprimoramento sob pena de o instituto da recuperação judicial continuar sendo não utilizado pelas micro e pequenas indústrias ou de reversão da jurisprudência atualmente favorável às indústrias (empresas). Trata-se da inclusão da totalidade dos débitos no plano de recuperação judicial, notadamente os débitos decorrentes de modalidades contratuais que envolvem a alienação fiduciária de bens considerados essenciais e que permanecem vedados. No caso das micro e pequenas indústrias essa questão é particularmente importante, pois o endividamento caracteriza-se em sua maior parte pela contratação de créditos para aquisição de máquinas e equipamentos, que ocorre por meio da alienação fiduciária.



O projeto pretende, corretamente, que a redução do endividamento alcançado pelas empresas em recuperação não seja considerada como fonte de apuração de tributos, cujas bases de cálculos se relacionam com a obtenção de receitas. Os descontos de dívidas obtidos no curso da recuperação, em qualquer modalidade que seja, não são receitas tributárias para o devedor e podem constituir despesa dedutível para o credor. A proposição é razoável e estimula a efetiva negociação. Entretanto, não deveria ser restrita às MPEs.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aguarda parecer do relator, senador Jorginho Mello – PR/SC) e CCJ. CD.







DEFESA DA CONCORRÊNCIA

NÃO OBSTANTE OS NOTÁVEIS AVANÇOS DOS ÚLTIMOS ANOS, PERSISTEM DESAFIOS QUE PRECISAM SER ENFRENTADOS. SEM PERDER DE VISTA A NECESSÁRIA SEGURANÇA JURÍDICA PARA A ATIVIDADE ECONÔMICA

A defesa da concorrência não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca alcançar uma economia eficiente, em que os indivíduos dispõem da maior variedade de produtos pelos menores preços possíveis, ou seja, a sociedade atinge o nível máximo de bem-estar econômico.

A concorrência estimula as indústrias a inovar, lançar novos produtos e introduzir novas tecnologias de produção e processos, promovendo a eficiência produtiva e alocativa.

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) passou por profunda reformulação, mas persiste uma série de desafios. Entre eles, deve ser destacada a operacionalização do SBDC em setores regulados, coordenando sua ação com as dos diferentes órgãos e entidades de governo, em especial agências reguladoras. Além disso, deve-se buscar manter a celeridade da análise dos atos de concentração e aprimorar o combate a condutas anticompetitivas.

Esses desafios devem ser enfrentados, lembrando que a promoção do melhor ambiente concorrencial pressupõe a existência da previsibilidade e segurança jurídica.

PL 4063/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que "Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para determinar a instauração de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica sempre que uma empresa ou grupo de empresas controlar um terço ou mais de mercado relevante". Foco: Apuração de infração à ordem econômica por empresa que controlar mercado relevante

O QUE É

Determina que sempre que uma empresa, ou grupo de empresas, controlar 1/3 ou mais de mercado relevante, será instaurado inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica, sem prejuízo de outras ações de defesa da concorrência.

NOSSA POSIÇÃO



A proposta faz com que a autoridade antitruste desperdice recursos em análises inócuas, gera custos e insegurança jurídica para as empresas e não encontra paralelo em nenhum dos países com tradição de defesa da concorrência, como Estados Unidos e os países europeus.







O percentual de controle do mercado é apenas um dos diversos fatores que, tomados conjuntamente, podem determinar poder de mercado, mas não é decisivo para essa condição. Ademais, a detenção de poder de mercado não implica, necessariamente, que haverá uso abusivo.

A concentração de mercado pura e simples pode ser fruto de um processo produtivo eficiente ou de uma inovação que leve uma empresa a criar novos mercados.

Como aperfeiçoamento, propõe-se condicionar a instauração de processo administrativo à existência de indícios de práticas anticoncorrenciais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Guiga Peixoto – PSL/SP, favorável ao projeto com substitutivo) e CCJC. SF.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

PROMOVER POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL QUE REDUZAM OS DESEQUILÍBRIOS REGIONAIS E CONTRIBUAM PARA O CRESCIMENTO DO PAÍS

O desenvolvimento regional é uma questão crucial para o crescimento sustentado de todo o país. As desigualdades regionais travam avanços mais significativos na economia nacional. O cenário das regiões com menor vigor econômico, que envolve grande déficit de infraestrutura e logística, as diversas limitações produtivas em função das adversidades climáticas, além de serviços públicos de pior qualidade como saneamento básico, gera entraves que devem ser combatidos por políticas públicas de atração do capital privado para viabilizar a geração de emprego e renda.

A política de desenvolvimento regional deve:

- oferecer linhas e condições de financiamento adequadas às peculiaridades regionais;
- > adequar o sistema tributário brasileiro dando tratamento tributário diferenciado aos incentivos fiscais para fins de desenvolvimento regional;
- > recuperar a capacidade de endividamento das empresas por meio da renegociação de dívidas com os Fundos de Investimentos e Fundos Constitucionais de Financiamento;







- ser acompanhada por investimentos robustos em infraestrutura e logística e em serviços públicos, como educação, saúde, segurança e saneamento básico, a fim de reduzir a necessidade de manutenção dos incentivos de mitigação de desigualdades regionais e sociais; e
- > promover melhor governança e a articulação das políticas de desenvolvimento regional.

PL 11109/2018 do deputado Augusto Coutinho (SD/PE), que "Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR".

Foco: Renegociação de débitos de Fundos Constitucionais e Fundos de Investimento

O QUE É

Autoriza a repactuação e liquidação de dívidas originárias de operações de crédito de natureza não rural, contratadas junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e de Fundos de Investimento de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e do Centro-Oeste.

Renegociação de Dívidas com os Fundos Constitucionais FNO, FNE e FCO

Os mutuários interessados na renegociação de dívidas deverão manifestar, formalmente, seu interesse em até 180 dias. Posteriormente, as instituições financeiras deverão formalizar o instrumento de renegociação em até 180 dias.

As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos respectivos Fundos poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

- a. O saldo devedor deverá ser recalculado utilizando a taxa de juros praticada pelo FNE, respeitando o limite máximo de encargos financeiros de 12% ao ano; microempresas, empresas de pequeno porte e empresas de médio porte terão limite de encargos financeiros de 6% ao ano.
- b. Rebates serão aplicados sobre o saldo devedor. Para as microempresas, 35% serão rebatidos, para as empresas de pequeno porte serão rebatidos 30%, e para as empresas de médio e grande porte, 25%.
- c. Encargos financeiros incidirão, com bônus de adimplência de 25% para mutuários da região do semiárido nordestino e de 15% para mutuário das demais regiões.







d. A amortização dos novos saldos devedores se dará em até 12 anos a partir da data de repactuação, estabelecendo um novo esquema de amortização com base na capacidade de pagamento do devedor.

Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação terão bônus de 40% no caso de pagamento total de seus débitos.

Renegociação de Dívidas com os Fundos de Investimentos Finam e Finor

As empresas titulares de projetos aprovados pelas extintas Sudene e Sudam terão direito à dispensa de juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão quando:

- quitar total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e que estão prestes a vencer, com redução de 40% sobre o montante do pagamento à vista ou redução de 25% sobre o montante parcelado no prazo máximo de dez anos, com a parcela tendo de ser superior a 5%;
- b. quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor utilizando Precatórios Federais, Créditos Fiscais com a Receita Federal passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária ou de outros títulos de crédito de responsabilidade do Banco do Brasil ou do Tesouro Nacional;
- c. converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido com encargos por meio da emissão de novas debêntures não conversíveis, com prazo máximo de dois a dez anos, aplicando juros utilizados pelos Fundos Constitucionais de Financiamento;
- d. resgatar debêntures não conversíveis por meio de nova emissão de debêntures conversíveis e, ao mesmo tempo, converter estas ações em preferenciais.

As empresas com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência do atraso na liberação dos recursos, sem que seja a culpada pelo atraso, poderão solicitar a reavaliação e reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional, de modo que:

- o saldo de suas dívidas seja dispensado da incidência de encargos financeiros até que o projeto seja aprovado pelo Ministério da Integração Nacional; e
- o prazo para conversão das debêntures em ações seja de um ano contado a partir da aprovação por parte do Ministério da Integração Nacional.

O montante reduzido originário da renegociação das dívidas previstas não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá como base de cálculo da CSLL, do PIS e nem da Cofins.







NOSSA POSIÇÃO



O projeto possibilita a renegociação das dívidas com recursos dos FNE, FNO e FCO e dos Fundos de Investimentos do Nordeste (Finor) e da Amazônia (Finam), o que permitirá a manutenção das atividades empresariais e de empregos e renda nas regiões menos desenvolvidas. Cabe ressaltar que a renegociação das dívidas com os Fundos contribuirá com as contas públicas, com o ingresso de novos recursos e aumento na arrecadação direta e indireta, por meio de tributos decorrentes da operação das empresas e contratação de nova mão de obra.

A Constituição de 1988 criou mecanismos de promoção do desenvolvimento regional e social para financiar o investimento e a implantação de atividades empresariais localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil a fim de mitigar os desequilíbrios entre essas e as regiões Sul e Sudeste. Muitas empresas que hoje operam e empregam em diversos segmentos nessas regiões só puderam ser implantadas pois tiveram acesso aos recursos financeiros desses Fundos. Adicionalmente, a escassez de recursos financeiros e o elevado custo do financiamento é um problema no Brasil principalmente para as empresas que se encontram fora dos eixos principais de desenvolvimento nacional.

No entanto, mudanças na forma de concessão dos financiamentos e/ou metodologias erráticas de concessão dos recursos resultaram em elevados encargos financeiros praticados nas operações com os Fundos, além de insegurança jurídica, o que implicou em crescimento das dívidas muito acima do faturamento e da capacidade de pagamento das empresas industriais. Por meio desse projeto, a solução desses passivos, muitos deles impagáveis, permitirá o início de projetos de investimento, uma vez que as empresas se encontram hoje impossibilitadas de conseguir novos empréstimos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CINDRA (aguarda parecer da relatora, deputada Aline Gurgel - Republicanos/AP), CDEICS, CFT e CCJC. SF.







RELAÇÕES DE CONSUMO

COMPATIBILIZAR A NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO, DE MODO A VIABILIZAR OS PRINCÍPIOS NOS QUAIS SE FUNDAM A ORDEM ECONÔMICA, COM A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

A proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional e representa um dos princípios básicos da ordem econômica, "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa" (art. 170, V, da CF).

As propostas de alterações no CDC, portanto, devem buscar o equilíbrio entre os interesses de consumidores e de empresas, levando em consideração a importância de ações preventivas e educativas. Os efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo devem ser precedidos de ampla consulta aos segmentos empresariais direta e indiretamente interessados no tema.

Para que se evite burocratização e insegurança jurídica, o Código deve se ater a normas gerais, aplicadas uniformemente. Questões tipicamente regulamentares devem ser objeto de estudo e deliberação dos órgãos legalmente criados para esse fim (Anvisa, Anac, Anatel, etc.), de modo a se evitar que o CDC se transforme em um catálogo de casuísmos.

A sobreposição de normas do Poder Legislativo, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e dos órgãos reguladores e de fiscalização pode trazer enormes prejuízos aos consumidores e à sociedade, engessando e onerando as relações jurídicas e econômicas. Devem ser priorizadas políticas públicas já em vigor, que atendem satisfatoriamente ao objetivo de proteção do consumidor, sem excessos regulatórios.

PLS 510/2017 do senador Jader Barbalho (PDMB/PA), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para determinar a exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos colocados no mercado de consumo".

> Foco: Exibição de advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas em produtos

O QUE É

O projeto altera o CDC para determinar que os rótulos e as embalagens de produtos colocados no mercado de consumo deverão exibir, de maneira ostensiva e adequada, advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas que constem da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na forma do regulamento.







A emenda apresentada pela relatora na CAS estabelece que a exibição de advertência nos rótulos e nas embalagens ocorrerá somente caso ultrapassados os limites máximos tolerados definidos pelo órgão regulador.

NOSSA POSIÇÃO



A lei atribuiu à Anvisa competência normativa, de natureza técnica, para regular a matéria relativa a ações de vigilância sanitária que envolvam riscos à saúde pública, incluindo-se o item "embalagens" em quaisquer dos produtos sujeitos à sua fiscalização e regulação. Logo, as advertências que devam figurar nas embalagens são impostas pela Anvisa, por meio de resoluções, após estudo sobre sua conveniência.

As regulamentações de segurança de produtos realizadas pelas autoridades sanitárias observam as recomendações e os critérios aprovados em órgão internacionais tais como a World Heath Organization (WHO) e a Food and Agriculture Organization (FAO).

É importante deixar claro que a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) não é uma referência para nortear rotulagem, já que não estabelece concentrações mínimas para nível de risco. Ainda, a LINACH contém substâncias que hoje já possuem limites máximos estabelecidos pela legislação da Anvisa. Como exemplo, pode-se citar a aflatoxina (toxina produzida por fungos com limites para alimentos como cereais, arroz, aveia), metais pesados como cromo e níquel (presentes em diversas categorias em limites máximos, proveniente principalmente do tipo de solo onde o produto da agricultura é cultivado), acrilamida (presente em todos os alimentos ricos em carboidratos e proteínas submetidos a qualquer tratamento térmico).

A ciência também já comprovou que muitos fatores tais como genéticos, infecções, distúrbios inflamatórios, assim como os fatores ambientais – da exposição à radiação até os poluentes de ar - aumentam o risco de desenvolvimento de câncer. Ademais, nem todas as pessoas que são expostas aos carcinógenos ou que têm outros fatores de risco desenvolvem câncer.

Ressalve-se que a emenda apresentada pela relatora na Comissão atenua parcialmente o impacto negativo da proposta ao deixar claro que a advertência será necessária somente se forem ultrapassados os limites das substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas na composição do produto. A medida tem o mérito de resguardar o poder de escolha dos produtos, conforme estabelecido nas regras do Código de Defesa do Consumidor acerca dos direitos básicos à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de suas informações, bem como sobre os riscos que apresentem.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (aguarda apreciação do parecer da relatora, senadora Juíza Selma – Podemos/MT, favorável ao projeto com emendas). CD.







PL 4316/2019 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir, entre as sanções administrativas, a obrigação de dar, fazer ou não fazer".

> Foco: Inclusão entre as sanções administrativas, da obrigação de dar, fazer ou não fazer

O QUE É

O projeto altera o CDC para incluir, entre as sanções administrativas aplicáveis às infrações às normas de defesa do consumidor, a obrigação de dar, fazer ou não fazer.

Sanções administrativas serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade, por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

NOSSA POSIÇÃO



As naturezas jurídicas das obrigações de dar, fazer e não fazer não são as mesmas das sanções administrativas, inclusive as que se encontram previstas no artigo 56 do CDC.

Não há qualquer afinidade dos institutos jurídicos de dar, fazer e não fazer com o instituto da sanção imposta pelo Estado-Administração na lei consumerista ou qualquer outra.

Mesmo que o projeto quisesse indicar, em verdade, os efeitos sancionatórios do descumprimento das obrigações de dar, fazer e não fazer como cabíveis de figurar no artigo 56 do CDC, tal pretensão seria descabida, pois quaisquer sanções eventualmente oriundas do descumprimento dessas obrigações são impostas pelo Estado-Juiz, e não pelo Estado- Administração, e são sempre de natureza civil, e não administrativa, como é o caso, por exemplo, da indenização pecuniária por perdas e danos, nas hipóteses previstas entre os artigos 233 a 251 do Código Civil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas) – Será submetido à Camara dos Deputados. CD.







PL 2010/2011 (PLS 536/2009 do senador Paulo Paim - PT/RS), que "Altera a Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar a disponibilização de meios eficazes para viabilizar o reparo em garantia de produtos".

Foco: Novas regras de garantia contra vícios do produto

O QUE É

Na ausência de serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação, o fornecedor imediato deverá receber o produto defeituoso, se dentro do prazo de garantia legal ou do prazo de garantia complementar. Nesse caso, o fornecedor deverá:

- 1. remeter o produto à assistência técnica autorizada de outra localidade, por sua própria conta e risco;
- entregar imediatamente ao consumidor a respectiva ordem de serviço, que deverá conter a data, a descrição do defeito e o estado de conservação do produto; e
- responsabilizar-se pela entrega do referido produto consertado ao consumidor, 3. respeitado o prazo fixado no CDC (30 dias).

Não sanado o vício no prazo estabelecido, o consumidor poderá exigir uma das opções previstas no CDC: a) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou c) o abatimento proporcional do preço.

Durante a tramitação do projeto na Câmara, foram a ele apensados dezenas de proposições legislativas que visam, entre outros temas, alterar o Código de Defesa do Consumidor para incluir regras como, por exemplo, a definição de bens essenciais.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto principal e os seus apensados trazem um conjunto de regras para redefinir direitos e deveres no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que implicam efeitos negativos, do ponto de vista logístico e contratual, sobre toda a cadeia produtiva.

São estabelecidos prazos exíguos para cumprimento de obrigações e procedimentos inadequados, que não contemplam as especificidades de cada produto e que ainda podem ser agravados diante de fatores externos que inviabilizem a sua execução.

As regras estabelecidas nas diversas proposições poderão, também, gerar insegurança jurídica, não somente por conta da subjetividade de algumas disposições, como também por engessar







em lei procedimentos próprios da livre negociação entre fornecedores, vinculando as partes a condições que, não raro, não conseguirão cumprir.

Não se pode, ainda, descartar o fato de que a reacomodação dos procedimentos de acesso e atendimento ao consumidor poderão trazer novos custos a fornecedores e, por isso, ao próprio consumidor.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

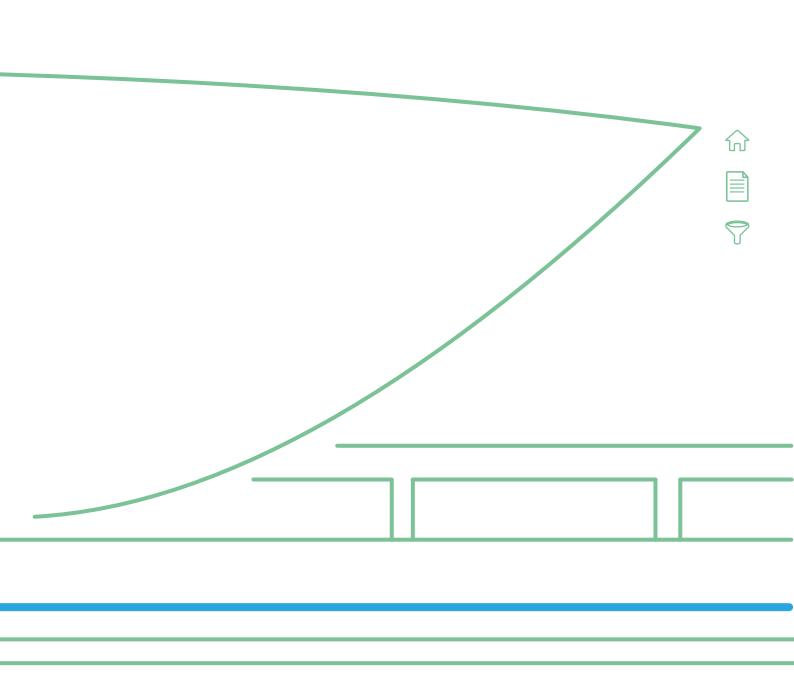
SF (aprovado o projeto com emendas). CD: CESP (aguarda instalação) e Plenário.







QUESTÕES INSTITUCIONAIS



AVANÇOS NO AMBIENTE INSTITUCIONAL CRIAM MELHORES CONDIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO

A construção de um ambiente institucional favorável depende de aperfeiçoamentos nos sistemas político, eleitoral e judiciário.

A indústria e o país precisam de regras claras para crescer, pois a segurança jurídica é um dos fatores determinantes na tomada de decisões empresariais sobre investimentos em negócios, países ou regiões.

O acesso à Justiça continua caro, moroso e repleto de obstáculos que dificultam a eficaz prestação jurisdicional. A almejada celeridade dos processos judiciais não deve, contudo, vulnerar princípios jurídicos e garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito, tais como a imparcialidade do juiz, a ampla defesa, o acesso à Justiça e a isonomia das partes.

As iniciativas que trazem insegurança jurídica, a exemplo da constrição administrativa de bens, devem ser rejeitadas, pois violam a Constituição Federal. A autorização judicial é imprescindível para que se evite a ação arbitrária por parte das administrações tributárias.

Deve-se ter cautela na edição de novas codificações. A mudança de códigos gera alterações bruscas. O mais adequado à segurança jurídica dos investimentos é a manutenção dos Códigos em vigor, cujas interpretações divergentes já se encontrem consolidadas na jurisprudência, e que as atualizações necessárias sejam objeto de alterações pontuais.







PLS 423/2017 da CPI da Previdência do SF, que "Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas e eliminar, no caso de pagamento do tributo devido, a possibilidade de extinção de punibilidade dos crimes contra a ordem tributária e para criar causas de redução de pena".

> Foco: Exclusão da possibilidade de extinção de punibilidade para crimes contra o sistema tributário

O QUE É

Propõe mudanças no tratamento de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Aumenta penas por crimes tributários e transforma o pagamento em causa de redução de pena e não mais em causa de extinção da punibilidade.

Revogação da possibilidade de extinção da punibilidade / condições para redução da pena suprime do ordenamento jurídico disposições legais em vigor que permitem a extinção de punibilidade para os crimes contra a ordem tributária e prevê que as penas previstas para esses serão reduzidas nas seguintes hipóteses : a) pela metade se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer antes do recebimento da denúncia; b) em 1/3, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após o recebimento da denúncia e antes da sentença condenatória de primeira instância; e c) em 1/4, se o pagamento integral do crédito tributário ocorrer após a sentença condenatória de primeira instância e antes do trânsito em julgado.

Entende-se por pagamento integral o valor correspondente ao tributo, aos juros, às multas e aos demais encargos legais.

Aumento de pena - os crimes contra a ordem tributária bem como os crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária passam a ter como penalidade reclusão de dois a 12 anos e multa, em substituição à previsão atual de dois a cinco anos e multa. Crimes menores contra a ordem tributária terão aumento de pena para um a quatro anos de reclusão e multa em substituição à previsão atual de seis meses a dois anos e multa.

Programas de parcelamento - os sujeitos passivos beneficiados até a data de publicação da lei em razão de adesão a programas especiais de parcelamento e regularização tributária terão preservadas as relações jurídicas estabelecidas à época da adesão, inclusive no tocante à suspensão da pretensão punitiva do Estado, desde que continuem sendo adimplidas as parcelas restantes.

Prescrição - a prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.







NOSSA POSIÇÃO



O Brasil tem uma carga tributária pesada e uma das mais complexas. Estão longe de serem raros os erros que são feitos de boa-fé, além dos erros que são, no mínimo, excesso da fiscalização. Não podem ser chamados de raros os casos em que a escrituração de um crédito que a empresa entende existir é autuado como declaração falsa ou como inserção de elementos inexatos e, ainda, lamentavelmente, são frequentes os casos em que as representações penais são utilizadas como meio de cobrança.

O direito empresarial tem como uma de suas vertentes a preservação da empresa. Se o pagamento significar o encarceramento ou mesmo a condenação criminal do empreendedor, isto dificilmente ocorrerá. O direito penal caminha fortemente para a revisão das políticas de encarceramento. O projeto vai no sentido oposto ao potencializar um aumento do encarceramento.

O que inibe o delito é menos a gravidade da pena do que a certeza de que seja ela aplicada. As novas tecnologias de fiscalização, com a escrituração digital, somadas às multas tributárias, já constituem forte elemento de inibição. A extinção da punibilidade pelo pagamento serve também para um grande número de casos em que a classificação da infração, pelo Fisco, é duvidosa.

分





ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda nova designação de relatoria) e Plenário. CD.

PEC 17/2019

(PEC 17/2019 do senador Eduardo Gomes - MDB/TO), que "Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais".

Foco: Fixação da competência privativa da União para legislar sobre proteção de dados pessoais

O QUE É

O texto aprovado na Comissão Especial inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal, assegurando o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Prevê que compete privativamente à União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Atribui, ainda, à União competência para organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei, que disporá sobre a criação de um órgão regulador independente, integrante da Administração Pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial.

NOSSA POSIÇÃO



A competência privativa da União para legislar sobre a matéria confere segurança jurídica ao tema, que necessita de regulação nacional, uma vez que se trata de questão diretamente ligada ao comércio e à inovação, bem como à proteção da privacidade dos cidadãos.

Quanto à inclusão do direito à proteção dos dados pessoais no rol dos direitos fundamentais do cidadão, reconhece-se que a redação aprovada pela Comissão Especial é melhor que a aprovada no Senado, bem como a disposição que institui, nos termos da lei, maior autonomia e independência à autoridade nacional de proteção de dados, definindo-a como autarquia.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). CD: CCJC (aprovado o projeto), CESP (aprovado o projeto com substitutivo) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).

PEC 186/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que "Altera o texto permanente da Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo sobre medidas permanentes e emergenciais de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, e dá outras providências".

Foco: Medidas de controle do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal - "PEC emergencial"

O QUE É

Institui a adoção de medidas que visam a contenção do crescimento das despesas obrigatórias e de reequilíbrio fiscal. Inclui a adoção de medidas permanentes, que dão instrumentos a estados e municípios para ajustar as contas públicas e de medidas temporárias, que criam condições especiais por dois anos para a União, os Estados e os Municípios recuperarem a saúde financeira.

Os mecanismos de ajuste automático são acionados quando as operações de crédito superarem as despesas de capital em um ano e terão duração de dois anos. Do montante economizado, 25% irá para projetos de infraestrutura.

Despesa com pessoal - veda lei ou ato que conceda ou autorize o aumento da despesa com pessoal a ser efetivado, total ou parcialmente, no último ano do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, ou em período posterior ao mandato, e o pagamento, com efeitos retroativos, de despesa com pessoal, incluindo em ambos os casos vantagem, auxílio, bônus, abono, verba de representação ou benefício de qualquer natureza.







Acréscimos à remuneração – veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória à remuneração do membro de Poder, do detentor de mandato eletivo, dos ministros de Estado e dos secretários estaduais e municipais no último ano do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão, ou em período posterior ao mandato e o pagamento com efeitos retroativos, excluindo subsídio de Deputados Estaduais, Federais, Senadores e remuneração de Vereadores.

Dívida Pública - estabelece que lei complementar disporá sobre sustentabilidade, indicadores, níveis e trajetória de convergência da dívida, compatibilidade dos resultados fiscais, limites para despesas e respectivas medidas de ajuste, permitido a aplicação de medidas de ajuste fiscal. A União, os Estados, o DF e os Municípios conduzirão suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis que assegurem sua sustentabilidade. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.

Regra de ouro - veda a autorização orçamentária ou a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital no âmbito dos orçamentos fiscais e da seguridade social, ressalvadas as aprovadas pelo Poder Legislativo, com finalidade precisa e por maioria absoluta, em turno único, na forma do regimento comum.

Os mecanismos de estabilização e ajuste fiscal vedam: a) aumento de remuneração de servidores e empregados públicos e militares, criação de cargos, alteração de estrutura de carreira, contratação de pessoal e realização de concurso público; b) majoração de benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares; c) criação de despesa obrigatória ou adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação; d) criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e e) concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Também poderão ser adotadas as seguintes medidas: suspensão da destinação dos recursos do PIS para financiar programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES; suspensão de progressão e da promoção funcional em carreira de servidores, com algumas exceções.

Relação entre despesas e receitas correntes - se a relação entre despesas e receitas correntes superar, em 12 meses, 95%, os Estados, o DF e os Municípios poderão aplicar as vedações citadas acima.

Incentivos fiscais - Incentivos ou benefícios de natureza tributária, creditícia e financeira serão reavaliados, no máximo, a cada quatro anos, observadas a análise da efetividade, proporcionalidade e focalização, o combate às desigualdades regionais; e a publicidade do resultado das análises. Veda a criação, a ampliação ou a renovação de incentivo tributário pela União, se o montante anual correspondente aos benefícios ou incentivos de natureza tributária superar 2% do PIB.

Correção pela inflação - a correção das despesas obrigatórias fica suspensa enquanto vigorarem as medidas citadas acima.







NOSSA POSIÇÃO



A proposta estabelece mecanismos automáticos de controle do gasto público para União, Estados e Municípios, em caso de risco de descumprimento das regras fiscais, e poderá propiciar uma resposta rápida a aumentos insustentáveis de gasto público, de forma a contê-los e a evitar o indesejável desequilíbrio das contas públicas.

Algumas ressalvas podem ser feitas, como por exemplo com relação: (i) à vedação de pagamento retroativo em situações reconhecidas como devidas pela justiça e à extensão da decisão transitada em julgado, colocando-se, na prática, em colisão com o acesso à justiça, a celeridade processual, a duração razoável do processo e a isonomia; (ii) ao dispositivo que suspende o repasse do PIS ao BNDES, com claros impactos sobre o setor produtivo e (iii) vedação à criação, à ampliação ou ao benefício ou incentivo fiscal pela União, alcançando até mesmo, institutos com previsão constitucional como a ZFM.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Oriovisto Guimarães – Podemos/PR, favorável ao projeto com substitutivo) e Plenário. CD.

PEC 188/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que "Altera arts. 6º, 18, 20, 29-A, 37, 39, 48, 62, 68, 71, 74, 84, 163, 165, 166, 167, 168, 169, 184, 198, 208, 212, 213 e 239 da Constituição Federal e os arts. 35, 107,109 e 111do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 135-A, 163-A, 164-A, 167-A, 167-B, 168-A e 245-A; acrescenta ao Ato das Disposições".

Foco: PEC do Pacto Federativo

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 35.

PL 1202/2007 do deputado Carlos Zarattini (PT/SP), que "Disciplina a atividade de 'lobby' e a atuação dos grupos de pressão ou de interesse e assemelhados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências". Foco: Disciplinamento do Lobby

O QUE É

O substitutivo aprovado na CCJC da Câmara dos Deputados disciplina a atividade de representação de interesses nas relações governamentais, exercidas por entidades representativas de interesse coletivo dos setores econômico e social e pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, inclusive instituições e órgãos públicos.







Atividade de representação de interesses - considera a atividade como ostentação de posições próprias ou de terceiros, autorizado por esse, perante tomadores de decisão, ou que acompanhe processos de decisão política para o fim de registro, análise ou divulgação a seus representados. Não serão consideradas representação de interesse, entre outras atividades: a) o exercício eventual do direito de petição no curso de processo de decisão política, em nome próprio e sem remuneração; b) o acompanhamento de sessões públicas, ainda que realizadas no âmbito de processo de decisão política, como exercício de cidadania e sem a finalidade de sugerir, criar, modificar, interpretar, revogar ou extinguir norma jurídica; e c) o envio de informações ou documentos a tomadores de decisão em resposta ou cumprimento de solicitação ou determinação dessas autoridades.

Agentes de relações governamentais - consideram-se agentes de Relações Governamentais aqueles que realizarem práticas relacionadas à representação de interesses em processo de decisão política no intuito de a) oferecer modelo mais equilibrado de norma ou política pública; b) monitorar a atividade legislativa ou normativa e apresentar sugestões para o melhoramento dessas proposições; e c) apresentar fatos, dados e informações importantes para subsidiar a tomada de decisão política.

Cadastramento - os agentes de relações governamentais poderão requerer seu credenciamento, perante os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo na forma do regulamento. Ao se dirigirem a agente público ou político, os credenciados junto aos órgãos da Administração Pública declinarão a pessoa física, a pessoa jurídica ou o grupo de pressão ou de interesse que representam.

Os agentes poderão ser ouvidos pelos tomadores de decisão, a convite ou mediante solicitação, em audiência formal ou nas reuniões de audiência pública.

Será negado o registro perante os órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo ao agente de relações governamentais que tenha sido condenado por ato de corrupção, tráfico de influência, concussão, advocacia administrativa ou improbidade administrativa, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Prerrogativas - garante ao agente de relações governamentais, entre outros direitos, apresentar aos membros dos Poderes Legislativo e Executivo: a) análises de impacto de proposição legislativa ou regulatória; b) estudos, notas técnicas, pareceres e similares, com vista à instrução do processo decisório; c) sugestões de emendas, substitutivos, requerimentos e demais documentos no âmbito do processo legislativo ou regulatório; e d) sugestão de requerimento de realização ou de participação em audiências públicas.

As sugestões apresentadas pelos agentes de relações governamentais não serão vinculativas e sua utilização será discricionária por parte dos membros do Poder Legislativo e Executivo, resguardada a exclusividade das prerrogativas constitucionais desses membros.

Penalidades - considera ato de improbidade (art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992) a percepção, por tomador de decisão ou pessoa em seu nome ou a ele vinculada, de qualquer vantagem, doação, benefício, cortesia ou presente com valor econômico que possa influenciar processo de decisão,









sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Estende a punição ao agente de relações governamentais que induza à prática do ato de improbidade ou para ele concorra ou dele se beneficie, de qualquer forma direta ou indireta.

NOSSA POSIÇÃO



A atividade de relações governamentais está diretamente ligada ao exercício da democracia, que permite a grupos de pressão e de interesse de diversos setores da sociedade atuarem de forma organizada, com transparência e fazendo uso de estruturas profissionais para levar opiniões e posicionamentos a tomadores de decisão.

A regulamentação da atividade deve conduzir a um modelo que discipline a conduta e a atuação dos profissionais, de forma a garantir representação qualificada e ética.

O substitutivo em discussão atende a esse objetivo ao estabelecer regras claras para cadastro de profissionais e impõe sanções em casos de condutas inapropriadas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - tramita em regime de urgência: CTASP (aprovado o projeto), CCJC (aprovado o projeto com substitutivo) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia). SF.

PL 9623/2018 da deputada Tereza Cristina (DEM/MS), que "Revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002".

Foco: Revogação do bloqueio de bens na esfera administrativa

O QUE É

Revoga o § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522/2002, que permite que bens de devedores e contribuintes sejam declarados indisponíveis pela Fazenda Pública Federal mediante averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora.

NOSSA POSIÇÃO



A principal modificação introduzida na Lei nº 10.522/2002, pela Lei nº 13.606/2018, foi a instituição de procedimento de constrição de bens que será realizado pelo credor, Fazenda Pública, previamente ao ajuizamento da execução, independentemente de qualquer autorização judicial. Tal previsão dá margem às arbitrariedades por parte da Administração Pública, haja vista que, hoje, os procedimentos de constrição de bens são de reserva do Poder Judiciário.









A autorização judicial é imprescindível para que se evite a ação arbitrária por parte das administrações tributárias na prática de atos de constrição. A alteração proposta pela nova lei permitirá, por exemplo, na hipótese de erros da Fazenda Pública no processamento de parcelamentos, bloquear os bens dos contribuintes e gerar diversos embaraços aos seus negócios até a impugnação do ato que os bloqueou.

Não se afigura, portanto, conveniente nem constitucional a inovação instituída pela nova Lei, notadamente por transferir à Fazenda Pública as atribuições conferidas ao Poder Judiciário de constrição do patrimônio do devedor, desafiando exame de sua constitucionalidade. Atribui-se, poder excessivo à Fazenda Pública, acentuando-se a desigualdade no processo fiscal, tornando-o mais suscetível a desmandos do Poder Público e sujeitando o contribuinte a cobranças indevidas.

Sugere-se, ainda, aperfeiçoamento no texto apresentado acrescentado novo artigo revogando o art. 20-D, que foi acrescido à Lei nº 10.522/2002 pelo artigo 25 da Lei nº 13.606/2018 (Funrural).

O referido artigo foi vetado pelo presidente da República, mas o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional. Ele permite que a Procuradoria da Fazenda Nacional instaure processo administrativo buscando imputar responsabilidade tributária a quem não foi responsabilizado quando do lançamento.

Há aqui clara invasão de competência, uma vez que se trata de matéria tipicamente de Administração Tributária que, na forma do artigo 37, XXII da Constituição, é privativa dos servidores da carreira específica de Administração tributária. A Procuradoria da Fazenda Nacional integra a Advocacia Pública Federal, mais precisamente a Advocacia Geral da União (AGU). Não cabe à lei atribuir a seus agentes competência que é típica de quem executa o lançamento, de quem, nos dizeres do Código Tributário Nacional (CTN), constitui o crédito tributário com as sujeições passivas decorrentes.

Além da falta de competência constitucional, carece essa atribuição de um arcabouço de defesa do contribuinte. Os incisos do artigo dão à PGFN um verdadeiro poder policial de investigação, mas sem delimitar questões de sigilo, confidencialidade e privacidade em detrimento de os direitos e garantias individuais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

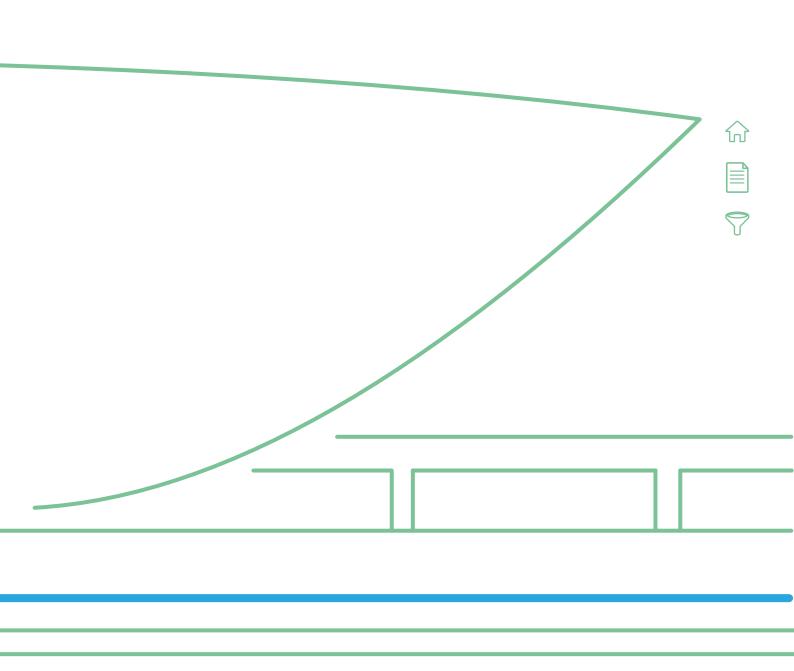
CD: CFT (aguarda parecer do relator, deputado Jerônimo Goergen - PP/RS) e CCJC. SF.







MEIO AMBIENTE





MARCOS LEGAIS EM MATÉRIA AMBIENTAL DEVEM CONCILIAR AS DIMENSÕES ECONÔMICA, SOCIAL E AMBIENTAL.

Estabilidade regulatória, previsibilidade e objetividade são fundamentais para gerar um ambiente de negócios propício à indução de novos investimentos e à adoção de boas práticas de gestão ambiental.

Legislação e regulamentação adequadas sobre o tema pressupõem:

- Diplomas legais eficientes que conciliem segurança jurídica para os investimentos produtivos e empreendimentos industriais, com a sustentabilidade no uso dos recursos naturais.
- > Adoção de parâmetros econômicos e de avaliação de impacto regulatório na elaboração das normas ambientais.
- > Estímulo aos investimentos produtivos sustentáveis e à inovação, como estratégia de incremento da competitividade da indústria e da otimização do uso dos recursos naturais.
- > Estímulo à pesquisa, desenvolvimento e inovação associados ao uso e à gestão dos recursos naturais.
- Promoção do uso eficiente dos recursos naturais por meio de sistemas de gestão ambiental nos processos industriais, mediante incentivos diretamente associados a investimentos produtivos.
- > Estímulo às cadeias produtivas que promovem a racionalização do uso dos recursos naturais e o reaproveitamento de materiais.
- > Manutenção da estabilidade da legislação ambiental como mecanismo de segurança jurídica e fortalecimento da implementação de seus principais marcos legais.

São temas prioritários da Agenda Legislativa de Meio Ambiente da CNI:

Licenciamento ambiental – disciplinar o processo de licenciamento ambiental, com vistas à sua racionalidade, à simplificação, à agilidade e à efetividade. É necessária a elaboração de uma norma nacional que possa estabelecer diretrizes gerais para aumentar o grau de conformidade entre as normas aplicadas em todo o território nacional e diminuir a incerteza, a subjetividade e a judicialização dos processos de licenciamento, com respeito às competências federativas presentes na LC nº 140, de 2011.







Recursos hídricos – aperfeiçoar as normas legais para incentivar e tornar competitivo o uso de fontes alternativas de água para abastecimento industrial e definir regras que confiram previsibilidade à cobrança pelo uso dos recursos hídricos e a eficiência na aplicação dos recursos arrecadados. Qualificar a implementação e aumentar a eficiência dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e reduzir a exposição do setor aos riscos associados à oferta e à qualidade da água. Aprimorar a gestão de bacias hidrográficas e o planejamento dos usos e da conservação da água, bem como, ampliar a infraestrutura hídrica, fomentar a adoção de tecnologias voltadas à otimização do aproveitamento dos recursos hídricos.

Resíduos sólidos – eliminar os desequilíbrios tributários que implicam a sobretaxação de resíduos sólidos, evitar as proposições legislativas que deslegitimem os acordos setoriais e onerem determinados elos da cadeia de logística reversa em favor de outros, além de gerar mecanismos econômicos e administrativos para viabilizar as diferentes alternativas tecnológicas para a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.

Mudança do uso do solo – o Código Florestal vigente é a resultante de um longo processo de negociação que envolveu diversos setores e grupos de interesse da sociedade. Conferir estabilidade às regras de mudança de uso do solo é fundamental ao planejamento da ocupação territorial, do dimensionamento da infraestrutura e da ampliação da atividade agrícola em bases sustentáveis. Mudanças nas regras atuais e estabelecimento de normas específicas para biomas e regiões subverte a lógica temática da legislação ambiental nacional, suscita conflitos sobre temas já pacificados, afastando novos investimentos, e pode acelerar, de forma artificial, a ocupação desses territórios.









PLS 368/2012 da senadora Ana Amélia (PP/RS), que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre as Áreas de Preservação Permanentes em áreas urbanas". Foco: Autonomia do município para disciplinar dimensões das APPs em áreas urbanas

O QUE É

Altera o Código Florestal para determinar que, no caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) será de competência dos municípios por meio dos respectivos Planos Diretores de Ordenamento Territorial (PDOT) e das leis de uso do solo, respeitando-se ainda, no que couber, o plano de defesa civil aplicável.

NOSSA POSIÇÃO



A proposição está alinhada à disposição constitucional que estabelece como competência dos municípios a promoção, no que couber, do adequado ordenamento territorial e da ocupação do solo urbano. Também corrige distorções associadas à unificação das medidas de proteção entre as áreas rurais e urbanas, independentemente de suas peculiaridades e diferentes dinâmicas ambientais, históricas, sociais e econômicas.







Apesar do texto vincular a autonomia municipal à presença de instrumentos de planejamento territorial, a gestão das APPs urbanas carece de mecanismos específicos. Por essa razão é recomendável que a transferência da atribuição esteja associada a um plano específico de gerenciamento no Plano Diretor do município.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aprovado o projeto com emendas), CRA (aprovado o projeto com emendas) e CMA (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Eduardo Braga – MDB/AM, favorável ao projeto com emendas). CD.

PLS 495/2017 do senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), que "Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover alocação mais eficiente dos recursos hídricos".

Foco: Permissão de comercialização de outorgas pelo uso da água

O QUE É

Introduz a possibilidade de comercialização de outorgas pelo uso da água como instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Eficiência na alocação - inclui entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos o atendimento dos critérios de eficiência e sustentabilidade na alocação dos recursos.

Instrumentos - inclui entre os instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos os mercados de água.

Planos de recursos hídricos - inclui entre o conteúdo mínimo dos planos de recursos hídricos propostas para criação de mercados de água, prioritariamente em áreas com alta incidência de conflito pelo seu uso.

Prioridades de uso - permite a alteração das prioridades de uso definidas nos planos de recursos hídricos, para alocação eficiente do uso da água, no caso de implantação de mercado na bacia hidrográfica.

Transferência do direito de uso - o direito de uso da água poderá ser cedido entre usuários de recursos hídricos, no âmbito dos mercados de água, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na Política Nacional de Recursos Hídricos.

Mercado de água - os mercados de água funcionarão mediante a cessão onerosa dos direitos de uso de recursos hídricos entre usuários da mesma bacia ou sub-bacia hidrográfica, por tempo determinado, voltados para a alocação eficiente dos recursos hídricos. Entende-se por alocação eficiente aquela que otimiza os benefícios socioambientais e econômicos gerados pela utilização da água na área da bacia hidrográfica.

Cessão dos direitos - a cessão do direito de uso de recursos hídricos será registrada junto ao Comitê de Bacia Hidrográfica e encaminhada ao órgão ou entidade outorgante, que avaliará a disponibilidade hídrica no local da nova interferência e concluirá sobre a viabilidade da operação.

Custo administrativo - a cessão de direito de uso fica condicionada ao pagamento do valor de 5% sobre o preço da outorga negociada, destinado ao respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica.

Penalidades - infrações ao disposto sujeitarão o infrator, a critério da autoridade competente, às seguintes penalidades:

- 1. Multa simples, de R\$ 500,00 a R\$ 50.000.000,00, proporcional à gravidade da infração.
- 2. Multa diária, de R\$ 500,00 a R\$ 50.000,00, proporcional à gravidade da infração, aplicável quando seu cometimento se prolongar no tempo.
- 3. Suspensão da operação do mercado de água.
- 4. Encerramento da operação do mercado de água.







NOSSA POSIÇÃO



A possibilidade de cessão onerosa de outorgas entre entes privados possibilita uma alocação mais eficiente do uso dos recursos hídricos e amplia o conjunto de instrumentos de gestão a serem empregados em situações específicas e temporárias de escassez.

A proposta é oportuna e permite a adoção de critérios de eficiência e sustentabilidade econômica na alocação dos recursos hídricos, sem comprometer o uso humano e a dessedentação de animais, usos prioritários estabelecidos em lei.

Contudo, a proposta deveria explicitar que o mercado de águas não se restringe somente à cessão integral da vazão outorgada, pois tal medida incentivaria, além do aspecto econômico, a eficiência operacional do uso dos recursos hídricos, pois cada agente outorgado teria estímulos para reduzir e otimizar seu uso, com vistas à cessão onerosa de parte de sua vazão.

Adicionalmente, o projeto deveria tratar de mercado de outorgas de uso de recursos hídricos não de águas, visto que a mesma é, por comando constitucional um bem de domínio público inalienável.





ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda parecer do relator, senador José Serra - PSDB/SP) e CMA. CD.

PLS 92/2018 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo".

> Foco: Obrigatoriedade da utilização de materiais biodegradáveis na composição de utensílios descartáveis

O QUE É

Obriga a utilização de materiais biodegradáveis na composição de pratos, copos, talheres, canudos, bandejas e demais utensílios descartáveis destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para o consumo.

O percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis na composição dos utensílios mencionados aumentará na seguinte proporção em relação ao início de vigência da lei:



- a. 20%, a partir da data do início da vigência.
- b. 50%, após decorridos dois anos.
- c. 60%, após decorridos quatro anos.
- d. 80%, após decorridos seis anos.
- e. 100%, após decorridos oito anos.

Importação - proíbe a produção, importação, exportação ou comercialização dos utensílios que estejam em desacordo com o percentual mínimo exigido de materiais biodegradáveis em sua composição.

Pena - o descumprimento do disposto acarretará pena de uma a quatro anos de reclusão e multa, além das sanções administrativas previstas nas infrações das normas de defesa do consumidor.

NOSSA POSIÇÃO



A avaliação dos impactos ambientais do uso dos materiais deve ir além daqueles gerados por seu descarte inadequado e levar em consideração aspectos como: i) gasto energético na produção; ii) potencial de reutilização; iii) capacidade de carga; e iv) suas propriedades para a reciclagem. Por essa razão, é importante ponderar as características das diferentes resinas antes de se propor o banimento de determinado material.







Apesar da boa intenção, o projeto equivoca-se ao sugerir a proibição de um conjunto de resinas em favor de resinas biodegradáveis, sem levar em consideração que essas são caracterizadas por: i) não serem aptas para a reciclagem; ii) comprometerem a reciclagem de plásticos não biodegradáveis, quando a eles misturados; iii) exigirem condições especiais para sua efetiva biodegradação; e iv) competirem com a produção de alimentos. Também não foi considerado o fato de não haver disponibilidade deste tipo de resina para atender nem a uma ínfima parte da demanda atual.

Por fim, o projeto comete erro técnico ao propor a mistura gradual de resinas em um mesmo produto, o que irá tornar, tecnicamente, inviável a reciclagem de todo conjunto de descartáveis produzidos no país.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CMA (aprovado o projeto) e CAE (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Eduardo Braga — MDB/AM, favorável ao projeto com emenda). CD.



PLS 93/2018 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados sejam obrigados a estabelecer sistemas de logística reversa e reciclagem no prazo de cinco anos".

Foco: Logística reversa de produtos industrializados

O QUE É

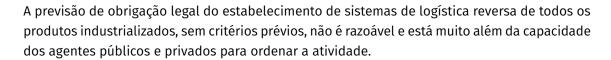
Obriga os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos industrializados a estabelecerem sistemas de logística reversa para todos os produtos.

NOSSA POSIÇÃO



A proposição não contribui para a melhoria da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Pelo contrário, lança insegurança jurídica sobre os acordos setoriais em andamento, devido ao caráter vago de sua redação em relação ao universo de produtos que estariam sujeitos à obrigação.

A PNRS foi específica ao definir quais setores estariam sujeitos ao estabelecimento de sistemas de logística reversa e conferiu ao Estado a faculdade de estender esses sistemas a novos produtos e embalagens, em função de seus impactos sobre a saúde pública e o meio ambiente.



Adicionalmente, irá expor setores em que a logística reversa é tecnicamente inviável ou cujo descarte de produtos não gera impactos negativos relevantes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CMA (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Luis Carlos Heinze - PP/RS, favorável ao projeto com emenda) e CAE. CD.

PLS 168/2018 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que "Regulamenta o licenciamento ambiental previsto no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e dispõe sobre a avaliação ambiental estratégica".

Foco: Normas para o licenciamento ambiental

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 38.







PLS 194/2018 da senadora Ana Amélia (PP/RS), que "Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica".

> Foco: Regime jurídico de proteção para Campos de Altitude da Mata Atlântica

O QUE É

Propõe regulamentação específica para a conservação, proteção, regeneração e utilização dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica. Hoje as regras de uso e proteção dessa vegetação são regulamentadas pela Lei de Proteção da Mata Atlântica.

Exploração - o corte, a supressão e a exploração da vegetação dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão ambiental competente. Deverão ser observadas especificidades das vegetações primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial segundo definição do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Supressão de vegetação primária - retira a previsão contida na Lei nº 11.428/2006 de necessidade de EIA/RIMA para a autorização de supressão de vegetação nativa para atividades de interesse social, utilidade pública e pesquisas científicas.

Regularização ambiental - prevê a regularização das áreas de vegetação nativa suprimidas nos campos de altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica, até a data de publicação da futura lei.

Compensação - o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio e avançado de regeneração dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica ficam condicionados à compensação. A destinação será na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas e sempre que possível na mesma bacia hidrográfica.

Nos casos previstos de loteamento ou edificações, a compensação será de 50% em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana. Também inclui a previsão de uso de áreas de preservação permanentes (APPs) para a compensação de vegetação suprimida.

NOSSA POSIÇÃO



A proposta visa conferir um tratamento mais razoável aos Campos de Altitude localizados na Mata Atlântica, que, apesar de possuírem características diversas, estão abrangidos pelo rigor da Lei 11.428/2006, que estabelece um regime jurídico para o referido bioma.

Aspectos como a dispensa de EIA/Rima para a supressão de vegetação nativa e a regularização das áreas de vegetação nativa suprimidas até a entrada em vigor da futura lei promovem alterações positivas para a desburocratização e promoção da segurança jurídica. Contudo,







a proposição retrocede em relação à Lei da Mata Atlântica, pois não inclui dispositivo similar relativo às regras para a atividade minerária.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CRA (aguarda parecer do relator, senador Jean Paul Prates - PT/RN) e CMA. CD.

PLS 312/2018 do senador Rudson Leite (PV/RR), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para impedir a contratação com o Poder Público e a obtenção ou renovação de licença ambiental enquanto não extinta a obrigação de indenizar as vítimas do dano ambiental".

> Foco: Proibição de contratação com o Poder Público enquanto não extinta a obrigação de indenizar as vítimas do dano ambiental

O QUE É

Altera a Lei de Crimes Ambientais para determinar que os causadores de danos ambientais ficarão impedidos de contratar com o Poder Público, dele obter subsídios, subvenções ou doações e de renovar ou de obter licença ambiental, enquanto não extinta a obrigação, reconhecida judicial ou administrativamente, de indenizar as vítimas do dano.

Prescrição - determina que não se aplica o prazo prescricional de dez anos para os casos citados acima.

NOSSA POSIÇÃO



A Lei de Crimes Ambientais já prevê um extenso conjunto de sanções penais e administrativas ao infrator ambiental, que serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar os danos causados e indenizar as vítimas.

Nesse sentido, a proposta não contribui para que a indenização seja efetivada, pois, em determinados casos, impede a continuidade da atividade e do fluxo de ingresso de receitas, o que agrava a situação econômica da empresa e pode inviabilizar sua capacidade de arcar com os custos das indenizações e reparações.

Adicionalmente, o autor confunde responsabilidades penais com administrativas ao pretender que os efeitos penais sejam aplicados em função de sanções de caráter administrativo. Ou seja, despreza-se o princípio do devido processo legal para sugerir a aplicação de penas sem autorização judicial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CMA (aguarda parecer do relator, senador Prisco Bezerra - PDT/CE) e CCJ. CD.







PL 1553/2019 do senador Márcio Bittar (MDB/AC), que "Altera a Lei № 9.985, de 18 de julho de 2000, para dispor sobre os critérios de criação de unidades de conservação". Foco: Criação de Unidades de Conservação por meio de lei específica

O QUE É

Dispõe sobre a criação de unidades de conservação (UC) por meio de Lei.

Criação de unidade de conservação (UC) - a criação das UCs nas diferentes esferas federativas passa a ocorrer por meio de leis federais, estaduais ou municipais e deve contar com manifestações positivas das assembleias legislativas e câmaras municipais. Atualmente, a criação de UC ocorre por meio de ato do Poder Executivo.

Transformação e alteração de limites de UCs - a alteração das UCs do grupo de Uso Sustentável para Proteção Integral, assim como de seus limites, será por meio de lei.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto amplia o debate e a participação popular na criação de UCs, o que enseja maior segurança jurídica e transparência ao processo, reduzindo, dessa forma, futuros conflitos e questionamentos acerca de sua criação e limites.

Contudo, no que diz respeito às manifestações dos Poderes Legislativos de estados e municípios, o tema exigiria lei complementar, por trazer regra de cooperação entre os entes no exercício de suas competências comuns.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Mecias de Jesus - Republicanos/RR, favorável ao projeto com emendas) e CMA. CD.

PL 3729/2004 do deputado Luciano Zica (PV/SP), que "Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Foco: Lei Geral de Licenciamento Ambiental

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 38.

PL 8631/2017 do deputado Nilto Tatto (PT/SP), que "Modifica a Lei 6.803 de 2 de julho de 1980 e a Lei 9.985 de 18 de julho de 2000".

Foco: Definição de distância mínima entre indústrias e áreas protegidas

O QUE É

Modifica a legislação que define as diretrizes básicas para o zoneamento industrial em áreas críticas de poluição para estabelecer distância mínima entre fontes poluidoras e unidades de conservação, terras indígenas e quilombolas.

Distâncias mínimas - determina que empreendimentos industriais, cujas plantas de produção emitam efluentes gasosos de Óxido de Nitrogênio (NO_x) e Óxido de Enxofre (SO₂ e SO₃), deverão obedecer a distância mínima de 150 km de unidades de conservação da natureza, terras indígenas e quilombolas.

NOSSA POSIÇÃO



A proposição parte de premissas equivocadas e não leva em consideração o efeito da dispersão dos gases e das medidas mitigatórias associadas ao licenciamento ambiental, como a instalação de filtros, a modernização dos processos produtivos e os limites de emissão e concentração impostos pelos órgãos ambientais.







A proposta também carece de uma análise de impacto regulatório para avaliar os efeitos práticos de sua adoção. Tendo por exemplo a APA Sul, que abrange Belo Horizonte, Itabirito e mais sete municípios da região denominada quadrilátero ferrífero, o projeto inviabilizaria atividades na principal região industrial de Minas Gerais.

Situações semelhantes ocorreriam em todo país, o que demonstra a desproporcionalidade da medida, que além de proibir a instalação, também proíbe a operação e a ampliação dos empreendimentos em andamento, o que levaria ao colapso grande parte dos parques industriais do país.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CMADS (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Rodrigo Agostinho - PSB/SP, favorável ao projeto com substitutivo) e CCJC. SF.

PL 3592/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), que "Concede crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de sucatas e demais resíduos, nas condições que especifica".

Foco: Concessão de crédito presumido para a utilização de resíduos

O QUE É

Concede crédito presumido de PIS/Pasep, Cofins e IPI para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de resíduos.

Condições para o aproveitamento de crédito:

- O uso dos resíduos deve estar ligado à operação subsequente tributada pelo mesmo 1. imposto, incluindo a geração de energia ou calor.
- O crédito presumido será calculado pela aplicação do percentual correspondente à alíquota do IPI incidente sobre o produto de saída, em relação ao valor de aquisição dos resíduos usados na sua fabricação.
- Nas hipóteses de uso misto, em operações tributadas e não tributadas, ou de mais de um produto de saída, com alíquotas diversas, o crédito será pro rata.

Valor do crédito de PIS/Pasep e da Cofins - o valor do crédito presumido corresponderá à(ao):

- aplicação das alíquotas do regime não cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto, se for este o regime a que ela seria submetida;
- b. aplicação das alíquotas do regime cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do produto que utilize as sucatas e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;
- aplicação da alíquota monofásica sobre a receita bruta decorrente da venda do C. produto, se for este o regime a que ela seria submetida; e
- uso pro rata do disposto nos itens anteriores, caso as sucatas e os demais resíduos sejam utilizados para a obtenção de receitas sujeitas a mais de um regime de tributação.







NOSSA POSIÇÃO



A indústria de reciclagem desempenha papel fundamental na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois gera a demanda e os recursos necessários para viabilizar todas as etapas da logística reversa e da destinação adequada dos resíduos sólidos.

Contudo, a incidência de tributos ao longo das diversas etapas que compõem sua cadeia produtiva acarreta distorções tributárias que comprometem sua competitividade perante o uso de matérias primas virgens.

Nesse sentido, o projeto em análise apresenta uma solução equilibrada, por meio da concessão de créditos presumidos, para neutralizar um dos principais problemas dessas cadeias produtivas que é a cumulatividade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CMA (aprovado o projeto) e CAE (aguarda parecer do relator, senador Alessandro Vieira -Cidadania/SE). CD.



PL 5462/2019 do senador Jaques Wagner (PT/BA), que "Dispõe sobre a conservação, a proteção, a regeneração, a utilização e proteção da vegetação nativa e a Política de Desenvolvimento Sustentável do Bioma Cerrado e dos ecossistemas, da flora e da fauna associados".

Foco: Política de conservação do bioma Cerrado



O QUE É

Estabelece regime especial de proteção ao bioma Cerrado por meio de uma Política de Desenvolvimento Sustentável.

Objetivos - define entre os objetivos da política: i) fomentar atividades agroextrativistas sustentáveis; ii) possibilitar a ampliação da área destinada à criação de unidades de conservação da natureza; e iii) fomentar a pesquisa, especialmente o conhecimento da biodiversidade do bioma, a bioprospecção e a manutenção de bancos de germoplasma das espécies nativas.

Caracterização da vegetação - a caracterização da vegetação do bioma Cerrado levará em consideração: i) o levantamento do histórico de uso e ocupação da área nos últimos 10 (dez) anos; e ii) o estudo da fauna silvestre. Essa caracterização será mantida mesmo em caso de incêndio e desmatamento.

Proibições à supressão de vegetação - proíbe o corte de vegetação quando esta: i) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, ii) exercer a função de proteção de mananciais e áreas de recarga de aquíferos; iii) formar corredores entre remanescentes de vegetação nativa primária; iv) proteger o entorno das unidades de conservação de proteção integral; e v) estiver situada em áreas prioritárias para conservação, preservação e criação de unidades de conservação. Também veda o corte e a supressão quando o proprietário ou posseiro não cumprir dispositivos da legislação ambiental.

Restrições à supressão de vegetação - estabelece as seguintes restrições de acordo com o tipo de vegetação:

- vincula à autorização prévia do órgão ambiental a supressão de vegetação no estágio inicial de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado, condicionada à comprovação da inexistência de ocupação irregular das áreas de preservação permanente e à existência da reserva legal na propriedade.
- a supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias cerradão e cerrado dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente poderá ser autorizada, em caráter excepcional, quando necessária à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou interesse social.

Requisitos para supressão da vegetação do bioma Cerrado nas áreas urbanas - estabelece os seguintes requisitos mínimos: i) preservação da vegetação nativa em área correspondente a, no mínimo, 20% da área da propriedade, ou de 35% se localizado na Amazônia Legal; ii) preservação de, no mínimo, 30% da área do fragmento de vegetação, no caso de estágio inicial de regeneração, e de, no mínimo, 50% da área do fragmento de vegetação, no caso de estágio médio de regeneração; e iii) averbação à margem da matrícula do imóvel da vegetação remanescente como área verde, sendo essa providência dispensada quando a área for inferior a 1.000 m².

Metas a serem alcançadas no prazo de dez anos - i) conservação de pelo menos 17% de áreas terrestres e de águas continentais do bioma conservados por meio de unidades de conservação de proteção integral, e ii) alcance de taxa de desmatamento ilegal zero no bioma.

NOSSA POSIÇÃO



O estabelecimento de regimes jurídicos específicos para cada bioma subverte a lógica da legislação ambiental brasileira, organizada por temas, como florestas, recursos hídricos, biodiversidade e planejamento do uso do solo. A adoção de recortes regionais descaracteriza e fragmenta os marcos legais associados à gestão dos recursos naturais, o que gera distorções e insegurança jurídica.

Adicionalmente, o projeto apresenta novas regras para a supressão de vegetação, adicionais às estabelecidas pelo Código Florestal, pouco razoáveis para uma região que responde por aproximadamente 65% da produção agropecuária do país.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CDR (aguarda parecer do relator, senador Jean Paul Prates – PT/RN), CRA e CMA. CD.

PLP 127/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG), que "Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para aperfeiçoar as regras sobre as atribuições para o licenciamento ambiental".

> Foco: Altera a distribuição de competências federativas em matérias ambientais

Obs.: Apensado ao PLP 117/2011.

O QUE É

Altera a Lei Complementar nº 140 de 2011 para redefinir as regras sobre as atribuições federativas para o licenciamento ambiental.

Atribuições da União - inclui entre as competências de a União promover o licenciamento ambiental dos seguintes empreendimentos:

- Pavimentação, ampliação e regularização ambiental de rodovia federal com extensão igual ou superior a 300 km.
- Implantação, ampliação da capacidade e regularização ambiental de ferrovia federal e hidrovia federal.
- Portos organizados e instalações portuárias, públicas ou privadas, que movimentem carga em volume superior a 15.000.000 toneladas/ano.
- 4. Exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos offshore;
- **5.** usinas hidrelétricas e termoelétricas, com capacidade instalada igual ou superior a 300 megawatts.
- Usinas eólicas, solares e demais fontes de energia renovável no caso de empreendimentos e atividades offshore, incluindo a sua área terrestre adjacente.
- 7. empreendimentos minerários que produzam mais de um milhão de toneladas por ano.
- outros empreendimentos definidos por resolução do Conama, considerados os critérios 8. de porte, natureza da atividade e respectivo potencial poluidor ou degradador, bem como a região de implantação.

Zona marítima - a atribuição do licenciamento de empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será definida por resolução do Conama.







Exclusões - exclui da competência da União: i) empreendimentos garimpeiros e de agregados para a construção civil localizados em 2 Estados; e ii) uso de equipamentos que incluem material radioativo que não geram poluição ou degradação ambiental.

Competências administrativas dos estados - acrescenta às competências administrativas dos estados: i) o licenciamento ambiental da exploração de agregados para a construção civil e de lavra garimpeira; ii) elaboração da relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção; iii) exercício do controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e iv) controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos.

Regras de transição - os processos de licenciamento das atividades e empreendimentos iniciados em data anterior à lei terão sua tramitação mantida no Ente federativo com processo em curso, até a emissão da respectiva licença.

NOSSA POSIÇÃO



A edição da LC nº 140 de 2011 foi fruto de um longo processo de debates sobre a necessidade de regulamentar o exercício da competência administrativa comum para matérias ambientais, com vista a eliminar a sobreposição de competências e obrigações em processos de licenciamento ambiental.







Dessa forma, as modificações propostas pelo projeto não contribuem para o aprimoramento do marco legal, pois partem da premissa de que empreendimentos de grande porte devem ser licenciados pela União, o que contraria a LC nº 140/2011 que definiu a distribuição de competências em função da natureza e da localização dos empreendimentos.

Por fim, são desnecessárias determinadas alterações como a inclusão da exploração de agregados para a construção civil e de lavra garimpeira no rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental dos órgãos estaduais, cuja competência, de acordo com a LC nº 140, é residual em relação às competências da União e dos Municípios.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - apensado ao PLP 117/2011 que tramita em regime de urgência: CESP (aguarda constituição) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia). SF.

MSC 245/2012 do Poder Executivo, que "Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), concluído durante a 10ª Partes na Convenção, realizada em outubro de 2010 (COP-10), e assinado pelo Brasil no dia 2 de fevereiro de 2011, em Nova Iorque".

> Foco: Ratificação do Protocolo de Nagoia - acesso a recursos genéticos e repartição dos benefícios associados ao uso da biodiversidade

O QUE É

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Nagoia sobre acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados e sobre a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização.

O protocolo resultou da 10ª Conferência das Partes da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), em Nagoia, Japão, em 2010, e foi firmado pelo Brasil e por outros países, em fevereiro de 2011. Entre seus principais pontos, destacam-se:

Acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional - o acesso estará sujeito ao consentimento prévio e informado da parte provedora dos recursos e do conhecimento. Remete à legislação nacional de cada parte a definição de medidas que assegurem a obtenção desse consentimento por parte das comunidades indígenas e locais, de acordo com os direitos nacionalmente estabelecidos.

Repartição dos benefícios - os benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, bem como das aplicações e comercializações subsequentes, serão repartidos de maneira justa e equitativa, com a parte provedora, de forma monetária ou não. Nacionalmente, a repartição deve ocorrer de acordo com os marcos legais, normativos e administrativos de cada país.

Pontos focais nacionais - cada parte designará uma ou mais autoridades nacionais competentes em acesso e repartição de benefícios, que, de acordo com a legislação nacional, serão responsáveis por outorgar o acesso ou, conforme o caso, fornecerem comprovante escrito de que os requisitos de acesso foram cumpridos.

NOSSA POSIÇÃO



O Brasil tem interesse no estabelecimento de um regime de governança internacional que resguarde seu direito de proteger e acessar benefícios oriundos do uso de seus ativos naturais e confira segurança comercial aos seus produtos agrícolas, oriundos, em grande parte, de espécies exóticas introduzidas no país antes da vigência do Protocolo de Nagoia.

A entrada em vigor do protocolo, em outubro de 2014, reforçou a necessidade de o país ratificá-lo, pois disso dependerá sua participação nas negociações que irão definir as regras para sua aplicação. Outro fator que contribui para sua ratificação é a aprovação do marco legal nacional que regulamenta a aplicação da Convenção da Biodiversidade no país, o que gera maior segurança ao setor produtivo em relação à aplicação do protocolo.

ONDE ESTA? COM QUEM?

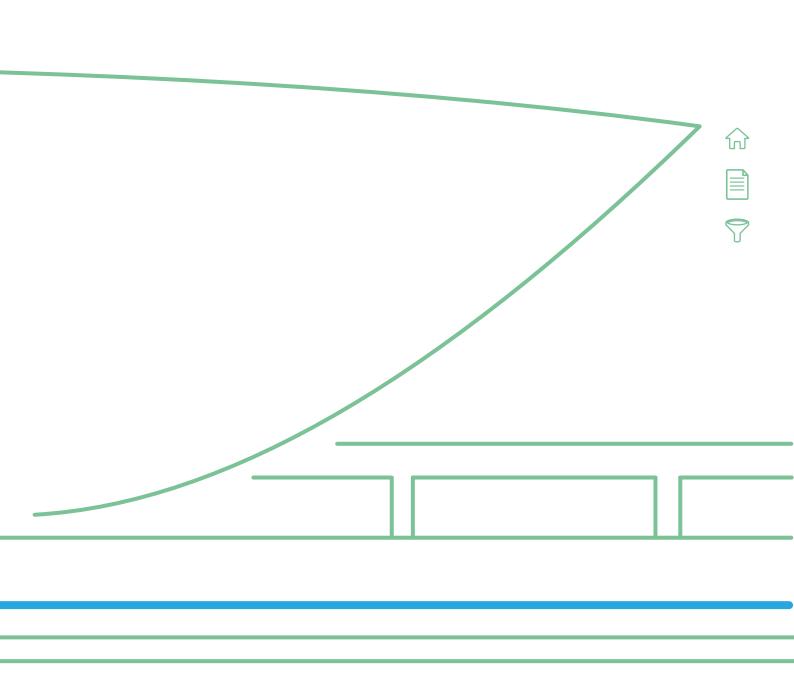
CD: CESP (aguarda constituição) e Plenário. SF.







LEGISLAÇÃO TRABALHISTA



É FUNDAMENTAL CONTINUAR A MODERNIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO NO BRASIL, APRIMORANDO O SISTEMA TRABALHISTA PARA QUE ESTEJA PREPARADO PARA OS DESAFIOS DO FUTURO DA PRODUÇÃO E DO TRABALHO

Muito se progrediu com a reforma trabalhista e a Lei da Liberdade Econômica, mas as relações de trabalho e os ambientes de produção estão em constante movimento e continuam demandando aperfeiçoamentos na legislação.

São necessárias, portanto, regras mais propícias para a geração de oportunidades de trabalho e renda, considerando-se a exigência de um mercado de trabalho com mais dinamismo, flexibilidade e eficiência.

Nesse sentido, é preciso se ter em perspectiva que as regras que regem as relações entre trabalhadores e empregadores são determinantes para o bom funcionamento do mercado de trabalho, devendo estimular contratações e conferir eficiência, segurança jurídica e flexibilidade para todos.

Além da preservação das melhorias alcançadas, é necessário:

- > Reduzir a oneração do trabalho formal, visando à sua sustentabilidade, e ter medidas que aumentem a produtividade e a competitividade.
- > Fortalecer os sistemas de negociação.
- > Melhorar a capacidade de gestão das empresas e reduzir a burocracia no trabalho e a insegurança jurídica.
- > Desburocratizar as obrigações pertinentes às relações de trabalho.
- > Incentivar o desenvolvimento tecnológico e a capacitação dos trabalhadores de forma a estimular a competitividade das empresas, aumentar a produtividade e o crescimento, com equilíbrio econômico e social.







SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A REFORMA TRABALHISTA FORTALECEU O SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, EM BENEFÍCIO DA HARMONIA NO AMBIENTE DE TRABALHO E DA PRODUTIVIDADE. É PRECISO APROFUNDAR AS MELHORIAS TRAZIDAS PELA LEI E EVITAR RETROCESSOS

Nos últimos anos, foram criadas as possibilidades legais de o Brasil possuir um sistema adequado de negociação nas relações do trabalho, que incentiva e prioriza a negociação voluntária e descentralizada, reduzindo a intervenção no acordo entre empresas e empregados.

Tais mecanismos têm ampla relevância no mundo atual, pois permitem o ajuste de vontades com fins a uma regulação do trabalho adequada a cada realidade produtiva, conjugando interesses legítimos de trabalhadores e empresas.

Priorizam-se, com isso, soluções que têm potencial para reduzir conflitos e burocracias, aumentar a produtividade, melhorar o clima organizacional e a harmonia no ambiente de trabalho, evitando-se paralisações e outras consequências negativas para as empresas, os empregados e a sociedade.

Por isso, é necessário manter as conquistas alcançadas, e estimular propostas que contribuam para o ambiente de negócios, o crescimento econômico, a competitividade, a produtividade e o diálogo para prevenir e para solucionar conflitos.

PLS 252/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS), que "Revoga os art.611¿A e 611-B, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto - Lei nº 5.452, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a fim de revogar a prevalência da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho sobre a Lei".

> Foco: Revogação dos dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas

O QUE É

Altera a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) para revogar os dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas.







NOSSA POSIÇÃO



A revogação dos dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas, contemplados na Lei nº 13.467/2017, é inadequada ao caminhar em sentido inverso ao da modernização das relações de trabalho. A valorização da negociação coletiva prestigia a liberdade de contratação e confere segurança jurídica.

A negociação coletiva permite graus diferentes de proteção, sem tratar igualmente situações distintas, em respeito ao princípio da isonomia. Os benefícios são mútuos para trabalhadores e empresas, além de evitar interpretações diversas da mesma lei.

Além disso, a fixação expressa do que não pode ser negociado traz maior segurança jurídica, pois preserva os direitos constitucionais do trabalhador e as normas de segurança e saúde no trabalho

Essa conquista precisa ser mantida, pois permite a adaptação das relações de trabalho à dinâmica do mundo moderno e às especificidades dos diversos interesses e anseios de categorias profissionais e empresas das diferentes regiões do país.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CDH (aguarda parecer do relator, senador Paulo Rocha - PT/PA), CAE, CCJ e CAS. CD.







SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

A LEI DEVE PRIVILEGIAR A COOPERAÇÃO ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADORES E ADOTAR FISCALIZAÇÃO MAIS ORIENTADORA QUE PUNITIVA

A proteção ao trabalhador é irrenunciável. É imprescindível que seja marcada por normas de segurança e saúde no trabalho que equilibrem a necessária proteção, as demandas técnicas, a sustentabilidade financeira e as obrigações impostas às empresas.

Ao mesmo tempo, a regulamentação da segurança e saúde no trabalho aplicável diretamente às operações e ao ambiente de trabalho deve estar vinculada a uma harmonização com as legislações trabalhistas e previdenciárias, primando pela aplicação de critérios objetivos previstos em lei, fundamentados e respaldados tecnicamente.

Ademais, os atos de fiscalização e de imposição de sanções administrativas, inclusive de embargos e interdições, devem ser fundados em análises técnicas e criteriosas. Nesse tema, deve-se privilegiar também a fiscalização mais orientadora do que punitiva, privilegiando a possibilidade de adequação à legislação pelas empresas, de forma a não comprometer sua operação e a sua sobrevivência.

PLS 58/2014 do senador Paulo Paim (PT/RS), que "Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais que justifiquem a concessão de aposentadoria especial e dá outras providências".

Foco: Concessão de aposentadoria especial independentemente do fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI)

O QUE É

O substitutivo aprovado na CAS do Senado Federal prevê que o fornecimento de EPI, pelo empregador, e o seu uso, pelo empregado, por si só, não descaracteriza o trabalho em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial, devendo ser considerados os fatores ambientais na elaboração do perfil profissiográfico.

NOSSA POSIÇÃO



A legislação prevê a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exercerem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Nesse sentido, para ter direito ao benefício, o segurado deverá estar efetivamente exposto aos agentes nocivos.

Assim, se o fornecimento e o uso de equipamentos de proteção acabarem com o risco, não há que se falar em concessão de aposentadoria especial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CRA, CE, CAE, CAS (aguarda parecer do relator, senador Rogério Carvalho - PT/SE, para as emendas de Plenário) e Plenário. CD.

PLS 539/2018 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que "Acrescenta o artigo 200-A e incisos à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer regras para o procedimento de regulamentação da segurança e saúde no trabalho".

> Foco: Regras para criação e revisão de normas de segurança e saúde no trabalho







O QUE É

Estabelece regras para criação, atualização e revisão de normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Avaliação de Impacto - exige avaliação prévia de impacto e a distribuição de efeitos da NR sob aspectos sociais, ambientais e econômicos, mediante a apresentação, ao menos, de estudos de impacto socioeconômico, de riscos e de acidentalidade relacionados.

Proporcionalidade - estabelece que as obrigações impostas pelas NRs sejam proporcionais, razoáveis, exequíveis e que equilibrem os objetivos quanto à segurança e saúde no trabalho e as exigências no cumprimento das regras.

Aplicação gradual - assegura implementação de obrigações que tenham impacto econômico de forma gradual e com previsão de políticas de incentivo.

Vigência - garante que novas normas somente se aplicam a partir de sua vigência, ressalvadas disposições expressas em sentido diverso.

Soluções alternativas - prevê a possibilidade de utilização de soluções não previstas nos textos das normas, desde que a proteção dos trabalhadores seja observada.

Clareza na escrita - exige que as normas sejam estruturadas de maneira que os textos sejam escritos com clareza, lógica, coerência, inclusive com outras normas, e objetividade, em linguagem acessível para a sua melhor compreensão e aplicabilidade.

NOSSA POSIÇÃO



Os parâmetros trazidos no projeto são salutares, impondo limites à atuação regulamentar e dando maior segurança jurídica na elaboração e aplicação de NRs.

O texto proporciona maior previsibilidade, segurança jurídica e objetividade à criação e revisão de normas regulamentadoras, reduzindo os impactos causados pela regulação do trabalho sobre os custos e produtividade, sem deixar de garantir direitos e interesses dos trabalhadores.

O projeto, somado ao atual processo de revisão e atualização das normas regulamentadoras, certamente, auxiliará na modernizarão do universo trabalhista, simplificando, desburocratizando e tornando as regras mais claras e racionais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Irajá – PSD/TO, favorável com duas emendas). CD.







PL 4696/2019 da senadora Juíza Selma (PSL/MT), que "Altera o artigo 627 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a observância do critério de dupla visita na fiscalização do trabalho". Foco: Obrigatoriedade da dupla visita nas fiscalizações do trabalho

O QUE É

Prevê que a fiscalização do trabalho observará o critério da dupla visita, exceto quando: a) no prazo de 12 meses que antecederam a fiscalização, o empregador já houver sido orientado acerca da matéria; b) a norma, cuja observância é exigida, não demandar do empregador conhecimentos técnicos para a sua obediência, ou na hipótese de falta de registro de empregado, ou, ainda, na ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização; c) houver o descumprimento doloso das normas de proteção do trabalho; e d) existir situação de grave e iminente risco para a saúde do empregado, com consequência de lesão à sua integridade física.

NOSSA POSIÇÃO



A dupla visita nas fiscalizações do trabalho tem como função primordial orientar e educar o empregador sem desproteger os trabalhadores, possibilitando a adequação das empresas às normas trabalhistas e assegurando melhores condições de saúde e segurança no trabalho, conforme estabelece a Convenção nº 81 da OIT.







Nesse sentido, a proposta confere maior segurança jurídica ao estabelecer a obrigatoriedade da dupla visita como regra geral nas fiscalizações do trabalho. Da mesma maneira, a especificação das hipóteses de não aplicabilidade da dupla visita é medida salutar que reduz as possibilidades de aplicação arbitrária de penalidades administrativas ao empregador.

O projeto não deixa de resguardar o trabalhador, uma vez que, caso haja perigo iminente para sua saúde ou segurança, os auditores fiscais do trabalho podem tomar medidas de aplicação imediata para eliminação dos riscos, sem a obrigatoriedade da dupla visita.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda parecer da relatora, senadora Soraya Thronicke - PSL/MS). CD.

PL 6897/2013 do dep. Onyx Lorenzoni (DEM/RS), que "Dá nova redação ao art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando estabelecer competências e critérios para embargo de obra, interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador ou trabalhadores".

> Foco: Fixação de competências e critérios para embargo de obra e interdição de estabelecimentos.

Obs.: Apensado ao PL 6742/2013.

O QUE É

Define a competência privativa do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, para realizar embargo de obra ou interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

Cria as Comissões de Padronização de Orientações Técnicas (CT-POT), com o intuito de padronizar as orientações referentes à fiscalização do trabalho, por segmento produtivo.

NOSSA POSIÇÃO



A competência exclusiva dos Superintendentes Regionais do Trabalho para interditar ou embargar estabelecimentos, setor de serviços, máquinas ou equipamentos que representem risco para o trabalhador e a vedação expressa para delegação dessa competência, devem ser apoiadas.

Atualmente essa delegação ocorre com muita frequência por meio de normativos infra legais (portarias) aos auditores-fiscais do Trabalho, resultando na proliferação de autos de infração e embargos muitas vezes abusivos, efetuados sem observância do princípio da legalidade e da ampla defesa.

O substitutivo apresentado pelo relator na Comissão de Trabalho, dep. Lucas Vergílio (SD/GO), aprimora a proposta, contemplando a exigência de requisitos objetivos e técnicos para o embargo ou interdição e a necessidade de se objetivar a definição de grave e iminente risco.

Os requisitos objetivos para definir conceitos e procedimentos, assim como a comissão de padronização, conferem maior segurança jurídica e previsibilidade dos atos de fiscalização e imposição de sanções.

Além disso, a oportunidade de a empresa adequar-se antes do embargo ou da interdição tem como função primordial orientar e educar o empregador sem desproteger os trabalhadores. Essa possibilidade de adequação das empresas às normas trabalhistas assegura melhores condições de saúde e segurança no trabalho, conforme estabelece a Convenção nº 81 da OIT.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 6742/2013: CTASP (aguarda parecer do relator, deputado Lucas Vergílio - Solidariedade/GO) e CCJC. SF.

PL 811/2015

do deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE), que "Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre o efeito suspensivo dos recursos administrativos em matéria acidentária".

Foco: Efeito suspensivo do recurso da decisão do acidente de trabalho







O QUE É

O projeto determina que a decisão da perícia médica do INSS, que caracteriza o acidente do trabalho, poderá ser objeto de recurso administrativo por parte do empregador, com efeito suspensivo, direcionado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

NOSSA POSIÇÃO



O auxílio-doença e o auxílio-doença acidentário distinguem-se pelas implicações trabalhistas. O auxílio-doença acidentário traz maiores consequências para o empregador tais como: o depósito do FGTS durante o afastamento; a estabilidade provisória; a inclusão dessa ocorrência no FAP; e o eventual ingresso de ação regressiva pela Previdência Social.

A lei já concede efeito suspensivo ao recurso da empresa na caracterização da natureza acidentária do trabalho pela aplicação do nexo técnico epidemiológico. É razoável, portanto, que se estenda tal efeito para as demais hipóteses de caracterização do acidente de trabalho e concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, sob pena de se manter esvaziado o efeito prático do recurso administrativo interposto pela empresa contra a decisão da caracterização acidentária, e que pelos comandos atuais acarretam danos irrecuperáveis às empresas.

Assim, é necessário que o recurso contra a caracterização deste benefício previdenciário possua um efeito suspensivo, para possibilitar o contraditório.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CSSF (aprovado o projeto) e CCJC (aguarda parecer do relator, deputado Hiran Gonçalves -PP/RR). SF.

PL 2683/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS), que "Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir a aplicação de metas vinculadas ao desempenho de ações em prevenção de acidentes como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa". Foco: Metas de SST como critério ou condição para fixação de direitos relativos à Participação nos Lucros e Resultados - PLR

O QUE É

Permite a aplicação de metas vinculadas à saúde e segurança do trabalho como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.







NOSSA POSIÇÃO



A inclusão de metas de saúde e segurança do trabalho na PLR propicia o aumento do comprometimento dos trabalhadores com as boas práticas na área de SST e, consequentemente, reduz a probabilidade de ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais.

Também fomenta o amadurecimento e desperta a consciência dos trabalhadores como verdadeiros colaboradores do negócio do qual fazem parte, o que contribui para o aumento da produtividade, da sustentabilidade das empresas e dos seus próprios empregos.

A medida traz benefícios diretos aos trabalhadores, que passam a ter mais cuidado com sua própria saúde e segurança, às empresas, que veem redução na ocorrência de acidentes, e ao Estado, pela redução de custos previdenciários, em consequência da redução de ocorrências de acidentes de trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?









DISPENSA

A AUTONOMIA DA GESTÃO É ESSENCIAL PARA QUE AS EMPRESAS SE ADAPTEM ÀS MUDANÇAS DO MERCADO. É IMPORTANTE PRESERVAR A LIBERDADE DE DISPENSA, EVITANDO-SE ALTERAÇÕES LEGAIS QUE RESTRINJAM A CAPACIDADE DE GESTÃO DAS EMPRESAS

A liberdade para contratar e dispensar empregados é essencial para a segurança jurídica e a criação de postos de trabalho. O Brasil, assim como a maior parte dos países, confere essa liberdade.

As recentes alterações na legislação trabalhista avançaram em mudanças no sentido de valorizar essa liberdade de gestão e adaptação empresarial, sem descuidar de mecanismos de proteção ao trabalhador. A ampliação das possibilidades de rescisão contratual, tais como o acréscimo da extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, e o afastamento de restrições às dispensas coletivas aumentaram a segurança jurídica para quem promove a geração de empregos.

Limitar o poder diretivo dos empregadores, por exemplo por meio de restrições à dispensa de empregados, engessa as relações de trabalho e impede a adaptação das empresas às mudanças do ambiente de negócios, decorrentes de variações no ciclo econômico ou mudanças tecnológicas, impactando negativamente na geração de empregos.

Deve-se, portanto, preservar as melhorias trazidas pela modernização trabalhista, evitando-se alterações que restrinjam dispensas e a capacidade de gestão das empresas, e, consequentemente, engessem o mercado de trabalho.

MSC 59/2008 do Poder Executivo, que "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 158, de 1982, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre Término da Relação de Trabalho por iniciativa do Empregador".

> Foco: Adoção da Convenção 158 da OIT, sobre extinção da possibilidade de demissão imotivada

O QUE É

Propõe a adoção interna da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa convenção estabelece que para desligar um empregado sem justa causa, a empresa tem de comunicar os motivos do desligamento. Somente três motivos seriam aceitos como justificativa para dispensa: a) dificuldades econômicas da empresa; b) mudanças tecnológicas; e c) inadequação do empregado a suas funções.

De acordo com a convenção, o empregado pode contestar os motivos alegados para a dispensa, inclusive com a ajuda de seu sindicato. O ônus da prova cabe ao empregador ou ao órgão incumbido para julgar os recursos.

NOSSA POSIÇÃO



A adoção da Convenção 158 da OIT limita a liberdade empresarial e impacta negativamente na gestão independente dos negócios ao exigir justificativa para a dispensa sem justa causa, acabando por conferir estabilidade aos trabalhadores.

O Brasil, assim como a maior parte dos países, confere às empresas liberdade para contratar e dispensar empregados e também confere mecanismos de proteção financeira ao trabalhador, que são: o aviso prévio indenizado, o saque do FGTS, a multa indenizatória de 40% incidente sobre o saldo do FGTS e o seguro-desemprego, afastando a hipótese de estabilidade.

Essa foi a opção constitucional do país - um sistema efetivo de proteção dos empregos, mediante a compensação financeira do empregado - o que dispensa a ratificação da Convenção 158 da OIT, que é absolutamente inoportuna ao desenvolvimento da economia e traz insegurança jurídica.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CREDN (rejeitado o projeto), CTASP (rejeitado o projeto), CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Felipe Francischini - PSL/PR, contrário ao projeto) e Plenário. SF.

JUSTIÇA DO TRABALHO

É IMPORTANTE AVANÇAR NA PROTEÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA, E AO MESMO TEMPO ZELAR PELA MANUTENÇÃO DOS AVANÇOS REALIZADOS PELA MODERNIZAÇÃO TRABALHISTA

As regras processuais trabalhistas têm grande influência na segurança jurídica, que é vital para um ambiente de negócios competitivo e favorável a investimentos e à geração de renda, de empregos e de desenvolvimento.

A modernização trabalhista (Lei nº 13.467/2017) realizou diversos avanços no caminho da segurança jurídica: diminuiu os incentivos à litigiosidade; reduziu o espaço do ativismo judicial; valorizou e protegeu a negociação individual e coletiva; e aumentou a responsabilidade das partes que litigam perante a Justiça do Trabalho.

É prioridade, portanto, envidar esforços no sentido de manter os avanços conquistados pela nova lei, sem se esquecer de que melhorias pontuais podem aumentar a segurança jurídica e reforçar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

PL 10817/2018 do deputado Nelson Pellegrino (PT/BA), que "Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT incluídos pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para dispor sobre os benefícios da justiça gratuita".

Foco: Fim da sucumbência recíproca na Justiça do Trabalho Obs.: Apensado ao PL 6323/2016.

O QUE É

O projeto prevê que o beneficiário da justiça gratuita não será condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência.







Os órgãos julgadores de qualquer instância podem conceder o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Também isenta o beneficiário da justiça gratuita da responsabilidade pelos honorários periciais.

NOSSA POSIÇÃO



A Lei nº 13.467/2017 estabeleceu maior segurança ao deferimento da justiça gratuita e restrição do benefício a quem realmente não tem como arcar com as despesas do processo.

Além disso, o aumento do risco de ocorrência de custos com honorário advocatícios de sucumbência, por exemplo, decorrentes do ajuizamento de reclamações trabalhistas, constitui-se em desincentivo a ações com elevado risco de insucesso do pedido.

Tais medidas deram melhor razoabilidade à divisão da sucumbência do processo trabalhista, diminuindo as postulações irresponsáveis e as aventuras jurídicas.







Dados do Tribunal Superior do Trabalho (TST) mostram que, após dois anos da Reforma Trabalhista, o número de processos na primeira instância da Justiça do Trabalho caiu 32%. Em números absolutos, o total de processos trabalhistas em andamento recuou de 2,2 milhões em 2017 para 1,5 milhão em 2019.

O cenário anterior ativava a litigância e inundava a Justiça do Trabalho com ações cujos custos não eram arcados por seus autores. Dessa forma, o retorno ao status quo anterior, com a abertura de deferimento da justiça gratuita por mera declaração e a sucumbência gratuita, faz surgir novamente todas essas incongruências.

Ademais, a criação de novos marcos e alteração dos paradigmas legais ainda recentes são, no mínimo, temerários, e inserem o setor produtivo e os investidores internacionais em situação de incerteza, imprevisibilidade e insegurança com relação aos custos e aos procedimentos para contratar e negociar.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - apensado ao PL 6323/2016: CTASP (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado André Figueiredo - PDT/CE, favorável ao projeto com substitutivo) e CCJC SF.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

NOVAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO FAVORECEM A GERAÇÃO DE EMPREGOS FORMAIS

A reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017) regulamentou novos regimes e modalidades de contrato e aperfeiçoou outras já existentes, visando ao atendimento de novos modelos de produção e de novas formas de trabalho, adequando a legislação à contemporaneidade em diversos aspectos. É necessário preservar esse avanço e buscar outras melhorias pontuais, tendo em vista as técnicas atuais de gestão e as novas tecnologias de informação e comunicação.

É preciso que as regras trabalhistas ampliem a previsão de novas modalidades de contrato que estimulem a formalização de vínculos trabalhistas, por meio da geração de condições propícias à criação de novos postos de trabalho, com segurança jurídica para empresas e trabalhadores.

Por outro lado, a imposição de cotas ou outras contratações obrigatórias deve ser tratada com cautela pelo legislador e demais formuladores de políticas públicas, tanto para que as já existentes sejam ajustadas de modo que se considerem as peculiaridades de cada empreendimento, região e as hipóteses de efetiva viabilidade do cumprimento dessas contratações, quanto para impedir novas reservas de mercado.

Ademais, é importante destacar o papel da qualificação profissional a partir das mudanças tecnológicas que vêm transformando o mercado de trabalho. Nesse cenário, a legislação da aprendizagem demanda algumas alterações para seu fortalecimento, reforçando seu caráter educacional, fortalecendo o papel da empresa no processo formativo e alinhando a oferta de aprendizagem às demandas do setor produtivo.

MPV 905/2019 do Poder Executivo, que "Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências".

Foco: Instituição do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e alterações na legislação trabalhista.

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 42.

PL 3801/2019 (PLS 138/2017 do senador Armando Monteiro - PTB/PE), que "Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior".

Foco: Expatriados/Trabalhadores contratados no Brasil para prestar serviços no exterior

Obs.: Apensado ao PL 1748/2011.





PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 46.

PL 1231/2015 do deputado Vicentinho Júnior (PSB/TO) que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir mecanismos de facilitação da contratação de pessoas com deficiência na iniciativa privada e medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador".

Foco: Compensação para cumprimento da cota de pessoas com deficiência

O QUE É

Altera a Lei de Benefícios da Previdência para incluir mecanismos para facilitar a contratação de pessoas com deficiência e implantar medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador.

Banco nacional de currículos de pessoas com deficiência - cria um controle estatístico com base no banco nacional de currículos de pessoas com deficiência, com a inclusão de dados que permitem identificar o perfil profissional, com as seguintes informações: (i) interesses de trabalho; (ii) habilidades profissionais; (iii) escolaridade; (iv) qualificação profissional; e (v) disponibilidade para fixação de residência em local diverso de seu domicílio atual e eventuais restrições.

Acesso ao banco de currículos pelas empresas - as empresas terão acesso ao banco de currículos, com a seguinte finalidade: a) localizar pessoas com interesse em preencher as vagas disponíveis; e b) dar visibilidade às vagas disponíveis e às condições de contratação, por meio de anúncios gratuitos.

Acesso ao banco de currículos pelo Ministério Público e os entes da Federação - o Ministério Público e os entes da Federação terão acesso ao banco de currículos para estimular e fiscalizar sua utilização.

Base de cálculo da cota - estabelece que os percentuais de contratação de pessoas com deficiência serão aplicados sobre a totalidade dos trabalhadores que laborem na empresa, com exceção dos postos de trabalho submetidos a condições de periculosidade ou insalubridade, nos termos do regulamento.

Isenção de multa para empresas que não cumprirem a cota - as empresas que comprovem que, por razões alheias à sua vontade, não conseguiram completar o percentual mínimo de vagas reservadas às pessoas com deficiência, estarão isentas da multa, desde que ofereçam: a) bolsas integrais para pessoas com deficiência, mediante seleção pública e em área compatível com o campo de atuação da empresa, para cursos de capacitação ou qualificação profissional; cursos regulares do ensino médio ou de formação técnica profissionalizante; cursos de graduação ou de pós-graduação; e b) doação para instituições de ensino, situadas na região em que se insere o estabelecimento empresarial, e que contém com estudantes com deficiência matriculados.







NOSSA POSIÇÃO



A principal dificuldade encontrada pelos empresários no cumprimento da cota de contração de pessoas com deficiência é a insuficiência de trabalhadores qualificados e beneficiários reabilitados capacitados para o exercício de uma atividade profissional na região do estabelecimento.

Cumprir as cotas para pessoas com deficiência pelas grandes empresas já é difícil, quanto mais para as MPEs. Soma-se a isso o desestímulo ao trabalho das pessoas com deficiência, em razão dos obstáculos urbanísticos, de dificuldade de deslocamento e da falta de transporte acessível para o local de trabalho.

A isenção da multa aplicada ao empregador pelo não cumprimento do percentual da cota de contratação de pessoas com deficiência, pela impossibilidade de preenchimento do número de vagas suficientes, evita autuações das empresas, mesmo quando envidados todos os esforços necessários à contratação de pessoas com deficiência sem êxito. Ademais, o financiamento ou a oferta de vagas para o aprendizado da pessoa com deficiência solucionam a questão da carência de pessoas capacitadas para o exercício de determinadas profissões.

Cabe, contudo, aperfeiçoamento na proposta para que se deixe mais claro que a totalidade da cota seja computada por toda a empresa, e não só por estabelecimento, e que abranja apenas os empregados da empresa.

Além disso, não deve incluir os trabalhadores terceirizados, que farão parte do cômputo da empresa contratada, não podendo haver duplicidade no cômputo e no desconto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTASP (aguarda parecer do relator, deputado Silvio Costa Filho – Republicanos/PE), CPD e CCIC. SF.

PL 5260/2016 do deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que "Altera o § 3º do artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a contratação de aprendiz com deficiência seja considerada na verificação do cumprimento da reserva de vagas de emprego às pessoas com deficiência".

> Foco: Inclusão de aprendiz com deficiência para o cômputo da cota para pessoas com deficiência







O QUE É

Determina que a contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz, até o limite de metade dos percentuais já previstos para reserva de vagas para pessoas com deficiência, será considerada para fins de verificação do cumprimento dessa cota.

O texto substitutivo aprovado na CDEICS suprime a ressalva de que o contrato de aprendizagem para portador de deficiência pode ser estipulado por mais de dois anos. Altera o limite de contratação de pessoa com deficiência na condição de aprendiz de metade para 2/5 da reserva de vagas para pessoas com deficiência, para fins de verificação do cumprimento dessa cota.

NOSSA POSIÇÃO



No sentido de tornar factível o cumprimento da cota, o projeto permite que a contratação de aprendizes com deficiência possa ser computada tanto na cota de aprendizes quanto na cota de pessoas com deficiência. Com isso, o projeto ameniza dificuldades encontradas pelas empresas quanto ao preenchimento de vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Oferecer a oportunidade de especialização às pessoas com deficiência ou reabilitados, mediante contratação na condição de aprendizes é interessante, tanto para as empresas, tendo em mente o cumprimento da cota legal obrigatória, quanto para as pessoas com deficiência ou reabilitados, que a partir de sua capacitação terão maiores chances concretas de absorção pelo mercado de trabalho.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), CPD (aguarda apreciação do parecer da relatora, deputada Soraya Manato - PSL/ES, favorável ao projeto com substitutivo) e CCJC. SF.

PL 5761/2019 do deputado Alexis Fonteyne (Novo/SP), que "Altera a Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que "regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, para dispor sobre a indenização pela rescisão de contrato sem justa causa e dá outras providências".

Foco: Indenização e prescrição nos contratos de representação comercial

O QUE É

Altera a legislação que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos para que indenização devida ao representante comercial autônomo, pela rescisão do contrato que não se der por justo motivo, será de, no mínimo, 1/12 do total da retribuição durante os últimos dez anos do tempo em que exerceu a representação. Os valores poderão ser corrigidos pelo IPCA.

O representante fará jus à comissão pelos negócios realizados sob exclusividade de zona, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros, apenas se previsto no contrato de representação.

Faculta-se aos representados o direito de pagar anualmente, de forma destacada no recibo, um adicional no valor de 1/12 do total das comissões, a título de antecipação da quitação de indenização. Ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos causados por este ou para reaver o valor antecipado para a indenização.

O direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações contratuais de trabalho do representante comercial prescreve em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto propõe alterar tanto o prazo prescricional quanto a base de cálculo da indenização devida ao representante comercial sem justo motivo, trazendo maior segurança jurídica nas relações comerciais e dando maior previsibilidade ao fluxo de caixa das empresas.

A alteração da base de cálculo beneficiará os setores que negociam seus produtos mediante representação comercial no que se refere aos custos, pois a base de cálculo para a indenização devida na rescisão imotivada será menos impactante para o setor.

É importante ressaltar que o direito à indenização em favor do representante passaria a ter o valor mínimo fixado em lei, permanecendo facultado às partes a fixação de valor mais amplo. Ainda assim, sugere-se que o prazo seja estipulado em cinco anos e não nos dez anos propostos pelo projeto.

O alinhamento do prazo prescricional com o que prevê a Constituição também é positivo e diminui a insegurança jurídica das empresas que se utilizam da atividade tanto sob o aspecto da redução do longo período em que ainda poderiam vir a ser demandadas retroativamente por efeitos de contratos já encerrados quanto sob a perspectiva da limitação do encargo de indenizar, caso desejem, como lhes é de direito, finalizar o ajuste sem justo motivo.

A permissão para o representado pagar, anualmente, de forma destacada no recibo, um adicional no valor de 1/12 do total das comissões, a título de antecipação da quitação de indenização também merece prosperar, uma vez que é uma forma de se evitar uma grande indenização ao fim do contrato, diluindo o pagamento anualmente, possibilitando melhor planejamento para as empresas representadas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTASP (aguarda parecer do relator, deputado Kim Kataguiri – DEM/SP), CDEICS e CCJC. SF.







PL 6461/2019 do deputado André de Paula (PSD/PE), que "Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências".

Foco: Estatuto do Aprendiz

O QUE É

Cria o Estatuto do Aprendiz, revogando da CLT os dispositivos sobre aprendizagem.

Aprendizagem - a aprendizagem profissional é o instituto destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes e jovens, de faixa etária entre 14 e 24 anos incompletos, em que a idade máxima prevista não se aplica à pessoa com deficiência. A formação é desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva implementadas por meio de um contrato de aprendizagem. As normas da aprendizagem profissional não podem ser objetos de negociação coletiva, salvo condição mais favorável para o aprendiz. Ao aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme legislação em vigor.

Contrato de aprendizagem profissional - é o contrato de emprego especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao jovem inscrito em programa de aprendizagem e formação técnico-profissional.

O contrato de aprendizagem profissional não poderá ser estipulado por mais de três anos, exceto: (i) quando se tratar de pessoa com deficiência e; (ii) quando o aprendiz for contratado com idade entre 14 e 15 anos incompletos, em que poderá prorrogar pelo tempo faltante até completar 18 anos de idade, mediante aditivo contratual e anotação na CTPS.

Diretrizes para contratação de aprendizes - deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e jovens matriculados no ensino básico. Poderá o estabelecimento cumpridor de cota dar prioridade na contratação de jovens de 18 a 24 anos incompletos quando se tratar de atividades: (i) em ambientes insalubres ou perigosos; (ii) que a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou declaração vedando a atividade para pessoa com idade inferior a 18 anos; e (iii) que a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Cota de Aprendizes - os estabelecimentos cumpridores de cota de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 4%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento. A cota mínima estabelecida varia de acordo com o número de empregados.

Cumprimento alternativo da cota de aprendizes - o estabelecimento cumpridor de cota cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto ao órgão competente a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento alternativo da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.







Contratação facultativa - é facultativa a contratação de aprendizes para: (i) MPEs; (ii) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade Aprendizagem Profissional; e (iii) órgãos e entidades da administração pública.

Base de cálculo - integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados de todas as funções do estabelecimento, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos.

Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem os contratos vigentes de aprendizagem profissional, os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, os empregados sob regime de trabalho intermitente e os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário.

O aprendiz contratado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem continuará sendo contabilizado para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem por 12 meses no estabelecimento em que eram realizadas as atividades práticas do contrato de aprendizagem. O jovem em situação de vulnerabilidade ou risco social contratado como aprendiz pelo estabelecimento será contabilizado em dobro para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem.

Formas de Contratação do Aprendiz - a contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos.

Formação Técnico-profissional Metódica - a formação técnico-profissional metódica será realizada por meio de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas.

Entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica - são qualificadas (i) os Serviços Nacionais de Aprendizagem; (ii) as escolas técnicas de educação; (iii) as escolas públicas com habilitação para cursos profissionalizantes; e (iv) as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem.

Remuneração - é garantido o salário-mínimo hora, exceto se houver condição mais favorável.

Jornada - a jornada de trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e caberá à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica estabelecê-las no plano do curso, considerando que as horas de capacitação teórica somente serão computadas a partir do momento em que o aprendiz já estiver contratado pelo estabelecimento cumpridor da cota ou pela entidade formadora.

A jornada não excederá seis horas diárias, podendo ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino básico, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.







Horário de trabalho - a fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita pelo estabelecimento cumpridor de cota em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e ao horário escolar. Ao aprendiz maior de 18 anos é permitido o trabalho em domingos e em feriados, nas atividades e estabelecimentos autorizados por lei, sendo garantida uma folga mensal coincidindo com um domingo e respeitados os limites previstos para os demais trabalhadores em legislação específica.

Garantias provisórias de emprego - será garantido o período da licença maternidade e auxílio doença acidentário conforme previsto na legislação.

Extinção e rescisão de contrato de aprendizagem - o contrato de aprendizagem é extinguido em seu termo ou quando o aprendiz completar a idade máxima, exceto na hipótese de pessoa com deficiência contratada como aprendiz ou com estabilidade provisória, ou, ainda, entre outras hipóteses, quando o desempenho for insuficiente. As indenizações por demissões sem justa causa não se aplicam ao contrato de aprendizagem.

Obrigações de entidades do programa de aprendizagem - as entidades devem ministrar os programas de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza. É facultado que as entidades possam firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, cujas condições serão regulamentadas pelo Poder Executivo. A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos estabelecimentos cumpridores de cota e ao órgão competente do Poder Executivo, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

A remuneração do aprendiz não integrará a renda familiar mensal per capita considerada para os critérios dos programas de transferência de renda e para a concessão de benefício de prestação continuada.

Contratos ainda vigentes - os contratos de aprendizagem efetuados com base em programa validados até a data da publicação do Estatuto devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação.

Revogação – revogam-se na CLT os dispositivos que atrelam a aprendizagem aos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

NOSSA POSIÇÃO



A aprendizagem profissional é o primeiro passo para jovens acessarem o mercado de trabalho de forma efetiva e duradoura. Além de cumprir a lei, a empresa que contrata aprendizes tem a vantagem de, após a conclusão dos cursos, contratar profissionais que atendem às especificidades da organização.







A legislação da aprendizagem demanda algumas alterações para o seu fortalecimento, reforçando seu caráter educacional, fortalecendo o papel da empresa no processo formativo e alinhando a oferta de aprendizagem às demandas do setor produtivo.

Contudo, o projeto traz premissas equivocadas no que se refere ao tema. A proposta possui previsões que podem desvirtuar sua maior finalidade, educacional e de formação, aproximando-o de instrumento de inserção social no mercado de trabalho formal.

Ainda que a aprendizagem tenha como consequência a maior inserção qualificada de jovens no mercado de trabalho (a médio prazo), a contratação de aprendizes não pode ser vista, por si só, como pura forma de inserir jovens na vida produtiva.

Ao tratar o contrato de aprendizagem como forma social de inserção no mercado de trabalho, despida das preocupações educacionais, o projeto o aproxima de um contrato de emprego mais restrito, que vê o aprendiz não como um profissional em formação, mas como um empregado em situação de hipossuficiência.

A proposta do estatuto da aprendizagem não se posiciona como uma política pública de qualificação profissional e acaba incentivando a ida antecipada dos jovens para o mercado de trabalho, disfarçada em prática profissional em ambiente real de trabalho.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CESP (aguarda constituição). SF.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO

ÊNFASE NAS NEGOCIAÇÕES ENTRE EMPREGADOS E EMPREGADORES

As empresas e o sistema de relações do trabalho passam por profundas transformações nas economias industrializadas, provocadas pelas novas tecnologias e os novos métodos de produzir e vender.

O Brasil deve continuar adequando-se a esse novo ambiente, permitindo aos atores sociais a estipulação de condições de trabalho, de acordo com as especificidades do setor, respeitados os direitos trabalhistas fundamentais.

Deve-se continuar a estimular a modernização do modelo de relações de trabalho, realizada nos últimos anos, visando à redução de burocracia, ao aumento da segurança jurídica e aos incrementos de produtividade, bem como preservar os avanços alcançados como a prevalência do negociado sobre o legislado, o aumento do espaço de negociação individual, as novas modalidades de contratação de trabalho, a regulamentação da terceirização, entre outros.

PLP 28/2015 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "Altera a Lei Complementar nº 103/2000, a fim de dispor que convenção e acordo coletivos de trabalho devem observar o piso salarial nela instituído".

> Foco: Prevalência do piso salarial regional sobre o acordado em negociação coletiva

O QUE É

O projeto prevê que o piso salarial regional prevalecerá sobre a negociação coletiva quando superior ao firmado em convenções ou acordo coletivo de trabalho.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto revela-se inconstitucional ao indiretamente afastar o livre direito de negociação do piso salarial de uma categoria profissional, pois estabelece que, quando o piso salarial fixado em lei for superior ao estabelecido em negociação coletiva, prevalecerá o maior.







Esse comando restringe a prerrogativa de empregados e empregadores negociarem suas relações conforme seus respectivos interesses e em consonância com a conjuntura econômica.

A negociação coletiva é a melhor forma de solução para a modernização das relações de trabalho e está respaldada pela Constituição, que reconhece as disposições contidas em convenções e acordos coletivos como autênticas fontes formais de direito do trabalho, vinculando os seus subscritores com peso de lei.

Dessa forma, o projeto está na contramão do que foi aprovado na Reforma Trabalhista, que valoriza a negociação coletiva, como melhor caminho para atender às necessidades dos trabalhadores e das empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTASP (aguarda designação de relator), CCJC e Plenário. SF.

PL 7946/2017 do deputado Roberto de Lucena (PV/SP), que "Acrescenta artigo à Lei nº 4.503, de 30 de novembro de 1964, para determinar a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo".

> Foco: Cassação do CNPJ de empresas que fazem uso direto ou indireto do trabalho análogo ao escravo

O QUE É

Dispõe que as empresas que fizerem uso direto ou indireto de trabalho escravo ou análogo ao de escravo terão sua inscrição no CNPJ cancelada, e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade por 10 anos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação.

Para as empresas que adquirirem, com conhecimento do fato, produtos oriundos da exploração, direta ou indireta, do trabalho escravo ou análogo ao de escravo, serão aplicadas as mesmas penalidades. O substitutivo aprovado na CTASP prevê que as sanções e penalidades estabelecidas só possam ser aplicadas após o trânsito em julgado de sentença condenatória em última instância, garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa.

NOSSA POSIÇÃO



O cancelamento o CNPJ sem trânsito em julgado, sem quaisquer garantias de prévia defesa ou oitiva da empresa, ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

As etapas de industrialização dos produtos são, de modo geral, dissociadas da sua comercialização. É impossível que a empresa que comercializa tenha o conhecimento de todas as ações praticadas em quaisquer das etapas de industrialização.

Assim, há violação também do postulado constitucional da intranscendência da pena, que proíbe que os efeitos da pena passem a pessoa diversa do infrator, ao permitir grave punição (cassação do CNPJ) à pessoa jurídica, que, mesmo sem qualquer ciência do crime (elemento subjetivo da responsabilização), adquiriu produtos ou insumos do suposto criminoso.

Ainda, o projeto não define com clareza, objetividade e segurança o que sejam "condições degradantes de trabalho". Com isso, não confere o mínimo de previsibilidade àqueles que queiram atuar em conformidade com a lei.

O texto aprovado na Comissão de Trabalho avançou em relação ao texto original, dado que garantiu o trânsito em julgado de sentença condenatória em última instância, garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa. Porém, ainda, restam ressalvas quanto à condenação de toda cadeia produtiva e a subjetividade do termo "condição degradante de trabalho".







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTASP (aprovado o projeto), CDEICS (aprovado o projeto com emendas) e CCJC (aguarda novo parecer do relator, deputado Diego Garcia - Podemos/PR). SF.

PL 3451/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS), que "Revoga a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária".

> Foco: Revogação da Lei de Remuneração dos Engenheiros Obs.: Apensado ao PL 2861/2008.

O QUE É

Revoga a lei que trata sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária. A Lei nº 4950-A/1966, que o projeto pretende revogar, prevê fixação de salário para os referidos profissionais indexado com base no salário mínimo.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto privilegia precedentes do STF que já entenderam ser inconstitucional o estabelecimento de piso salarial com base no salário mínimo.

Além disso, a Lei n° 4.950-A/1966 mostra-se imprópria ao dispor sobre a remuneração dos referidos profissionais, pois restringe a possibilidade de empregados e empregadores negociarem suas relações, de acordo com as peculiaridades regionais e de mercado. As negociações coletivas apresentam-se como a melhor alternativa para a modernização das relações do trabalho.

Pisos salariais elevados criam barreiras à própria admissão, afastando os profissionais do mercado de trabalho, condição que agrava a situação de desemprego, ou mesmo estimula a informalidade, em que as condições de trabalho nem sempre são justas e adequadas.

Nesse caso, os mais prejudicados são os profissionais recém-formados que, em geral, possuem pouca experiência e não encontram empresas com condições de contratarem em patamares salariais iniciais tão elevados, alimentando o ciclo do desemprego.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: apensado ao PL 2861/2008: CTASP (aprovado o projeto com substitutivo), CCJC (aprovado o substitutivo da CTASP com emendas) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).





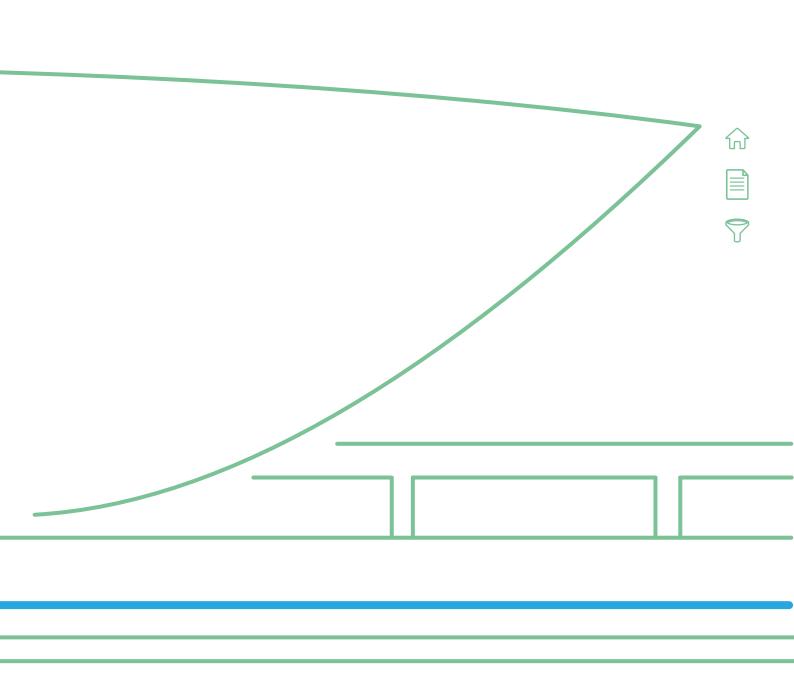








CUSTO DE FINANCIAMENTO





A ADEQUAÇÃO DO CUSTO FINANCEIRO DAS EMPRESAS INDUSTRIAIS À RENTABILIDADE DE SEUS PROJETOS DEPENDE DO AUMENTO DA OFERTA E DO ACESSO AO CRÉDITO QUE POSSIBILITEM A QUEDA DOS CUSTOS DO CAPITAL E A AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS DE FINANCIAMENTO

Entre os fatores que determinam a competitividade das empresas industriais, o acesso e o custo do capital estão entre os de pior desempenho nas avaliações internacionais. Recursos insuficientes, custos elevados e prazos inadequados inviabilizam projetos de investimento e dificultam o acesso das empresas ao financiamento de investimentos e capital de giro, necessário para suas operações no dia a dia.

As empresas menos capitalizadas e de pequeno porte são as mais prejudicadas, pois sofrem com a dificuldade de acesso a crédito em função da burocracia e do excesso de exigências de garantia, o que limita suas possibilidades de expansão e geração de emprego e renda.

A redução do custo do financiamento requer:

- > Expansão do mercado de capitais fomentando o nicho de dívidas corporativas com certificados de recebíveis e debêntures incentivadas em infraestrutura e em projetos industriais.
- > Acesso a formas alternativas de financiamento não bancário tais como *fintechs*, fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento em participações, empresas simples de crédito, entre outros.
- > Redução dos componentes do spread bancário, tais como provisionamento por inadimplência, margem líquida financeira dos bancos, compulsórios e cunho fiscal, que oneram a intermediação das instituições financeiras.
- > Revisão do arcabouço legal do sistema de recuperação de ativos, a fim de reduzir a insegurança jurídica.







PLS 261/2015 do senador Reguffe (Podemos/DF), que "Dispõe sobre a proibição de o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) financiar e conceder crédito a governos estrangeiros e projetos a serem realizados em outros países, e dá outras providências".

> Foco: Proibição de financiamento e concessão de crédito do BNDES a governos estrangeiros e projetos realizados em outros países

O QUE É

O substitutivo aprovado na CAE do Senado Federal estabelece a proibição ao financiamento pelo BNDES a governos estrangeiros e projetos a serem realizados em outros países, mas excetua as operações de financiamento à exportação de bens e serviços produzidos no Brasil.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto veda a concessão de crédito do BNDES para a realização de projetos no exterior, com a exceção do financiamento a exportações de bens e serviços. Essa exceção foi incluída no parecer da CAE e é fundamental, pois permite o fomento às exportações de serviços, que tem grande importância para o desenvolvimento da economia brasileira, uma vez que as exportações geram além de renda, inovação, crescimento e competitividade. As empresas exportadoras, por estarem inseridas em ambiente de negócio mais competitivo, acabam inovando mais, crescendo mais e remunerando melhor seus funcionários.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aprovado o projeto com emendas) e CCJ (aguarda parecer do relator, senador Otto Alencar - PSD/BA). CD.

PLP 112/2019 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do Banco Central do Brasil, define seus objetivos e altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964".

> Foco: Autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira do **Banco Central**

Obs.: Apensado ao PLP 200/1989.

O QUE É

Define os objetivos do Banco Central do Brasil e dispõe sobre a sua autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira e sobre os mandatos de seus dirigentes.

Define ainda o objetivo fundamental do Banco Central de assegurar a estabilidade de preços e zelar pela estabilidade financeira. As metas de política monetária serão estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e competirá privativamente ao Banco Central conduzir a política monetária necessária ao cumprimento das metas estabelecidas.

NOSSA POSIÇÃO



A autonomia proposta tem o objetivo de aumentar a capacidade de tomar e manter decisões do Banco Central e sua liberdade para definir como atuar para atingir as metas e os objetivos estabelecidos pelo Executivo.

A experiência internacional, tanto em países industrializados, quanto em países emergentes, indica que países com bancos centrais mais autônomos apresentam índices médios de inflação mais baixos, sem apresentar índices médios de crescimento reduzidos.

O projeto ainda define formas de responsabilização (*accountability*), permitindo a transparência e o controle (auditoria/fiscalização).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

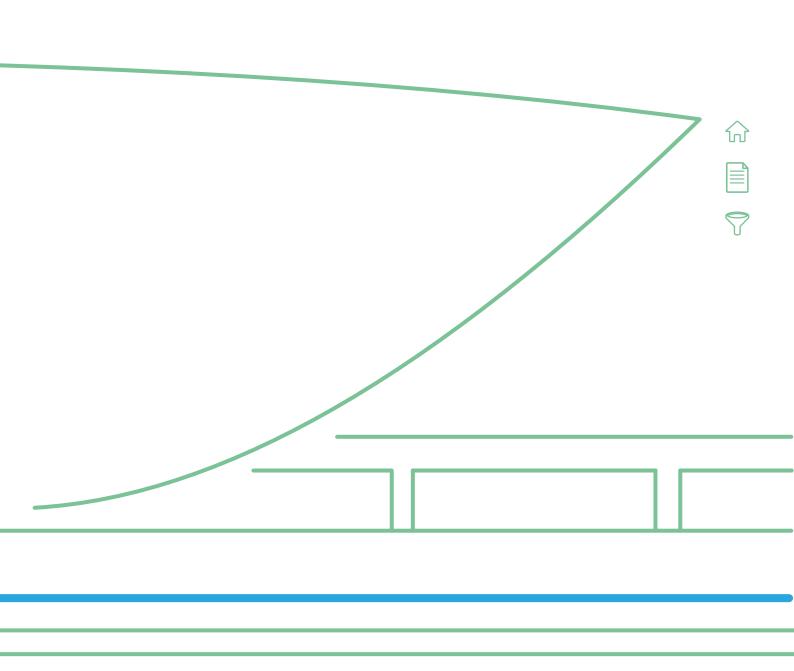








INFRAESTRUTURA



MARCOS REGULATÓRIOS MODERNOS E AGÊNCIAS REGULADORAS EFICIENTES SÃO IMPORTANTES INSTRUMENTOS PARA ATRAIR INVESTIMENTOS E GARANTIR A COMPETITIVIDADE DO PAÍS

Após a aprovação da reforma da previdência e o início das discussões das reformas tributária e administrativa, o setor de infraestrutura ganha importante destaque no processo de modernização do Estado brasileiro.

Em uma realidade de intensa restrição fiscal, é essencial para o país se contrapor às falhas de Estado com maior participação da iniciativa privada, tanto nos investimentos, quanto na gestão da infraestrutura. Nesse contexto, o processo de privatização impõe-se como instrumento decisivo, com a transferência de empresas e ativos para o setor privado para serem operados sob uma nova governança.

Para garantir a atração de agentes privados é necessário mitigar riscos legais, contratuais, regulatórios e relativos ao ambiente de negócios. Um quadro legal que proporcione segurança jurídica e um ambiente de negócios que gere confiança na estabilidade das regras do jogo são essenciais.

O Brasil precisa avançar no processo de privatização e de concessão para que os investimentos privados se somem aos investimentos públicos e o país consiga prover uma infraestrutura de qualidade.

Assim, a Agenda de Infraestrutura deve promover soluções, notadamente, nas áreas de:

Regulação – a atração de capitais privados requer a combinação de segurança jurídica com marcos regulatórios bem definidos. Sem regras claras e confiança, o investimento privado não se materializa.

Saneamento básico – a ausência de serviços de qualidade afeta o setor produtivo, o meio ambiente e o desenvolvimento econômico. A reestruturação do marco regulatório é essencial para destravar os investimentos, garantir segurança jurídica e aumentar a participação privada na prestação dos serviços de saneamento básico.

Energia Elétrica – a energia elétrica é um dos principais insumos da indústria brasileira, razão pela qual sua disponibilidade e custo são determinantes para a competitividade do produto nacional. É necessário assegurar o desenvolvimento do setor de forma a garantir a segurança energética, a modicidade tarifária, bem como a sustentabilidade do mercado de energia, a fim de promover a eficiência econômica.







Petróleo, gás natural e biocombustíveis – no setor de Petróleo, as recentes mudanças promovidas colocaram o Brasil novamente como importante player no mercado internacional. No setor de Gás Natural, é preciso quebrar monopólios para permitir condições isonômicas de acesso e trazer competitividade aos sistemas de transporte e de distribuição do produto. Em relação aos biocombustíveis, o Programa Renovabio permitiu maior previsibilidade para o setor, no entanto, é necessário um aprofundamento dessa política, que reconheça as externalidades positivas ambientais, sociais e de saúde pública e que garanta os incentivos para os biocombustíveis, como o etanol e o biodiesel.

Transportes – a má qualidade das estradas, somada à falta de cabotagem, ferrovias e de áreas de armazenagem, afeta a indústria e a sua capacidade de se conectar às cadeias globais de produção. A expansão, a integração e a conservação da malha de transporte dependem de uma maior participação da iniciativa privada.

Portos – Uma economia competitiva e globalizada necessita de um sistema portuário ágil e eficiente. O Brasil avançou nos últimos anos com relação à política portuária, mas deficiências ainda persistem. É essencial privatizar as administrações portuárias públicas e melhorar o acesso aos portos.







PLS 1/2018

do senador Roberto Muniz (PP/BA), que "Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS)".

Foco: Criação do Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS)

O QUE É

O Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representando promessa de pagamento em dinheiro e lastreado nos créditos decorrentes ou destinados à prestação de serviços de saneamento. O CRS é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras e constitui título executivo extrajudicial, representando dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

O CRS poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo. Os créditos decorrentes ou destinados à prestação de serviços de saneamento devem atender a requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Cessão - é facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios de saneamento básico, em favor dos adquirentes do CRS.

Valor nominal - o CRS poderá conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.

Negociação e distribuição - o CRS poderá ser distribuído publicamente e negociado em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

NOSSA POSIÇÃO



Na infraestrutura brasileira, o setor com maior déficit de atendimento e maiores desafios de expansão é o de saneamento. Cerca de 83% da população brasileira dispõem de abastecimento de água, 52% têm acesso ao serviço de coleta de esgoto, e apenas 45% do esgoto gerado é tratado.

O atual patamar de investimentos no setor é insuficiente para atingir as metas do Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab). Para alcançar o patamar médio de investimentos necessários para atingir a meta do Plansab, os investimentos teriam de crescer cerca de 60%.

Além de escassos, os investimentos estão concentrados nas áreas mais desenvolvidas e cerca de 26% dos municípios (1.456 municípios) apresentaram investimento nulo nos últimos anos, ou seja, sem qualquer expansão ou manutenção dos sistemas de água e esgoto.







Um dos aspectos desafiadores da expansão dos investimentos em saneamento está na capacidade das companhias de saneamento de tomarem empréstimos. De acordo com o estudo da CNI, "Investimentos em saneamento com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)", quase 60% dos recursos contratados no sistema FGTS (principal fonte de financiamento do setor) foram contratados por apenas três companhias estaduais de saneamento. Apesar dessa informação ser de 2015, esse é um padrão que vem ocorrendo há anos.

O baixo e concentrado nível de investimentos mostra a necessidade de se diversificar fontes de financiamento.

Considerando os aspectos citados, o projeto de lei proposto se dispõe a trazer aprimoramentos louváveis na Lei do Saneamento Básico ao permitir que empresas de saneamento obtenham formas de financiamento mais baratas, seguras e ágeis por meio da securitização de recebíveis.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CDR (aguarda parecer do relator, senador Marcelo Castro – MDB/PI) e CAE. CD.

PLS 232/2016 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), que "Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências".

Foco: Regulação das concessões de geração e distribuição de energia elétrica

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 32.

PLS 261/2018 do senador José Serra (PSDB/SP), que "Dispõe sobra a exploração indireta, pela União, do transporte ferroviário em infraestruturas de propriedade privada; autoriza a autorregulação ferroviária; disciplina o trânsito e o transporte ferroviário; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 9.503, de 23 de setembro de 1997, 10.233, de 5 de junho de 2001, 12.379, de 6 de janeiro de 2011; e dá outras providências".

Foco: Novas regras para autorização e concessão de ferrovias

O QUE É

O substitutivo apresentado à CI do Senado Federal dispõe sobre a organização do transporte ferroviário, o uso da infraestrutura ferroviária, os tipos de outorga para execução indireta do transporte ferroviário e as operações urbanísticas a ele associadas.







Regras de outorga - o transporte ferroviário de cargas ou de passageiros associado à gestão da infraestrutura por operadora ferroviária pode ser executado sob regime público, mediante outorga de concessão, ou sob regime privado, mediante outorga de autorização.

Execução direta - a execução direta do transporte ferroviário pela União ocorre quando for necessário garantir a segurança e a soberania nacionais ou em casos de relevante interesse coletivo; e deve ser sempre exercida por entidades estatais especializadas.

Regime privado - o transporte ferroviário em regime privado é exercido mediante outorga de autorização consubstanciada em contrato que estabeleça seus termos específicos, adicionalmente aos termos desta lei e da regulamentação, garantida a liberdade de preços.

Ferrovias exploradas em regime público

O edital e o contrato de concessão devem indicar, obrigatoriamente:

- 1. Tarifas máximas para a execução dos serviços de transporte e para o acesso à malha ferroviária por terceiros.
- Garantia de capacidade de transporte a terceiros outorgados pelo regulador ferroviário, mediante contrato de acesso à infraestrutura ferroviária e aos respectivos recursos operacionais, assegurada a remuneração pela capacidade contratada.
- 3. Obrigações de realização de investimento para aumento de capacidade instalada ao longo do período do contrato, de forma a reduzir o nível de saturação do trecho ferroviário, assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- 4. Procedimentos de arbitragem em caso de ausência de acordo entre concessionários e usuários quanto à prestação de serviços acessórios de carga, descarga e demais atividades conexas.

Usuário investidor

As concessionárias ferroviárias podem contratar e receber investimentos de usuários investidores para o aumento de capacidade, aprimoramento ou adaptação operacional da infraestrutura ferroviária concedida.

Ferrovias exploradas em regime privado

A autorização para a exploração de ferrovias deve ser formalizada por meio de contrato por prazo determinado, mediante requerimento ou chamamento público.

O prazo do contrato deve ter duração de 25 a 99 anos, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, desde que a autorizatária manifeste prévio e expresso interesse e esteja adimplente com todas as obrigações decorrentes do contrato de autorização.







Ferrovias ociosas

O Poder Executivo pode, a qualquer tempo, promover a abertura de processo de chamamento público para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização para a exploração econômica de trechos ferroviários ociosos, assim definidos como aqueles com operação em descumprimento das metas de produção e de segurança definidas em contrato há mais de dois anos na data de publicação da lei.

Compartilhamento da Infraestrutura Ferroviária

O compartilhamento de infraestrutura ferroviária deve ocorrer na forma da regulamentação, do acordo comercial entre os interessados e das melhores práticas do setor ferroviário.

O acordo deve ser formalizado por contrato, resguardada a possibilidade de arbitragem privada e de denúncia ao órgão regulador ferroviário para a solução de conflitos.

Caso a infraestrutura ferroviária seja operada em regime público, o acordo comercial deve atender a garantia de capacidade de transporte definido a terceiros em contrato.

O valor cobrado pelo compartilhamento da infraestrutura e pelas operações dele decorrentes deve ser objeto de livre negociação entre os interessados e deve respeitar os tetos tarifários fixados pelo regulador ferroviário.

Transição entre regimes

A concessionária ferroviária com contrato vigente pode requerer a migração de sua concessão para o regime de autorização, em condições definidas na regulamentação.

Alterações no Decreto-Lei nº 3.365/1941

Altera o Decreto-Lei nº 3.365/1941, que trata sobre desapropriações por utilidade pública para estabelecer que poderão promover desapropriações por utilidade pública: (i) os concessionários, os permissionários, os autorizatários e os arrendatários; (ii) as entidades públicas; e (iii) as entidades que exerçam funções delegadas do Poder Público.

Quando a desapropriação se destinar à execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, a receita decorrente da revenda ou da exploração imobiliária dos imóveis produzidos poderá compor a remuneração do agente executor.

Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.







NOSSA POSIÇÃO



O projeto representa um avanço na medida em que permite maior participação privada no setor ferroviário ao estipular que as ferrovias construídas ou adquiridas pela iniciativa privada poderão ser exploradas mediante autorização.

A possibilidade de exploração mediante autorização, de forma similar ao que ocorre com os terminais portuários privados, é fundamental para a expansão e o melhor aproveitamento de malha ferroviária nacional. O instrumento permite a construção de novas linhas e aquisição de trechos ociosos por parte dos investidores, viabilizando o surgimento de serviços dedicados em curtas e médias distâncias (conhecidos como *short lines*).

O substitutivo da CI apresenta melhorias em relação ao texto anterior. No entanto, mantém a possibilidade de migração do regime de concessão para o de autorização, sem garantias concretas de que os novos autorizatários vão compartilhar sua capacidade de movimentação com outros operadores.

A única garantia nesse sentido é que, nesse mesmo artigo, consta como condição para a conversão de regimes a operação pelos concessionários em um "mercado logístico competitivo", definido como aquele que ofereça "alternativas logísticas viáveis aos embarcadores de carga, no mesmo modo ou em outro". Trata-se de uma exigência muito frágil e genérica.

Além disso, o artigo 10 só obriga a disponibilidade de reserve de capacidade para as ferrovias concedidas. No caso das privadas, estipula que "é livre a oferta de capacidade". O compartilhamento nesses casos ocorre mediante acordo entre as partes, sendo que não estipula a obrigação de garantia de capacidade para terceiros. O único mecanismo para contestação de possíveis barreiras à entrada nas malhas privadas é a "arbitragem privada e denúncia ao órgão regulador ferroviário pata a solução de conflitos".

Na prática, a exigência de que um operador em ferrovia autorizada reserve capacidade para outros operadores é de difícil materialização. Logo, a permissão para que os concessionários atuais passem para este regime apresenta grandes riscos para a integração e competitividade do sistema.

O texto proposto vai além e dispensa de licitação na mudança do regime público para o privado aquelas ferrovias "majoritariamente dedicadas a um único cliente e um único produto", o que pode perpetuar a situação prática de segregação regional do sistema ferroviária.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aprovado o projeto com emendas), CI (aguarda novo parecer do relator, senador Jean Paul Prates – PT/RN) e CCJ. CD.







PL 4162/2019 (PL 4162/2019 do Poder Executivo), que "Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.".

Foco: Novo marco regulatório do Saneamento Básico

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 28.

PEC 97/2015

do deputado Heráclito Fortes (PSB/PI), que "Dá nova redação aos arts. 20 e 21 da Constituição Federal".

Foco: Inclusão da energia eólica como bem da União

O QUE É

Transforma o potencial de energia eólica em patrimônio da União e estabelece o pagamento de royalties pela sua exploração.

NOSSA POSIÇÃO



A proposta de inclusão da energia eólica como bem da União prevendo o pagamento de royalties pela sua exploração tem cunho exclusivamente arrecadatório, o que não é razoável. O setor energético brasileiro é um dos mais impactados pelo Custo Brasil, não sendo viável qualquer mudança legislativa que onere mais ainda o custo da produção industrial.

A atmosfera é um recurso ambiental de uso comum da sociedade, o que significa que pertence a todos, indistintamente, e não de ninguém em particular, nem mesmo aos Entes públicos. Qualquer tentativa da União em se apropriar de um bem de uso comum do povo deve ser vista como um retrocesso constitucional.

Deve-se ressaltar que não cabe qualquer comparação entre os recursos eólicos e os recursos minerais e hidráulicos. A Constituição garante aos Estados e Municípios o pagamento de royalties ou compensação financeira pela exploração de minérios e recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, pela necessidade da compensação aos entes federativos periféricos pelos danos que tais atividades podem causar nos seus respectivos territórios.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CCJC (aprovado o projeto), CESP (aguarda constituição) e Plenário. SF.

PL 6407/2013 do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que "Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009".

Foco: Nova Lei do Gás

PROIETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 34.

PL 2080/2015 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007".

> Foco: Obrigatoriedade de contratação de seguro no transporte rodoviário de cargas

O QUE É

Determina que o seguro de responsabilidade civil contra danos no transporte rodoviário de cargas deve ser contratado no valor integral da carga e exclusivamente pelo transportador, não sendo admitida a emissão de mais de uma apólice por transportador.

Na legislação atual, há a possibilidade de contratação do seguro tanto pelo contratante dos serviços, quanto pelo transportador.

NOSSA POSIÇÃO



É prática consagrada no mercado a contratação do seguro pelo embarcador. Dessa forma, parece realmente um excesso, a representar custo desnecessário, manter a contratação pelo transportador de seguro equivalente, sem que haja qualquer benefício efetivo para o embarcador e para o consumidor final. A reinstituição da antiga prática do duplo seguro seria inconveniente para a indústria nacional, haja vista que diminuiria a competitividade dos preços de exportação dos produtos nacionais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CVT (aprovado o projeto com emendas) e CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Mauro Lopes - MDB/MG, favorável ao projeto com emendas). SF.







PL 7063/2017 (PLS 472/2012 do senador Antonio Carlos Valadares - PSB/PE), que "Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para reduzir o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas celebrados por Estados, pelo Distrito Federal e por Municípios".

Foco: Lei Geral de Concessões - LGC

O QUE É

O texto aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados consolida em um único documento, com diversas mudanças, as normas atuais que tratam de concessões, PPPs e fundos de investimentos em infraestrutura.

Amplia o uso da arbitragem nos contratos abrangidos pela LGC, que poderá ser utilizada para resolver disputas relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão, entre outras.

O texto possibilita também o uso do comitê de resolução de disputa (dispute boards), em que especialistas indicados pelas partes buscam acordo em algum assunto.

Cria novos tipos de contratos de concessão, como a concessão simplificada, para projetos de menor valor e com rito mais rápido, e a concessão conjunta de serviços conexos, que possibilitará ao concessionário assumir um serviço ligado à concessão principal quando isso se justificar economicamente.

Colação - regulamenta a colação nos contratos regidos pela LGC. A colação destina-se à seleção e contratação de técnicos para estruturar os contratos de concessão e de PPPs.

Outro ponto tratado é o disciplinamento do procedimento de manifestação de interesse (PMI), quando um particular realiza, por conta e risco, estudo visando à concessão de um serviço público.

Tribunais de Contas - dá prazo máximo de 120 dias para os tribunais de contas deliberarem sobre os editais e os estudos de viabilidade das concessões.

Licenciamento ambiental - torna prioritária a tramitação, nos órgãos ambientais, dos licenciamentos para projetos de concessão.

Receitas acessórias - amplia a possibilidade de ganhos dos concessionários com receitas acessórias. O substitutivo abre a possibilidade de exploração dos empreendimentos "alternativos" além do contrato de concessão.

Caducidade - prevê a possibilidade de apresentação de plano de transferência de controle pela concessionária em caso de caducidade, além da apresentação de plano de recuperação e correção das falhas em caso de intervenção ou caducidade.







NOSSA POSIÇÃO



O Brasil deve ampliar o uso de concessões e de parcerias, como forma de manter o desenvolvimento da infraestrutura em um período de ajuste fiscal, que implicará retração dos investimentos com recursos exclusivamente públicos.

Há diversos entraves à entrada de um número maior de empresas em PPPs e concessões. Tais obstáculos manifestam-se em diversas fases de formatação de uma parceria ou concessão: concepção do projeto, elaboração do arcabouço jurídico-legal, levantamento de formas recorrentes de funding e prestação de garantias públicas.

Entre os principais aspectos da proposta, que pretende reduzir os gargalos do setor estão: os novos critérios de julgamento das propostas; o fortalecimento dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsia; melhoria nas regras para utilização da modalidade de autorização; e as novas possibilidades de garantias como criação de contas vinculadas de natureza privada para pagamento.

Ademais, para ampliar fontes de financiamento para concessões, a proposta considera também aperfeiçoamentos nas regras sobre debêntures incentivadas e de infraestrutura para atrair mais recursos de pessoas jurídicas e de investidores estrangeiros.

Apesar dos avanços trazidos pelo novo texto, existem pontos específicos que merecem atenção ou uma redação mais clara e adequada, entre os quais se observam: (i) a extinção do valor mínimo e dos limites temporais para as concessões e PPPs; (ii) o aumento dos limites máximos de despesa com PPPs; (iii) a definição do destino para a outorga; (iv) a possibilidade de reajuste de tarifas sem aditivo; (v) o procedimento simplificado de concessão; (vi) a proibição de interferência de órgão de controle externo; (vii) a fixação de prazo para os órgãos de controle externo se manifestarem; e (viii) as novas regras para autorização e ajuste cambial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto). CD: CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), CESP (aprovado projeto apensado com substitutivo) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).

PL 3975/2019 (PLS 209/2015 do senador Ronaldo Caiado – DEM/GO), que "Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto),







a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei".

Foco: Solução para o débito de geradores com o GSF/Criação de fundo para a expansão dos gasodutos no país

Obs.: No SF = PLS 209/2015, na CD = PL 10985/2018 e no retorno ao SF = PL 3975/2019

O QUE É

Solução para o débito dos geradores hidrelétricos com o GSF

Determina que a Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, no montante elegível e nas condições de pagamento para os participantes do mecanismo de realocação de energia - MRE: (i) o custo do deslocamento da geração hidrelétrica decorrente de geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito; (ii) a importação de energia elétrica sem garantia física; e (iii) a redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito.

Compensação aos titulares de usinas do MRE - serão compensados aos titulares das usinas hidrelétricas participantes do MRE os efeitos causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), decorrentes: de restrições ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação ou de entrada em operação em condição técnica insatisfatória das instalações de transmissão; a energia natural afluente observada a produtividade cadastral; e a existência de restrições operativas, verificadas na operação real, associadas às características técnicas dos empreendimentos estruturantes.

Os parâmetros da lei serão aplicados retroativamente sobre a parcela da energia, desde que o agente titular da outorga vigente de geração, cumulativamente: tenha desistido da ação judicial e renunciado a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, cujo objeto seja a isenção ou a mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE e não tenha repactuado o risco hidrológico.

Na hipótese em que o agente não seja litigante ou que não seja apontado como beneficiário na inicial da ação ajuizada por associação representativa de classe da qual o titular faça parte, a aplicação da repactuação fica condicionada à assinatura de termo de compromisso elaborado pela Aneel, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

Criação do Fundo de Expansão dos Gasodutos

Cria o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e Escoamento da Produção (Brasduto), de natureza contábil, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e administrado pela ANP,







com a finalidade de constituir fonte de recursos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal, que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal.

Constituem recursos do Brasduto - 20% da receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União; as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pelo Orçamento Geral da União; outros recursos destinados ao Brasduto por lei; os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e o retorno do apoio financeiro utilizado na implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.

Emenda aprovada na Câmara dos Deputados estabelece que a receita advinda da comercialização de hidrocarbonetos fluidos destinados à União será distribuída da seguinte forma: (i) 30% ao Fundo Social; (ii) 20% ao Brasduto; (iii) 20% à União, destinados à educação e à saúde; e (iv) 30% ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios.

NOSSA POSIÇÃO



A legislação atual obriga as usinas hidrelétricas a produzirem uma quantidade mínima de energia, licitada nos leilões de energia. Quando o volume gerado pelas hidrelétricas fica abaixo do leiloado, as usinas devem recorrer ao mercado de curto prazo (spot) para garantir o fornecimento acordado em contrato.







Em alguns casos, a diminuição da geração é provocada por fatores hidrológicos, os quais são abrangidos pelo risco do negócio de geração hidrelétrica. Porém, existem outros fatores de restrição à geração hidrelétrica, como a política de segurança energética e os atrasos na entrada em operação de linhas de transmissão. A geração a menor do que foi contratada e a exposição involuntária ao mercado de curto prazo acabaram causando prejuízo bilionário aos geradores, que ingressaram em juízo. Tal ação resultou em liminares que limitaram os efeitos do risco hidrológico. Com efeito, quase R\$ 7 bilhões estão em aberto, prejudicando os credores do mercado de curto prazo e, portanto, toda a comercialização.

O projeto determina que os valores em aberto na CCEE sejam pagos pelo gerador hidrelétrico em troca de extensão de prazo de concessão. Há consenso de que tal solução tem condições de eliminar grande parte das situações danosas ao crescimento do setor e resolver as pendências judiciais, retomando, assim, a confiança do mercado e retirando desestímulos aos investimentos em geração hidrelétrica.

Por outro lado, a criação de um fundo para a expansão de gasodutos não está atrelada diretamente ao desenvolvimento do setor elétrico, por se tratar de uma ação isolada, que não se coaduna com as mudanças necessárias para tornar o setor de gás eficiente e competitivo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com substitutivo). CD (aprovado o projeto com emenda). SF (Emenda da CD): CAE (aprovada a emenda da Câmara com emenda redacional) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).

PL 1765/2019 do deputado Júnior Ferrari (PSD/PA), que "Altera a Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997".

Foco: Ampliação do prazo de isenção do AFRMM

O QUE É

Prorroga o prazo de vigência da não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre, desde que a origem ou o destino final seja porto localizado na região Norte ou Nordeste do país para 8 de janeiro de 2027. O montante do benefício será reduzido em pelo menos 10% ao ano, a partir de 8 de janeiro de 2022.

Estende, ainda, pelo mesmo prazo, a não incidência do AFRMM na navegação de longo curso, sobre as mercadorias destinadas aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem na região Norte ou Nordeste do país e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento dessas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento.

Prevê, também, a isenção do AFRMM para as mercadorias submetidas ao regime aduaneiro especial que prevê a admissão, para reposição de estoques, de insumos equivalentes àqueles anteriormente empregados ou consumidos na industrialização de bem exportado.

Os beneficiários do Reporto ficam acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei dos Portos, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional, que poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2025.

NOSSA POSIÇÃO



A não incidência de AFRMM representa redução no valor do frete das mercadorias transportadas pelas empresas no modal marítimo. Especialmente para os insumos e as mercadorias de baixo valor agregado, o seu impacto não será nada desprezível.

Dessa forma, se não for mantida a prorrogação da não incidência do AFRMM, todas as empresas hoje localizadas na região Norte e Nordeste passarão a pagar os valores atualmente isentos.

Tais isenções justificam-se pelo fato de o Norte e Nordeste apresentarem menor desenvolvimento econômico que as demais regiões do Brasil. O término dessas isenções poderá comprometer a competitividade de diversos setores industriais dessas regiões.







Vale ressaltar que o texto foi aprimorado para contemplar a não incidência do AFRMM para a navegação de longo curso, haja vista que essa modalidade de navegação sofreu elevação de 25% no valor do frete das mercadorias importadas, após o término do incentivo, que ocorreu em dezembro de 2015.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CVT (aprovado o projeto com substitutivo), CINDRA (aguarda designação de relator), CFT e CCIC. SF.

PL 1935/2019 do deputado Schiavinato (PP/PR), que "Acrescenta inciso III, no art. 37 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para proibir a outorga de concessão de lavra para exploração de gás mediante processo de fraturação hidráulica ou fracking". Foco: Vedação da exploração de gás de xisto por fraturação hidráulica

O QUE É

Veda a outorga de concessão de lavra para exploração de gás mediante a técnica de fraturação hidráulica (fracking).

NOSSA POSIÇÃO



A proposta que pretende proibir a exploração do gás de xisto não merece apoio. A produção desse gás é a nova fronteira energética mundial. O interesse pelo gás não convencional tem crescido exponencialmente, em paralelo à identificação das jazidas existentes. Estima-se que o Brasil abrigue a décima maior reserva mundial do hidrocarboneto.

A realização das atividades exploratórias de recursos não convencionais representa oportunidade para que o estado arrecade tributos associados aos investimentos e à produção.

A exploração do gás de xisto induz a geração de empregos diretos e indiretos, reduz os custos de produção da indústria de base nacional e gera impactos positivos sobre a balança comercial, com a redução das importações de gás natural e de matérias-primas industriais, que têm no gás uma fonte de custo importante.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CMADS (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Rodrigo Agostinho – PSB/SP, favorável ao projeto com substitutivo), CME e CCJC. SF.







PL 5877/2019 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000".

Foco: Desestatização da Eletrobras

O QUE É

Modalidade - a desestatização será executada na modalidade de aumento do capital social mediante subscrição pública de ações ordinárias, com renúncia do direito de subscrição da União.

Oferta secundária de ações - o aumento de capital social poderá ser acompanhado de oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente.

Novas concessões de geração - para a promoção da desestatização, a União fica autorizada a conceder, pelo prazo de 30 anos, novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle, direto ou indireto, da Eletrobras.

Condições para a desestatização da Eletrobras - a desestatização fica condicionada à aprovação pela Assembleia Geral das seguintes condições:

- 1. Reestruturação societária para manter sob o controle, direto ou indireto, da União as empresas Eletronuclear e Itaipu Binacional.
- 2. Celebração de novos contratos de concessão de geração de energia elétrica com alteração do regime de exploração para produção independente.
- Alteração do estatuto social para: impedir que acionista ou grupo de acionistas possa exercer votos em número superior a 10% da quantidade de ações em que se dividir o capital votante da Eletrobras; vedar a realização de acordos de acionistas para o exercício de voto, exceto para a formação de blocos com número de votos inferior ao limite de 10%.
- Manutenção do pagamento das contribuições associativas ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel), pelo prazo de quatro anos contado da data da desestatização.
- Desenvolvimento de programa de revitalização dos recursos hídricos da bacia do Rio São Francisco, diretamente pela Eletrobras ou, indiretamente, por meio de sua subsidiária Companhia Hidrelétrica do São Francisco - Chesf.

Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (CPPI) - o CPPI poderá estabelecer condições adicionais para aprovação pela assembleia geral da Eletrobras para a sua desestatização, em que fica vedado à União exercer, direta ou indiretamente, o direito de voto nas deliberações da assembleia geral de acionistas.







Condições para a nova outorga de concessão de geração:

- a. O pagamento de bonificação pela outorga de novos contratos de concessão de geração correspondente a 2/3 do valor adicionado à concessão pelos novos contratos, fixados os valores pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).
- A alteração do regime de exploração para produção independente, inclusive quanto às condições da extinção das outorgas, da encampação das instalações e das indenizações;
- c. O pagamento pela companhia de quota anual, em duodécimos, à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), correspondente a 1/3 da estimativa de valor adicionado à concessão pelos novos contratos, fixados os valores pelo CNPE.
- d. A assunção da gestão do risco hidrológico, vedada a repactuação.

Valor adicionado pelos novos contratos - caberá ao CNPE definir o valor adicionado pelos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica, juntamente com o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia.

Reestruturação societária - a União fica autorizada a criar sociedade de economia mista ou empresa pública para a reestruturação societária, que terá por finalidade: a) manter sob o controle da União a operação de usinas nucleares; b) manter a titularidade do capital social e a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou por entidade da Administração Pública federal; c) gerenciar os programas de governo sob gestão da Eletrobras, como Proinfa, Luz para Todos e Procel; d) gerir contratos de financiamento que utilizem recursos da RGR celebrados até 17 de novembro de 2016 e e) administrar os bens da União sob administração da Eletrobras.

Reserva Global de Reversão (RGR) - a Eletrobras deverá permanecer responsável pela recomposição de dívida e recursos perante a RGR, sendo que a sociedade de economia mista ou empresa pública criada pela União reembolsará essa reserva, no prazo de cinco dias, contados da data de pagamento prevista em cada contrato, os recursos referentes à amortização, à taxa de juros contratual e à taxa de reserva de crédito. Durante a vigência dos contratos de financiamento, a sociedade responsável por gestão da RGR fará jus à taxa de administração contratual.

Usina de Itaipu - a União fica autorizada a designar órgão ou entidade da Administração Pública federal para a aquisição da totalidade dos serviços de eletricidade de Itaipu, que será o agente comercializador de energia de Itaipu e ficará encarregado de realizar a comercialização da totalidade dos serviços de eletricidade, nos termos da regulação da Aneel.







NOSSA POSIÇÃO



A concessão das atividades da Eletrobras à iniciativa privada trará vantagens competitivas ao país no médio prazo, considerando o aumento de eficiência no setor elétrico, a diminuição dos custos do governo e da ingerência política na gestão da empresa. Além disso, a concessão trará aumento de investimentos e a melhora no ambiente de negócios, e por consequência o aumento da competitividade nos vários setores associados a geração e transmissão de energia elétrica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Aguarda despacho inicial. SF.





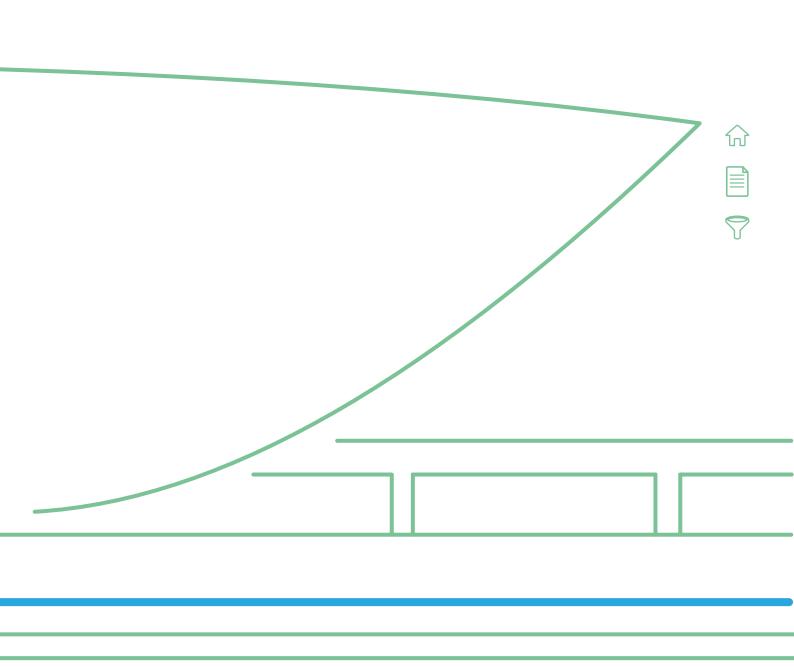








SISTEMA TRIBUTÁRIO



REFORMULAR O SISTEMA TRIBUTÁRIO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O CRESCIMENTO SUSTENTÁVEL DO PAÍS

O sistema tributário brasileiro é marcado por tributação excessiva e de má qualidade, que onera demasiadamente o produto nacional e inibe investimentos na atividade produtiva.

A carga tributária concentra-se em setores específicos da economia, sobretaxando o setor produtivo, especialmente o setor industrial, o que incentiva a informalidade. Persiste, ainda, a injustificada tributação sobre exportações e investimentos.

A competitividade dos produtos nacionais é prejudicada pela cumulatividade e complexidade do sistema, que impõe custos adicionais às empresas.

Tal situação requer reformulação e desburocratização do sistema tributário para adequá-lo à necessidade de aumento da competitividade das empresas nacionais e de maior crescimento do país, inclusive no que diz respeito à instabilidade na interpretação das normas tributárias, que gera forte insegurança jurídica.







REFORMA TRIBUTÁRIA

É NECESSÁRIA UMA REFORMA DO SISTEMA TRIBUTÁRIO COM FOCO NA COMPETITIVIDADE, NA SIMPLIFICAÇÃO E NA DESBUROCRATIZAÇÃO

A alta carga tributária obtida por meio de um sistema tributário que causa profundas distorções na economia é um dos principais obstáculos ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Além de elevada, a tributação no país é de alta complexidade e não há contraprestação adequada de serviços públicos e investimentos em infraestrutura econômica e social imprescindíveis ao desenvolvimento.

A agenda de competitividade da indústria exige um sistema tributário mais simples, transparente, que estabeleça condições de competitividade dos produtos brasileiros. Racionalizar o atual sistema tributário, adequando-o aos requisitos de competitividade e eficiência produtiva, é um passo crucial para que se alcance o crescimento sustentado, com fomento à produção, ao emprego e ao investimento.

É necessária uma reforma que:

- > não aumente a carga tributária atual;
- reduza a carga tributária excessiva sobre o setor industrial, com a redistribuição da carga tributária atual entre todos os setores econômicos;
- > promova efetiva desoneração de exportações e investimentos;
- > elimine a cumulatividade remanescente em alguns tributos;
- > impeça o acúmulo de créditos tributários, especialmente nas exportações;
- elimine o cálculo por dentro na cobrança dos tributos indiretos;
- > reduza a complexidade da legislação;
- > diminua a quantidade de tributos e obrigações acessórias;
- > garanta a compensação de créditos por débitos de qualquer natureza;
- > elimine a guerra fiscal entre os entes federados;







- impeça o uso generalizado da substituição tributária; e >
- preveja regras de transição que amenizem os impactos sobre as empresas e confiram segurança jurídica aos contratos vigentes.

PEC 110/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO), que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

Foco: Reforma Tributária

Ε

PEC 45/2019 do deputado Baleia Rossi – MDB/SP, que "Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências".

Foco: Reforma Tributária

PROJETOS CONSTANTES DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 23.







CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

A ALTA CARGA TRIBUTÁRIA AINDA É FATOR INIBIDOR DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR PRODUTIVO NO BRASIL

Em razão da elevada carga tributária e da complexidade do sistema tributário nacional, não são aceitáveis propostas que impliquem aumento dessa carga ou criação de novos tributos.

Há necessidade de um sistema mais simples – com redução do número de tributos e ampliação da base contributiva – que reduza o peso excessivo da tributação sobre determinados setores e a burocracia a ela associada.

É preciso desonerar, de forma ampla e efetiva, a produção, de modo a aumentar a competitividade e a eficiência econômica. A desoneração tributária da produção é indispensável em um cenário de retomada do crescimento e de alta concorrência com produtos estrangeiros.

A desoneração deve atender a certos requisitos básicos, como foco na eficiência, aumento da competitividade das empresas, efetiva desoneração das exportações e dos investimentos, isonomia com os produtos importados, simplicidade de procedimentos e transparência.

A criação de novos tributos que impliquem aumento da já elevada carga tributária deve ser evitada, em especial aqueles com características danosas à competitividade, como, por exemplo, tributos sobre movimentações financeiras e/ou com característica de cumulatividade.

A destinação compulsória de recursos tributários traz desvantagens, como congelamento de prioridades, incentivo à ineficiência - determinada pela garantia de recursos, independentemente do desempenho alcançado - e redução do espaço para ajustes na política fiscal.

A racionalização da carga tributária no Brasil deverá ser a resultante de vigorosa política de redução de gastos públicos e de reforma tributária voltada à eficiência e à racionalidade.

PLS-C 406/2016 da Comissão Diretora do SF, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), determina a reformulação do cadastro de que trata o inciso II do art.37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências".

Foco: Novas garantias aos contribuintes

O QUE É

O projeto altera o Código Tributário Nacional da seguinte maneira:

Obrigações acessórias - veda a exigência de obrigação acessória instituída ou ampliada após 30 de junho do mesmo exercício. Determina que obrigações acessórias que impliquem sanções somente poderão ser instituídas mediante lei e deverão ser pautadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, respeitada a capacidade colaborativa dos respectivos sujeitos passivos e vedadas exigências abusivas.

Responsabilidade tributária de terceiros - sempre que, na atividade de lançamento, se verificar a ocorrência de infração que implique responsabilidade tributária de terceiro pelo crédito tributário constituído, deverão ser descritos os respectivos fatos, apontado o fundamento legal da responsabilidade e notificado o responsável para defender-se. O responsável poderá apresentar impugnação e recurso quanto ao vínculo de responsabilidade e quanto ao crédito tributário.

O nome do responsável só poderá constar da inscrição em dívida ativa e da respectiva certidão, bem como só poderá ser notificado de protesto ou citado em execução fiscal, se a sua responsabilidade tiver sido apurada administrativamente.

Crédito decorrente de pagamento indevido de tributos - o crédito do sujeito passivo, decorrente do pagamento indevido de tributos, será atualizado, desde a data do pagamento até a da restituição, em conformidade com os mesmos índices aplicáveis ao crédito tributário em mora. Essa regra aplica-se à compensação ou à devolução a qualquer título de créditos, relativos a tributos, inclusive os decorrentes de condenações judiciais da Fazenda Pública.







Compensação de créditos com a Fazenda Pública - a compensação será feita pelo próprio sujeito passivo e obrigatoriamente declarada à autoridade administrativa, sob pena de nulidade e abrangerá indistintamente todos os tributos do sujeito passivo. Somente serão admitidas exigências administrativas para o exercício do direito de compensar, se previstas em lei.

A compensação declarada pelo sujeito passivo extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de não homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, ou de ser por ela considerada não declarada, no prazo de cinco anos, contado da data da declaração. Os precatórios, próprios ou adquiridos de terceiros, são compensáveis com créditos inscritos em Dívida Ativa, no âmbito do respectivo Ente federativo.

Recuperação judicial - determina que a concessão de recuperação judicial independe da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Exigências para a fiscalização - a fiscalização será precedida obrigatoriamente de ordem fundamentada e específica expedida pela administração tributária. A ordem conterá obrigatoriamente os seguintes elementos: a) numeração de identificação e controle; b) dados identificadores do sujeito passivo; c) competências e tributos a serem fiscalizados; d) prazo para realização do procedimento fiscal; e) nome e matrícula das autoridades fiscais responsáveis pelo procedimento fiscal e seus respectivos telefones e endereços funcionais, para contato, bem como da autoridade fiscal responsável pela expedição da ordem.

Excetuam-se exclusivamente os casos de flagrante contrabando, descaminho ou de outra prática de infração à legislação tributária e aduaneira, em que haja risco de subtração da prova.

Certidão negativa - a certidão deverá ser expedida no prazo de 24 horas e não mais dez dias. A certidão não incluirá créditos não vencidos, objeto de execução fiscal com penhora ou garantia ou com exigibilidade suspensa.

Participação em licitações - a existências de débitos tributários não impedirá o contribuinte de participar de licitações ou de contratar com a Administração Pública direta ou indireta, nem de praticar atos ou realizar negócios com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Exceções: a) essa regra não se aplica aos contribuintes declarados inaptos, nem afasta a exigência de regularidade fiscal para as atividades que a legislação exija registro especial de funcionamento; b) não exclui a possibilidade de a Administração Pública proceder à retenção de recursos ou exigir garantias na execução do contrato, visando à quitação do débito, observados os termos do respectivo edital.

Prazos - ressalvadas as matérias disciplinadas no processo administrativo fiscal, as decisões administrativas proferidas em petições ou recursos administrativos do contribuinte deverão ser proferidas no prazo máximo de 365 dias, contado da data do respectivo protocolo. Decorrido o prazo sem que seja proferida decisão administrativa, considera-se deferido ou homologado tacitamente o pleito do contribuinte, salvo em hipótese comprovada de dolo, fraude ou simulação, e sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa ao descumprimento do prazo.







Consolidação da legislação vigente - os Poderes Executivos de cada um dos entes consolidarão por decreto, até o dia 31 de dezembro de cada ano, a legislação vigente relativa a cada um dos tributos de sua competência. O descumprimento configura crime de responsabilidade.

Dissolução irregular da Pessoa Jurídica (PJ) - a dissolução irregular da pessoa jurídica, para fins de imputação de responsabilidade aos sócios, somente poderá ser reconhecida se a PJ: a) deixar de apresentar à autoridade fiscal as declarações exigidas, por dois anos consecutivos, e não for localizada no endereço declarado à autoridade fiscal e, tendo sido notificada por edital para informar o endereço, não o fizer no prazo de 30 dias, contado da data da publicação do edital; b) for inexistente de fato.

Cadastro Fiscal de Pessoas Jurídicas - o CNPJ será o único cadastro fiscal de pessoas jurídicas da administração tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo vedada a exigência de inscrição, para fins fiscais, em qualquer outro cadastro.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto promove uma série de alterações importantes e necessárias no Código Tributário Nacional, desburocratizando e esclarecendo questões conflitantes que causam insegurança jurídica atualmente. Nesse sentido, merecem apoio especialmente as seguintes medidas:







- 1. Observância da anterioridade para as obrigações acessórias, permitindo que o contribuinte se adeque aos novos custos.
- Indicação dos responsáveis tributários no lançamento, permitindo a oportunidade de se defender, tanto quanto ao fato apontado como gerador de sua responsabilidade, quanto ao próprio débito em si.
- 3. Atualização do indébito tributário pelos mesmos índices do crédito tributário, que é medida já adotada pela União e alguns Estados, mas que ainda não é regra nacional aplicável a todos os entes.
- 4. Disciplinamento da compensação de débitos com a Fazenda Pública, tornando desnecessária a existência de lei do próprio ente.
- 5. Consolidação da legislação tributária a cada ano, dada a complexidade e o excesso de normas tributárias vigentes.
- 6. Unificação dos cadastros no CNPJ de forma a garantir a desburocratização empresarial.
- 7. Revogação da exigência de prova de quitação para obter recuperação judicial, para manutenção do fluxo regular da empresa, com geração de empregos, tributos e renda.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda parecer do relator, senador Tasso Jereissati - PSDB/CE) e Plenário. CD.

PLS-C 332/2018 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que "Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para vedar a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte".

> Foco: Vedação da incidência do ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular

O QUE É

Retira da hipótese de incidência do ICMS os casos em que a mercadoria saia de um estabelecimento para outro do mesmo titular.

NOSSA POSIÇÃO



O efeito prático do projeto, ao determinar que as transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não serão tributadas pelo ICMS, é interromper a cadeia de créditos e débitos do tributo, transformando esses valores em custo, e inserir mais um elemento de cumulatividade ao sistema tributário brasileiro. Tal medida resultará em aumento da alíquota efetiva do ICMS no final da cadeia produtiva e terá impacto significativo na competitividade das empresas.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aprovado o projeto), Plenário (emendado), CAE (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Irajá - PSD/TO, favorável à emenda de Plenário) e Plenário. CD.

PLS 405/2018 do senador Givago Tenório (PP/AL), que "Revoga os incisos VII e IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que vedam a compensação dos créditos cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal e de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido".

Foco: Exclusão de vedações à compensação de créditos tributários

O QUE É

Retira a proibição de compensação de débitos tributários próprios, relativos a créditos de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, por meio de declaração para os: a) créditos objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e os créditos informados em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; b) débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

NOSSA POSIÇÃO



A Lei nº 13.670/2018 permitiu a compensação de créditos tributários federais com débitos previdenciários, o que reduz o acúmulo de créditos tributários federais por parte das empresas e, assim, aumenta a competitividade da economia brasileira, em especial das empresas exportadoras.

Entretanto, apesar de válida a intenção de evitar possíveis compensações indevidas, as vedações impostas fazem com que o mecanismo perca efetividade como instrumento para reduzir o acúmulo de créditos tributários por parte das empresas e pode acabar prejudicando indevidamente os bons contribuintes.

A extinção do direito dos contribuintes à compensação de créditos com os débitos de IRPJ e da CSLL pagos pelo regime de estimativa não considera que os recolhimentos mensais desses tributos por estimativa são considerados pagamentos efetivos, ainda que sejam antecipações dos tributos.

É importante ressaltar que o pagamento mensal do IRPJ e da CSLL por estimativa é adotado somente para gerar fluxo de caixa mensal à União. Vale lembrar que os créditos tributários mantidos contra a União já são recursos dos contribuintes que estão retidos pelo fisco.

Além disso, a vedação de compensação de créditos sob procedimento fiscal instaurado para confirmar a liquidez e a certeza do crédito tributário pode acabar prejudicando indevidamente bons contribuintes. Bastaria a simples abertura de um procedimento fiscal para averiguar um crédito tributário para que uma compensação legítima seja suspensa até que o fisco finalize o procedimento.

Importante ressaltar que a legislação, ao fazer a vedação, não estipulou prazo para que o procedimento seja feito. Já existem procedimentos e sanções previstos na legislação que possibilitam a eventual revisão do crédito compensado, não havendo necessidade de que mero procedimento fiscal para confirmar a liquidez e certeza do crédito impeça a compensação.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aguarda parecer do relator, senador Angelo Coronel - PSD/BA). CD.







PL 1952/2019 do senador Eduardo Braga (MDB/AM), que "Altera as Leis nos 11.482, de 31 de maio de 2007, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 9.249, de 1995, e da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para alterar a tabela progressiva do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; estabelecer a incidência do Imposto sobre a Renda sobre lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, incluídas as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional; extinguir a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio; reduzir a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e afastar a isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre ativos financeiros".

> Foco: Atualização da tabela do IRPF/tributação da distribuição de lucros e dividendos/fim da dedutibilidade dos JCP/ redução da alíquota do IRPJ

O QUE É

Dispõe sobre o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e Pessoa Jurídica (IRPJ), sobre a tributação da distribuição dos lucros e dividendos e sobre o fim da dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

IRPJ

Diminui a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas de 15% para 12% e a alíquota referente à cobrança adicional do imposto de renda para a pessoa jurídica tributada com base no lucro real superior a R\$20.000,00 de 10% para 7,5%.

Tributação da distribuição dos lucros e dividendos

Determina que os lucros ou os dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2019, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado ou submetidas ao Simples Nacional, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15%.

No caso de beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado: a) antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócios ou acionistas; b) tributação definitiva, nos demais casos.

No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado, a critério do beneficiário: a) tributação definitiva, ou b) integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Na hipótese de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, a alíquota do IRRF será de 25%.







JCP

Revoga a possibilidade de dedução, para efeitos da apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

IRPF

Atualiza a tabela do IRPF para determinar que a parcela não tributável passará de R\$ 1.903,98 para R\$ 4.990,00. Acima desse valor, a renda será tributada à alíquota de 27,5%. A mudança será válida a partir de 2020.

Revoga as seguintes isenções do IRPF: I) sobre os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro ativo financeiro cujo valor das alienações, realizadas em cada mês, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00, para o conjunto de ações e para o ouro ativo financeiro respectivamente; II) na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário; III) na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado; IV) na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por Certificado de Depósito Agropecuário.

NOSSA POSIÇÃO



A revisão do Imposto de Renda é imprescindível para o Brasil acelerar seu ritmo de crescimento econômico, aumentar sua capacidade de atrair investimentos e elevar sua presença em Cadeias Globais de Valor. Frente à tendência mundial de diminuição da tributação sobre a renda das empresas é preciso que o nosso país se adapte, inclusive para se aproximar das diretrizes da OCDE.

Uma redução significativa da alíquota do IRPJ, tendo em vista a alíquota média de países membros da OCDE (21,4%) e dos EUA (21%), e buscando maior competitividade para o Brasil, é o único cenário em que seria razoável taxar a distribuição de lucros e dividendos. É recomendável a redução da alíquota total (IRPJ e CSLL) de tributação da renda da pessoa jurídica de 34% para 20%, em contrapartida à nova incidência de IRRF de 15% e de IRPF sobre lucros e dividendos. Assim, a redução do IRPJ fomentaria novos investimentos no país, ao passo que as novas incidências tributárias a compensariam, evitando prejuízo aos cofres públicos.

Sem essa contrapartida, tributar a distribuição de lucros e dividendos ampliará a desvantagem competitiva do Brasil – determinada pela alíquota mais elevada e outras regras ligadas ao IRPJ – na atração de investimentos em um cenário de competição internacional. Além disso, significaria aumento direto de carga tributária, elevando o custo do capital e reduzindo o nível de empregos e salários no Brasil.







A redução significativa do IRPJ com a contrapartida da tributação dos lucros e dividendos implicaria a necessidade de criação de mecanismos que garantam que as novas incidências sejam coerentes com o sistema tributário e não gerem novas distorções.

Em relação à possibilidade de dedução dos juros sobre capital próprio, esse instrumento permite que as empresas remunerem o custo de oportunidade de seus sócios e gerar uma isonomia no tratamento entre o capital próprio das empresas e o capital de terceiros. Esse sistema tem como resultado o incremento das aplicações produtivas nas empresas brasileiras, capacitando-as a elevar o nível de investimentos, sem endividamento, com evidentes vantagens à geração de empregos e ao crescimento sustentado da economia.

Além disso, a alteração da atual sistemática que permite a dedução do lucro tributável de juros pagos ou creditados a título de remuneração de capital próprio importará aumento da base de cálculo do IR e da CSLL e, portanto, acréscimo da excessiva carga tributária brasileira.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Jean Paul Prates - PT/RN, favorável ao projeto com emendas). CD.

PL 6214/2019 do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que "Altera os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total que possibilita pessoas jurídicas optarem pelo regime de lucro presumido para fins de tributação". Foco: Ampliação do valor para enquadramento no lucro presumido



O projeto amplia o limite de receita bruta total para adesão ao regime do Lucro Presumido para R\$ 120 milhões, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 meses. A legislação atual prevê limite de R\$ 78 milhões.

NOSSA POSIÇÃO



A correção de valores do limite do lucro presumido de R\$ 78 milhões para R\$ 120 milhões permitirá às empresas simplificar a apuração dos tributos e reverter o aumento de tributação provocado pelo simples crescimento nominal das suas receitas.

A falta de correção acarreta uma distorção no sistema econômico. O aumento de custos das empresas implica decisões de aumento nominal de preços e, portanto, de faturamento. Esse simples crescimento do faturamento nominal expulsa as empresas do lucro presumido, que acabam por ultrapassar o limite previsto na legislação. Como resultado, passam a enfrentar maior complexidade e maiores custos administrativos para cumprir com suas obrigações.







A simplificação tributária é medida necessária para a economia brasileira e para o desenvolvimento do setor produtivo. Segundo o *Doing Business* 2020, elaborado pelo Banco Mundial, uma empresa brasileira gasta 9,5 vezes mais horas de trabalho por ano para recolher seus tributos do que gastaria se estivesse em um país da OCDE.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aguarda parecer do relator, senador Jorginho Mello - PL/SC). CD.

PLP 408/2017 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que "Institui a contribuição social sobre aplicações financeiras".

Foco: Instituição da Contribuição social sobre Aplicações Financeiras

O QUE É

Institui a Contribuição Social sobre Aplicações Financeiras, destinada à manutenção da seguridade social.

Serão tributados os rendimentos auferidos por pessoa física ou jurídica, em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa, inclusive quando iniciada e encerrada no mesmo dia.

Alíquotas - a alíquota fixa que incidirá sobre o rendimento das aplicações será de 5% a cada semestre.

Além disso, incidirá alíquota complementar por ocasião do resgate, estabelecida de acordo com o prazo das aplicações, do seguinte modo:

- 1. 7%, para aplicações com prazo de até 180 dias.
- 2. 6%, para aplicações com prazo de 181 até 720 dias.
- 3. 5%, para aplicações com prazo acima de 720 dias.

Operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, como ativo financeiro, ficam equiparadas às operações de renda fixa para fins de incidência da contribuição social sobre aplicações financeiras.

Isenção da contribuição - ficam isentas da Contribuição Social sobre Aplicações Financeiras as aplicações, de pessoa física ou jurídica, cujo valor global dos últimos dois anos anteriores à data do resgate, seja igual ou inferior a:

a. R\$ 50 mil, em aplicações com prazo de até 180 dias.









- b. R\$ 75 mil, em aplicações com prazo de 181 dias até 720 dias.
- c. R\$ 100 mil, em aplicações com prazo acima de 720 dias.

Também são isentos os rendimentos:

- 1. Auferidos por pessoa física em contas de depósitos de poupança, de Depósitos Especiais Remunerados (DER) e sobre os juros produzidos por letras hipotecárias.
- Auferidos em alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, das aplicações financeiras e dos valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento.
- Pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20%.
- 4. Do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas FIC.

Retenções e recolhimento da contribuição - as retenções devem ser realizadas semestralmente e por ocasião do resgate.

São responsáveis pela retenção e recolhimento da Contribuição Social sobre Aplicações Financeiras devidas: a) o administrador do fundo; e b) a fonte pagadora em relação às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Os recolhimentos serão efetuados no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

Fica dispensada a retenção da contribuição social sobre aplicações financeiras quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune. Também são dispensadas da retenção as aplicações financeiras cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10,00.

Resgate de quotas - a base de cálculo da contribuição no resgate das quotas será a diferença positiva entre o valor original de aquisição da aplicação e o valor de cessão, liquidação ou resgate, líquido do imposto de renda retido na fonte.

As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com sistemática a ser definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Lucro presumido ou arbitrado - a base de cálculo da contribuição social sobre aplicações financeiras será excluída do lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação da CSLL devida.







NOSSA POSIÇÃO



O projeto cria uma Contribuição sobre Aplicações Financeiras. Porém, atualmente, as aplicações financeiras são tributadas pelo Imposto de Renda. Nesse sentido, a Contribuição que se pretende criar possui base de cálculo idêntica à de outro tributo já discriminado na Constituição. Assim, o projeto institui Contribuição claramente inconstitucional, uma vez que é expressamente vedado que tributos a serem instituídos pela União tenham fato gerador ou base de cálculo iguais aos dos tributos já previstos constitucionalmente.

Além disso, a criação de um novo tributo cumulativo eleva ainda mais os custos de transação e de intermediação financeira e, ainda, distorce os preços relativos. A cumulatividade é um dos principais fatores responsáveis pelos problemas que o nosso sistema tributário enfrenta, pelo "Custo-Brasil" - é, inclusive, característica amplamente discutida nas diversas propostas de Reforma Tributária.

O aumento da carga tributária pode gerar um efeito em cascata e atingir o consumidor final, além de reduzir a competitividade da indústria nacional em contrassenso ao momento de retomada da atividade econômica.





ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CSSF (aguarda parecer do relator, deputado Pompeo de Mattos - PDT/RS), CFT, CCJC e Plenário. SF.

PL 8835/2017 do deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP), que "Retira o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado para fins de compensação de prejuízos fiscais para determinação do imposto de renda e para fins de utilização de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido".

> Foco: Utilização integral de prejuízo fiscal para determinação do lucro real Obs.: Apensado ao PL 4311/2012.

O QUE É

Determina que, a partir de 1º de janeiro de 2019, para determinação do lucro real tributável, os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de anos anteriores poderão ser compensados integralmente, sem aplicação da trava de 30%.

NOSSA POSIÇÃO



A elevação do limite para compensação dos prejuízos fiscais é uma medida importante para reduzir a carga tributária das empresas, sem reduzir alíquotas de tributos. O prejuízo sofrido por uma empresa em um dado ano não desaparece com a abertura de um novo período de apuração.

Portanto, o lucro em um exercício que vem cobrir prejuízos anteriores não revela a mesma capacidade contributiva daquele lucro que não tem por trás um histórico de resultados negativos, uma vez que servirá, a princípio, para refazer o patrimônio corroído pelos prejuízos passados, não constituindo, portanto, acréscimo e, sim, mera recomposição do patrimônio antes havido.

A elevação do limite para compensação dos prejuízos fiscais contribui para a reconstituição dos prejuízos sofridos, permite a quitação dos novos débitos tributários e incentiva o crescimento econômico, pois as empresas deixam de descapitalizar para investir.

Além disso, onde não há renda, não é concebível a incidência de imposto de renda. Ao tributar como renda as grandezas que não o são, a limitação implica violação do princípio da capacidade contributiva.





ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Apensado ao PL 4311/2012: CFT (aguarda parecer do relator, deputado Newton Cardoso Jr - MDB/MG) e CCJC.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

A MAIOR INSERÇÃO DO PRODUTO BRASILEIRO NO MERCADO EXTERNO EXIGE DESONERAÇÃO INTEGRAL DAS EXPORTAÇÕES

O crescimento das exportações deve ser prioridade estratégica para o desenvolvimento do país.

Produtos brasileiros exportados carregam tributos que prejudicam sua competitividade no exterior. A desoneração, quando existe, é parcial e limitada. A título de exemplo, o Reintegra, criado em 2011, com a finalidade de retornar às empresas o resíduo tributário remanescente na cadeia produtiva de produtos exportados, contribuiu para o aumento da competitividade das exportações de manufaturados.

Desonerar tributos de produtos exportados é uma prática internacionalmente utilizada para garantir a competitividade de um país. A máxima da internacionalização das economias é que não se deve exportar impostos. A tributação das exportações é verdadeiro anacronismo.

É imprescindível a manutenção dos mecanismos atuais de desoneração das exportações em um contexto de retomada da atividade econômica.

A legislação tributária deve ser aprimorada com o intuito de desonerar as exportações e, para tanto, torna-se necessário:

- permitir a ampla compensação e o ágil ressarcimento dos créditos tributários na exportação;
- eliminar tributos cumulativos ao longo da cadeia produtiva de bens e serviços; e
- assegurar o aproveitamento integral de créditos de ICMS, PIS/Pasep e Cofins sobre todas as aquisições das empresas, inclusive de energia, serviços de telecomunicação e bens de uso e consumo.

PEC 42/2019 do senador Antonio Anastasia (PSD/MG), que "Revoga a não incidência de ICMS na exportação de produtos não-industrializados e semielaborados".

> Foco: Restabelecimento da incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados (Lei Kandir)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 27.

PLS-C 538/2018 do senador Armando Monteiro (PTB/PE), que "Altera a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), de forma a garantir a utilização dos créditos acumulados de ICMS nas exportações".

Foco: Utilização dos créditos acumulados de ICMS nas exportações

O QUE É

Garante a utilização dos créditos acumulados de ICMS nas exportações da seguinte maneira:

Transferência de saldo credor - determina que, havendo saldo credor, a autoridade competente deverá emitir documento, por ato vinculado, que reconheça o crédito e que este é passível de transferência a terceiros.

A proporção a ser reconhecida será obtida dividindo-se o valor das exportações do período pelo valor total das saídas promovidas pelo estabelecimento no mesmo período, sendo vedado o condicionamento da emissão do documento à exigência de requisitos ou condições não previstos acima.







Emissão do documento - o documento que reconheça o montante de crédito passível de transferência a terceiros deverá ser emitido em até 90 dias contados da data do pedido. Transcorrido o prazo sem a manifestação da autoridade competente, a proporção de crédito será considerada reconhecida tacitamente e eventuais divergências posteriores não serão oponíveis ao adquirente, salvo má-fé comprovada pelo Fisco no ato de exigência do imposto ou glosa do crédito.

Utilização dos saldos credores para compensação - determina que os saldos credores acumulados por meio de atividades de exportação poderão ser utilizados pelo sujeito passivo ou pelo adquirente para compensação com todos os saldos devedores do imposto, bem como com os valores devidos a título de diferencial de alíquota, na entrada de mercadoria do exterior e a título de substituição tributária.

Utilização dos saldos credores para pagamento de imposto devido na importação - no caso de utilização dos saldos credores acumulados para pagamento do imposto devido na entrada de mercadoria do exterior, a liberação da mercadoria ficará condicionada à apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME).

Débitos com exigibilidade suspensa - a existência de débitos com exigibilidade suspensa não obsta a utilização dos saldos credores acumulados por meio de atividades de exportação.

Responsabilidade dos saldos credores - a responsabilidade pela existência dos saldos credores acumulados é exclusiva do estabelecimento detentor original dos créditos.

NOSSA POSIÇÃO



A Lei Kandir estabeleceu a possibilidade de transferência dos créditos acumulados comprovadamente decorrentes de exportação, desde que a transferência seja para outros estabelecimentos da empresa exportadora, ou a outros contribuintes, na mesma unidade da federação.

Contudo, vários estados regulamentam a matéria limitando, indevidamente, esses direitos das empresas exportadoras. Trata-se de limitações que violam a Lei Kandir, como já decidiu o STJ em diversas oportunidades. O tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que as normas que dispõem sobre a utilização dos créditos acumulados são autoaplicáveis, razão pela qual não seriam passíveis de qualquer tipo de limitação pelos estados.

O projeto é proveitoso não só por afastar as restrições para compensação dos créditos com débitos de ICMS-ST, ICMS-Importação e ICMS-DIFAL, mas também por incluir dispositivos mais claros sobre os limites das atuações dos Estados na regulamentação do direito à utilização e transferência dos créditos acumulados.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aguarda parecer do relator, senador Wellington Fagundes - PL/MT) e Plenário. CD.







PDS 82/2018 do senador Armando Monteiro (PTB/PE), que "Susta os efeitos do Decreto nº 9.393, de 30 de maio de 2018, que regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegra de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra". Foco: Sustação do decreto que diminuiu a alíquota do Reintegra

O QUE É

Susta o Decreto nº 9.393/2018, que diminuiu de 2% para 0,1% a alíquota do Reintegra a partir de 1º de junho de 2018.

NOSSA POSIÇÃO



O Reintegra não é benefício fiscal no sentido estrito da palavra, trata-se de compensação com a correção de inadequações do sistema tributário, como o acúmulo de créditos nas exportações, de modo a diminuir ou mesmo retirar a desvantagem competitiva da produção nacional, que se traduz em menos exportações, divisas, produção, emprego e renda.

A redução brusca da alíquota do Reintegra para 0,1% comprometeu a previsibilidade necessária para as operações de empresas exportadoras, que realizaram seus contratos tomando em conta a alíquota anterior de 2%. A redução súbita vai de encontro ao objetivo da legislação que instituiu o Reintegra: devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Assim sendo, o Decreto nº 9.393/2018 inviabiliza o cumprimento da Lei 13.043/2014, extravasando os limites meramente regulamentares que são próprios de decretos presidenciais.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda designação de relator) e Plenário. CD.

PLP 463/2017 (PLS-C 475/2017 da Comissão de Assuntos Econômicos do SF), que "Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer critérios para isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre as exportações de serviços para o exterior do País".

Foco: Desoneração da exportação de serviços

O QUE É

O substitutivo aprovado na CFT determina que não incidirá ISS sobre as exportações de serviços para o exterior do país, havendo ou não entrada de divisas no Brasil.

O texto aprovado considera como exportações de serviços para o exterior os serviços prestados por residente ou domiciliado no Brasil, a residente ou domiciliado no exterior, cujo aproveitamento ocorra no exterior, inclusive quando se verifique, no território nacional, a prestação de serviços ou a entrega de bens a ela vinculados.

Hoje, o critério para a incidência do ISS sobre exportações de serviços é o fato de o resultado ser verificado no Brasil, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

NOSSA POSIÇÃO



A proposição é adequada e merece apoio. De fato, há na jurisprudência certa oscilação sobre a incidência do ISS sobre serviços exportados. O posicionamento atual do STJ é favorável aos contribuintes. Todavia, como o precedente não tem efeito vinculante sobre os demais tribunais, decisões em sentido contrário não são raras.

É preciso dar segurança jurídica aos exportadores para que usufruam da isenção a que têm direito sem ter de enfrentar um litígio no Poder Judiciário. Nesse sentido, a matéria trará economia evidente referente aos recursos financeiros e humanos, do estado e dos exportadores, envidados hoje para se resolver judicialmente quais operações não devem ser tributadas por se tratarem de exportação.

O substitutivo aprovado na CFT garante maior segurança jurídica e previsibilidade ao prestador de serviços ao: prever melhor detalhamento da definição da exportação de serviços ao retirar da lei a palavra "resultado" – objeto de judicialização; retirar a vinculação da exportação ao ingresso de divisas no país; e esclarecer que a prestação de serviços ou a entrega de bens a ela vinculados no território nacional não, necessariamente, descaracterizam a exportação de serviços.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto). CD: CFT (aprovado o projeto com substitutivo), CCJC (aguarda designação de relator) e Plenário.







DESBUROCRATIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

DEVE-SE BUSCAR A AMPLIAÇÃO DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS E A REDUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

O estímulo às atividades formais requer medidas que viabilizem o pagamento de impostos e a desburocratização dos procedimentos, sem oneração excessiva das empresas. São essenciais medidas, como: redução das obrigações acessórias, melhoria no parcelamento ordinário de débitos, ampliação das hipóteses de compensação de créditos tributários, em especial com débitos previdenciários, e aumento de prazos para o recolhimento dos tributos para permitir aumento de liquidez e capital de giro.

As obrigações acessórias precisam ser revistas para evitar a duplicidade no envio das informações, além de tornar as obrigações remanescentes mais simples. Devem ser evitadas também medidas, emanadas de órgãos da Administração Pública, que imponham obrigações acessórias ao setor produtivo sem considerar os custos adicionais decorrentes e a viabilidade operacional.

A legislação deve estabelecer, ainda, tratamento mais favorável, sempre que possível, ao contribuinte adimplente, como forma de atender ao princípio da isonomia fiscal.

O excesso de burocracia, especialmente na área tributária, é um dos principais entraves ao crescimento do país, na medida em que dificulta as operações e reduz a competitividade das empresas e incentiva a informalidade.

A burocracia em excesso gera custos para as empresas, para a sociedade e para o governo. Desburocratizar o sistema é a melhor forma de garantir desenvolvimento, sobretudo para os pequenos negócios.

PL 2110/2019 (PL 1559/2015 do deputado William Woo - PV/SP), que "Altera o art. 15 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1.964 com o objetivo de conceituar "praça" para os fins que especifica".

> Foco: Determinação do preço tributável mínimo de IPI para transferências entre empresas interdependentes

O QUE É

Determina que, quando o produto for remetido para empresas interdependentes, o preço tributável mínimo do IPI, calculado como preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, deve ser calculado utilizando o termo "praça" como referente à cidade onde está situado o remetente.







NOSSA POSIÇÃO



A proposição atinge o objetivo de garantir segurança jurídica ao evitar entendimentos muito abrangentes e imprevisíveis do Fisco que, na sua maioria, são contrários ao contribuinte.

A definição de praça aplicada hoje pela fiscalização varia em todo o país, sendo por vezes entendida como a localidade onde está instalado o estabelecimento industrial interdependente, a região metropolitana ou até mesmo o estado do mercado atacadista.

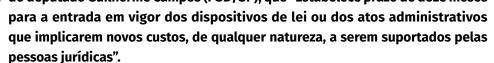
A delimitação do alcance do termo praça do remetente supre lacuna na atual Lei nº 4.502/64, garantindo ao contribuinte a interpretação adequada e necessária ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). SF: CAE (aprovado o projeto) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).







Foco: Prazo para cumprimento de novos atos que implicarem custos



O QUE É

Estabelece prazo de 12 meses para as pessoas jurídicas se adaptarem ao cumprimento de leis ou atos administrativos que instituam ou modifiquem obrigação tributária acessória e que implicarem novos custos.

NOSSA POSIÇÃO



A velocidade e o volume das operações de hoje afetam os sistemas de controle e gestão das empresas. A excessiva complexidade e as frequentes mudanças na legislação tributária brasileira comprometem a produtividade e a capacidade de gestão e planejamento do setor produtivo nacional.

Uma das causas da complexidade tributária está ligada diretamente ao cumprimento das obrigações acessórias. Assim, embora o projeto de lei não impeça o aumento de custos provenientes de novas proposições legais, ele traz progressos à medida que permite que as empresas se adaptem ao cumprimento das leis em até um ano.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CFT (aguarda parecer do relator, deputado Lafayette de Andrada - Republicanos/MG), CCJC e Plenário. SF.

PL 8682/2017 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), que "Dispõe sobre incentivo à pontualidade no pagamento de tributos federais, institui o bônus de adimplência e dá outras providências".

> Foco: Reduções de penalidades para pagamento de tributos atrasados e instituição de bônus de adimplência

Obs.: Apensado ao PL 6604/2013

O QUE É

As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido que, em razão de situações conjunturais alheias à sua vontade, não puderam recolher nos seus prazos os tributos federais administrados pela RFB, assim como a contribuição ao FGTS, a cargo da Caixa Econômica Federal, poderão quitar os débitos com reduções das penalidades.

Reduções- as pessoas jurídicas que possuírem FGTS ou impostos devidos à Receita Federal poderão quitá-los com reduções da multa e dos juros de mora de 25%, 50% e 80%, de acordo com o número de dias de atraso, até o máximo de 90 dias.

Estímulos à adimplência - as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido que recolherem, em 12 meses, os tributos dentro do prazo poderão usufruir de bônus de adimplência, em forma de redução equivalente a 1% do valor de cada tributo a ser recolhido no mês. Essa redução será ampliada em 0,5% a cada período de 12 meses de adimplência, até o limite máximo de 3%.

NOSSA POSIÇÃO



A medida é importante para reduzir o ônus pelo recolhimento em atraso dos tributos federais até o máximo de 90 dias. Com o projeto, o contribuinte será estimulado a reaver a regularidade, favorecendo a pontualidade tributária, que deve ser encorajada como conduta de interesse público.

Cabe destacar que diversos fatores induzem à inadimplência tributária, dentre os quais destacam-se: (i)as crises político-econômicas que favorecem o endividamento e a insolvência; (ii) a complexidade do sistema tributário e as dificuldades relacionadas aos prazos e às formas de recolhimento dos tributos; e (iii) o alto valor dos encargos incidentes sobre tributos recolhidos em atraso.

Nesse sentido, o projeto é salutar, pois incentiva o contribuinte a aprimorar e manter sua regularidade fiscal ou reaver a regularidade.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Apensado ao PL 6604/2013: CFT (aguarda parecer do relator, deputado Sérgio Souza - MDB/ PR) e CCJC. SF.

PL 6520/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que "Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para esclarecer que a conduta tipificada em seu art. 2º, inciso II, abarca somente as relações de responsabilidade tributária e não abrange as hipóteses em que o sujeito passivo deixa de recolher valor de tributo descontado ou cobrado caso ele tenha declarado o tributo na forma da legislação aplicável".

> Foco: Determinação de que a mera inadimplência não configura crime contra a ordem tributária

Obs.: Apensado ao PL3670/2004.

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 26.

PDL 485/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que "Susta os efeitos das Instruções Normativas RFB nos 1.652, de 20 de junho de 2016 que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI para os estabelecimentos industriais fabricantes de bebidas e dos fabricantes de produtos do fumo." E 1.672, de 23 de novembro de 2016 que "Estabelece critérios para o cumprimento da obrigação de escriturar o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque integrante da Escrituração Fiscal Digital (EFD) estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.652 de 20 de junho de 2016".

Foco: Sustação do "Bloco K"

O QUE É

Susta o "Bloco K", previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.652, de 2016, e na Instrução Normativa RFB nº 1.672, de 2016.

NOSSA POSIÇÃO



Sob o aspecto jurídico, houve excesso regulamentar do Poder Executivo no estabelecimento de onerosas obrigações acessórias que possibilitam vulneração ao segredo industrial, mais conhecido como Bloco K.

Lei Federal (nº 9.779/1999) autoriza a Receita Federal a editar regulamento dispondo sobre obrigações acessórias, mas a lei ilustra bem que tipo de obrigações. Seria algo do gênero de "prazo", "forma", e "condições" para o cumprimento das obrigações, ou seja, temas estritamente procedimentais, que não inovam profundamente na obrigação já estabelecida. Porém, o Bloco K obriga as empresas da indústria de transformação (CNAES 10 a 32) a enviarem aos fiscos, no padrão estabelecido por eles, informações sobre: (1) a lista padrão de insumos utilizados na







fabricação de todos os produtos fabricados, (2) as quantidades efetivamente produzidas de cada produto, (3) a quantidade de insumos efetivamente consumidos e (4) a posição de estoque de todos os produtos acabados, semiacabados e matérias-primas.

As exigências do Bloco K tornam muito difícil ou mesmo impossível o cumprimento das obrigações acessórias, uma vez que se têm inúmeros exemplos de empresas que produzem por encomenda, daquelas em que as relações entre insumo e produção sofrem grandes variações em função de diversas variáveis e das indústrias que têm seu produto personalizado ao longo do processo produtivo.

Além disso, os sistemas necessários ao cumprimento dessas obrigações são caros e precisam de tempo para implantação e treinamento para sua operação adequada.

No sentido do projeto, a MP nº 881, transformada na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, também previu revogação do Bloco K.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CFT (aguarda novo parecer do relator, deputado Luis Miranda - DEM/DF), CCJC e Plenário. SF.

₩





DEFESA DO CONTRIBUINTE

ELIMINAR DISTORÇÕES NAS RELAÇÕES ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE

É necessário fixar regras adequadas às relações entre fiscos de todas as esferas e contribuintes capazes de conferir maior equilíbrio, razoabilidade, transparência e previsibilidade dos direitos e obrigações dos contribuintes.

As diferentes exigências e imposições dos Fiscos federal, estadual e municipal tornam o sistema tributário complexo e burocrático. A exigência excessiva de Certidões Negativas de Débito (CNDs) e os seus reduzidos prazos de validade são exemplos da falta de racionalidade das exigências burocráticas impostas aos contribuintes.

São necessários os seguintes aperfeiçoamentos:

- > Aprovar e implementar o Código de Defesa dos Contribuintes.
- > Coibir o uso de medidas provisórias em matéria tributária.

- Simplificar o processo de concessão, ampliar o prazo de validade e impedir a exigência indevida e disponibilizar informações sobre os débitos e apontamentos que impedem a emissão das CNDs.
- > Conferir a devida independência ao contencioso administrativo fiscal, de modo a torná-lo imune à autoridade ministerial ou outras entidades do órgão fazendário.
- > Estabelecer regras gerais relativas ao processo administrativo fiscal.
- > Permitir a participação das entidades civis na elaboração das normas infralegais.
- > Priorizar a fiscalização orientadora ao invés da adoção de mecanismos que estimulem autuações e aplicações de multas de forma indiscriminada.

PLS-C 298/2011 da senadora Kátia Abreu (PDT/TO), que "Estabelece normas gerais sobre direitos e garantias do contribuinte".

Foco: Direitos e garantias do contribuinte

O QUE É

O substitutivo aprovado na CAE cria o Código de Defesa do Contribuinte. Este regula direitos, deveres e garantias aplicáveis na relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre as quais se destacam:

Presunção da boa-fé do contribuinte - presume-se a boa-fé do contribuinte até que a Administração Fazendária prove o contrário.

Sanções em decorrência de recurso ao Judiciário - não admite a aplicação de multas ou encargos de índole sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte.

Proibição de limitações ao recurso administrativo - qualquer tipo de limitação ou obstáculo à interposição de recurso administrativo fica proibido, salvo as exigências de prazo, forma e competência. Com isso, fica revogada tanto a exigência de arrolamento, quanto a de depósito prévio.

Cobrança extrajudicial - veda, para fins de cobrança extrajudicial de tributos, a adoção de meios coercitivos contra o contribuinte, tais como: a interdição de estabelecimento, a imposição de sanções administrativas ou a instituição de barreiras fiscais. Permite à Administração dispor de outros meios para cobrança do devedor contumaz de tributo que afete a concorrência.

Fruição de benefícios e incentivos fiscais - o contribuinte não será impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais, ainda que possua crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa. Declarada a inconstitucionalidade, por decisão transitada em julgado, de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, referente a benefício ou incentivo fiscal, não serão cobrados juros de mora do período e não haverá atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.







Penalidades - as penas pecuniárias pelo descumprimento das obrigações principal e acessórias não poderão ser superior ao valor do tributo devido e não pago, salvo nos casos de crimes contra a ordem tributária, definidos na legislação específica, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Prazo para pagamento de tributo - o prazo para pagamento do crédito tributário, definido em lei federal, estadual, distrital ou municipal, será, no mínimo, de 60 dias contados da notificação do lançamento ou, no caso de lançamento por homologação, da data em que se considerar ocorrido o fato gerador. Respeitado o prazo mínimo previsto acima, fica facultada a estipulação por decreto do prazo de vencimento.

Compensação de créditos - o crédito tributário devidamente reconhecido em decisão administrativa definitiva ou sentença judicial transitada em julgado poderá, por opção do contribuinte, ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo órgão arrecadador.

É vedado à lei criar restrições à compensação tributária com relação ao valor, à espécie e destinação do tributo objeto de recolhimento indevido.

Inscrição em dívida ativa - determina que o crédito tributário deve ser inscrito em dívida ativa em até 45 dias, contados do recebimento pelo órgão competente, sob pena de responsabilidade funcional pela omissão.

Vedações à Administração Fazendária - proíbe as seguintes condutas por parte da Administração Fazendária: a) recusar, em razão da existência de débitos tributários pendentes, autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais necessários ao desempenho de suas atividades; b) induzir, por qualquer meio, a autodenúncia ou a confissão do contribuinte, por meio de artifícios ou prevalecimento da boa-fé, temor ou ignorância; c) reter, além do tempo estritamente necessário à prática dos atos assecuratórios de seus interesses, documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes, nos casos previstos em lei; e d) divulgar, em órgão de comunicação social, o nome de contribuintes em débito.

Denúncia espontânea - altera o CTN para estabelecer que não é cabível multa de mora quando houver ocorrido denúncia espontânea da infração e que o instituto da denúncia espontânea se aplica também às obrigações acessórias.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto tem o intuito de regulamentar direitos e garantias do contribuinte diante os interesses arrecadatórios do Estado. Com isso, busca reforçar a posição do contribuinte, reduzindo uma excessiva fragilidade deste nas relações com o Fisco, que existe em prejuízo da segurança jurídica quanto às obrigações e direitos tributários e, consequentemente, de investimentos no setor produtivo brasileiro.







Uma das principais contribuições do projeto, que define direitos e deveres do contribuinte, é obrigar que a Administração Pública, nas três esferas (federal, estadual e municipal), disponha de um sistema transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Merecem apoio, no sentido do aperfeiçoamento da relação entre fisco e contribuinte, as seguintes inovações introduzidas pelo substitutivo aprovado na CAE em relação ao parecer da CCJ: a) manutenção da ideia original de criação de um Código de Defesa do Contribuinte e não de alterações pontuais no CTN; b) supressão da regra de não utilização de operações ou negócios jurídicos sem propósito negocial; e c) eliminação da necessidade de as empresas identificarem sócios com sede em países com tributação favorecida, sob pena de ter de conferir tratamento de receita ao valor da inversão financeira.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

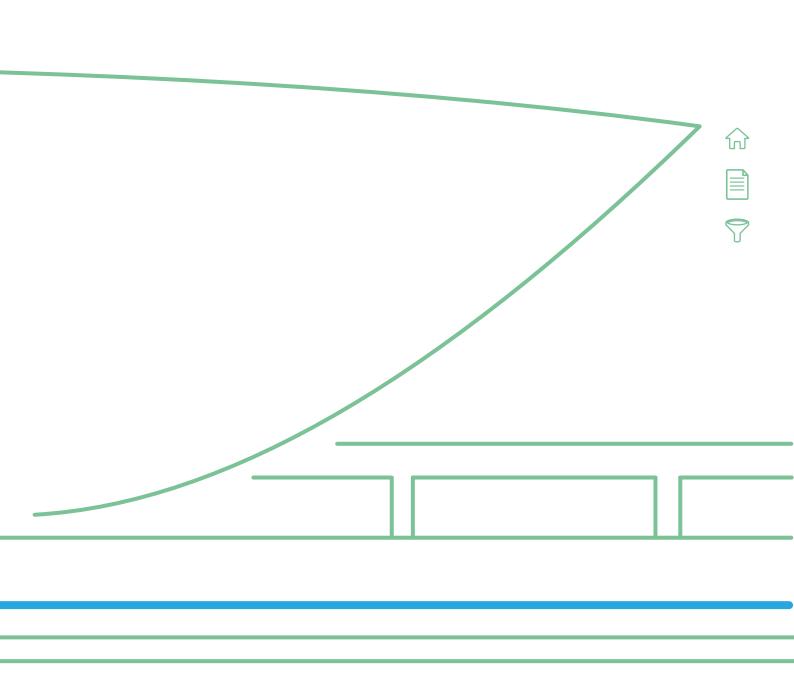
SF: tramita em regime de urgência: CCJ (aprovado o projeto com substitutivo), CAE (aprovado o projeto com substitutivo), Plenário (emendado), CCJ (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Jorginho Mello - PL/SC, favorável apenas a emenda 16-Plen com subemenda), CAE (aguarda designação de relator) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia). CD.







INFRAESTRUTURA SOCIAL





INFRAESTRUTURA SOCIAL DE QUALIDADE É CONDIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO PAÍS

O desenvolvimento de um país requer o acesso de sua população a um sistema de saúde preventivo, curativo e emergencial de qualidade, a um sistema previdenciário autossustentável e a um sistema educacional de qualidade.

Transformar a infraestrutura social exige reformas capazes de:

- > impedir a tendência de deterioração dos resultados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS);
- > criar uma política educacional de Estado, compromissada e de longo prazo e com a qualidade; e
- > tornar mais eficiente a gestão dos recursos públicos.









PREVIDÊNCIA SOCIAL

O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO É CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA EQUACIONAR NOSSA ATUAL FRAGILIDADE FISCAL

A indústria e os demais setores da economia apoiaram a aprovação da PEC da Reforma da Previdência, iniciativa essencial para acabar com privilégios na concessão das aposentadorias e para contribuir com o equilíbrio das contas públicas e incentivar o retorno dos investimentos e do crescimento.

A modernização e a desburocratização do sistema da previdência social são fundamentais na busca do efetivo equilíbrio fiscal e do aumento do investimento e do crescimento do país.

É também importante que Estados, Distrito Federal e Municípios adotem, em seus regimes próprios, as mesmas regras definidas pela União para a aposentadoria dos servidores federais, medida que ajudará a reverter os crescentes desequilíbrios fiscais de estados e municípios.

PEC 133/2019 (PEC 133/2019 da Comissão de Justiça do SF), que "Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências".

> Foco: PEC Paralela / alteração das regras da Nova Previdência e modificação de renúncias previdenciárias

O QUE É

Permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União, mediante aprovação de projeto de lei ordinária nas assembleias legislativas. Uma vez aprovada, a aplicação também será automática aos municípios. Os prefeitos, caso não queiram, terão que encaminhar um projeto de lei com novas regras e aprová-lo dentro de um ano.

Prevê, ainda, que estados e municípios poderão acatar as regras da União, mas a adesão poderá ser revogada.

Ainda em destaque na PEC Paralela, os seguintes pontos:

cobrança gradual de contribuições previdenciárias sobre as exportações do agronegócio. Ressalva que a reoneração não alcança os setores contemplados pela lei da desoneração da folha (Lei 13.670/2018) até edição de Lei Complementar;







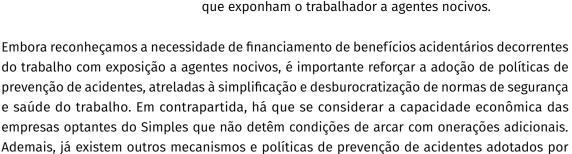
- oneração de microempresas e empresas de pequeno porte para o financiamento da cobertura de benefícios decorrentes de acidente de trabalho ou proteção de trabalhadores contra a exposição a agentes nocivos;
- > inclui entre as competências do STF e STJ julgar o incidente de prevenção de litigiosidade, que tem como objeto a controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, em matéria constitucional e federal. O incidente também poderá ser instaurado por iniciativa dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais de Justiça, em relação aos temas pendentes em sua respectiva jurisdição e os tribunais superiores em relação aos temas pendentes no respectivo tribunal.

NOSSA POSIÇÃO

essas empresas.



A PEC avança ao permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, em seus regimes próprios de previdência social, as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União. Contudo, merece reparo a previsão de reversão da desoneração previdenciária para empresas do Simples no que tange às contribuições destinadas ao financiamento de benefícios de acidente de trabalho e decorrentes do exercício de atividades que exponham o trabalhador a agentes nocivos.



Por fim, observa-se que o conceito de incidente de prevenção de litigiosidade se mostra vago e aberto, circunstância que, por si só, já se anuncia como mais uma fonte de debates envolvendo alcance e aplicação da norma, capaz de gerar o efeito exatamente oposto ao que se propõe, que seria o de prevenir conflitos.

Na realidade, toda controvérsia jurídica em matéria constitucional ou de lei federal na órbita do direito público, antes do pronunciamento definitivo das instâncias extraordinárias, acarreta insegurança jurídica e adquire potencial efeito multiplicador.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

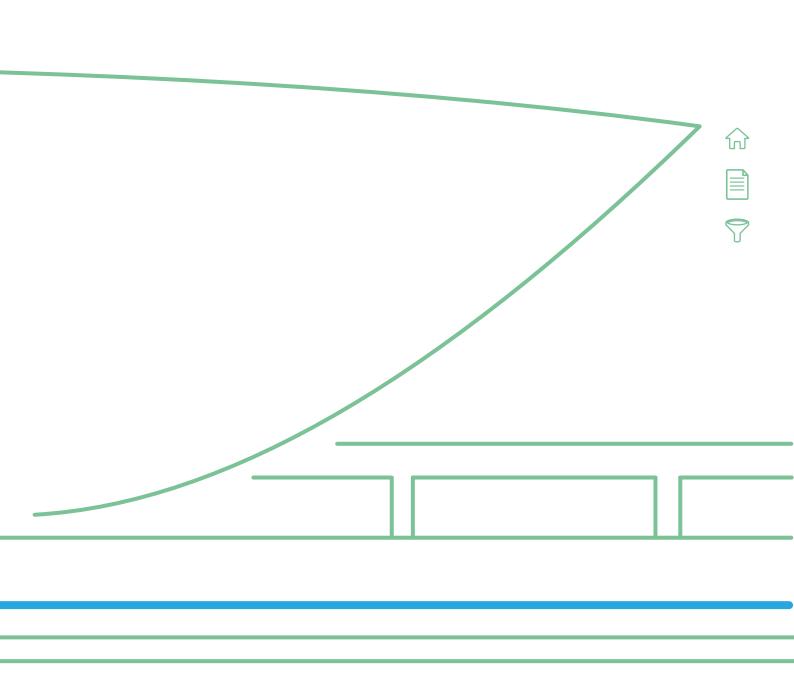
SF (aprovado o projeto com emendas). CD: CCJC (aguarda parecer do relator, deputado Felipe Francischini – PSL/PR), CESP e Plenário.







INTERESSE SETORIAL





PLC 70/2014

(PL 6602/2013 do deputado Ricardo Izar - PSD/SP), que "Altera a redação dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos".

Foco: Utilização de animais para desenvolvimento de produtos cosméticos

O QUE É

O texto da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) altera o projeto aprovado na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais visando ao desenvolvimento de produtos de uso cosmético.

Em destaque no novo texto:

Restrições para utilização de animais - proíbe: a) a utilização de animais de qualquer espécie em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visam a averiguar sua eficácia ou segurança; b) a utilização de animais de qualquer espécie em testes de ingredientes que componham ou venham a compor produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visem a averiguar sua eficácia ou segurança; c) o comércio de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que hajam sido testados em animais.

Técnicas alternativas - as técnicas alternativas internacionalmente reconhecidas serão aceitas pelas autoridades brasileiras em caráter prioritário.

Possibilidade de revogação das proibições estabelecidas - a autoridade nacional de regulação sanitária, sempre precedida por consulta pública à sociedade civil, em circunstâncias excepcionais, em que surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, poderão derrogar as proibições, se as seguintes condições estiverem simultaneamente satisfeitas:

- Tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que n\u00e3o possa ser substitu\u00eddo por outro capaz de desempenhar fun\u00e7\u00e3o semelhante;
- Detectar-se um problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente, de modo fundamentado;
- c. Inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem.

A vedação à comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que hajam sido testados em animais não incide







sobre os produtos e substâncias testados até o término do período estabelecido para o início da vigência da lei.

Vigência - a lei entra em vigor após decorridos três anos da data de sua publicação. Em relação aos produtos acabados, a vigência das proibições possui eficácia imediata. A vedação à comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que hajam sido testados em animais, não incide sobre os produtos e substâncias testados até o término do período estabelecido para o início da vigência da lei.

NOSSA POSIÇÃO



Ao longo de sua tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional, o projeto que proíbe a utilização de animais em atividades de pesquisas e testes laboratoriais, visando ao desenvolvimento de produtos de uso cosmético foi modificado e aperfeiçoado.

Apoia-se a proibição de utilização de animais vertebrados vivos em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança.

No entanto, alguns pontos do projeto merecem aperfeiçoamentos.

Deve-se deixar claro no texto, por exemplo, que os dados provenientes de testes em animais feitos após a data em que a norma entrar em vigor não poderão ser utilizados para autorizar a comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes ou seus ingredientes, exceto nos casos em que forem obtidos para cumprir regulamentação não-cosmética nacional ou estrangeira, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições: (i) as empresas deverão fornecer, quando solicitadas pelas autoridades competentes, evidências documentais do propósito não-cosmético do teste; (ii) fabricante de um produto cuja segurança foi estabelecida pelo uso de novos dados de testes com animais não poderá incluir na rotulagem ou invólucro do produto a menção/logotipo "não testado em animais" ou "livre de crueldade".

Por fim, prever, que em circunstâncias excepcionais nas quais surjam graves preocupações no que diz respeito à segurança de um ingrediente cosmético, as proibições constantes da lei poderão ser derrogadas pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), desde que estejam simultaneamente satisfeitas as seguintes condições: (i) tratar-se de ingrediente amplamente utilizado no mercado e que não possa ser substituído por outro capaz de desempenhar função semelhante; (ii) detectar-se um problema específico de saúde humana relacionado ao ingrediente; e (iii) inexistir método alternativo hábil a satisfazer as exigências de testagem.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). SF: CCT (aprovado o projeto com substitutivo), CAE (aguarda novo parecer do relator, senador Alessandro Vieira – Cidadania/SE) e Plenário.







PLC 34/2015 (PL 4148/2008 do deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS), que "Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005".

> Foco: Rotulagem de alimentos elaborados a partir de Organismos **Geneticamente Modificados (OGMs)**

O QUE É

Estabelece regras para a rotulagem de alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados (OGMs) ou derivados, na proporção mínima de 1% de sua composição final.

Obrigatoriedade de informação - estabelece que os rótulos dos alimentos e dos ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal, que se encaixem na regra de rotulagem, deverão conter informação grafada de forma legível da natureza transgênica do alimento.

Regras para a rotulagem - a informação de que o produto contém ingrediente transgênico deve constar no rótulo de alimentos embalados na ausência do consumidor, bem como nos recipientes de produtos vendidos a granel, conforme regras do Regulamento Técnico de Rotulagem Geral de Alimentos Embalados.

Alimentos que não contêm transgênicos - faculta aos alimentos que não contenham OGMs a rotulagem "livre de transgênicos", caso comprovada, por meio de análise específica, a total ausência de organismos geneticamente modificados.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto estabelece tratamento adequado e razoável para a questão da rotulagem de produtos com OGM em sua composição, garantindo o direito do consumidor a uma informação clara e sem dubiedades sobre a qualidade e a composição dos produtos.

Também confere maior segurança jurídica à indústria, ao evitar que a presença de traços de elementos transgênicos ocasionados pelo uso compartilhado de equipamentos de processamento possa ser caracterizada como omissão de informação.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). SF: CCT (rejeitado o projeto), CRA (aprovado o projeto com emendas), CAS (rejeitado o projeto), CMA (aprovado o projeto com emenda), CTFC (rejeitado o projeto) e Plenário (aguarda leitura do requerimento de autoria do senador Izalci Lucas – PSDB/DF, que solicita audiência da CAE).









PLC 34/2018 (PL 3440/2015 da deputada Moema Gramacho – PT/BA), que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para prever a inclusão de requisitos econômicos, sociais e ambientais em empreendimentos habitacionais".

> Foco: Obrigação de espaços físicos destinados à geração de trabalho e renda nas obras do Minha Casa Minha Vida

O QUE É

O texto aprovado nas Comissões de Meio Ambiente (CMA) e Desenvolvimento Regional (CDR) inclui requisitos econômicos, sociais e ambientais em empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

De acordo com o texto, deverá ser observada a gestão de resíduos sólidos, o aproveitamento da água de chuva, o reúso de águas servidas e a geração de energia solar para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU).

Além disso, deve-se incentivar a organização social, com a destinação de espaço físico para atividades de lazer, culturais, esportivas e de formação e incentivar a organização produtiva, com a destinação de espaço físico para o funcionamento de empreendimentos individuais ou coletivos voltados à geração de trabalho e renda, entendidos estes como as associações profissionais, cooperativas, micro empreendimentos individuais ou coletivos e similares.





NOSSA POSIÇÃO



O projeto mostra-se preocupado com os critérios socioambientais dos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida e, de fato, algumas questões contribuem para um aprimoramento do Programa, como a gestão de resíduos sólidos, quando o município disponibiliza a coleta seletiva, ou o incentivo à organização social com previsão de espaços múltiplos para lazer, práticas esportivas e de formação.

No entanto, algumas questões contempladas preocupam o setor imobiliário, responsável pela grande produção desses empreendimentos, como:

O aproveitamento de águas de chuva, e o reúso de águas servidas exigem uma manutenção contínua dos sistemas de armazenamento, incluindo testes periódicos da qualidade das águas, contratação de técnicos capacitados, além de uma gestão da utilização dessas águas, que, em empreendimentos do Programa, podem encarecer consideravelmente o custo condominial, ou quando não implantados da maneira correta, trazer riscos à saúde dos moradores dos condomínios. A ABNT, no CB-02, está discutindo uma Norma Técnica de conservação de água, trazendo todo esse regramento, para uso, operação e manutenção. Entendemos como precipitado abordar este item, enquanto a norma não estiver publicada, e os impactos de custos condominiais não puderem ser mensurados.

- A necessidade de instalação de geração de energia solar nos condomínios do Programa MCMV deve considerar questões regionais de eficiência de produção e de cultura da população, que varia de acordo com cada região, clima, etc. Como exemplo, podemos abordar o caso do MCMV Faixa 1 que já exige o aquecimento solar nas habitações horizontais. Na região Norte, por exemplo, não é usual a utilização de água quente, o que gerou algumas demandas pela substituição do sistema por outros benefícios. Entendemos que a incorporação desse item como um incentivo, e não como obrigatoriedade, pode trazer maiores benefícios.
- O incentivo à organização produtiva é um dos pontos mais complexos. Há questões 3. locais referentes ao zoneamento que podem restringir a implementação de empreendimentos residenciais atrelados a comerciais, impedindo a produção nessas localidades; o custo de produção de áreas comerciais costuma ser mais elevado, o que pode encarecer todas as unidades que serão produzidas, impactando a todos os compradores, os que irão utilizar essas áreas e os que não irão; essas áreas, por se tratarem de áreas com uso comercial não podem ser financiadas pelo FGTS, portanto, teriam que ser produzidas com recursos próprios, ou com outras fontes de financiamento, mais custosas, o que encarece o custo total do empreendimento, tanto da produção quanto da possível aquisição pelos beneficiários. Essa exigência pode acabar inviabilizando a produção do Programa, pois altera o equilíbrio do custo da fonte de recursos.





ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). SF: CMA (aprovado o projeto com emendas), CDR (aprovado o projeto com emenda) e Plenário (aguarda inclusão em Ordem do Dia).

PLS 214/2015 do senador Alvaro Dias (PODE/PR), que "Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais".

> Foco: Exclusão da silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras

O QUE É

A emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) retira, além da atividade de silvicultura, as de recursos aquáticos vivos e a atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica do rol de atividades de médio potencial poluidor para fins de licenciamento ambiental.



NOSSA POSIÇÃO



O Brasil é líder mundial em silvicultura, posição alcançada em função dos maciços investimentos em desenvolvimento tecnológico e melhoramento genético realizados pelo setor privado. Apesar de possuir alta produtividade, o setor enfrenta entraves burocráticos associados à morosidade dos processos de licenciamento ambiental e às restrições à ampliação e reforma das áreas plantadas.

O projeto sinaliza na direção correta, ao propor medida que visa desonerar e desburocratizar o plantio de florestas, com sua retirada do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Com isso, alinha o regramento nacional ao adotado pelos principais países produtores de madeira de reflorestamento que competem com o Brasil no mercado internacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CRA (aprovado o projeto), CMA (aprovado o projeto com emenda) e Plenário (emendado). CRA (rejeitadas as emendas de Plenário) e CMA (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Roberto Rocha — PSDB/MA, contrário às emendas de Plenário). CD.







PLS 258/2016 da Comissão Diretoria do SF, que "Institui o Código Brasileiro de Aeronáutica".

Foco: Código Nacional de Aeronáutica

O QUE É

Institui o Código Brasileiro de Aeronáutica. Entre as principais determinações presentes no substitutivo, destacam-se:

Autoridade de aviação civil - atualiza as competências da autoridade de aviação civil, definindo sob alçada da autoridade a regulação e fiscalização da aviação civil e da infraestrutura componente dos sistemas, do Sistema Aeroportuário; do Sistema de Segurança de Voo; do sistema de Registro de Aviação Civil Brasileiro (RAB); do Sistema de Segurança da Aviação Civil contra atos de interferência ilícita; do Sistema de Indústria Aeronáutica; do Sistema de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo; e do Sistema de Formação e Treinamento de Pessoal.

Audiências públicas - a Autoridade de Aviação Civil convocará audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante. A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de cinco dias úteis.

Processo de decisão regulatória - o processo de decisão da Autoridade de Aviação Civil deverá demonstrar, de maneira fundamentada, de que modo a norma a ser editada se

relaciona, de um lado, com os dados obtidos na fase de audiência pública e, por outro, com a observância dos requisitos de legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, eficiência e demais princípios e objetivos estabelecidos em lei para o exercício da competência normativa.

Certificação - assegura às pessoas jurídicas que demonstrem qualificação técnica a obtenção de certificado de organização de projeto ou de certificado de organização de fabricação. O certificado de organização de projeto tem por finalidade atestar que seu detentor possui um sistema que assegure que projetos desenvolvidos de aeronaves, motores, hélices ou demais partes, peças e componentes aeronáuticos cumprem os requisitos e padrões de segurança estabelecidos pela Autoridade de Aviação Civil.

Sistema de Indústria Aeronáutica - o sistema de indústria aeronáutica abrange as atividades econômicas de elaboração de projeto, fabricação, reparo e manutenção de aeronaves, suas partes, peças e componentes, e demais produtos aeronáuticos, inclusive os destinados ao gerenciamento do espaço aéreo. O exercício das atividades de elaboração de projetos, fabricação, revisão, reparo e manutenção dependem de prévia autorização da autoridade competente, formalizada mediante a expedição de certificado ou autorização, nos termos da regulamentação por ela emitida.

Registro dos Projetos - projetos de construção, quando por conta do próprio fabricante, ou os contratos de construção quando por conta de quem a tenha contratado deverão ser inscritos no Registro de Aviação Civil Brasileiro.

Reserva do mercado doméstico - os serviços de transporte aéreo público regular doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras com sede e administração no país.

Responsabilidade do construtor aeronáutico - os construtores aeronáuticos respondem por danos decorrentes de defeitos ou falhas no projeto ou na construção de aeronaves. O disposto também se aplica aos construtores de aeronaves não tripuladas, que se obrigam a instalar todos os equipamentos necessários a criar mecanismos de segurança redundantes de forma a evitar danos a pessoas ou bens na superfície, conforme regulamento expedido pela autoridade de aviação civil.

NOSSA POSIÇÃO



A mudança do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) mostra-se não somente necessária, mas, sobretudo, urgente, já que essa lei, que rege a dinâmica da indústria aeroespacial, tem grande impacto na competitividade do setor frente aos competidores internacionais. Não obstante a sua importância, a Lei, publicada em 1986 e, portanto, antes mesmo de nossa Carta Magna, encontra-se, em sua maior parte, defasada, não endereçando adequadamente as necessidades da sociedade e da economia brasileiras.







A fim de aprimorar o CBA, deve-se atribuir ao código instrumentos para o aumento da eficiência na certificação de produtos aeronáuticos, previsão que garanta o acesso à área aeroportuária aos fabricantes e oficinas de manutenção de aeronaves.

Ademais, o texto não é claro quanto ao fato de que aeroportos de uso particular e os aeroportos civis explorados em regime privado não são universalidades equiparadas a bens públicos federais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CESP (aprovado o projeto com substitutivo) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia). CD.

PLS 243/2017 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para determinar que os fabricantes de produtos industrializados utilizem plásticos biodegradáveis como insumo".

Foco: Obrigação de uso de plástico biodegradável

O QUE É

Determina que os fabricantes industriais devem utilizar plástico biodegradável como insumo na produção de suas mercadorias e veda a adição de metais pesados na fabricação de plásticos oxibiodegradáveis.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto não faz distinção entre os tipos de materiais e produtos plásticos existentes, ou seja, de acordo com o PL, todos os produtos industrializados deverão ser fabricados com plásticos biodegradáveis, não levando em consideração as funcionalidades dos produtos, nem tampouco as características intrínsecas dos materiais plásticos.

Vale ressaltar que produtos plásticos englobam desde aqueles de vida curta, consumidos no período de um ano ou dois, até aqueles que possuem funcionalidades que são desejáveis durar até 30 ou 40 anos, como artigos de construção civil ou partes e peças automotivas.

O projeto também não é conveniente, pois cria uma reserva de mercado, o que, por si só, não é recomendável. Adicionalmente, não se leva em consideração que os materiais oxibiodegradáveis resultam da mistura de aditivos aos materiais plásticos que levam à sua fragmentação ao serem expostos à luz do sol. Ou seja, eles não se degradam, somente se fragmentam, gerando uma poluição invisível e sistêmica.







Já em relação aos plásticos efetivamente biodegradáveis, a produção mundial não seria capaz de atender nem 20% da demanda do mercado brasileiro, o que demonstra a inviabilidade técnica e operacional da proposta.

É importante destacar que a reciclagem é uma atividade que está em linha com os padrões de Economia Circular, ou seja, um produto deve ser recolhido, após seu uso, e reciclado para ser reintroduzido à sociedade, como novo produto.

A reciclagem e a biodegradação/compostagem são processos distintos para tratamento de matérias primas com características diferentes. Plásticos biodegradáveis não são recicláveis e vice-versa, assim sendo, não devem ser misturados e requerem sistemas de coleta seletiva diferenciados.

O PL implica que os aterros sanitários passem a receber uma quantidade de resíduos significativamente maior, pois este é o único destino dos produtos plásticos biodegradáveis, uma vez que não existem usinas de compostagem em escala comercial no Brasil.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) busca reduzir a quantidade de lixo descartado em aterros por meio da ampliação da reciclagem. Quanto mais material reciclado, menos será descartado em aterros. Assim, o PL vai contra a PNRS, pois propõe uma mera substituição de matérias-primas, mas a quantidade de resíduos sólidos urbanos descartados em aterros será, inclusive, consideravelmente maior, pois esses produtos biodegradáveis não poderão ser reciclados.





ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CMA (aguarda parecer da relatora, senadora Leila Barros - PSB/DF). CD.

PLS 8/2018

da senadora Ana Amélia (PP/RS), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para revogar o seu art. 18, que dispõe sobre as condições para o registro de medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira".

Foco: Dispensa de exigências para registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira

O QUE É

Revoga dispositivo que trata do registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira.

O dispositivo determina que o registro dessas substâncias dependerá de as condições, exigências e procedimentos previstos em lei e regulamento, e da comprovação de que já é registrado no país de origem. Na impossibilidade do cumprimento do disposto acima, deverá ser apresentada comprovação do registro em vigor, emitida pela autoridade sanitária do país onde seja comercializado ou pela autoridade sanitária internacional e aprovado em ato próprio da Anvisa e do Ministério da Saúde.

Estabelece ainda que, no ato do registro de medicamento de procedência estrangeira, a empresa fabricante deverá apresentar comprovação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação, reconhecidas no âmbito nacional.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto retira a exigência de apresentação do registro do país de origem do medicamento de procedência estrangeira, como requisito para concessão de registro em território nacional. Tal exigência de registro ativo no país de origem justificava-se porque, anteriormente à criação do SUS e da Anvisa, as atividades de fiscalização e controle de medicamentos no Brasil eram frágeis.

Contudo, o dispositivo não se mostra mais compatível com a realidade atual de competência técnica e regulatória consolidada pela Anvisa e com o atual patamar de desenvolvimento do Complexo Industrial de Saúde (CIS). Além disso, a exigência de registro no país de origem se dá em mão inversa a todas as políticas de promoção de Ciência, Tecnologia e Inovação (C,T&I), à medida que parte do pressuposto de que não há atividade das empresas farmacêuticas em território nacional que resulte em produtos inovadores cujo primeiro registro se dê no Brasil.

Porém, a revogação da necessidade de comprovação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação, reconhecidas no âmbito nacional no ato de registro de medicamento de procedência estrangeira, é indevida.

O Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) é o documento exigido pela Anvisa no ato da apresentação do pedido de registro de medicamentos e demais produtos abrangidos pela legislação. Estando a unidade produtiva no Brasil, ela se sujeita a todo um esquema de ações de controle, monitoramento, inspeção e fiscalização que se traduzem no sistema nacional de vigilância sanitária brasileiro. A manutenção do dispositivo, portanto, é uma questão de isonomia na tratativa das empresas quanto às exigências de comprovação de boas práticas de manufatura e, acima de tudo, a medida de garantia de segurança, qualidade e eficácia do produto final disponibilizado à população brasileira.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (aguarda parecer da relatora, senadora Rose de Freitas – Pode/ES). CD.







PLS 262/2018 do senador Alvaro Dias (Pode/PR), que "Altera a Lei nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, que dispõe sobre os percentuais de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado no território nacional".

> Foco: Definição de percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel

O QUE É

Estabelece os seguintes percentuais de adição obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

- De 11% até 15%, com evolução de 1% ao ano a partir de 12 meses após a data de promulgação da lei. O regulamento poderá estabelecer evolução de 2% ao ano para regiões de grande produção de biodiesel.
- 20% para o transporte público das cidades brasileiras com população acima de um milhão de habitantes, até 24 meses após a data de promulgação da lei.
- De 16% até 20%, com evolução de 1% ao ano, após realização do porcentual estabelecido 3. nos primeiros 12 meses e a partir da conclusão dos testes necessários a adoção de 20%.
- Concluir os testes necessários à adoção de mistura com adição de biodiesel aos combustíveis fósseis na proporção de 20% em até 24 meses após a data de promulgação da lei.
- criar grupo de trabalho e realizar os testes necessários para a aferição da viabilidade do uso de biodiesel 100%.

NOSSA POSIÇÃO



O Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel no Brasil, que fixou mistura obrigatória de biodiesel no diesel comercial, proporcionou melhorias relevantes na cadeia produtiva, tornando o Brasil o 2º maior produtor e consumidor mundial.

Com o programa, evitou-se a emissão de CO2, contribuindo para o combate às mudanças climáticas e para os compromissos brasileiros junto ao Acordo de Paris.

O projeto dá previsibilidade ao cronograma de progressão da mistura obrigatória de biodiesel, que estimulará um novo ciclo de investimentos na produção agrícola e industrial pela agregação de valor às matérias primas nacionais, o que gerará novos empregos, renda e também proporcionará uma matriz de combustíveis mais sustentável.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CI (aguarda parecer do relator, senador Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE) e CAE. CD.

PLS 404/2018 do senador Givago Tenório (PP/AL), que "Modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que 'Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências".

Foco: Modificação do prazo de proteção de cultivares

O QUE É

Amplia o prazo de proteção de cultivares de 15 para 20 anos, excetuadas as videiras, a cana-deaçúcar e as árvores frutíferas, florestais e ornamentais, cujo prazo de proteção será ampliado de 18 para 25 anos.

O prazo de 25 anos se estende para as árvores florestais e à cana-de-açúcar que se encontram com o prazo de proteção em vigor.

NOSSA POSIÇÃO



O sistema de proteção de cultivares possui previsão no acordo internacional que cria o regime internacional de proteção da propriedade intelectual e tem contribuído para a constante melhoria do desempenho e produtividade do agronegócio brasileiro. A proposição adapta os prazos de proteção de cultivares aos parâmetros internacionalmente predominantes e possui especial relevância para culturas que possuem propagação vegetativa, como a cana-de-açúcar, que possuem prazos mais elásticos para o desenvolvimento e consolidação comercial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CRA (aguarda novo parecer do relator, senador Luis Carlos Heinze - PP/RS). CD.

PLS 473/2018 do senador Ciro Nogueira (PP/PI), que "Inclui o art. 3º-D na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a comercialização, a importação e a publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos".

> Foco: Proibição da comercialização, importação e publicidade de dispositivos eletrônicos fumígenos

O QUE É

Veda, em todo o território nacional, a comercialização, a importação e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos fumígenos.







Incluem-se na vedação os cigarros eletrônicos, e-cigarretes, e-ciggy, e-cigar e todos aqueles dispositivos utilizados no hábito de fumar em substituição ao cigarro, à cigarrilha, ao charuto, ao cachimbo ou a qualquer outro produto fumígeno.

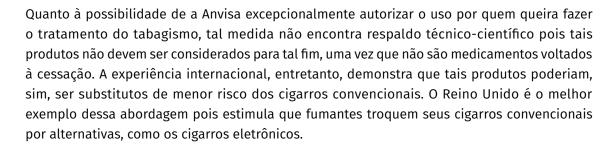
A Agência Nacional de Vigilância Sanitária autorizará, excepcionalmente, o uso dos produtos eletrônicos fumígenos, para o tratamento do tabagismo, comprovada tal finalidade por meio de estudos toxicológicos e testes científicos.

NOSSA POSIÇÃO



No Brasil, a Anvisa é a responsável por regulamentar os produtos de tabaco e iniciou, recentemente, a revisão da Norma RDC nº 46/2009, que restringe a comercialização dos dispositivos eletrônicos de fumar. Deve-se permitir que a Anvisa se debruce sobre a regulamentação dos dispositivos eletrônicos de fumar e estude a questão com base nas evidências científicas oferecidas, podendo assim determinar uma regulamentação equilibrada e eficaz para estes produtos.

Ademais, a proibição da comercialização ofusca a verdadeira realidade: estes produtos já estão amplamente presentes no país de forma totalmente ilegal, excluindo, assim, a indústria legal do processo e, consequentemente, gerando perdas para a indústria, a cadeia produtiva do tabaco, fabricantes, varejistas, além de impedir que o estado possa arrecadar tributos e regulamentar adequadamente essa atividade.



Portanto, a regulamentação e o registro desses produtos, seguindo os rigores que a Anvisa venha a definir, são a garantia de informação, procedência e controle sanitário que o consumidor brasileiro precisa e podem trazer benefícios importantes para a saúde dos milhões de fumantes no país.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Eduardo Girão - Podemos/CE, favorável ao projeto). CD.







PL 149/2019

(PL 149/2019 do deputado Heitor Schuch – PSB/RS), que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura de Precisão visando maior eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção, de forma a diminuir o desperdício, reduzir os custos de produção, aumentar a produtividade, a lucratividade e a garantir a sustentabilidade ambiental".

Foco: Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão

O QUE É

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão (PNIAPP), com o objetivo de ampliar a utilização de suas técnicas de produção no Brasil.

Conceito - agricultura de precisão é o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário, que visa à elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção com o objetivo de diminuir o desperdício, aumentar a produtividade, a competitividade e garantir a sustentabilidade ambiental, social e econômica da atividade.

Prioridade - a PNIAPP deve atender prioritariamente à Agricultura Familiar e os Empreendimentos Familiares Rurais com a finalidade de garantir a segurança alimentar do país.

Diretrizes da PNIAPP - são diretrizes da PNIAPP: i) apoio à inovação; ii) promover o desenvolvimento tecnológico e sua difusão entre pequenos agricultores; iii) ampliação da rede de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação do setor agropecuário; e iv) estimular a colaboração entre entes públicos e privados.

Instrumentos da PNIAPP - são instrumento da PNIAPP: i) a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico; ii) a assistência técnica e extensão rural; iii) a capacitação gerencial; e iv) os conselhos setoriais públicos e privados.

Políticas públicas - na elaboração de políticas públicas deve-se: i) estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas; ii) estimular investimentos que promovam a adoção da agricultura de precisão; iii) criar e estimular o uso de tecnologias que integrem as informações de máquinas a sensores; iv) criar uma rede de pesquisa voltada para o acesso de pequenos agricultores à agricultura de alta precisão; e v) estimular a adoção de técnicas que reduzam a emissão de gases de efeito estufa.









A criação de uma Política Nacional de Incentivo à Agricultura de Precisão objetiva estruturar ações que possibilitem tanto a ampliação do uso das tecnologias disponíveis quanto o desenvolvimento de novas tecnologias nacionais em prol dos produtores rurais e da agroindústria. Nesse sentido, a proposta estimula a ampliação da rede de infraestrutura de conexão de internet nas áreas rurais, o que indiretamente incentiva outras atividades produtivas que demandem conectividade, bem como linhas de crédito para aquisição de equipamentos de agricultura de precisão.

Com a ampliação do acesso à internet por parte dos produtores rurais, a chamada Agricultura 4.0 pode chegar a um número maior de usuários, com redução de custos operacionais e otimização do uso de insumos. A rápida evolução tecnológica apresentada por esse setor também tem reduzido o custo de novos sensores, softwares e equipamentos, o que fomenta o investimento e as garantias de linhas de crédito ao campo, voltados para tecnologia, permeando não somente o agronegócio, mas também outros setores da indústria.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto com substitutivo). SF: CRA (aguarda designação de relator) e Plenário.



PL 2128/2019 (PL 5994/2016 do deputado Marcus Pestana - PSDB/MG), que "Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a fim de fixar os requisitos para a dispensa de registro e a internalização dos imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.".

> Foco: Requisitos para a dispensa de registro e internalização de insumos farmacêuticos estratégicos

O QUE É

Determina requisitos para a dispensa e a internalização de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

Requisitos para a dispensa de registro: a) a ausência de produto devidamente registrado no Brasil, com os mesmos compostos ativos; e b) a impossibilidade de suprimento da demanda por produto registrado e comercializado no Brasil.







Requisitos para internalizar os produtos dispensados de registro: a) a avaliação e a emissão de parecer favorável conclusivo pela Agência sobre a comprovação da segurança, eficácia e qualidade do produto; b) a comprovação de que o produto apresenta registro no país de origem ou no país onde está sendo comercializado; e c) a comprovação de que o fornecedor e o detentor de registro do produto estejam no pleno exercício de seus direitos legais.

NOSSA POSIÇÃO



A edição da MPV 2190-34/2001 facultou à Anvisa dispensar de registro os imunobiológicos, os inseticidas, os medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de Saúde Pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

O Ministério da Saúde, por meio da Anvisa, aplica essa prerrogativa legal sem, no entanto, estarem definidos os requisitos para que a Agência dispense de registro e internalize esses produtos, gerando insegurança jurídica. Sem os requisitos, pode-se dar margem à ação arbitrária e desproporcional do agente público, em detrimento do interesse coletivo protegido pela regra geral de que as apresentações medicamentosas só podem ser comercializadas no território nacional após serem registradas.

Nesse sentido, faz-se necessária a inclusão de requisitos a serem observados tanto para a dispensa de registro, quanto para a internalização desses produtos em território nacional, como propõe o projeto de lei em questão.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD (aprovado o projeto). SF: CAS (aguarda parecer do relator, senador Romário - Podemos/RJ) e Plenário.

PL 2903/2019 da senadora Rose de Freitas (Pode/ES), que "Dispõe sobre normas de regulação do setor de órteses, próteses e demais materiais implantáveis; altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para determinar o fornecimento de informações econômicas para fins de composição dos preços; e a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para determinar a substituição gratuita dos produtos implantados, nos casos que especifica".

> Foco: Regulação do setor de órteses, próteses e demais materiais implantáveis

O QUE É

Estabelece normas de regulação do setor de órteses, próteses e demais materiais implantáveis de uso médico ou odontológico e dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento.







Padronização de nomenclatura - compete à autoridade sanitária, ouvidas as entidades de especialistas, padronizar a nomenclatura de órteses, próteses e demais materiais implantáveis de uso médico ou odontológico, para fins de registro, composição de preços e normatização do uso.

Registro do produto - o registro pela autoridade sanitária de órteses, próteses e demais materiais implantáveis de uso médico ou odontológico fica condicionado à aprovação do produto em procedimentos de análise de qualidade, à emissão de certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação e à existência de mecanismo de rastreabilidade, definidos na forma do regulamento, sendo que somente serão registrados produtos que tenham, em sua composição, materiais que sejam reconhecidamente biocompatíveis, biofuncionais, bioinertes, atóxicos e, quando for o caso, mecanicamente adequados para substituírem tecidos e partes do organismo humano.

Produção, importação, comercialização e uso - dependem do prévio registro do produto no órgão sanitário federal, sendo que as informações sobre as características essenciais, incluindo as especificações técnicas e os riscos, integrarão documento que acompanhará a importação, a distribuição, a comercialização e a utilização final dos produtos.

Cadastro Nacional de Implantes Cirúrgicos - institui o Cadastro Nacional de Implantes Cirúrgicos, que agregará informações sobre unidades de saúde autorizadas a realizar implantes cirúrgicos, produtos, casos e notificações de defeitos, problemas e reações adversas, além de outras informações pertinentes, na forma do regulamento.

Implante cirúrgico - o implante cirúrgico de órteses, próteses e demais materiais implantáveis de uso médico ou odontológico somente poderá ser realizado por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por profissionais previamente autorizados por órgão de direção do Sistema Único de Saúde, na forma do regulamento, sendo que deverão manter sistema de rastreabilidade informatizado, que permita identificar os seguintes atributos: i) nome do produto; ii) fabricante; iii) importador; iv) marca e modelo; v) tamanho; vi) lote; vii) registro sanitário; viii) validade; ix) data de utilização; x) profissional responsável pelo procedimento; xi) paciente; xii) fornecedor; e xiii) número da nota fiscal.

Produtos implantados nocivos à saúde - em caso de produtos implantados que venham a ser considerados nocivos à saúde pela autoridade sanitária ou que apresentem defeito, problema ou reação adversa ou que não estejam em conformidade com as especificações técnicas constantes de seu registro oficial, será garantida, pela instituição responsável por sua colocação original, a sua substituição gratuita, mesmo que eles tenham sido implantados com finalidade estética, sendo compulsória a notificação às autoridades sanitárias se ocorrer reação adversa.

Reparação de danos à saúde por produtos defeituosos - a responsabilidade do fabricante e do produtor, nacional ou estrangeiro, do importador e do comerciante de órteses, próteses ou demais materiais implantáveis de uso médico ou odontológico pela reparação dos danos causados à saúde por produto defeituoso independe da existência de culpa.

Definição e reajuste de preços - a definição e o reajuste de preços de órteses, próteses e demais materiais implantáveis de uso médico ou odontológico serão determinados pela autoridade







sanitária, com base em modelo de teto de preços, calculado a partir de índice que inclua fator de produtividade e fator de ajuste de preços relativos ao intras-setor e entre setores, conforme disposto no regulamento.

Infração sanitária punível - a inobservância dessas disposições constitui infração sanitária punível, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto não representa solução real para o enfrentamento dos problemas apontados em sua justificação, cujas causas advêm de falhas de mercado, assimetrias de informações, desvios éticos e infrações normativas e legais, causas estas para as quais já há ações de enfrentamento sendo levadas a cabo tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Executivo e pela iniciativa privada.

Outro ponto que demonstra descolamento do projeto da realidade e dos esforços do setor industrial para a adequada prestação de assistência à saúde do brasileiro, é a proposta de estabelecer tetos e sujeitar a fixação e o ajuste de preços do setor de dispositivos médicos ao mesmo mecanismo hoje empregado ao setor farmacêutico pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).







Há diferenças significativas entre os dois setores que inviabilizam o controle de preços de órteses, próteses e produtos para saúde nos moldes do que é feito hoje pela CMED para medicamentos, destacando-se: a alta diversidade; o ciclo de vida e inovação de dispositivos médicos que é cerca de cinco a dez vezes mais rápido que o de medicamentos e; as peculiaridades das cadeias de produção, distribuição e das formas de utilização.

Assim, evidencia-se que o controle de preços com o estabelecimento de tetos não é a melhor opção para aprimorar a qualidade regulatória. O controle de preços desestimula sobremaneira a livre concorrência, os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e o estabelecimento de unidades produtivas no país.

O combate a fraudes, delitos e desvios de conduta ética e moral que possam vir a ocorrer no mercado, devido às más práticas de empresas e profissionais, deve ser realizado à luz dos preceitos de ética e integridade, de maneira direta, apurando-se os fatos, julgando-se os envolvidos e punindo-se os culpados na forma da lei, mas nunca partindo do pressuposto de que o problema seja generalizado em determinado setor industrial. Ao contrário do que dizem os defensores do projeto, o controle de preços nos moldes CMED afastaria fabricantes e desestimularia investimentos em inovação no Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aguarda parecer do relator, senador Otto Alencar – PSD/BA) e CAS. CD.

PL 3178/2019 do senador José Serra (PSDB/SP), que "Modifica a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, para permitir a licitação com concessão nos blocos em que esse regime for mais vantajoso para o Brasil e instituir a disputa em igualdade de condições nas licitações de partilha da produção".

Foco: Licitação de áreas do pré-sal sob regime de concessão

O QUE É

Promove duas alterações à Lei da Partilha: a primeira é a autorização para a realização de leilões no regime de concessão no polígono do pré-sal, desde que a área não seja considerada estratégica; a segunda acaba com a preferência da Petrobras no regime de partilha de produção.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto representa um passo importante na maximização de aproveitamento do valor do petróleo extraído no país, atribuindo ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a autoridade para escolha do modelo de cada bloco a ser leiloado. Contudo, o projeto poderia avançar promovendo a extinção do regime de partilha, com a devida observância dos preceitos constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Ao considerar os resultados dos últimos leilões realizados pela ANP, pode-se concluir que já atingimos o ponto de esgotamento do modelo de partilha. A realidade das áreas exploratórias hoje disponíveis no Brasil, inclusive as remanescentes no Pré-Sal, são de maior risco geológico e com grande incerteza quanto aos volumes e custo de produção. Aliados ao alto custo de transação e riscos do modelo de Partilha, devido à necessidade de reconhecimento e aprovação de todos os custos recuperáveis e elevado nível de intervenção por parte da PPSA, podem ser considerados fatores que afetarão negativamente a atratividade dos leilões para exploração e produção de óleo e gás no Brasil.

Assim, entende-se que o modelo de concessão seja o mais adequado para a realidade brasileira, de maiores riscos associados a atividade na exploração, em razão da agilidade na tomada de decisões, que gera menores custos nas operações de exploração e produção.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CI (aguarda apreciação do parecer do relator, senador Rodrigo Pacheco – DEM/MG, favorável ao projeto com emendas), CAE e CCJ. CD.







PL 3914/2019 da CPI de Brumadinho do SF, que "Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios , a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, para criar a participação especial a ser recolhida sobre a receita líquida da mineração".

Foco: Participação Especial sobre a receita da mineração

O QUE É

Participação Especial sobre a receita da mineração - a Participação Especial será devida nos casos de minas com grande volume de produção ou com grande rentabilidade e será recolhida trimestralmente, na forma do regulamento.

Alíquota - a alíquota da Participação Especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos a CFEM, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor. A alíquota máxima da Participação Especial será de 40%.

NOSSA POSIÇÃO



O texto cria, ao lado da CFEM, mais uma exação fiscal imposta em razão do exercício da lavra mineral. Observa-se, em primeiro lugar, que a Constituição outorga ao legislador ordinário a escolha pela instituição de uma "participação" ou "compensação" pela exploração mineral.

Assim, é clara a inconstitucionalidade, pois o § 1º do art. 20 da CF somente admite a cobrança de participação ou compensação. Jamais as duas cumulativamente.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CI (aguarda parecer do relator, senador Marcos Rogério – DEM/RO), CAE e Plenário. CD.

PL 6303/2019 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que "Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para determinar que, no caso de produtor rural, o prazo a que se refere o caput será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas".

> Foco: Alteração do prazo inicial para requisição de recuperação judicial por produtor rural







O QUE É

Altera a lei que regula a recuperação judicial para determinar que, no caso de produtor rural, o prazo de dois anos de exercício regular da atividade será contado a partir do início da atividade rural e não a partir da inscrição no Registro Público de Empresas.

NOSSA POSIÇÃO



A proposição, ao prever, a retirada de prazo de mínimo de dois anos de exercício da atividade empresarial para pedidos de recuperação judicial de produtores rurais fragiliza toda a estrutura de custeio e financiamento privado de safra e atinge, especialmente, importantes instrumentos de garantia como a Cédula de Produto Rural, responsável por 35% do custeio de safra agrícola.

A aprovação do projeto teria consequências negativas sobre a análise de risco de centenas de milhares de produtores rurais com a redução da oferta de recursos e aumento das taxas cobradas e das exigências de garantias reais.

A posição deste projeto foi erroneamente indicada como Convergente na versão publicada online em 31/03/2020.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CRA (aguarda parecer do relator, senador Esperidião Amin - PP/SC), CAE e CCJ. CD.

PL 6299/2002 (PLS 526/1999 do senador Blairo Maggi - PP/MT), que "Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências".

Foco: Registro prévio de defensivos agrícolas

O QUE É

Estabelece novo marco legal para defensivos agrícolas e revoga a lei que regulamenta a pesquisa, o registro e a fiscalização de defensivos agrícolas, Lei nº 7.802/1989.

Prazos - estabelece prazos para registro dos defensivos que variam de 180 dias para alterações de composições até um máximo de 24 horas para novos produtos.

Validade dos registros temporários - o Registro Temporário (RT) e a Autorização Temporária







(AT) terão validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, de saúde e de meio ambiente.

Condições para autorização - as condições a serem observadas para a autorização de uso de pesticidas, de controle ambiental e afins deverão considerar os limites máximos de resíduos estabelecidos nas monografias de ingrediente ativo publicadas pelo órgão federal de saúde. Na inexistência dos limites máximos, devem ser observados aqueles definidos pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) ou pelo Codex Alimentarius, ou por estudos conduzidos por laboratórios supervisionados por autoridade de monitoramento oficial de um país membro da OCDE.

Análise de risco - irá se proceder à análise de risco para a concessão dos registros dos produtos novos, como também para a modificação nos usos que implique aumento de dose, inclusão de cultura, equipamento de aplicação ou nos casos de reanálise. O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de pesticidas e de produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins.

Dispensa de estudos - serão dispensados novos estudos em relação a produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem as mesmas características quanto à formulação, indicações de uso e modalidades de emprego.

Órgãos registrantes - estabelece que o órgão federal responsável pelo setor da agricultura será o órgão registrante dos pesticidas, seus produtos técnicos e afins. O órgão federal que atua na área de meio ambiente será o órgão registrante de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.

Registro - aquele que solicitar o registro deverá apresentar ao órgão federal competente requerimento de registro de produtos técnicos, produtos formulados, pré-misturas e afins, de pesticidas e de produtos de controle ambiental, conforme dados, estudos, relatórios, pareceres, análise de risco e informações exigidos de acordo com a lei, por meio de sistema informatizado.

Registro por equivalência - produtos técnicos poderão ser registrados por equivalência quando possuírem o mesmo ingrediente ativo, cujo teor e conteúdo de impurezas não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico, conforme os critérios e procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela FAO.

Isenções de avaliação técnica - isenta de avaliações técnicas alterações de registros de: i) marca; ii) exclusão de fabricantes ou manipulador; e iii) alteração de endereço do titular, entre outras modificações de menor porte.



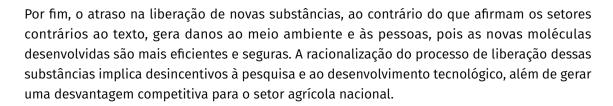






O texto substitutivo aprovado pela CESP da Câmara moderniza o processo de análise e liberação de defensivos agrícolas no país, tornando seu prazo próximo àqueles respeitados por países que competem com o Brasil no mercado externo. O substitutivo também moderniza o processo sem excluir o rigor científico e a transparência, que são essenciais para a segurança do desenvolvimento da indústria nacional. Modernizar a legislação não significa flexibilizar ou facilitar o registro de defensivos agrícolas, mas sim incluir critérios objetivos na avaliação, respeitando metodologias científicas, que assegurem a competitividade da agricultura brasileira.

Uma das inovações propostas pelo texto é a introdução da Avaliação do Risco. Trata-se de técnica regulatória também utilizada na indústria farmacêutica, que tolera riscos insignificantes. Essa inovação é salutar, pois a assunção da premissa de risco zero para a liberação de qualquer substância não é compatível com a realidade, visto que grande parte dos produtos liberados para o comércio apresentam riscos a depender do tipo de uso. Outro aspecto importante é a segregação das análises dos diferentes órgãos da Administração Pública à esfera de suas competências, cabendo ao Ministério da Agricultura e Pecuária a palavra final.



ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com substitutivo). CD: CESP (aprovado o projeto com substitutivo) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).

PL 4749/2009 do deputado Celso Russomanno (PP/SP), que "Eleva a dez anos a responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança de edifícios e outras construções consideráveis".

Foco: Responsabilidade do empreiteiro pela solidez e segurança de edifícios

O QUE É

O substitutivo aprovado na CDU altera o Código Civil para determinar que nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá durante o prazo irredutível de:







- dez anos, por vícios ou defeitos na estrutura ou na fundação da obra, que comprometam diretamente a resistência mecânica ou a estabilidade da construção, assim em razão dos materiais como do solo;
- três anos, por vícios ou defeitos dos elementos construtivos ou das instalações, que impliquem desatendimento aos requisitos de habitabilidade tecnicamente estabelecidos;
- um ano, por vícios ou defeitos de execução que afetem os elementos de acabamento da obra.



A elevação do período de tempo de cinco para dez anos é nociva e desestimulante para o setor (aumenta custos, lides, preços para o mercado e não garante qualidade).

O resultado que se busca com o aumento de tempo de garantia já é alvo do setor de construções do Brasil em iniciativas de revisão das normas técnicas que regem o setor que vêm buscando a cada ano estabelecer critérios de desempenho (NBR 15575) e melhorias na qualidade da construção consonante com a realidade nacional, seja ela social, econômica, geográfica, climática, ambiental ou comercial.







No entanto, com a evolução da tramitação, o projeto foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), na forma do substitutivo, que trouxe uma parametrização mais adequada de acordo com as normas de engenharia com prazos específicos, de acordo com a complexidade das partes da estrutura da edificação.

Apesar de o texto da CDU ter avançado sobremaneira em um regramento mais equilibrado, reputam-se necessários ainda ajustes como a explicitação de manutenção periódica de acordo com as normas técnicas pelos usuários para manter em funcionamento as edificações em razão da deterioração das construções e materiais pelo uso e pela ação do tempo como condição para o exercício da garantia.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDU (aprovado o projeto com substitutivo) e CCJC (aguarda parecer do relator, deputado Fábio Schiochet - PSL/SC). SF.

PL 6857/2010 do deputado Carlos Zarattini (PT/SP), que "Altera os arts. 7º, 21, 54, 231, 257, 280 e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB". Foco: Restrição da circulação de motocicletas

O QUE É

O substitutivo aprovado na CVT proíbe a circulação, em rodovias, de ciclomotores, motonetas e de motocicletas com cilindrada inferior a 125 centímetros cúbicos, exceto nos trechos inseridos em áreas urbanas, cujas características operacionais sejam similares às de vias urbanas.

NOSSA POSIÇÃO



A proposição acarretará prejuízo a milhares de usuários de motocicletas de baixa cilindrada. Importante ressaltar que essas motocicletas, em grande maioria, pertencem às classes econômicas menos favorecidas. Seus proprietários comumente as utilizam para suas atividades profissionais. Esses veículos são instrumentos de inclusão social.

A restrição da circulação de motocicletas e motonetas, principalmente nas grandes cidades, trará sérios prejuízos ao trânsito. Em relação ao cidadão, a proibição proposta pune justamente quem deve ser protegido, o usuário desses veículos.

Além disso, o projeto foi apresentado em 2010 e desde então as motocicletas passaram por significativa evolução tecnológica, que aumentou sua eficiência e segurança através da adoção de novas tecnologias, como os freios ABS e CBS e iluminação de LED.

Em relação à segurança no trânsito, a questão deve ser resolvida por meio de aumento da fiscalização e da melhoria da formação dos condutores de todos os tipos de veículos, não com a restrição de circulação a determinado grupo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CVT (aprovado o projeto com substitutivo) e CCJC (aguarda parecer do relator, deputado João Roma - Republicanos/BA). SF.

PL 2121/2011 do deputado Walney Rocha (Patri/RJ), que "Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo nas farmácias e drogarias e dá outras providências".

Foco: Descarte de recipientes de medicamentos impróprios para o consumo

O QUE É

O texto aprovado na CSSF inclui a logística reversa obrigatória de medicamentos inservíveis na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Logística reversa - inclui a logística reversa de resíduos de medicamentos de uso humano, em desuso ou impróprios ao consumo, provenientes de domicílios, em suas respectivas embalagens primárias.









Repartição de custos - determina que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos serão responsáveis pelos custos decorrentes da implantação do sistema de logística reversa.

Classificação de risco – a autoridade competente disporá em ato próprio sobre a classificação de risco e destinação ambientalmente adequada dos produtos e embalagens.

NOSSA POSIÇÃO



O setor produtivo defende a estabilidade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a prevalência dos acordos setoriais como instrumentos legítimos de definição do compartilhamento dos custos e das obrigações entre os setores responsáveis por implantar os sistemas de logística reversa.

Contudo, o texto aprovado na CDEICS e na CSSF, ao incluir o sistema de logística reversa de medicamento na PNRS, apresenta uma solução equilibrada, que não invade as disposições reservadas aos acordos setoriais, conforme resultado de amplo debate com a participação dos segmentos diretamente envolvidos no processo.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), CSSF (aprovado o projeto com substitutivo), CMADS (aguarda designação de relator) e CCJC. SF.

PL 2293/2015 do deputado Goulart (PSD/SP), que "Dispõe sobre a proibição de espuma de poliestireno (isopor) em embalagens de alimentos e copos térmicos em todo o território nacional e dá outras providências".

Foco: Proibição do uso de isopor em embalagens de alimentos e copos

O QUE É

Proíbe o uso de espuma de poliestireno (isopor) nas bandejas para acondicionamento de alimentos in natura ou processados e de copos térmicos para bebidas quentes em todos os estabelecimentos comerciais do país.

Permite o uso de papel-cartão encerado com resina de origem vegetal e plásticos moldados, sendo que as embalagens e os copos deverão conter a simbologia correspondente ao material reciclável utilizado, podendo ser gravado no molde ou constar na etiqueta adesiva.

O descumprimento do disposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades: a) advertência; b) multa de R\$ 500,00 e apreensão da mercadoria, aplicada em caso de reincidência e em dobro após nova reincidência; e c) cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a terceira reincidência.



O projeto não soluciona o problema dos resíduos gerados, apenas modificando embalagens de isopor por embalagens plásticas ou de papel. É inegável, portanto, que há uma escolha política por determinado produto, absolutamente incompatível com o livre exercício de atividade econômica, previsto e garantido constitucionalmente.

O banimento do isopor (EPS) pode ser considerado um retrocesso, pois o produto apresenta grande importância na economia brasileira. O uso de embalagens de EPS mantém a qualidade dos alimentos, possibilitando que produtos animais e vegetais sejam preservados, otimizando seus ciclos de vida.

Ademais, o isopor é inerte, inodoro e atóxico. Não causa danos à camada de ozônio por não usar no seu processo de fabricação os gases CFC e HCFC. Consequentemente, não contribui para formação de gases do efeito estufa (GEEs). Também não é solúvel em água e não libera substâncias para o meio ambiente e, portanto, não contamina o solo, o ar ou os lençóis freáticos.

O EPS é 100% reciclável, com viabilidade técnica e econômica, que já ocorre na prática por meio de diversas empresas líderes no mercado de embalagens.

分





ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CMADS (aguarda parecer do relator, deputado Professor Joziel - PSL/RJ), CDEICS, CSSF e CCIC. SF.

PL 2902/2015 da deputada Soraya Santos (PR/RJ), que "Institui a padronização de tamanho de peças de vestuário".

Foco: Padronização do tamanho das peças de vestuário

O QUE É

Institui a padronização do tamanho das peças de vestuário conferindo ao Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro) a responsabilidade de elaborar e expedir regulamento técnico que disponha sobre padronização do tamanho das peças de vestuário adulto e infantil, discriminado por sexo, quando for o caso.

O Conmetro terá 180 dias, a contar da data de publicação da lei, para publicar o regulamento técnico, que deverá ser revisado a cada dez anos com base em estudos antropométricos da população brasileira.



A padronização dos tamanhos deve ser compreendida como uma das estratégias de atuação e diferencial competitivo das empresas. Com esse foco, o tema abordado pelo projeto deve ser objeto de pesquisas, projetos e estudos antropométricos, que visem compreender, cada vez melhor, o corpo dos brasileiros e brasileiras, aprimorando o referencial de tamanhos. A padronização mal conduzida pode acarretar desconforto, insegurança, ineficiência e problemas estéticos ao consumidor.

As normas de padronização não podem interferir, de forma restritiva, na criação do produto, considerando aspectos ergonômicos, funcionais e estéticos de acordo com o modelo a interpretar e, especialmente, o tecido a ser utilizado. As tendências de moda promovem um processo dinâmico de seleção de volumes, que devem adequar suas bases de modelagem às alterações requeridas e aos materiais disponíveis.

Faz-se necessária maior discussão no âmbito infralegal. Vincular a padronização em lei é enfraquecer a relevância da matéria e desconsiderar seu dinamismo, podendo inclusive inviabilizar a produção.

Ressalta-se, ainda, que a proposta é inconstitucional, pois define novas atribuições ao Conmetro, que é um órgão público da Administração Federal. Quaisquer inovações em termos de competências de órgãos públicos federais, devem ser por projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, ou por meio de decreto, na hipótese de não haver aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aprovado o projeto) e CCJC (aguarda parecer da relatora, deputada Bia Kicis - PSL/DF). SF.

PL 3584/2015 do deputado Evair de Melo (PV/ES), que "Institui a Política Nacional de Incentivo às Agroindústrias".

Foco: Instituição da Política Nacional de Incentivo às Agroindústrias







O QUE É

Objetivos - a Política Nacional de Incentivos à Agroindústria tem o objetivo de promover: a) a criação de novos empreendimentos agroindustriais; b) a regularização de agroindústrias informais; e c) a competitividade agroindustrial do país.

Instrumentos – define entre os instrumentos da política: a) planos de desenvolvimento de cadeias produtivas agroindustriais; b) pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação; c) capacitação gerencial e formação de mão de obra; d) associativismo, cooperativismo e arranjos produtivos locais; e) certificações de origem, sociais e de qualidade; f) compras institucionais; e g) acordos sanitários e comerciais.

Planos e programas - a Política de Incentivo às Agroindústrias será implementada por meio de planos e programas específicos, formulados de acordo com as necessidades e particularidades dos diferentes tipos de agroindústrias. Os planos e os programas abrangerão a cadeia produtiva de forma ampla, visando promover desde o fornecimento de matérias-primas com regularidade e qualidade para o processamento agroindustrial até o fortalecimento dos canais de distribuição e de comercialização.

NOSSA POSIÇÃO



A proposição visa fortalecer o elo industrial da cadeia produtiva do agronegócio, que abrange desde a produção de insumos, como sementes, fertilizantes e defensivos até maquinários de colheita e processamento. Uma extensa cadeia que movimenta a economia das pequenas cidades e é responsável pela geração de 4 milhões de empregos diretos e indiretos.

A previsão de integração de instrumentos econômicos, comerciais, regulatórios e institucionais voltados ao fortalecimento dos diferentes tipos de agroindústrias e ao atendimento de suas demandas específicas irá contribuir para reforçar o protagonismo desse setor industrial e a ampliação de seus benefícios ambientais e sociais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aprovado o projeto), CAPADR (aprovado o projeto com emenda) e CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Aureo Ribeiro -Solidariedade/RJ, favorável ao projeto com emenda). SF.







PL 5522/2016 do deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP), que "Torna obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, sal, acúcar e gordura utilizados em sua formulação".

> Foco: Obrigatoriedade de exibição de alerta sobre a quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura no rótulo frontal de alimentos industrializados

Ε

PL 2313/2019 do senador Jorge Kajuru (PSB/GO), que "Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para dispor sobre a rotulagem de alimentos embalados que contenham teores elevados de açúcares, sódio e gorduras".

> Foco: Obrigatoriedade de exibição de alerta sobre a quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura no rótulo frontal de alimentos industrializados

O QUE SÃO

Ambos os projetos visam estabelecer regras para a rotulagem de produtos alimentícios.

O substitutivo da CDC ao PL 5522/2016 obriga a aposição de selos pretos (advertência) na rotulagem frontal dos alimentos com quantidades elevadas de carboidratos, de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio.

Caso a quantidade dos nutrientes elencados apresente níveis superiores aos recomendados para o consumo humano, é obrigatória a inscrição de alerta na embalagem para cada caso respectivo, quais sejam: (i) "Muito açúcar"; (ii) "Muita gordura saturada"; (iii) "Muita gordura trans"; (iv) "Muito sódio"; (v) "Muitos carboidratos"; e (vi) "Contém adoçante", se o alimento apresentar adoçantes artificiais na sua composição.

Nas campanhas de divulgação de produto alimentício que contenha excesso desses nutrientes e produtos contraindicados na composição do respectivo alimento para crianças com idade inferior a 6 anos, deverão ser rigorosamente observados os devidos alertas para os responsáveis, mediante a divulgação destacada dos riscos para a saúde do consumo excessivo de tal alimento, permitindo a fácil compreensão, observados os termos do regulamento.

Paralelamente, tramita no Senado o PL 2313/2019, que determina que alimentos embalados, inclusive bebidas, que contenham teores elevados de açúcar, sódio e gorduras, ou ainda que contenham adoçantes e gordura trans em qualquer quantidade, deverão trazer mensagem de advertência na parte frontal da embalagem.

A matéria já foi aprovada pela CAS com emenda determinando que as revisões sobre a definição dos teores elevados de sódio, açúcares e gorduras sejam feitas por recomendações de organismos internacionais ou à luz de novas evidências científicas a respeito do tema.







NOSSA POSIÇÃO AOS DOIS PROJETOS



A questão nutricional ocupa hoje um lugar de destaque no contexto mundial e é evidente a relevância de promover mudanças práticas que auxiliem as pessoas no entendimento das informações. É importante que essas mudanças na rotulagem nutricional tragam informações que permitam ao consumidor fazer escolhas alimentares com autonomia e consciência, de acordo com suas necessidades. A construção de novas políticas voltadas ao consumidor deve ter função educativa e respeitar suas necessidades individuais.

A adoção de modelos proibitivos, alarmistas e de difícil compreensão não só deixa a desejar no quesito informação, como dificulta a escolha na hora de consumir alimentos.

O substitutivo ao PL 5522/2016, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (modelo chileno de rotulagem, com a inscrição de selos pretos na parte frontal das embalagens), e o PL 2313/2019, que obriga a aposição de mensagem de advertência na parte frontal das embalagens, substituem a informação pelo alarmismo e a educação pela tutela do consumidor.

Além de pouco efetivos, esses modelos causam efeitos negativos adicionais e desnecessários a várias partes da cadeia, provocam desemprego e prejudicam o intercâmbio comercial.

ONDE ESTÃO? COM QUEM?

PL 5522/2016 - CD: CDC (aprovado o projeto com substitutivo), CDEICS (aguarda parecer do relator, deputado Efraim Filho - DEM/PB), CSSF e CCJC. SF.

F

PL 2313/2019 - SF: CAS (aprovado o projeto com emendas) e CTFC (aguarda designação de relator). CD.

PL 6670/2016 da Comissão de Legislação Participativa da CD, que "Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e dá outras providencias".

Foco: Instituição da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pnara)

O QUE É

O substitutivo aprovado na CESP institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pnara) na produção agrícola e pecuária, e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Agrotóxicos e Agentes de Controle Biológico (Sinag).







Objetivos da Pnara - dentre os principais objetivos da Pnara, destacam-se: i) reduzir, gradual e continuamente a disponibilidade, o acesso e o uso de agrotóxicos; ii) fortalecer a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento dos produtos agrotóxicos; iii) estimular os Sistemas de Produção e Tecnologias Agropecuárias Sustentáveis (SPTAS); iv) estimular o manejo integrado de pragas (MIP); as práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico; e incentivar as indústrias de bioinsumos para o controle de pragas e doenças na agricultura; v) definir a criação de zonas de uso restrito e zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e de Organismos Geneticamente Modificados; vi) garantir a segurança e a soberania alimentar da população brasileira; e vii) garantir o acesso à informação, à participação e ao controle social quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos à saúde e ao meio ambiente.

Plano Nacional de Redução do Uso de Agrotóxicos - o plano incluirá o Programa Brasileiro de Incentivos aos Bioinsumos para o Controle de Pragas e Doenças na Agropecuária prevendo estímulos creditícios, tributários, e financeiros para a pesquisa, o desenvolvimento e a produção desses insumos.

Sistema Nacional de Informações sobre Agrotóxicos e Agentes de Controle Biológico (Sinag) - é destinado à coleta e gestão das informações dos órgãos de registro decorrentes da fiscalização e do monitoramento do uso de agrotóxicos e de agentes de controle biológico, inclusive, nas terras indígenas, áreas quilombolas e unidades de conservação, cabendo aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente a sua gestão.

NOSSA POSIÇÃO



A legislação brasileira sobre defesa fitossanitária precisa ser modernizada para acompanhar todos os avanços da ciência e para que o Brasil possa continuar sendo competitivo economicamente no mercado agrícola internacional. A busca pelo sucesso da agricultura deve sempre considerar a saúde dos trabalhadores rurais, a preservação do meio ambiente e o maior benefício a todos os brasileiros e consumidores dos alimentos. Assim, deve-se buscar o equilíbrio do modelo produtivo do agronegócio brasileiro, familiar ou empresarial, levando em consideração os novos paradigmas técnicos da agricultura, sem restringir e proibir o uso dos defensivos agrícolas, como sugere o substitutivo.

É possível inovar a produção brasileira por meio da mudança de conceitos sobre a realidade da agricultura no país, de modo que a ciência e a tecnologia possam proporcionar segurança alimentar, preservação do meio ambiente e mais qualidade a menor custo.

A proibição do uso das tecnologias fitossanitárias pode acabar gerando impactos negativos de muito maior escala, como aumento do contrabando e da falsificação destes produtos, haja vista não haver um substituto economicamente viável que garanta os parâmetros atuais de produtividade.







Cabe ressaltar que a agricultura tropical exige um tratamento totalmente diferente das lavouras, pois há maior número de pragas, tornando maior o dano causado às plantações. Para que o Brasil continue tendo expressiva produtividade, alto número de safras por ano e menos áreas desmatadas, é indispensável o manejo das pragas com auxílio da defesa fitossanitária.

O modelo agrícola deve ser capaz de conciliar e preservar o uso dos defensivos, a biotecnologia e a agricultura orgânica, e não banir a aplicação de tecnologias que podem auxiliar o agronegócio a garantir alimento acessível, empregos no campo e estímulo ao crescimento econômico do Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CESP (aprovado o projeto com substitutivo) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia). SF.

PL 6881/2017 do deputado Ricardo Izar (PP/SP), que "Proíbe o uso de fogos de artifício com estampido".

Foco: Proibição do uso de fogos de artifício com estouros e estampidos

O QUE É

Proíbe o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora como estouros e estampidos. Estende-se a todo o território nacional, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

NOSSA POSIÇÃO



Os fogos de artifício com efeito sonoro (estouro ou estampido) fazem parte da tradição cultural, religiosa e esportiva dos brasileiros. Comemorações com fogos de estampido em festas juninas, finais de campeonato de futebol e nas festas da Padroeira do Brasil (Nossa Sra. Aparecida) são alguns exemplos do uso desse tipo de artefato pirotécnico por milhares de brasileiros.

A indústria pirotécnica brasileira é considerada a segunda maior do mundo, ficando atrás somente da China. Segundo minucioso estudo realizado pelo Instituto Euvaldo Lodi (IEL), estima-se que "cerca de 190 mil pessoas vivem direta ou indiretamente da indústria pirotécnica".

Por fim, é importante destacar que os fogos de artifício utilizados no Brasil são controlados pelo Exército Brasileiro e submetidos a criteriosos testes de qualidade e funcionamento antes de serem autorizados para o comércio.







A esmagadora maioria dos acidentes com fogos de artifício pelo usuário está relacionada ao não atendimento às instruções grafadas na embalagem da fabricante somado ao efeito de bebidas alcoólicas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aguarda parecer do relator, deputado Glaustin Fokus - PSC/GO), CMADS (aprovado o projeto), CCJC e Plenário. SF.

PL 7082/2017 (PLS 200/2015 da senadora Ana Amélia – PP/RS), que "Dispõe sobre a pesquisa clínica com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa Clínica com Seres Humanos".

Foco: Sistema Nacional de Ética em Pesquisa Clínica com Seres Humanos

O QUE É

Regula o procedimento administrativo para a realização de pesquisas clínicas com seres humanos no país. Seguem os principais pontos do substitutivo aprovado na CSSF:

Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos – institui um sistema de ética segmentado em: i) Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep); e ii) Comitês de Ética em Pesquisa (CEP).

Análise ética – estabelece que a pesquisa com seres humanos deverá ser submetida à análise ética prévia, a ser realizada pelos CEPs.

Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep) – estabelece entre as atribuições da Conep: (i) editar as normas regulamentadoras sobre ética em pesquisa; (ii) credenciar, acreditar, acompanhar e fiscalizar os CEPs; e (iii) atuar como instância recursal das decisões proferidas pelos CEPs.

Composição da Conep – a Comissão será composta por 15 membros, sendo: i) 10 oriundos dos Comitês de Ética em Pesquisa (CEP); ii) 1 do Ministério da Saúde ; iii) 1 do Conselho Federal de Medicina; iv) 1 do Conselho Nacional de Saúde; v) 1 dos participantes de pesquisas; e vi) 1 da Sociedade Brasileira de Bioética - SBB.

Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) – o CEP será composto por equipe multidisciplinar e deve ser credenciado na Conep.

Responsabilidades do CEP - estão entre as responsabilidades do CEP: i) assegurar os direitos, a segurança e o bem-estar dos participantes da pesquisa, ii) considerar a qualificação do pesquisador para a pesquisa proposta; e iii) assegurar que o projeto de pesquisa e os demais documentos tratem adequadamente dos assuntos éticos.







Prazos para análise – a análise ética de pesquisa, realizada pelo CEP, com emissão do parecer, não poderá ultrapassar o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30, da data da aceitação da integralidade dos documentos da pesquisa, devendo essa aceitação, ou sua negativa, ser feita pelo CEP em até dez dias a partir da data de submissão.

NOSSA POSIÇÃO



A etapa da pesquisa clínica dentro do processo de aprovação de um novo medicamento corresponde a mais de 65% do orçamento do pesquisador e consiste na fase mais longa. Por ano, 160 bilhões de dólares são investidos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) no mundo, porém apenas 0,19% desse montante é investido no Brasil (300 milhões de dólares).

Um dos motivos para o baixo número de ensaios clínicos no país é o tempo de aprovação, 12 meses, quase o dobro da média mundial. O Brasil é o único país no mundo que exige aprovação de pesquisas em três instâncias, sendo duas éticas (CEP e Conep) e uma técnica (Anvisa). Nos demais países, há a necessidade de, no máximo, duas aprovações: uma ética e uma técnica.

O substitutivo aprovado na CSSF endereça alguns aspectos para reverter esse quadro e gerar um ambiente favorável à atração de investimentos compatíveis com o parque industrial farmacêutico nacional. Entre esses elementos, destacam-se a definição de prazos para avaliação, similares aos internacionalmente praticados, e a vinculação da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa ao Ministério da Saúde, o que reforça a autonomia e imparcialidade da comissão.





ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com substitutivo). CD: CCTCI (aprovado o projeto com emendas), CSSF (aprovado o projeto com substitutivo) e CCJC (aguarda parecer do relator, deputado Aureo Ribeiro - Solidariedade/RJ).

PL 7203/2017 da deputada Laura Carneiro (DEM/RJ), que "Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, acrescentando os beneficiários e segmentos do setor espacial brasileiro contemplados no Regime Especial para a Indústria Aeroespacial".

> Foco: Ampliação dos beneficiários do Regime Especial para a Indústria Aeroespacial (Retaero)

O QUE É

Inclui entre os beneficiários do Retaero, a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços relativos a atividades espaciais no país, isoladamente ou em conjunto, relacionados aos seguintes segmentos:

- Infraestrutura de solo destinada às atividades espaciais no Brasil: a) concepção, desenvolvimento e projeto; b) construção, manutenção, integração e avaliação de componentes, c) partes e instalações; e d) prestação de serviços de lançamento, monitoramento e controle.
- Veículos lançadores de satélites: a) concepção, desenvolvimento e projeto; b) fabricação, integração, montagem e testes;
- Satélites: a) concepção, desenvolvimento e projeto; b) fabricação, integração, montagem e testes; c) operação, controle e processamento de dados.



Para a indústria nacional, a inclusão dos três segmentos de beneficiários do Retaero amplia o potencial de adesão das empresas em áreas estratégicas do país. No Rio Grande do Sul, em particular, já existem indústrias com projetos desenvolvidos em vários estágios de maturidade, envolvendo tecnologia e inovação voltada aos satélites, incluindo nanossatélites ou satélites de pequeno porte. No que se refere à infraestrutura de solo, podem-se descortinar novos nichos de mercado para indústrias ofertantes de partes de componentes.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), CFT (aguarda parecer do relator, deputado Paulo Azi - DEM/BA) e CCJC. SF.

PL 8518/2017 do deputado Vitor Lippi (PSDB/SP), que "Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, disciplinando o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas".

> Foco: Autorização por decurso de prazo para instalação de infraestrutura de telecomunicação

O QUE É

O projeto permite o licenciamento temporário para a instalação de infraestruturas de telecomunicações em áreas urbanas no caso de não proferimento de decisão pelo órgão competente no prazo de 60 dias, contados a partir da apresentação do requerimento.



O prazo de 60 dias para licenciamento, muitas vezes, não é obedecido e a grande maioria dos processos excede em muito esse prazo, havendo, inclusive, processos que demoram mais de um ano para se concretizarem.

Portanto, faz-se necessário o aperfeiçoamento da lei, para que os processos sejam concluídos de forma mais ágil, possibilitando que as tecnologias habilitadoras da conectividade se tornem uma realidade no Brasil.

O licenciamento provisório de antenas é peça fundamental para solucionar os gargalos de infraestrutura existentes que impedem o avanço das telecomunicações no país. A ampliação dessa estrutura é essencial para a manutenção da qualidade dos serviços prestados, bem como se faz necessária para que as demandas da nova realidade digital sejam alcançadas.

Entre 2011 e 2017, o volume de tráfego de dados cresceu 17 vezes e, entre 2017 e 2022, o volume de tráfego de dados deverá crescer quatro vezes sobre essa base. O aumento do tráfego de dados demanda instalação de maior número de antenas e fibra ótica, porém, as legislações restritivas impedem que essa demanda seja atendida de forma adequada.





ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDU (aprovado o projeto com substitutivo), CCTCI (aguarda designação de relator) e CCJC. SF.

PL 8541/2017 do deputado Paulo Teixeira (PT/SP), que "Aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar".

Foco: Aumento da tributação incidente sobre bebidas açucaradas

O QUE É

Aumenta para 5% o IPI incidente sobre bebidas não alcoólicas que possuem açúcar acrescentado intencionalmente, tais como refrigerantes, no desembaraço aduaneiro e saída dos estabelecimentos industriais. Determina que as alíquotas de IPI mínimas descritas na TIPI sejam 25% superiores para as bebidas não alcoólicas, que contenham açúcares intencionalmente adicionados.



O aumento de impostos sobre alimentos calóricos possui efeito grave no ambiente concorrencial, além de não ser uma medida efetiva para redução da obesidade, conforme as evidências científicas têm apontado.

A promoção de medidas fiscais para prevenir e combater o excesso de peso, a obesidade e o diabetes carecem de apoio científico e empírico que demonstre uma relação causal entre o consumo de um alimento ou bebida específica e essas doenças.

Ademais, mesmo sem qualquer pressão fiscal, o próprio setor já efetuou redução de açúcar nos produtos, diminuiu 11% do açúcar nos produtos nos últimos cinco anos e propôs a redução de mais 25,6% nos próximos quatro anos.

Vale ressaltar que, os resultados da taxação são incertos. Consumidores podem migrar para produtos mais baratos e até de baixa qualidade dentro da mesma categoria ou escolher itens com as mesmas calorias que não sejam taxados [1].

A adoção de um imposto sobre bebidas açucaradas, chamado de "sugar tax", em 2014, no México, por exemplo, eliminou 10 mil empregos diretos, tendo efeito nulo quanto à diminuição da obesidade. Além disso, 30 mil pequenos varejistas fecharam as portas em um ano[2]. Na Dinamarca, da mesma forma, a medida não logrou qualquer impacto na área de saúde. A exclusão da sobretaxação, pelos dinamarqueses, teve como justificativa a perda de postos de trabalho e importações nas regiões transfronteiriças.

Pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde (Vigitel) constatou uma queda de 40% no consumo de refrigerantes na última década. Curiosamente, a mesma pesquisa aponta aumento de 60% no número de obesos nesse período. Isso é uma indicação clara de que a causa da obesidade não é o refrigerante, sendo a obesidade um problema multifatorial.

[1] Estudo da Oxford Economics, ligada à Universidade de Oxford, e da ONG Centro Internacional de Impostos e Investimentos – Itic, em junho de 2016.

[2] Instituto Tecnológico Autônomo do México (Itam) "Taxing calories in Mexico", 2015

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CSSF (aguarda designação de relator), CDEICS, CFT e CCJC. SF.







PL 10504/2018 do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que "Institui o Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030 - PNBP 2030 e dá outras providências".

Foco: Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030

Obs.: Apensado ao PL 612/2007.

O QUE É

Institui o Programa Nacional de Banimento dos Plásticos de Uso Único até o ano de 2030.

Conceito de produto de plástico de uso único - conceitua produto de plástico de uso único os artigos fabricados total ou parcialmente a partir de plástico e que não são concebidos, projetados ou colocados no mercado para perfazer múltiplas rotações no seu ciclo de vida, mediante a sua devolução ao produtor para reciclagem ou a sua reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebido.

Sistema de informações - determina que a União, Estados e os Municípios manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Plásticos (Sinirp).

Diagnósticos - caberá ao Poder Executivo federal produzir diagnósticos bienais sobre a execução das medidas de redução progressiva do consumo.

Vedações – veda, em todo o território nacional, a fabricação, a comercialização e a distribuição de cotonetes, talheres, pratos, misturadores de bebida, varetas utilizadas para fixarem balões e os prenderem, sacos de lixo e sacolas fabricadas em polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais similares e de características não biodegradáveis.

Reduções graduais - estabelece os seguintes percentuais de redução, após a entrada em vigor da lei, do consumo para bebidas, canudos, artigos de pesca que utilizem plástico e recipientes de alimentos, excepcionados os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos: i) 25% nos três primeiros anos; b) 60% nos seis primeiros anos; e c) 100% até o ano de 2030, mediante a disponibilização de alternativas reutilizáveis aos referidos produtos, nos pontos de venda ao consumidor final.

Infrações - o descumprimento da vedação sujeita o infrator às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Responsabilidade alargada - define que no âmbito da responsabilidade alargada caberá aos produtores dos produtos de plástico de utilização única cobrir os custos do recolhimento dos resíduos e do seu posterior transporte e tratamento, os custos da limpeza do lixo e das medidas de sensibilização dos consumidores.







Responsabilidade do produtor - estabelece a responsabilidade alargada do produtor, nos casos dos recipientes de alimentos e bebidas, dos produtos do tabaco com filtros, lenços umedecidos, fraldas descartáveis e as disponibilizadas aos consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais.

Evento lesivo ao meio ambiente - compete ao poder público atuar, subsidiariamente, com vista a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos plásticos. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.

Incentivos creditícios - para a concessão de incentivos creditícios destinados a atender às diretrizes desta lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Beneficiários - define como beneficiários dos incentivos: i) indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos plásticos produzidos no território nacional; ii) projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas; e iii) empresas e estabelecimentos comerciais que estruturem sistemas de coleta seletiva de resíduos para atuarem em cooperação com o poder público.

NOSSA POSIÇÃO



Os produtos de uso único possuem função importante, a fim de evitar a contaminação e proliferação de bactérias e doenças. O plástico, por ser um material inerte, consegue manter um produto protegido e devem ser consideradas diversas questões antes do banimento.

A proposta não possui viabilidade técnica, operacional ou política para sua aplicação e não foca as principais causas da poluição gerada por plásticos de uso único, que são o descarte inadequado e a ausência de políticas regulatórias, educacionais e de incentivo à destinação adequada e à reciclagem desses materiais.

Adicionalmente, distorce aspectos centrais da Política Nacional de Resíduos Sólidos, como o modelo de responsabilidade compartilhada, substituindo-o pelo modelo de responsabilidade estendida somente aos produtores industriais, o que gera distorções econômicas e enfraquece a percepção de que a gestão adequada dos resíduos é responsabilidade de todos.

Ademais, as leis de banimento não despertam a consciência quanto à preservação do ambiente. O banimento não educa a sociedade a consumir conscientemente, sem desperdício; não sensibiliza as pessoas nem os estabelecimentos comerciais a separarem e destinarem seus resíduos para a reciclagem; não incentiva o poder público a ampliar a capilaridade dos serviços de coleta seletiva para que os recicláveis cheguem às empresas de reciclagem, fomentando esse setor que gera empregos, renda e tributos; e faz com que o mercado coloque no lugar dos plásticos, opções muitas vezes mais danosas ao meio ambiente, nem sempre recicláveis e que também irão parar nos esgotos, rios, mares e ruas da mesma forma.







Substituir o plástico por outras matérias-primas e produtos não permitirá o entendimento do papel dos diversos atores da sociedade na preservação do meio ambiente. Cabe estabelecer amplo debate que contribua definitivamente com a educação ambiental dos diferentes atores para que se tenha o envolvimento de toda a sociedade na promoção da reciclagem e da Economia Circular.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 612/2007: CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), CMADS (aguarda parecer do relator, deputado Carlos Gomes - Republicanos/RS), CCJC e Plenário. SF.

PL 10874/2018 do deputado Lincoln Portela (PR/MG), que "Proíbe a mineração em faixa de dez quilômetros no entorno de unidades de conservação".

> Foco: Proibição da mineração em faixa de 10 km no entorno de unidades de conservação (UC)

O QUE É

Proíbe a mineração em uma faixa de 10 km no entorno de UCS.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto é inconveniente aos interesses da indústria por restringir a atividade minerária. A fixação de 10 km é arbitrária e não atende aos casos específicos. A definição de restrições dessa natureza deve ser analisada caso a caso pelos órgãos ambientais competentes. Ademais, a Resolução Conama nº 428/2010 prevê limites mais proporcionais no entorno de unidades de conservação.

Vale ressaltar que o entorno de uma UC possui proteção menor do que o seu interior, uma vez que sua função é amortecer os impactos que poderiam adentrar aos limites da UC. Além disso, frisa-se que essa proteção do entorno é feita por meio definição da zona de amortecimento, por meio de seu Plano de Manejo, estabelecendo as regras de uso na região. Todas as UCs devem possuir Zona de Amortecimento, exceto as APAs e as RPPNs.

Não obstante, importa salientar que, em algumas tipologias de UCs, permite-se, inclusive, a presença de atividades produtivas em seu interior, quais sejam: Monumento Natural; Refúgio da Vida Silvestre; Área de Proteção Ambiental; e Área de Relevante Interesse Ecológico.

Portanto, o PL está dando maior proteção para o entorno de uma UC do que a lei do SNUC dá ao interior dessas UCs.

Além disso, cumpre ressaltar que, caso o PL seja aprovado, inviabilizará a presença da mineração em cerca de 43% do território brasileiro.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CME (rejeitado o projeto), CMADS (aguarda parecer do relator, deputado Zé Silva -Solidariedade/MG) e CCJC. SF.

PL 550/2019 (PLS 550/2019 da senadora Leila Barros - PSB/DF), que "Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), e a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB".

Foco: Novas regras da Política Nacional de Segurança de Barragens

O QUE É

Altera a Política Nacional de Barragens.

Barragem - qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas.

Empreendedor - acresce que também será considerado empreendedor aquele que explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade.

Acidente - define acidente como o comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa.

Desastre - define como desastre o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Responsabilidade civil do empreendedor - acresce que será fundamento da Política Nacional de Segurança de Barragens a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independentemente da existência de culpa.

Instrumentos - acresce entre os instrumentos práticos dessa política pública o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens e os guias de boas práticas.

Plano de Segurança da Barragem - inclui entre as informações do plano relatórios das inspeções de segurança regular e especial. O empreendedor deverá manter atualizado e operando o Plano até a completa desativação da barragem. Nas barragens com alto potencial de dano associado, o projeto da barragem e o plano devem ser validados por profissional independente e de notória especialização em segurança de barragens. O projeto da barragem e o Plano de Segurança de Barragem devem ser apresentados ao órgão fiscalizador antes de sua construção.







Obrigações do empreendedor - acresce entre as obrigações dos empreendedores: a) executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança; b) contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, em caso de acidente ou desastre, nas barragens de categoria de risco alto ou dano potencial associado alto; c) contratar seguro ou apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração; e) prestar informações verdadeiras ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes; e f) cumprir as determinações do órgão fiscalizador. Nas barragens com mais de um usuário autorizado, todos deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.

Descumprimento - o descumprimento do disposto nessa lei acarretará em infração administrativa, punida com as seguintes sanções: a) advertência; b) multa simples; c) multa diária; d) embargo de obra ou atividade; e) demolição de obra; e f) suspensão parcial ou total de atividades.

As sanções previstas não isentam o empreendedor de outras sanções administrativas e penais, tampouco o isenta da responsabilização civil.

Gradação das sanções - para imposição e gradação das sanções, o órgão fiscalizador observará: a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para sociedade e para o meio ambiente; b) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens; e c) a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Valor da multa - o valor da multa será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 10 mil reais e o máximo de 10 bilhões de reais.

NOSSA POSIÇÃO



A proposição, ao obrigar o empreendedor a contratar seguro para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente, bem como para custear a desativação das barragens de rejeitos, não é razoável. Além do baixo número de seguradoras que prestam este serviço, deve-se notar a insegurança jurídica na definição dos valores de indenização e do prêmio cobrado.

Além de desestimular o aproveitamento mineral, por onerar mais ainda a exploração de uma atividade estratégica para o país, a medida é desnecessária por já haver, na legislação vigente a segurança necessária nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens.

Do mesmo modo, a Lei de Segurança de Barragens já prevê, não só a autorização de construção, mas igualmente a fiscalização por parte dos órgãos competentes e o desenvolvimento do Plano de Segurança de Barragem. A própria fase de licenciamento ambiental já traz uma série de determinações que conferem a viabilidade ambiental do negócio.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). CD: CESP (aguarda constituição) e Plenário.

PL 2267/2019 do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que "Revoga a Lei n.º 13.586, de 28 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, altera as Leis nos 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 12.973, de 13 de maio de 2014; e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 62, de 21 de novembro de 1966.".

Foco: Revogação do Repetro e retomada da legislação anterior

O QUE É

O PL promove a revogação do regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos atualizado pela aprovação da Lei nº 13.586/2017.

Restauração de vigência de legislação - restaura a vigência das legislações anteriores, devendo haver repristinação legislativa que resulte em tratamento tributário conforme regime que vigorava antes da entrada em vigor da Lei nº 13.586/2017.

NOSSA POSIÇÃO



O Repetro é um regime especial, existente desde a abertura do setor de petróleo em 1997, criado para tornar viável a exploração de petróleo e gás natural no Brasil ao não onerar investimentos em equipamentos nacionais ou importados com objetivo de proporcionar tratamento fiscal compatível ao praticado em muitos outros países produtores de petróleo.

Em verdade, o Repetro é o ponto de equilíbrio do que se convencionou denominar de "sistema fiscal petrolífero", composto por todos os tributos incidentes mais royalties e participações especiais, semelhante ao que é praticado em outros países.

Em 2017, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.586/2017, que prorrogou o Repetro até 31 de dezembro de 2040. A prorrogação tornou viáveis projetos de exploração e produção de óleo e gás. Tornou-se assim um elemento importante para a atratividade e competividade das rodadas de licitações, como também para a atração de investimentos da indústria do petróleo no país.

A Lei nº 13.586/2017 também estendeu o Repetro à indústria nacional, trazendo importantíssimo mecanismo de competitividade à indústria local de fornecimento de equipamentos. A medida garantiu o tratamento isonômico, no âmbito federal, entre o bem importado e o fabricado no país.







Por ser um regime federal, o Repetro depende também dos estados no que se refere ao ICMS, o qual, se cobrado na sua alíquota ordinária, inviabilizaria os projetos de exploração e produção de petróleo. Assim, como já ocorria anteriormente, os estados editaram por meio do Confaz o Convênio ICMS nº 3/2018, aderindo ao Repetro e mantendo a cobrança do ICMS sobre a utilização econômica desses bens, com alíquota equivalente a 3%.

Dessa forma, qualquer alteração no Repetro, afetará negativamente a exploração e produção de petróleo, inviabilizando a atividade econômica do setor, com a consequente queda na produção e na arrecadação governamental futura (tributos, royalties e participações especiais), tanto da União, quanto dos estados e dos municípios.

Consequentemente, a inviabilidade de novos projetos e de manutenção dos já em curso acarretará o fim de diversos postos de trabalho e a impossibilidade de geração de milhares de novos empregos, diretos e indiretos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CME (aguarda parecer do relator, deputado Rafael Motta - PSB/RN), CFT e CCJC. SF.

PL 3149/2019 do deputado Chiquinho Brazão (Avante/RJ), que "Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas".

> Foco: Inclusão do contrabando ou falsificação de bebidas no rol dos crimes hediondos

Obs.: Apensado ao PL 2307/2007

O QUE É

Considera como crime hediondo o contrabando, a falsificação, a adulteração ou a alteração de bebidas.

NOSSA POSIÇÃO



O crime de contrabando, pelo potencial de causar danos à saúde pública, por meio do ingresso e venda de bebidas não autorizadas no Brasil, deve ser sim entendido como hediondo.

Ao se falar de contrabando, é importante distinguir esse ilícito do crime de descaminho, uma vez que, no setor de bebidas alcóolicas, se têem os dois tipos penais como possíveis. O contrabando de bebidas alcóolicas compreende a entrada de bebidas não permitidas no território nacional (p. ex. aquelas com teor alcóolico acima do permitido no Brasil, de 54%), enquanto o crime de







descaminho, previsto no caput do art. 334 do Código Penal, é um crime cujo núcleo da prática criminosa está na conduta de iludir o pagamento do tributo incidente sobre bebida permitida.

De fato, enquanto o descaminho permanece sendo um crime cuja conduta causa perda de arrecadação dos Entes Públicos, o crime de contrabando tem a capacidade de causar danos à saúde pública a partir da inserção em território nacional de alimentos e bebidas não autorizados para produção e consumo no Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - apensado ao PL 2307/2007: CCJC (aguarda designação de relator) e Plenário. SF.

PL 3320/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que "Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre alimentos industrializados e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano".

> Foco: Instituição de Cide para bebidas e alimentos industrializados Obs.: Apensado ao PL 7372/2017

O QUE É

Institui a Cide de 10% sobre produtos ultraprocessados e reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

Alimento ultraprocessado - define alimento ultraprocessado como aquele constituído tipicamente por um conjunto de ingredientes artificiais, com função estabilizante, antioxidante, preservativa, de imitação de sabores naturais ou com outras funções, que resultem em um produto com pouca ou nenhuma quantidade de substâncias naturais e baixo valor nutricional, na forma de regulamento.

Alimento orgânico - considera alimento orgânico aquele certificado na forma da Lei que dispõe sobre agricultura orgânica (Lei nº 10.831/2003).

Incidência da CIDE - a contribuição incidirá sobre a importação e fabricação de: (i) refrigerantes, chás, refrescos, águas e bebidas energéticas adicionadas de açúcar, cafeína, taurina, edulcorantes, aromatizantes ou outros compostos; (ii) produtos de confeitaria sem cacau; (iii) chocolates; (iv) sorvetes; (v) caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar; e (vi) alimentos industrializados ultraprocessados que incluam, nas quantidades que especifica, açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio.







Não incidência - a CIDE não incidirá na exportação nem sobre bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau, néctares de frutas, repositores hidroeletrolíticos, sucos com mais de 50% do seu conteúdo composto por frutas ou vegetais e alimentos para atletas, assim definidos pela Anvisa.

Base de cálculo - a base de cálculo quanto aos alimentos industrializados nacionais será o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, deduzido do valor devido a título de imposto sobre IPI e ICMS e em relação aos alimentos industrializados de procedência estrangeira, o valor aduaneiro.

Contribuintes - são contribuintes o produtor e o importador dos alimentos industrializados. Será responsável solidário pelo pagamento da contribuição o adquirente de alimentos industrializados de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Fato gerador - considera que o fato gerador ocorrerá no desembaraço aduaneiro de alimentos industrializados de procedência estrangeira e na saída de alimentos industrializados de estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Uso dos recursos - o produto da arrecadação da CIDE será integralmente destinado ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de alimentos orgânicos e ao financiamento de projetos de incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária no Brasil.

Incentivo à produção de orgânicos - reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

NOSSA POSIÇÃO



O aumento da taxação sobre alimentos industrializados não alcança os objetivos pretendidos pelo projeto e ainda pode gerar um impacto econômico negativo, com perda de poder de consumo e eliminação de negócios e empregos. Aumentar a carga tributária, já elevada, de alimentos elaborados com todo o rigor das normas técnicas pré-estabelecidas geraria um desserviço à população brasileira, pois, a cada três unidades adquiridas de um produto, uma unidade responde aos tributos do governo.

A instituição da CIDE é inadequada e desnecessária, uma vez que já existe um tributo regulatório que permite internalizar no preço eventuais externalidades negativas do uso do produto, que é o IPI, tributo compartilhado fortemente com os Estados, ao passo que a contribuição não o seria.

Sobretaxar alimentos seguros e produzidos segundo rigorosos padrões sanitários e de qualidade, que passam pelo controle dos órgãos competentes, como MAPA e Anvisa, não é uma política pública adequada para estimular o consumo de um ou outro tipo de alimento.







Ademais, o fato de trazer benefício a determinado segmento não é bastante para levar, necessariamente, o apoio ao projeto. Isso porque são nocivas as renúncias fiscais tópicas, que no afã de incrementar determinado segmento, ou de atender a uma demanda social específica, reduzem os recursos públicos que depois serão buscados junto ao restante da sociedade, mediante o incremento da carga fiscal. Os benefícios fiscais justificam-se quando destinados a promover o incremento da atividade produtiva como um todo, pois então em curto prazo a renúncia fiscal será compensada com a geração de empregos e de desenvolvimento.

Dados mostram que é necessária a adoção de políticas públicas que reduzam a carga tributária sobre os alimentos no Brasil. A solução é que governos, empresas e sociedade civil juntem-se para tomar medidas efetivas, que realmente possam mudar essa trajetória.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: apensado ao PL 7372/2017: CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), CFT (aguarda designação de relator) e CCJC. SF.

PL 3645/2019 (PLS 402/2018 do senador Hélio José – PROS/DF), que "Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 'Estatuto da Cidade, para exigir o atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano".

Foco: Atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos de desenvolvimento urbano







O QUE É

O texto aprovado no Senado Federal altera o Estatuto das Cidades para determinar que a concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público devem atender aos princípios do desenho universal, tendo por referência as normas de acessibilidade e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Entende-se por desenho universal a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.



Entendemos que a proposta legislativa representa um custo adicional aos programas públicos de moradia social, considerando que, apesar de 3% das unidades do PMCMV já serem adaptadas às pessoas com deficiência por força de lei, apenas cerca de 1,5% da unidade é comercializada para pessoas com deficiência na faixa 1 do PMCMV (renda de R\$ 1.800 por mês). Nas demais faixas, a porcentagem é menor ainda.

O aumento de custos das unidades do programa, caso 100% das unidades tivessem que atender ao desenho universal, levaria à exclusão significativa da possibilidade de compra de moradia pelas famílias nas Faixas 1,5 (renda até R\$ 2.600,00) e Faixa 2 (renda até R\$ 3.600,00).

Também não há norma técnica adequada que estabeleça os critérios e padrões técnicos do conceito do desenho universal. Hoje o conceito existente sobre o desenho universal (ABNT NBB 9050) não está suficientemente objetivo para aplicação em obras e projetos arquitetônicos. Apesar da referida norma técnica dispor sobre acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, ela não confere critérios objetivos e segurança jurídica para aplicação pelo gestor público em programas habitacionais.

Além disso, o Desenho Universal foi vetado em julho de 2015 na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em função dos impactos no orçamento do PMCMV. Estima-se que o desenho universal representa um acréscimo de 10% de área e de cerca 8% nos custos dos empreendimentos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). CD: CDU (aguarda parecer do relator, deputado Toninho Wandscheer – Pros/PR), CPD e CCJC.

PL 5829/2019 do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM), que "Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações".

Foco: Redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos para micro e minigeradores

O QUE É

A matéria define microgeradores e minigeradores e estabelece que haja redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos que incidam nas unidades consumidoras nas quais a energia excedente seja compensada.









O texto busca regulamentar o Sistema de Compensação de Energia para os consumidores que optaram por produzir a própria energia em suas unidades consumidoras, chamado de Geração Distribuída.

Porém, para que esse mercado se desenvolva de forma sustentável sem sobrecarregar o consumidor de energia e especialmente o consumidor industrial, faz-se imprescindível que os custos não sejam repassados via Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. Além disso, propomos que as modificações das regras atuais sejam aplicadas até que a energia gerada por meio de micro e minigeração distribuída atinja 5% da demanda contratada da carga de cada distribuidora.

A CDE é um encargo bilionário que tem arrecadação direta na conta de luz que afeta especialmente a indústria, porque é cobrado pelo montante de energia consumida e não pelo uso da infraestrutura, isto é, pelas redes de transmissão e distribuição (uso do fio). O setor produtivo sofre com a alta carga de impostos e subsídios embutidos na conta de luz, o que vem afetando a sua competitividade e a retomada da economia.







ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CME (aguarda apreciação do parecer do relator, deputado Benes Leocádio – Republicanos/RN, favorável ao projeto com substitutivo), CFT e CCJC. SF.

PL 6038/2019 do deputado Gilson Marques (Novo/SC), que "Altera a Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre normas expedidas pelos órgãos oficiais".

> Foco: Exclusão da competência da ABNT como agente normativo para produtos em desacordo com normas expedidas.

Obs.: Apensado ao PL 1566/2011

O QUE É

O CDC prevê como prática abusiva, a colocação de produtos ou serviços no mercado de consumo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais ou, se normas específicas não existirem, pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro).

O projeto suprime a delegação textual prevista para a ABNT, estabelecendo como prática abusiva colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes.

NOSSA POSIÇÃO



O Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva a colocação, em mercado de consumo, de produtos fabricados em desacordo com as normas expedidas pela ABNT, quando da inexistência de regulamentação editada por órgãos oficiais nacionais.

Entretanto, é preciso destacar que o Conmetro, órgão normativo oficial do Sinmetro, tem a finalidade de estabelecer normas referentes a produtos industriais, fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de produtos industriais e estimular as atividades de normalização voluntária no país.

A legislação determina que os regulamentos técnicos elaborados pelo Conmetro observarão, quando couber, o conteúdo de normas técnicas da ABNT. A lei estabelece o estímulo à normalização voluntária, o que não significa nem determina a vinculação de normas da ABNT sobre os atores regulados.

Por todo o exposto, fica claro que a proposta vai de encontro ao que determina a legislação específica para o tema tornando-se, na prática, excessiva a classificação como prática abusiva a não observância de normas ABNT.

Destaca-se, ainda, que muitas vezes a evolução tecnológica progride mais celeremente do que a própria normalização voluntária. Contexto do qual o Conmetro e o Inmetro dão conta, contemporaneamente, de normalizar, certificar e atestar a qualidade e a adequação de processos, materiais e bens de consumo colocados em mercado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 1566/2011: CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), CDC (aprovado o projeto com substitutivo), CCJC (prazo esgotado sem apreciação) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).

PL 6234/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), que "Dispõe sobre o registro da transmissão direta, mediante doação, de bens imóveis vinculados à exploração do serviço de energia elétrica, entre delegatárias de serviços de energia elétrica, e dá outras providências".

> Foco: Registro da transmissão direta, mediante doação, de bens imóveis vinculados à exploração do serviço de energia elétrica







O QUE É

Altera a Lei de Registros Públicos para que seja obrigatório, no Registro de Imóveis, o registro da transmissão direta, com base no respectivo contrato de concessão, de bens imóveis vinculados à exploração de serviços e instalações de energia elétrica, entre concessionárias de geração, transmissão ou de energia elétrica em decorrência de dispensa de reversão prévia.

Também acrescenta que o valor dos tributos recolhidos pelas concessionárias de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica a título da transmissão direta, na forma da legitimação fundiária de bens imóveis vinculados à exploração dos serviços e instalações de energia elétrica, poderá ser deduzido da parcela de que trata os percentuais da distribuição da compensação financeira relativas ao percentual do valor da energia produzida para Estados e Municípios.

NOSSA POSIÇÃO



O projeto incorpora, entre as hipóteses de registro imobiliário, a transmissão direta, entre concessionárias, dos bens imóveis vinculados à exploração do serviço público contratado.

A concessão é um contrato temporário, extinto naturalmente após o decurso de certo prazo previamente estabelecido. A legislação prevê que é condição geral de toda concessão a cláusula contratual de reversão dos bens da concessão, os quais reverterão automaticamente ao Poder Concedente.







A reversão de bens é um preceito tradicional nas leis brasileiras referentes às concessões de serviços públicos, consequência lógica do término da concessão. Assim, a transferência direta dos bens entre a antiga e a nova concessionárias não é alternativa possível.

Os imóveis, a despeito de registrados em nome da antiga concessionária, são da União Federal, e, por isso, indisponíveis, o que impede, sob pena de nulidade, a sua doação pela antiga concessionária.

Dessa forma, considerando que não existe instrumento legal que permita a transmissão direta, entre concessionárias, dos bens imóveis vinculados à exploração do serviço público contratado, a Lei de Registros Públicos não pode prever seu registro.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTASP (aguarda designação de relator), CFT e CCJC. SF.

PL 6387/2019 (PLS 769/2015 do senador José Serra - PSDB/SP), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confiram sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências".

> Foco: Restrições à publicidade, à embalagem, aos aromatizantes e ao consumo no trânsito de produtos fumígenos

O QUE É

Altera a Lei Antifumo e proíbe qualquer patrocínio, promoção ou propaganda de tabaco, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno nos locais de venda, incluindo sua exposição nos locais de venda, bem como a importação e a comercialização no país do produto que contenha substâncias sintéticas ou naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.

As embalagens dos produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, também deverão ser padronizadas com advertências sobre os riscos e prejuízos do fumo, acompanhadas de imagens ou figuras que retratem o sentido da mensagem, conforme regulamento.

Nas embalagens vendidas diretamente ao consumidor, as mensagens, imagens e figuras serão, nos termos definidos em regulamento, sequencialmente usadas e inseridas, de forma simultânea ou rotativa – nesta última hipótese, variando no máximo a cada cinco meses – e de forma legível e ostensivamente destacada, juntamente com outras informações exigidas pelo Poder Público, em: (I) 100% de sua face posterior; (ii) 65% de sua face frontal; (iii) 100% de sua face inferior e de suas faces laterais esquerda e direita; (iv) 65% de sua face superior.

Prevê, ainda, a punição com multa e cômputo de pontos na CNH para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de 18 anos de idade.

NOSSA POSIÇÃO



O texto aprovado impõe sérias medidas restritivas ao tabaco, acarretando prejuízos econômicos que seriam sentidos em toda a cadeia produtiva. Isto porque, com a competição se dando apenas no preço, devido à comoditização do produto (proibição de marcas e da exibição), as empresas teriam seus custos pressionados, tendo que obrigatoriamente reduzir custos de produção, incluindo o valor pago aos fumicultores, o que impactará diretamente milhares de empregos na lavoura do tabaco.







Ademais, a aprovação do projeto sufocará as fabricantes legais e favorecerá empresas clandestinas e o contrabando, gerando perdas para a cadeia produtiva do tabaco, fabricantes, varejistas, o Estado - com a queda da arrecadação de tributos - e à sociedade - devido ao aumento do desemprego e da criminalidade.

Por fim, a fabricação de cigarros gera mais de 2 milhões de empregos diretos e indiretos ao longo da cadeia de produção, os quais seriam ameaçados pelo aumento do contrabando, além do prejuízo na comercialização para os mais de 400 mil varejistas que comercializam atualmente cigarros no Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF (aprovado o projeto com emendas). CD: CDEICS (aguarda designação de relator), CDC, CSSF, CCJC e Plenário.





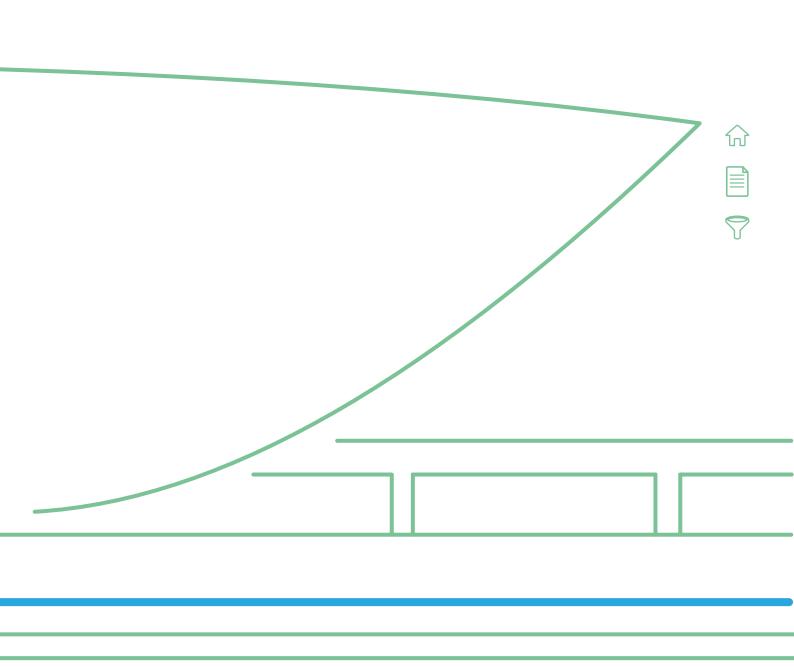








LISTA DE COLABORADORES



FEDERAÇÕES DAS INDÚSTRIAS

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ACRE - FIEAC

Presidente: José Adriano Ribeiro da Silva

Contato Parlamentar

Vera Lúcia Marques de Lima – Analista Legislativa e Coordenadora da Agenda Legislativa – vera.lima@fieac.org.br

Assurbanipal Barbary de Mesquita – Assessor de Relações Institucionais – assur@fieac.org.br Avenida Ceará, 3727 – Bairro 7º BEC

CEP 69918-108 - Rio Branco/AC

Tel.: (68) 3212 4264 / 4202

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FIEA

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade – jclyra@fiea.org.br

Av. Fernandes Lima, 385, 5º andar, Ed. Casa da Indústria – "Napoleão Barbosa" – Farol CEP 57055-902 – Maceió/AL

Tel.: (82) 2121 3002 / 3003

Contato Parlamentar

João Barbosa Neto – Assessoria Parlamentar – assespltda@ig.com.br Rua José Gonçalves dos Santos, 204 – Farol

CEP 57050-400 - Maceió/AL

Tel.: (82) 3338 2525

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ - FIEAP

Presidente: Carlos Alberto Rodrigues do Carmo – fieap18@gmail.com - carloscarmo466@gmail.com Av. Padre Júlio Maria Lombaerd, 2000 – Bairro Santa Rita

CEP 68900-030 - Macapá/AP

Tel.: (96) 3223 4744

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - FIEAM

Presidente: Antônio Carlos da Silva – presidencia@fieam.org.br

Chefe de Gabinete: Sergio Melo de Oliveira - sergio.melo@fieam.org.br

Tel.: (92) 3234 3930 e 3186 6500 / 6504

Contato Parlamentar

Nelson Azevedo dos Santos – 1º Vice-Presidente – nelson.azevedo@fieam.org.br

Av. Joaquim Nabuco, 1919 - Centro

CEP 69020-031 - Manaus/AM

Tel.: (92) 3186 6503 / 6516

Saleh Mahmud Abu Hamdeh - Representante da FIEAM em Brasília - saleh@hamdeh.com.br

Tel.: (61) 3307 6745 e Cel.: (61) 99165 1798







FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB

Presidente: Antonio Ricardo Alvarez Alban - presidencia@fieb.org.br

Contato Parlamentar

Vladson Bahia Menezes – Diretor Executivo – vladson@fieb.org.br Isana Souto Santos – Assessora de Desenvolvimento do Negócio – isanass@fieb.org.br Cinthia Maria de Freitas – Relações Governamentais – cinthia.m@fieb.org.br Maurício West Pedrão – Assessor De Relações Governamentais – mwp@fieb.org.br Rua Edístio Pondé, 342, 4º andar – STIEP CEP 41770-395 – Salvador/BA

Tel.: (71) 3343 1354 / 1385 / 1232 / 1264

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FIEC

Presidente: José Ricardo Montenegro Cavalcante – presidencia@sfiec.org.br

Tel.: (85) 3421 5403 / 5404 / 5405

Contato Parlamentar

Sérgio Lopes – Superintendente de Relações Institucionais da FIEC e Gerente do Núcleo de Assuntos Legislativos (NUAL) – srlopes@sfiec.org.br e gabinete_fiec@sfiec.org.br Tel.: (85) 3421 5409 / 5410

Av. Barão de Studart, 1980 – 5º andar – Bairro Aldeota

CEP 60120-024 – Fortaleza/CE





FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA

Presidente: Jamal Jorge Bittar – presidencia@sistemafibra.org.br

Contato Parlamentar

Elson Ribeiro e Póvoa – Diretor de Assuntos Institucionais e Governamentais Susana da Silva Tostes – Gerente de Assuntos Institucionais e Governamentais – susana.tostes@sistemafibra.org.br

SIA Trecho 03, Lote 225, 2º andar CEP 71200-030 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3362 6116

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FINDES

Presidente: Leonardo Souza Rogério de Castro - presidencia@findes.org.br

Contato Parlamentar

Armando Antônio de Amorim – Presidente do COAL - Conselho Temático de Assuntos Legislativos – aaa@aaservicoseprojetos.com

Tel.: (27) 99961 8844

Solange Resende – Analista de Assuntos Institucionais – sresende@findes.org.br

Av. Nossa Senhora da Penha, 2053, 8º andar - Ed. Findes - Santa Lúcia

CEP 29056-913 - Vitória/ES

Tel.: (27) 3334 5624



FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS - FIEG

Presidente: Sandro da Mabel Antônio Scodro – presidencia@sistemafieg.org.br

Tel.: (62) 3219 1366/1366

Contato Parlamentar

Wilson de Oliveira - Representante no CAL/CNI - fiegregionalanapolis@sistemafieg.org.br e wilsoncafe@uol.com.br

Cel.: (62) 99974 9876

Lenner da Silva Rocha - Assessor Legislativo - lenner@sistemafieg.org.br

Tel.:(62) 3501 0024 e Cel.: (62) 99849 9508

Avenida Araguaia, nº 1544, Ed. Albano Franco, Casa da Indústria − Setor Leste − Vila Nova

CEP 74645-070 - Goiânia/GO Tel.: (62) 3219 1300 / 1366 / 1368

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO - FIEMA

Presidente: Edílson Baldez das Neves – presidencia@fiema.org.br

Tel.: (98) 3212 1818

Claudio Donizete de Azevedo – Presidente do Conselho Temático de Assuntos Legislativos – claudioazevedo@sifema.com.br

Tel.: (98) 3246 6185

Contato Parlamentar

Roberto Bastos da Silva – robertobastos@fiema.org.br

Tel.: (98) 3212 1827

Av. Jerônimo de Albuquerque s/nº, 4º andar, Bairro Retorno da Cohama - Bequimão

Ed. Casa da Indústria Albano Franco

CEP 65060-645 - São Luís/MA

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - FIEMT

Presidente: Gustavo Pinto Coelho de Oliveira - gustavo.presidente@sfiemt.ind.br / presidencia@sfiemt.ind.br

Chefe do Gabinete da Presidência: Allan Batista Camilo - allan.camilo@sfiemt.ind.br

Contato Parlamentar

Jandir José Milan – Presidente do Conselho Temático de Assuntos Legislativos (COAL) - milanjandir@gmail.com

Aline Yulika Yanagui Oliveira – Analista de Assessoria Legislativa da Gerência de Relacionamento com a Indústria - uedirs.legislativo@fiemt.ind.br / aline.oliveira@fiemt.ind.br

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4193, Casa da Indústria – Centro Político Administrativo CEP 78049-940 – Cuiabá/MT

Tel.: (65) 3611 1503 / 3611 1545 / 3611 1561

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FIEMS

Presidente: Sergio Marcolino Longen - gabinete@fiems.com.br

Contato Parlamentar

Cláudio Jacinto Alves – Diretor Corporativo do Sistema FIEMS – claudio@sfiems.com.br

Av. Afonso Pena, 1206, 5º Andar, Ed. Casa da Indústria – Centro

CEP 79005-901 - Campo Grande/MS

Tel.: (67) 3389 9051









FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG

Presidente: Flávio Roscoe Nogueira – gabinete@fiemg.com.br

Tel.: (31) 3263 4452 / 4453 / 4457

Contato Parlamentar – Assessoria de Assuntos Legislativos FIEMG

Sergio Eduardo Araujo – Assessor da Presidência – searaujo@fiemg.com.br

Fabiana Aparecida de Sena – Analista de Assuntos Legislativos – senaap@fiemg.com.br

Larissa Barcelos Andrade – Analista de Assuntos Legislativos – larissa.andrade@fiemg.com.br.

Av. do Contorno, 4456 - 10º andar - Bairro Funcionários

CEP 30110-916 - Belo Horizonte/MG

Tel.: (31) 3263 4494 / 4367 / 4368

Contato Parlamentar - Escritório de Representação da FIEMG em Brasília

Gercilene Nunes – Analista de Assuntos Legislativos – gnunes@fiemg.com.br / fiemgbsb@fiemg.

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco I, 5º Andar, Edifício Armando Monteiro Neto CEP 70040-913 − Brasília/DF

Tel.: (61) 3317 1126 / 1127

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA

Presidente: José Conrado Azevedo Santos - presidencia@fiepa.org.br

Chefe de Gabinete da Presidência: Fabio Contente Biolcati Rodrigues – fabio@fiepa.org.br

Contato Parlamentar

José Fernando de Mendonça Gomes Junior – Presidente do Conselho Temático de Assuntos Legislativos da FIEPA - presidencia@simineral.org.br

Jarbas Pinto de Souza Porto – Assessor Parlamentar – jarbasporto10@hotmail.com

Travessa Quintino Bocaiúva, 1588, 8º andar, Bloco B - Nazaré

CEP 66035-190 – Belém/PA

Tel.: (91) 4009 4806 / 4807

www.fiepa.org.br

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - FIEP

Presidente: Francisco de Assis Benevides Gadelha - fiepb@fiepb.org.br

Rua Manoel Guimarães, 195, 6º andar, Ed. Agostinho Velloso da Silveira - Bairro José Pinheiro

CEP 58407-363 - Campina Grande/PB

Tel.: (83) 2101 5300 / 5326

Contato Parlamentar

Evanilson Dias - Assessor de Gabinete da FIEP - evanilsondias@fiepb.org.br

Tel.: (83) 2101-5342 Cel.:(83) 99984-4914

Juliana Maria Brasil Dantas - Diretora - julianamdantas@hotmail.com

Telefax: (83) 3321 2818 - Cel.: (83) 99984 7252









FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP

Presidente: Carlos Valter Martins Pedro – presidencia@sistemafiep.org.br

Tel.: (41) 3271 7770

Contato Parlamentar

Letícia Yumi de Rezende – Conselho Temático de Relações Governamentais e Contato Parlamentar – leticia.rezende@sistemafiep.org.br

Av. Cândido de Abreu, 200, 7º andar - Centro Cívico

CEP 80530-902 - Curitiba/PR

Tel.: (41) 3271 9061

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE

Presidente: Ricardo Essinger – presi@fiepe.org.br

Tel.: (81) 3412 8467

Contato Parlamentar

Roger Bold Queiroz - Coordenador de Defesa de Interesses - roger.queiroz@sistemafiepe.org.br

Tel.: (81) 3412 8364

Av. Cruz Cabugá, 767, 5º andar - Ed. Casa da Indústria - Bairro Santo Amaro

CEP 50040-000 - Recife/PE

Humberto Cabral Vieira de Melo - Advogado - hvieirademelo@gmail.com

Tel.: (81) 3081 7170 e Cel.: (81) 98826 5058

Av. Estrada Real do Poço, 569 - Poço da Panela - Casa Forte

CEP 52061-200 - Recife/PE

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ - FIEPI

Presidente: Antonio José de Moraes Souza Filho – presidencia@fiepi.com.br Av. Industrial Gil Martins, 1810, Ed. Albano Franco, 9º andar – Bairro Redenção

CEP 64017-650 - Teresina/PI

Tel.: (86) 3218 1395

Contato Parlamentar

Antônio de Almendra Freitas Neto – Diretor de Assuntos Econômicos/ aafreitasneto@gmail.com e assessoriapresidencia3@fiepi.com.br

Av. Industrial Gil Martins, 1810, Ed. Albano Franco, 9º Andar – Bairro Redenção

CEP 64017-650 - Teresina/PI

Tel.: (86) 3218 5700 - Cel.: (86) 99426 3882

Site: www.fiepi.com.br







FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FIRJAN

Presidente: Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira - presidencia@firjan.com.br

Av. Graça Aranha, nº. 01, 12º andar - Centro

CEP 20030-002 - Rio de Janeiro/RJ Tel.: (21) 2563 4120 / 4121 / 4122 / 4123

Contato Parlamentar

Sérgio de Oliveira Duarte - Vice-Presidente - sergioduarte@chinezinho.com.br

Patrícia Nepomuceno – Coordenadora de Relações Institucionais – pnepomuceno@firjan.com.br

SHN Quadra 1 Lote A, Bloco A, Sala 1508 - Ed. Le Quartier

CEP 70702-010 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3218 8100

Gisela Pimenta Gadelha Dantas – Diretora de Compliance, Jurídico e Gestão de Pessoas – ggadelha@firjan.com.br

Av. Graça Aranha, n° 01, 8° Andar - Centro

CEP 20030-002 - Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 2563 4418 / 4440

Tatiana de Fatima Dunshee de Abranches – Gerente Jurídica Empresarial - tabranches@firjan.com.br

Av. Graça Aranha, n° 01, 11° Andar - Centro

CEP 20030-002 - Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 2563 2515

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FIERN

Presidente: Amaro Sales de Araújo - presidencia@fiern.org.br

Av. Senador Salgado Filho, 2860, 8º andar – Ed. Engº Fernando Bezerra – Casa da Indústria – Lagoa Nova

CEP 59075-900 - Natal/RN

Tel.: (84) 3204 6262 / 6265

Contato Parlamentar

Felipe Hollanda Godeiro - Assessor Parlamentar - felipegodeiro@fiern.org.br

Cel.: (84) 98131 8700

Geraldo Ramos dos Santos Neto - Assessor Parlamentar - geraldoneto@fiern.org.br

Cel.: (84) 99982 0095

Ernani Bandeira de Melo Neto - Assessor Técnico Corporativo da Presidência - ernanibandeira@

fiern.org.br

Cel.: (84) 99401 9001

Av. Senador Salgado Filho, 2860, 3º andar – Ed. Engº Fernando Bezerra – Casa da Indústria – Lagoa Nova

CEP 59075-900 - Natal/RN

Tel.: (84) 3204 6241 / 6220 e 6207







FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

Presidente: Gilberto Porcello Petry – presidente@fiergs.org.br

Coordenador do Conselho Articulação Parlamentar (COAP): Cláudio Affonso Amoretti Bier

Contato Parlamentar

Vanessa Campos de Souza – Gerente Técnica/GETEC – vanessa.campos@fiergs.org.br Yara Pereira – Executiva do Conselho de Articulação Parlamentar (COAP) – yara.pereira@fiergs.org.br Av. Assis Brasil, 8787 – Bairro Sarandi

CEP 91140-001 - Porto Alegre/RS

Tel.: (51) 3347 8787 / 8720 / 8427 / 8674

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FIERO

Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida – presidencia@fiero.org.br

Contato Parlamentar

Gilberto Baptista – Superintendente – gilberto.baptista@fiero.org.br

Rua Rui Barbosa, 1112 – Bairro Arigolândia

CEP 76801-186 - Porto Velho/RO

Tel.: (69) 3216 3457 / 3458

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE RORAIMA - FIER

Presidente: Rivaldo Fernandes Neves – gab.fierr@sesi.org.br

Contato Parlamentar

Maclison Leandro Carvalho das Chagas - Assessor Jurídico – gab.fierr@sesi.org.br

Av. Benjamin Constant, nº 876 – Centro

CEP 69301-020 - Boa Vista/RR

Tel.: (95) 4009 5353 - Cel.: (95) 98125-6047

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC

Presidente: Mário Cezar de Aguiar - presidencia@fiesc.com.br e gabinete@fies.com.br

Contato Parlamentar

Carlos J. Kurtz - Diretor Institucional - Jurídico - carloskurtz@fiesc.com.br

Felipe de Sousa Lima Sene - Analista de Assuntos Legislativos - felipe.sene@fiesc.com.br

Tel.: (48) 3231 4391 - Ramal: 24391

Rodovia Admar Gonzaga, 2765 - Itacorubi

CEP 88034-001 - Florianópolis/SC

www.fiescnet.com.br







FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP

Presidente: Paulo Antonio Skaf – presidencia@fiesp.com.br

Av. Paulista, 1313, 14º andar - Bairro Bela Vista

CEP 01311-923 - São Paulo/SP Tel.: (11) 3549 4304 / 4399

Silvia Bartolassi – Assessora da Presidência

Tel.: (11) 3549 4304

Contato Parlamentar

Marcos Lima - Chefe do Escritório em Brasília - marcos.lima@fiesp.com.br

SCN Quadra 02, Bl. A - Ed. Corporate Center - Sala 301

CEP 70712-900 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3039 1332

Luciana Nunes Freire – Núcleo de Acompanhamento Legislativo – NAL – Diretora Executiva

Jurídica - lfreire@fiesp.com.br

Av. Paulista, 1313, 6º andar – Bairro Bela Vista

CEP 01311-923 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3549 4414

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SERGIPE - FIES

Presidente: Eduardo Prado de Oliveira – fies@fies.org.br

Contato Parlamentar

Luís Paulo Dias Miranda – Coordenador do Gabinete de Defesa de Interesses – luis.paulo@fies.org.br Alexandre César Coutinho Conrado Dantas – Secretário Executivo – alexandre.cesar@fies.org.br Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 826 – Edifício Albano Franco – 3º Pavimento – Centro Administrativo Dr. Augusto Franco – Bairro Capucho

CEP 49081-015 - Aracaju/SE Tel.: (79) 3226 7477 / 7492 / 7488

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO TOCANTINS - FIETO

Presidente: Roberto Magno Martins Pires - presidencia@sistemafieto.com.br

Tel.: (63) 3229 5747 Contato Parlamentar

Benedito Aparecido da Silva - Gerente da Unidade de Defesa dos Interesses da Indústria - UNIDEF - beneditosilva@sistemafieto.com.br

Tel.: (63) 3229 5786 e (63) 98111 5289

Amanda Araújo Barbosa Peres - Gerente da Unidade de Desenvolvimento Industrial - UNIDES amanda@sistemafieto.com.br

Tel.: (63) 3229 5741 e (63) 98138 0406

Quadra 104 Sul - Rua SE 03 - Lote 34-A - Ed. Armando Monteiro Neto - Plano Diretor Sul

CEP 77020-016 - Palmas/TO

Tel.: (63) 3229 5741 e (63) 98138 0406







ASSOCIAÇÕES NACIONAIS DE INDÚSTRIAS

ABAL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO ALUMÍNIO

Presidente Executivo: Milton Rego – miltonrego@abal.org.br

Marli C. Chagas – Diretora de Mercado e Competitividade – marlichagas@abal.org.br Valéria B. Lima – Gerente de Mercado e Competitividade – valerialima@abal.org.br

Rua Humberto I, 220 – 4º andar – Vila Mariana

CEP 04018-030 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 5904 6450

ABCON – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS CONCESSIONÁRIAS PRIVADAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO

Presidente: Carlos Henrique da Cruz Lima – diretoria@abcon.com.br

Rua Fidêncio Ramos, 223 – cj. 73 – 7º andar - Vila Olimpia

CEP 04551-010 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3161 6151

Contato Parlamentar

Percy Soares – Diretor Executivo – percy.neto@abcon.com.br Rua Fidêncio Ramos, 223 – cj. 73 – 7º andar - Vila Olimpia

CEP 04551-010 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3161 6151 - Cel.: (61) 99811 2396

ABCP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND

Presidente: Paulo Camillo Penna - paulo.camillo@abcp.org.br

Av. Torres de Oliveira, 76 – Jaguaré CEP 05347-902 – São Paulo (SP)

Tel.: (11) 3760 5377

Contato Parlamentar

Fernando Cesar Crosara – Gerente Regional Centro Oeste – fernando.crosara@abcp.org.br Mario William Esper – Diretor de Relações Institucionais – mario.william@abcp.org.br SCN Qd 01, Bl F, Sala 1701 - Ed. America Office Tower

CEP 70711-905 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3533 6429

ABDIB - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE

Presidente do Conselho de Administração: Britaldo Soares - britaldo.soares@abdib.org.br

Presidente Executivo: Venilton Tadini – tadini@abdib.org.br

Vice-Presidente Executivo: Ralph Lima Terra – ralphterra@abdib.org.br

Contato Parlamentar

Ralph Lima Terra – Vice-Presidente Executivo – ralphterra@abdib.org.br

Praça Monteiro Lobato, 36 – Butantã

CEP 05506-030 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3094 1973









ABFA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS EM GERAL, USINAGEM E ARTEFATOS DE FERRO E METAIS

Presidente Executivo: Carlos Martins – presidencia@abfa.org.br, cmartins@abfa.org.br

Rua Minas Gerais, 190 - Bairro Higienópolis

CEP 01244-010- São Paulo/SP

Tel.: (11) 3251 5411 - Cel.: (11) 97168 1484

Contato Parlamentar

Halim José Abud Neto – Assessor Legislativo / Relações Governamentais – halimabud@gmail.com Cel.: (11) 97693 7003

ABIA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

Presidente Executivo: João Dornellas – joao.dornellas@abia.org.br

Rua Butantã, 336 – 3º andar, Pinheiros

CEP 05424-000 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3030 1388 / 1353

Contato Parlamentar

Vanessa de Amaral Franco - Diretora Jurídica – vanessa.amaral@abia.org.br

Tel.: (11) 3030 1375

ABIAPE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES EM AUTOPRODUÇÃO DE ENERGIA

Presidente: Mário Luiz Menel da Cunha – menel@abiape.com.br

Vice-Presidente de Energia: Cristiano Abijaode Amaral – cristiano@abiape.com.br

Contato Parlamentar

Marcelo Moraes – Vice-Presidente de Relações Institucionais e Sustentabilidade – marcelo@ abiape.com.br

SCN Qd. 04 – Sala 201 – Ed. Centro Empresarial Varig

CEP 70714-900 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3326 7122

ABICAB – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CHOCOLATES, CACAU, AMENDOIM, BALAS E DERIVADOS

Presidente-Executivo: Ubiracy Arnulfo Fonsêca – presidencia@abicab.org.br

Contato Parlamentar

Maria Luiza Siqueira Camargo – Gestora Institucional – institucional@abicab.org.br

Av. Paulista, 1313 - 8º andar - Cj. 809

CEP 01311-923 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3269 6900 / 6919







ABICALÇADOS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS

Presidente-Executivo: Haroldo Ferreira - haroldo@abicalcados.com.br

Presidente do Conselho Deliberativo: Caetano Bianco Neto – netobianco@hotmail.com

Assistente da Presidência e Diretoria: Cássia Mello - cassia@abicalcados.com.br

Tel.: (51) 99778 4892 Contato Parlamentar

Suély Vilma Mühl - Coordenadora da Assessoria Jurídica - suely@abicalcados.com.br

Tel.: (51) 98226 2541

Rua Júlio de Castilhos, 561 – Centro CEP 93510-130 – Novo Hamburgo/RS

Tel.: (51) 3594 7011

ABCE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMPANHIAS DE ENERGIA ELÉTRICA

Presidente do Conselho de Administração: Carlos Ribeiro - abce@abce.org.br

Contato Parlamentar

Diretor Presidente: Alexei Macorin Vivan – alexei.vivan@abce.org.br

Rua Pais Leme, 215, Ed Thera Officer – Conj. 504 - Pinheiros

CEP 05424-150 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3089 8800

www.abce.org.br - E-mail: abce@abce.org.br

ABEEOLICA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA EÓLICA

Presidente Executiva: Elbia Gannoum – elbia@abeolica.org.br Presidente do Conselho de Administração: Fernando Elias Silva Sé

Av Paulista - 1337 - 5º andar - Sala 51

CEP 01311-200 - São Paulo/SP

Contato Parlamentar

Camila Corrêa Rodrigues - Diretoria Técnica - camila@abeeolica.org.br

Tel.: (11) 3674 1106

ABIFA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO

Presidente: Afonso Gonzaga – presidencia@abifa.org.br

Contato Parlamentar

Roberto João de Deus – rdeus@abifa.org.br Av. Paulista, 1274 – 20º Andar – Bela Vista

CEP 01310-925 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3549 3344

www.abifa.org.br - E-mail: abifa@abifa.org.br







ABIFER - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA FERROVIÁRIA

Presidente: Vicente Abate – abifer@abifer.org.br

Assessor da Presidência: Nelson Rodrigues – nelsonrodrigues@abifer.org.br

Av. Paulista, 1313 - 8º andar - Conjunto 801

CEP 01311-923 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3289 1667

ABIFINA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE QUÍMICA FINA, BIOTECNOLOGIA E SUAS ESPECIALIDADES

Presidente-Executivo: Antonio Carlos da Costa Bezerra – presidencia@abifina.org.br

Contato Parlamentar

Antonio Carlos da Costa Bezerra – presidencia@abifina.org.br Marina Moreira – Analista Técnica Av. Churchill. № 129 – Sala 1201 – Centro

Av. Charchill, N. 129 Sala 1201 Cer

CEP 20020-050 - Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 3125 1400

ABIFUMO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO FUMO

Conselho Deliberativo – abifumo@abifumo.org.br

Contato Parlamentar

Carlos Fernando Costa Galant – Diretor Executivo – galant@abifumo.org.br SHS Quadra 06, Conjunto A, Bloco E, Salas 826/827, Edifício Business Center Park CEP 70322-915 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3322 1367

ABIGRAF NACIONAL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA GRÁFICA

Presidente: Levi Ceregato - abigraf@abigraf.org.br

Contato Parlamentar

Wagner J Silva – Gerente Geral - wsilva@abigraf.org.br

Rua do Paraíso, 529 – Bairro Paraíso

CEP 04103-000 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3232 4500

ABIHPEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS

Presidente: João Carlos Basilio - jcbasilio@abihpec.org.br Av. Paulista, 1313 - Conjunto 1080 / 10º Andar - Cerqueira César

CEP 01311-923 - São Paulo - SP

Tel.: (11) 3372 9888







ABIIS – ALIANÇA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA INOVADORA EM SAÚDE

Presidente: Walban Souza – presidente@abiis.org.br

Contato Parlamentar

José Márcio Cerqueira Gomes – Diretor Executivo – diretoria@abiis.org.br CLN 309, Bloco A, Sala 211 – Asa Norte CEP 70755-510 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3033 4402

ABIMAQ - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Presidente do Conselho de Administração: João Carlos Marchesan – presidencia@abimaq.org.br Presidente Executivo: José Velloso Dias Cardoso – presidencia@abimaq.org.br Contato Parlamentar

Walter Filippetti – Diretor Executivo de Relações Governamentais – relgov@abimaq.org.br Eduardo Galvão – Gerente Executivo de Relações Governamentais – eduardo.galvao@abimaq.org.br

Av. Jabaquara, 2925, 7º Andar – Planalto Paulista CEP 04045-902 – São Paulo/SP Tel.: (11) 5582 5716 / 5717 / 5707

ABIMED - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ALTA TECNOLOGIA DE PRODUTO PARA SAÚDE

Presidente Executivo: Fernando Silveira Filho – fernando.silveira@abimed.org.br Al. dos Maracatins, 508 – 3ºA – Indianópolis CEP 04089-001 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 5092 2568

Contato Parlamentar

Carlos Alberto Goulart – Relações Institucionais e Governamentais – carlos.goulart@abimed.org.br Tel.: (11) 5092 2568

Felipe Dias Carvalho – Gerente de Relações Institucionais e Governamentais em Brasília – felipe. carvalho@abimed.org.br

Tel.: (61) 2107 9450 e Cel.: (11) 99554 1836







ABINEE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA

Presidente Executivo: Humberto Barbato Neto – hbarbato@abinee.org.br e presidencia@abinee.org.br

Rosangela Luzzim - Secretária da Presidência (PRE) - rosangela@abinee.org.br

Tel.: (11) 2175 0008

Avenida Paulista, 1313, 7º Andar, Conjunto 703

CEP 01311-923 - São Paulo/SP Tel.: (11) 2175 0001 / 0008

Contato Parlamentar

Roberto Barbieri – Assessor de Coordenação da Área de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica da ABINEE – roberto@abinee.org.br

Tel.: (11) 2175 0012

Avenida Paulista, 1313 – 7º Andar – Conjunto 703

CEP 01311-923 - São Paulo/SP

Kelly Caporalli - Assessora de Coordenação da Área de Telecomunicações da ABINEE - kelly@abinee.org.br

Avenida Paulista, 1313 - 7º andar - Conjunto 703

CEP: 01311-923 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 2175 0013

Neuri Luiz Mantovani – Gerente de Relações Governamentais – neuri.abinee@uol.com.br

Tel.: (61) 3226-4847

Eduardo Dias – Assistente de Relações Governamentais da ABINEE/BSB – edabinee@uol.com.br

SBS Quadra 02, Bloco E, 13º andar, Sala 1302, Ed. Prime Business Convenience

CEP 70070-120 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3225 2015 Site: www.abinee.org.br

ABINPET - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Presidente Executivo: José Edson Galvão de França - abinpet@abinpet.org.br

Av. Paulista, 1159 - 5º andar - Sala 513 - Bela Vista

CEP 01311-200 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3373 8200

Contato Parlamentar

Martina P. de Campos – Gerente de Relações Institucionais – martina.campos@abinpet.org.br Pedro Hummel – Instituto Pet Brasil - atendimento@institutopetbrasil.com.br; pedro@actionrelgov.com.br







ABIOVE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS

Presidente Executivo: André Meloni Nassar – amnassar@abiove.org.br

Avenida Vereador José Diniz, 3707, 7º Andar

CEP 04603-004 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 5536 0733

Contato Parlamentar

Giuseppe Uchoa Ribeiro Lobo - Gerente de Relações Institucionais - giuseppe@abiove.org.br

Tel.: (61) 98108 9841

SHN, Qd. 1, Conj A, Bloco D, Edifício Fusion, sala 809, Asa Norte

CEP 70701-040 - Brasília/DF

ABIP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA

Presidente: José Batista de Oliveira – assessoria@abip.org.br, secretaria@abip.org.br, batistabhz@

yahoo.com.br

Vice-Presidente: Tarcísio José Moreira

Contato Parlamentar

Giovani A. Mendonça – Diretor Executivo – giovani@abip.org.br

SHN Quadra 02, Bloco H, nº 30, Loja 55, Sobreloja – Mix Metropolitan Flat

CEP 70702-905 - Brasília/DF

Telefax: (61) 3327 3332 / 3226 - Cel.: (61) 99834 6369

ABIPLA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E AFINS

Presidente: Antonio Candido Prataviera Calcagnotto – presidente@abipla.org.br

Contato Parlamentar

Paulo Carvalho Engler Pinto Jr – Diretor Executivo – paulo.engler@abipla.org.br

Rua do Paraíso, 139, 5º andar, Conj. Único - 5º Andar - Paraiso

CEP 04103-000 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3816 3405

ABIPLAST - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Presidente: José Ricardo Roriz Coelho – jrroriz@abiplast.org.br

Diretor Superintendente: Paulo Henrique Rangel Teixeira – phrteixeira@abiplast.org.br

Assessora de Diretoria: Suzete Martucci Gabos Naal - suzete@abiplast.org.br

Contato Parlamentar

Paula Pariz – Gestora de Projetos – paula@abiplast.org.br Av. Paulista, 2439, 8º Andar, Cj. 81/82 – Cerqueira César

CEP 01311-936 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3060 9688







ABIQUIM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA

Presidente Executivo: Ciro Mattos Marino – presidencia@abiquim.org.br e ciro.marino@abiquim.org.br **Contato Parlamentar**

Luiza Ribeiro - Assessora de Assuntos Jurídicos

Pável Pereira - Assessor de Relações Institucionais e Sustentabilidade

Diego Hrycylo - Assessor de Comércio Exterior

Júlia de Souza - Assessora Assuntos Jurídicos

Lidiane Soares - Assessora de Relações Institucionais e Sustentabilidade

Avenida Chedid Jafet, 222, Bloco C, 4º Andar - Vila Olímpia

CEP 04551-065 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 2148 4707 / 4703

ABIR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS

Presidente: Alexandre Kruel Jobim – ajobim@abir.org.br

Contato Parlamentar

Alexandre Horta – Diretor Executivo e de Relações Institucionais – ahorta@abir.org.br André Freitas – Gerente de Relações Institucionais – afreitas@abir.org.br SHIS QI 07, Conjunto 09, Casa 01 – Lago Sul CEP 71615-290 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3364 4544

ABIROCHAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA IND. DE ROCHAS ORNAMENTAIS

Presidente: Reinaldo Dantas Sampaio - dantasampaio@gmail.com Gláucia - Assistente - glaucia@abirochas.com.br SRTV SUL Qd. 701, n. 38, Bl. 2, Sala 601 - Ed. Assis Chateaubriand 70.340-906 - Brasília/DF

Tel.: (61)3033 1478

ABIT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO

Presidente do Conselho de Administração: Fernando Valente Pimentel – pimentel@abit.org.br

Escritório São Paulo: Rua Marquês de Itú, 968 - Vila Buarque

CEP 01223-000 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3823 6100

Contato Parlamentar

Luiza Lorenzetti – Analista de Sustentabilidade e Inovação – luiza@abit.org.br

Mateus Salles – Assessor de Relações Governamentais – mateus@abit.org.br

Lucas Garofano - Assessor de Relações Governamentais - lucas@abit.org.br

Patrícia Pedrosa - Coordenadora de Defesa Comercial - patricia@abit.org.br

Haroldo Silva - Economista - haroldo@abit.org.br

Rosane Ramos - Advogada - rosane@abit.org.br

Escritório Brasília: SCN Quadra 02, Ed. Corporate, Sala 301

CEP 70712-900 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3034 8827







ABITAM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE TUBOS E ACESSÓRIOS DE METAL

Presidente: Carlos Eduardo de Sá Baptista - presidencia@abitam.com.br

Rosana C. Meott – assessoria@abitam.com.br

GBI Consultoria (Representante ABITAM) Renata Palhano - gbi@gbiconsultoria.com.br

Praça Tiradentes nº 10 – sala 2801 – Centro

CEP 20060-070 - Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 99449 3885

ABITRIGO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO TRIGO

Presidente: Rubens Antonio Barbosa – abitrigo@abitrigo.com.br

Contato Parlamentar

Nelson Mozard Morro – nelsinho@morro.adv.br SRTVN 701 Centro Empresarial Norte, Conj. 704 B CEP 70719-903 – Brasília/DF

Tel.: (61) 2196 4290

ABIVIDRO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO

Presidente: Patrício Taborda de Figueiredo - abividro@abividro.org.br Contato Parlamentar

Lucien Belmonte – Superintendente – lucien@abividro.org.br Avenida Angélica, 2491, conjunto 162 – Consolação CEP 01227-200 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 3255 3363

ABPA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL

Presidente: Francisco Turra - francisco.turra@abpa-br.org

Contato Parlamentar

Marcelo Medina Osório – marcelo.osorio@abpa-br.org Av. Brigadeiro Faria Lima nº 1912 - Conj. 20L CEP 01452-001 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3095 3120

ABRABE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS

Presidente Executiva: Cristiane Foja – cristianefoja@abrabe.org.br

Av. Nove de Julho, 5017 – 1º andar CEP 01407-903 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3079 6144

Contato Parlamentar

Fatima Cristina Aníbal Moniz – fatimamoniz@abrabe.org.br

Tel.: (11) 3079 6144







ABRACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GRANDES CONSUMIDORES E INDÚSTRIAS DE ENERGIA

Presidente: Paulo Pedrosa – paulopedrosa@abrace.org.br

Contato Parlamentar

Daniela Coutinho – Diretora de Comunicação e Relações Institucionais – daniela@abrace.org.br SBN Qd. 01 Bl. B, Nº 14, Sl. 701/702 – Ed. CNC

CEP 70041-902 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3878 3500

ABRACEEL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS COMERCIALIZADORES DE ENERGIA

Presidente: Reginaldo Almeida de Medeiros - reginaldo@abraceel.com.br

Vice-Presidente de Energia: Alexandre Lopes — alexandrelopes@abraceel.com.br Vice-Presidente de Estratégia e Comunicação: Frederico Rodrigues frederico@abraceel.com.br Contato Parlamentar

Amanda Ferraz – Assessora de Relações Institucionais – amanda@abraceel.com.br Ângela de Oliveira – Diretora de Relações Institucionais – angela@abraceel.com.br Bernardo Sicsú – Diretor de Eletricidade e Gás – bernardo@abraceel.com.br Yasmin Oliveira - Assessora de Energia - yasmin@abraceel.com.br SHS Q. 6 – Conj. A – Bloco C – Sala 1707 – Brasil 21 CEP 70322-915 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3223 0081

ABRACICLO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES

Presidente: Marcos Z. Fermanian – abraciclo@abraciclo.com.br/ presidencia@abraciclo.com.br **Diretor Executivo:** José Eduardo Gonçalves – joseduardo@abraciclo.com.br

Rua Américo Brasiliense, 2171 – Cj. 907 a 910 – Chácara Santo Antônio

CEP 04715-005 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 5181 0222

Contato Parlamentar

Tiago Mello – Gerente de Relações Institucionais - Brasília – abraciclodf@abraciclo.com.br SHN Qd. 02 – Ed. Executive Office Tower – Salas 1006 e 1007

CEP 70702-906 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3033 4745

Site: www.abraciclo.com.br

ABRADEE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA

Presidente: Marco Aurélio Madureira da Silva – abradee@abradee.org.br

Contato Parlamentar

Wagner Ferreira – Diretor Jurídico Institucional - wagner@abradee.org.br SCN - Quadra 02 – Bloco D – Torre A - Sala 1101 - Edifício Liberty Mall CEP 70712-903 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3326 1312







ABRAFAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTORES DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS

Presidente: Lineu Jorge Frayha – abrafas@abrafas.org.br

Contato Parlamentar

José Eduardo Cintra de Oliveira – Diretor Executivo – abrafas@abrafas.org.br Ana Paula Jardim Ciuffa – Gerente de Relações Internacionais - ana.paula@abrafas.org.br Rua Marquês de Itú, 968 – Vila Buarque

CEP 01223-000 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3823 6161

ABRAINC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INCORPORADORAS IMOBILIÁRIAS

Presidente: Luiz Antonio França - abrainc@abrainc.org.br

Contato Parlamentar

Cícero Araujo – Vice-Presidente de Relações Governamentais - cicero@abrainc.org.br R. Iguatemi, 448 – 14º Andar – Cj. 1402 – Itaim Bibi CEP 01453-100 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 2737-1400

ABRAFATI - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE TINTAS

Presidente Executivo: Antonio Carlos de Oliveira – presidencia@abrafati.com.br **Assessora da Presidência**: Ana Paula Figuera – anapaula@abrafati.com.br **Contato Parlamentar**

Marcelo André Bulgueroni – Assessor Jurídico – marcelo@abrafati.com.br Av. Dr. Cardoso de Mello, 1.340, 13° Andar, Conjunto 131 – Vila Olímpia CEP 04548-004 – São Paulo/SP

Tel.: (11) 4083 0509

ABRALATAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE LATAS DE ALUMÍNIO

Presidente Executivo: Cátilo Brzeski Cândido – presidencia@abralatas.org.br **Contato Parlamentar**

Guilherme Canielo – Gerente de Relações Institucionais – guilherme@abralatas.org.br SAUS Quadra 01, Bloco M, Sala 1201 – Ed. Libertas - Asa Sul CEP 70.070-935 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3327 2142

ABRAMAT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Presidente Executivo – Rodrigo Navarro – rodrigo.navarro@abramat.org.br **Contato Parlamentar**

Rodrigo Navarro – Presidente Executivo – rodrigo.navarro@abramat.org.br Av. Paulista, 1159 – 2º andar - Conjunto 212/213 – Cerqueira César CEP 01311-921– São Paulo/SP

Tel.: (11) 3549 3480









ABRASEM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS

Presidente: José Américo Pierre Rodrigues - joseamerico@abrasem.com.br - abrasem@abrasem.

com.br

SGCV/SUL, lote 15, bloco "C", Sala 322 – Edifício Jade Home Office, Setor Industrial (Guará)

CEP 71215-650 - Brasília/DF Tel.: (61) 3226 9022 / 3226 9990

ABRE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMBALAGEM

Presidente: Gisela Schulzinger – presidencia@abre.org.br

Contato Parlamentar

Luciana Pellegrino – Diretora Executiva – luciana@abre.org.br

Tel.: (11) 3060 5514

Rua Oscar Freire, 379 – Conj.152 – Cerqueira César

CEP 01426-001 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3060 5510

ABRINQ - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE BRINQUEDOS

Presidente: Synésio Batista da Costa – sbc1@abrinq.com.br

Contato Parlamentar

Renato Alves dos Santos - renajornalista@gmail.com Avenida Santo Amaro, 1386, 3º Andar – Vila Nova Conceição CEP 04506-001 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3238 1950

ABSOLAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA

Presidente Executivo: Rodrigo Lopes Sauaia – absolar@absolar.org.br

Superintende: Celina Araújo – caraujo@absolar.org.br

Av. Paulista, 1636 – Bela Vista, 10º andar, conj. 1001/1002 – Bela Vista

CEP 01310-200 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3197 4560

Contato Parlamentar

Nathália Maiamaral Fiumari – Relações Institucionais e Governamentais – nfiumari@absolar.org.br Hélzio Mascarenhas - Relações Institucionais e Governamentais - relgov@absolar.org.br Ivonice Campos - Relações Institucionais e Governamentais - relgov@absolar.org.br

AEB - ASSOCIAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL

Presidente Executivo: José Augusto de Castro – presidencia@aeb.org.br

Secretária: Marcia Motta

Tel.: (21) 2544 0180 / 2544-0048 / 2220-2441 (dir)

Contato Parlamentar

Mauro Oiticica Laviola - Gerente Técnico-Administrativo - gerencia@aeb.org.br

Tel.: (21) 2544 0180 / 2544 0048 / 2262 8907 (dir)

Av. General Justo, 335, 5º Andar - Centro

CEP 20021-130 - Rio de Janeiro/RJ







AIAB - ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS AEROESPACIAIS DO BRASIL

Diretor-Presidente: Julio Hideo Shidara – presidencia@aiab.org.br Rua José Alves dos Santos, 281, Sala 203 – 2º andar – Jardim Satélite

CEP 12230-081 - São José dos Campos/SP

Tel.: (12) 3931 2721 **Contato Parlamentar**

Paulo Brum Ferreira – Assessor para Assuntos Legislativos – AIAB e Gerente de Relações Externas/

Embraer - paulo.brum@embraer.com.br Tel.: (61) 3255 3563 - Cel.: (61) 98228 0440

Isabela Dias Saturnino Melhado – Gerente de Relações Externas/Embraer – isabela.melhado@

embraer.com.br Tel.: (61) 3255 3555

SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco C, Sala 1310 – Edifício Brasil 21 – Business Center

CEP 70322-915 - Brasília/DF

ANFAVEA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Presidente: Luiz Carlos Moraes - diretoria@anfavea.com.br

Avenida Indianópolis, 496 – Bairro Moema

CEP 04062-900 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 2193 7800

Contato Parlamentar

Mauro Borges de Castro – Diretor de Relações Governamentais - mauro@anfavea.com.br Leandro Araújo – Coordenador de Relações Governamentais – leandro@anfavea.com.br SHIS QI 15, Conjunto 14, Casa 05 – Lago Sul

CEP 71635-340 - Brasília/DF

Tel.: (61) 2191 1400

ANICER - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA CERÂMICA

Presidente: Natel Henrique Farias de Moraes – presidencia@anicer.com.br

Daiana Admiral da Silva Garcia - Assessora Executiva - presidencia@anicer.com.br

Tel.: (21) 2524 0128

Contato Parlamentar

Sandra de Carvalho - Coordenadora - coordenacao@anicer.com.br

Tel.: (21) 2524 0128

Rua Santa Luzia, 651, 12° andar - Centro

CEP 20030-041 - Rio de Janeiro/RJ

ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA

Presidente: Luis Henrique Teixeira Baldez – anut@anut.org.br

Av. Rio Branco, 181, sala 3503 - Centro CEP 20040-007 - Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 2532 0503









APICE - ASSOCIAÇÃO PELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPORTIVO

Diretor Executivo: Renato Smirne Jardim - renato@apicebrasil.org.br

Contato Parlamentar

Marjorie Guimarães Feitosa - Relações Institucionais - marjorie.feitosa@apicebrasil.org.br Av. Dr. Cardoso de Melo, 1460, Conj. 113

Vila Olímpia - São Paulo/SP

CEP 04548-005 Tel.: (11) 3774 2626

APINE – PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE ENERGIA ELÉTRICA

Diretor Presidente: Guilherme Jorge Velho – presidencia@apine.com.br

Contato Parlamentar

Josiani Gomes Napolitano – Diretora de Relações Institucionais – josiani@apine.com.br Luiz Felipe Brito – Analista de Relações Governamentais - luizfelipe@apine.com.br

Tel.: (61) 3226 3130

SHS Qd. 06, Ed. Business Center Tower – Brasil XXI, Bloco C – Sala 212

CEP 70322-915 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3224 6731 - (61) 3226 3130

BRASSCOM - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Presidente: Sérgio Paulo Gallindo – sergiopaulo.gallindo@brasscom.org.br, presidencia@brasscom.org.br

Diretora Executiva: Mariana Oliveira – mariana.oliveira@brasscom.org.br

Rua Funchal, 263, cj. 151 - Vl. Olímpia CEP 04551-060 - São Paulo - SP

Tel.: (11) 3524 7900

Contato Parlamentar

Sérgio Sgobbi - Diretor de Relações Institucionais e Governamentais - sergio.sgobbi@brasscom.org.br; secretaria.bsb@brasscom.org.br

Evellin Damião Da Silva – Analista de Relações Institucionais e Governamentais – evellin.silva@ brasscom.org.br

Izabella Cesar Ribeiro – Analista de Relações Institucionais e Governamentais – Izabella.ribeiro@brasscom.org.br

SHN, Q. 01, Área Especial A, Bl. A, Sala 1514, Edifício Le Quartier Hotel e Bureau – Asa Norte CEP 70701-010 – Brasília/DF

(61) 3536 9392

CBIC - CÂMARA BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

Presidente: José Carlos Rodrigues Martins – presidencia@cbic.org.br

Contato Parlamentar

Luis Henrique Macedo Cidade – Coordenador de Relações Institucionais – luis.cidade@cbic.org.br SBN, Quadra 01 – Bloco I - 4º Andar - Edifício Armando Monteiro Neto

CEP 70711-903 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3327 1013







CERVBRASIL - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CERVEJA

Diretor-Geral: Paulo de Tarso Petroni – paulo.petroni@cervbrasil.org.br

Contato Parlamentar

Marco Luciano Lage – cervbrasil@cervbrasil.org.br Av. Queiroz Filho, 1700, Bloco E, Conjunto 315 - Vila Hamburguesa CEP 05319-000 - São Paulo/SP

Paulo de Tarso Petroni - Diretor Geral Tel.: (11) 4501 7000 e Cel.: (11) 98426 5351

CROP LIFE - CROPLIFE BRASIL

Presidente Executivo: Christian Lohbauer – c.lohbaeur@gmail.com

Diretor: Paulo Eduardo de Campante dos Santos - paulo.campante@croplifebrasil.org Torre – Avenida Roque Petroni Júnior, R. Jaceru, 850 – 19º andar – Jardim das Acacias CEP 04707-000 - São Paulo/SP

(11) 5091 5020

Contato Parlamentar

Ary Carlos de Albuquerque Neto – Relações Governamentais – ary.albuquerque@croplifebrasil.org Tel.: (11) 5091 5019

ELETROS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS

Diretor-Presidente: José Jorge do Nascimento Júnior

Diretora Executiva: Marcela Cortez Paes Barreto - Advogada - juridico@eletros.org.br

Tel.: (11) 3556 8806 ou Cel.: (11) 98800 0777

Secretária: Káthia Cristina de Azevedo Gomes Mendonça – adm_eletros@eletros.org.br

Tel.: (11) 3556 8803 ou Cel.: (11) 99679 2020

Contato Parlamentar

Marcela Cortez Paes Barreto - Advogada - juridico@eletros.org.br

Tel.: (11) 3556 8806

Rua Alexandre Dumas, 1901, Bloco B, 4º andar, Bairro Chácara Santo Antônio

CEP 04717-004 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3556 8821

FARMABRASIL - GRUPO FARMABRASIL

Presidente Executivo: Reginaldo Braga Arcuri – rarcuri@grupofarmabrasil.com.br **Vice-Presidente Executiva:** Adriana Diaferia – adriana.diaferia@grupofarmabrasil.com.br

Contato Parlamentar

Joel de Hollanda – jdehollanda@uol.com.br SBS – Qd 02 – Bl. E – 15º Andar, Salas 1501/1502 – Ed. Prime CEP 70070-120 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3224 2003









IBÁ - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORES

Presidente: Paulo Hartung

Rua Olimpíadas, 66 - 9º Andar - Vila Olímpia

CEP 04551-000 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3018 7804

Contato Parlamentar

Mariana Beloni - Coord. Relações Governamentais e Internacionais - mariana.beloni@iba.org

Tel.: (61) 3522 2572

IBP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS

Diretor-Presidente: Clarissa Lins - presidencia@ibp.org.br-

Assistente: mariana.francelino@ibp.org.br

Contato Parlamentar

Cristina Pinho - Secretária-Geral - cristina.pinho@ibp.org.br

Antonio Guimarães - Secretário Executivo de E&P - antonio.guimaraes@ibp.org.br

Assistente: penha.loureiro@ibp.org.br

Daniel da Silva Antunes - Gerente Executivo De Relações Governamentais - daniel.antunes@

ibp.org.br

Danuza Tenório Ferreira - Especialista - Relações Governamentais - danuza.ferreira@ibp.org.br Pedro Alem Filho – Gerente Executivo De Áreas Terrestres, Águas Rasas e Política Industrial

- pedro.alem@ibp.org.br

Avenida Almirante Barroso, 52 – 21º e 26º Andares

CEP 20031-918 - Rio de Janeiro/RI

Tel.: (21) 2112 9002 / 2112 9003

IBRAC - INSTITUTO BRASILEIRO DA CACHAÇA

Diretor Executivo: Carlos Eduardo Cabral de Lima – carlos.lima@ibrac.net

SRTVN Qd. 701, CJ. C, nº 124, Sala 603, Bloco A

CEP 70719-903 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3326 0747

IBRAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO

Diretor-Presidente: Flávio Otoni Penido - flavio.penido@ibram.org.br

Secretária: Edileine de Araujo - edileine.araujo@ibram.org.br

Tel.: (61) 3364 7202

Contato Parlamentar

Elena Renovato – Assessora Técnica – elena.ascencao@ibram.org.br

SHIS QL 12, Conjunto 0 (zero), Casa 04 – Lago Sul

CEP 71630-205 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3364 7214

www.portaldamineracao.com.br









INSTITUTO AÇO BRASIL

Presidente Executivo: Marco Polo de Mello Lopes – marcopolo@acobrasil.org.br / margarete@acobrasil.org.br

Rua do Mercado, 11 / 18º andar - Centro

CEP 20010-120 - Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 3445 6300

Presidente do Conselho Diretor: Sergio Leite de Andrade – acobrasil@acobrasil.org.br

Rua do Mercado, 11 / 18º andar - Centro

CEP 20010-120 - Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 3445 6300

Contato Parlamentar

Débora Oliveira – Diretora de Relações Institucionais – debora.oliveira@acobrasil.org.br / priscila.amaral@acobrasil.org.br

Rua do Mercado, 11 / 18º andar - Centro

CEP 20010-120 - Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 3445 6327

Mario Sergio Ainsworth da Fonseca Ferreira Lopes – Gerente de Assuntos Legislativos e Trabalhistas – mariosergio.lopes@acobrasil.org.br

Tel.: (21) 3445 6335

INTERFARMA - ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA

 $\textbf{Presidente Executiva:} \ \textbf{Elizabeth Carvalhaes} - \textbf{presidencia@interfarma.org.br, elizabeth.carvalhaes@}$

interfarma.org.br Contato Parlamentar

Natália Canova – natalia.canova@interfarma.org.br

Rua Verbo Divino, 1488, Conjunto 7A, 7º Andar - Chácara Santo Antônio

CEP 04719-904 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 5180 3471/3491

SIMEFRE – SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS

Presidente: José Antônio Fernandes Martins – simefre@simefre.org.br

Contato Parlamentar

Francisco Petrini - Diretor Executivo - simefre@simefre.org.br

Av. Paulista, 1313 - 8º Andar - Conjunto 801

CEP 01311-923 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3289 9166

SINDICERV - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CERVEJA

Contato Parlamentar

Presidente: Disraelli Galvão Guimarães – disraelli.galvao@ambev.com.br

Rodrigo Moccia - Diretor - rodrigo.moccia@ambev.com.br

Rafael Corradi – Diretor de Relações Institucionais - corradi@sindicerv.com.br

SHS, Quadra 6, Bloco C, Salas 1010 e 1011

CEP 70316-109 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3041 5542







SINDIPEÇAS – SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES E ABIPEÇAS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS

Presidente: Dan Ioschpe – presidencia@sindipecas.org.br e rsilva@sindipecas.org.br Luciano Pedregal – Assessor de Relações Governamentais e Institucionais

Avenida Santo Amaro, 1386 – Vila Nova Conceição

CEP 04506-001 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3848 4824

Contato Parlamentar

Delile Guerra de Macêdo Junior – Assessor de Relações Governamentais e Institucionais – dguerra@sindipecas.org.br

Luana Soares Portela Cavalcante – Analista de Relações Governamentais e Institucionais – sindipdf@sindipecas.org.br

SHS Quadra 6, Lote 01, Bloco E, Sala 912 - Ed. Brasil 21

CEP 70322-915 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3322 0017 / 3322 0109

SINDIVEG - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL

Presidente: Julio Borges Garcia – sindiveg@sindiveg.org.br

Alameda dos Nhambiquaras, 1770 - cj 407 - Moema

CEP 04090-003 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 5094 5533

Contato Parlamentar

Bruna Caetano - bruna@sindiveg.org.br

Tel.: (11) 5094 5538

SINFERBASE - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS

Presidente: Alexandre Valadares de Melo – alexandre.mello@ibram.org.br Secretária: Patricia Lane Gonçalves da Cruz – patricia.cruz@ibram.org.br

Tel.: (61) 3223 6751

Contato Parlamentar

Antonio Naegele Lannes Júnior - antonio.lannes@vale.com

SHIS QL 12 - Conj. 0 (zero) - Casa 4 - Lago Sul

CEP 71630-205 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3364 7299

SINICON - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO PESADA

Presidente Executivo: Claudio Medeiros Netto Ribeiro – presidencia@sinicon.org.br

Rua Santa Luzia, 651, 11º Andar - Centro

CEP 20030-041- Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 2210 1322

Contato Parlamentar

Tatiane Ollé Colman – Diretora Jurídica - Relações Trabalhistas / Sindicais – juridico@sinicon.org.br

Rua Santa Luzia, 651, 11º Andar

CEP 20030-041 - Centro, Rio de Janeiro/RJ

Tel.: (21) 2210 1322









ÚNICA – UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR

Presidente: Evandro Gussi – presidencia@unica.com.br / alessandra.loureiro@unica.com.br

Av. Brigadeiro Faria Lima, 2179 – 10° Andar – Jardim Paulistano

CEP 01452-000 - São Paulo/SP

Tel.: (11) 3093 4980

Diretor Executivo: Eduardo Leão de Sousa - eduardo@unica.com.br

SHIS QL 22, Conjunto 2, Casa 19 - Lago Sul

CEP 71650-245 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3031 2550

Contato Parlamentar

Ludmilla Cabral - ludmilla.cabral@unica.com.br SHIS QL 22, Conjunto 2, Casa 19 – Lago Sul CEP 71650-245 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3031 2551

VIVA LÁCTEOS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LATICÍNIOS

Diretor Executivo: Marcelo Costa Martins – marcelo@vivalacteos.org.br Setor Hoteleiro Sul (SHS), Quadra 6, Conj. A, Bloco E, Salas 926/927, Complexo Empresarial Brasil 21 - Asa Sul

CEP 70322-915 - Brasília/DF

Tel.: (61) 3039 8290







CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

PRESIDÊNCIA

Robson Braga de Andrade

Presidente

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor de Educação e Tecnologia

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor de Desenvolvimento Industrial

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora de Relações Institucionais

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Marcos Borges de Castro

Gerente Executivo de Assuntos Legislativos

Godofredo Franco Diniz

Gerente Executivo Adjunto de Assuntos Legislativos

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Diego Zancan Bonomo

Gerente Executivo de Assuntos Internacionais

GERÊNCIA EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA

Wagner Ferreira Cardoso

Gerente Executivo de Infraestrutura

GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍTICA INDUSTRIAL

João Emilio Padovani Gonçalves

Gerente Executivo de Política Industrial

GERÊNCIA EXECUTIVA DE RELACIONAMENTO COM O PODER EXECUTIVO

Pablo Silva Cesário

Gerente Executivo de Relacionamento com o Poder Executivo









GERÊNCIA EXECUTIVA DE PESQUISA E COMPETITIVIDADE

Renato da Fonseca

Gerente Executivo de Pesquisa e Competitividade

GERÊNCIA EXECUTIVA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Sylvia Lorena Teixeira de Sousa

Gerente Executiva de Relações do Trabalho

DIRETORIA JURÍDICA

Hélio José Ferreira Rocha

Diretor Jurídico

Cassio Augusto Muniz Borges

Superintendente Jurídico

Sidney Ferreira Batalha

Gerente Executivo de Operações Jurídicas

Fabiola Pasini

Gerente de Consultoria

Jose Virgilio de Oliveira Molinar

Gerente de Contratos e Licitações

Christiane Pantoja

Gerente de Contencioso









CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (CAL)

Presidente: Paulo Afonso Ferreira

CONSELHO TEMÁTICO DE AGROINDÚSTRIA (COAGRO)

Presidente: José Carlos Lyra de Andrade

CONSELHO TEMÁTICO DE INFRAESTRUTURA (COINFRA)

Presidente: Olavo Machado Júnior

CONSELHO TEMÁTICO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (COEMAS)

Presidente: Marcelo Thomé da Silva de Almeida

CONSELHO TEMÁTICO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA (COMPEM)

Presidente: Amaro Sales De Araújo

CONSELHO TEMÁTICO DE POLÍTICA INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (COPIN)

Presidente: Leonardo Souza Rogério de Castro

CONSELHO TEMÁTICO DE RELAÇÕES DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CRT)

Presidente: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS (CONTRIF)

Presidente: Gilberto Porcello Petry

CONSELHO TEMÁTICO DE INDÚSTRIA DE DEFESA E SEGURANÇA (CONDEFESA)

Presidente: Glauco José Côrte

CONSELHO TEMÁTICO DE MINERAÇÃO (COMIN)

Presidente: Sandro Mabel







AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

CNI

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS - DRI

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora de Relações Institucionais

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS - COAL

Marcos Borges de Castro

Gerente Executivo de Assuntos Legislativos

Godofredo Franco Diniz

Gerente Executivo Adjunto de Assuntos Legislativos

GERÊNCIA DE ESTUDOS E FORMULAÇÃO

Frederico Gonçalves Cezar

Gerente de Estudos e Formulação

GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO NO SENADO FEDERAL

Havilá da Nobrega

Gerente de Articulação no Senado Federal

GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Beatriz Lima

Gerente de Articulação na Câmara dos Deputados

GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA

Henrique Borges

Gerente de Informação e Comunicação Legislativa









EQUIPE TÉCNICA

Andrea Häggsträm

Angela Borges

Anna Henriquetta Peres Anna Paula Rodrigues

Antonio Firmino

Antonio Karp de Brito Martins

Antonio Marrocos Júnior

Beatriz Nunes

Bruna Brandão

Bruna Guimarães Lopes

Caio Oliveira

Diana Pereira dos Santos

Edileusa Batista da Silva

Fabrício dos Santos Zastawny

Gabriela C. Amaral Tiago

Guilherme Queiroz

Hercules Nunes Junior

Ianaê Faraj Karine Paiva

Marcelo Arguelles

Marília Altoé Braga

Paula Renata F. S. de Souza

Pedro Moura

Silvana Sartori

Simone Vieira Santana

Suelen Araújo Costa Rodrigues

Suzana Squeff Peixoto Silveira

Taísa Dib de Barros Rosa

Wilson Coelho

Estagiários:

Anna Eloyr Silveira Vilasboas Bruno do Nascimento Costa Erick Giffoni Felicissimo

Vitória Mesquita Thimoteo do Carmo







DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO - DIRCOM

Ana Maria Curado Matta

Diretora de Comunicação

GERÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Armando Uema

Gerente de Publicidade e Propaganda

André Augusto de Oliveira Dias

Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS - DSC

Fernando Augusto Trivellato

Diretor de Serviços Corporativos

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - SUPAD

Maurício Vasconcelos de Carvalho

Superintendente Administrativo

Alberto Nemoto Yamaguti

Normalização

Danúzia Queiroz

Revisão Gramatical

Editorar Multimídia

Projeto Gráfico e Diagramação

Ideal Gráfica e Editora

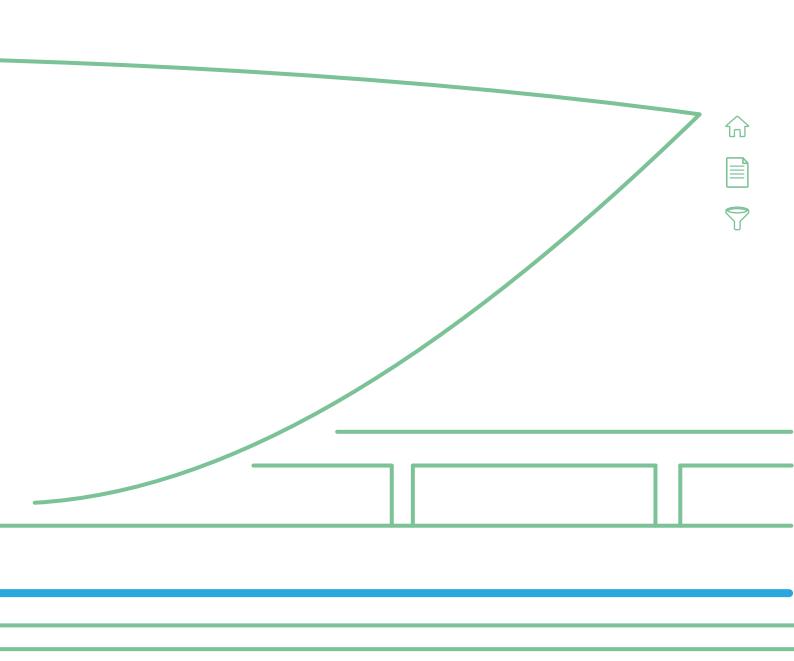
Gráfica







ÍNDICE



PAUTA MÍNIMA	22
SISTEMA TRIBUTÁRIO	23
Reforma Tributária	23
PEC 110/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO) E	23
PEC 45/2019 do deputado Baleira Rossi (MDB/SP)	
Criminalização do não Recolhimento de Tributo	26
PL 6520/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	
Oneração das Exportações de Primários e Semielaborados	27
PEC 42/2019 do senador Antonio Anastasia (PSD/MG)	
· , ·	
INFRAESTRUTURA	28
Saneamento Básico	
PL 4162/2019 (PL 4162/2019 do Poder Executivo)	
Reforma do Setor Elétrico	32
PLS 232/2016 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/SP)	
1 20 202/2010 do 3011ddoi 6d0010 6d1111d 21111d (1 60 5) 61 / 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11 11	
Nova Lei do Gás	34
PL 6407/2013 do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	
,	
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	35
Pacto Federativo.	
PEC 188/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	
MEIO AMBIENTE	38
Licenciamento Ambiental	
PL 3729/2004 do deputado Luciano Zica (PV/SP) E	
PLS 168/2018 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO).	
7 LS 1007 2010 do Schador Hell Gargaez (1 B17 No)	
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	42
Contrato de Trabalho Verde e Amarelo	
MPV 905/2019 do Poder Executivo	
Will V 303/2017 do l'odel Executivo	72
Expatriados	46
PL 3801/2019 (PLS 138/2017 do senador Armando Monteiro - PTB/PE)	
. 2 2 2 2 3 3 4 2 2 3 3 5 7 2 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3 3	
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	48
Desconsideração da Personalidade Jurídica	
PL 3401/2008 do Deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)	







REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA
Direito de propriedade e contratos
PL 2963/2019 do senador Irajá (PSD/TO)
PL 3110/2019 do senador Jean Paul Prates (PT/RN)54
PRS 52/2018 da Comissão de Serviços de Infraestrutura do SF
PL 333/1999 do deputado Antônio Kandir (PSDB/SP)
* PL 3401/2008 do deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)
PL 1292/1995 (PLS 163/1995 do senador Lauro Campos – PDT/DF)
PL 6229/2005 do deputado Medeiros (PL/SP)
PL 3406/2015 (PLS 316/2013 do senador Paulo Paim – PT/RS)
PL 1489/2019 do deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ)
Desenvolvimento científico, tecnológico e inovação
PLS-C 315/2017 do senador Otto Alencar (PSD/BA)
PLS 226/2016 do senador Jorge Viana (PT/AC)
PL 5752/2016 do deputado Otávio Leite (PSDB/RJ)
7 £ 3/32/2010 do deputado Otavio Leite (1 3/28/19)/1
Comércio exterior e assuntos internacionais
PL 5387/2019 do Poder Executivo
Microempresas e empresas de pequeno porte
PLP 329/2016 do deputado Laercio Oliveira (SD/SE)
PLP 471/2018 (PLS-C 476/2017 da Comissão de Assuntos Econômicos do SF)
PL 4108/2019 do deputado Angelo Coronel (PSD/BA)79
Defesa da concorrência82
PL 4063/2019 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)
TE 1000/2019 de departado 2012 i mappo de oricano e Braganiça (102/01/11/11/11/11/11/02
Integração nacional
PL 11109/2018 do deputado Augusto Coutinho (SD/PE)
Relações de consumo
PLS 510/2017 do senador Jader Barbalho (PDMB/PA)87
PL 4316/2019 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)89
PL 2010/2011 (PLS 536/2009 do senador Paulo Paim - PT/RS)90
QUESTÕES INSTITUCIONAIS92
PLS 423/2017 da CPI da Previdência do SF
PEC 17/2019 (PEC 17/2019 do senador Eduardo Gomes - MDB/TO)95
PEC 186/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)96
* PEC 188/2019 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)
PL 1202/2007 do deputado Carlos Zarattini (PT/SP)
PL 9623/2018 da deputada Tereza Cristina (DEM/MS)100







MEIO AMBIENTE 102	2
PLS 368/2012 da senadora Ana Amélia (PP/RS)	5
PLS 495/2017 do senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)	
PLS 92/2018 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES)	
PLS 93/2018 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES)	
* PLS 168/2018 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	
PLS 194/2018 da senadora Ana Amélia (PP/RS)	
PLS 312/2018 do senador Rudson Leite (PV/RR)	
PL 1553/2019 do senador Márcio Bittar (MDB/AC)	
* PL 3729/2004 do deputado Luciano Zica (PV/SP)	
PL 8631/2017 do deputado Nilto Tatto (PT/SP)	
PL 3592/2019 do senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	
PL 5462/2019 do senador Jaques Wagner (PT/BA)	
PLP 127/2019 do deputado Zé Silva (Solidari/MG)117	
MSC 245/2012 do Poder Executivo	
MSC 245/2012 do Poder Executivo	3
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA 120)
Sistema de negociação e conciliação122	2
PLS 252/2017 do senador Paulo Paim (PT/RS)	2
Segurança e saúde do trabalho123	
PLS 58/2014 do senador Paulo Paim (PT/RS)	4
PLS 539/2018 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)124	4
PL 4696/2019 da senadora Juíza Selma (PSL/MT)	5
PL 6897/2013 do deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS)126	5
PL 811/2015 do deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE)	7
PL 2683/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS)	3
Dispensa)
MSC 59/2008 do Poder Executivo)
Justiça do trabalho	1
PL 10817/2018 do deputado Nelson Pellegrino (PT/BA)	
Outras modalidades de contratos	3
* MPV 905/2019 do Poder Executivo	3
* PL 3801/2019 (PLS 138/2017 do senador Armando Monteiro - PTB/PE)	
PL 1231/2015 do deputado Vicentinho Júnior (PR/TO)	
·	
PL 5260/2016 do deputado Carlos Bezerra (MDR/MT)	5
PL 5260/2016 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)	
PL 5260/2016 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT) 135 PL 5761/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP) 136 PL 6461/2019 do deputado André de Paula (PSD/PE) 138	5







Relações individuais de trabalho	141
PLP 28/2015 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)	142
PL 7946/2017 do deputado Roberto de Lucena (Pode/SP)	143
PL 3451/2019 do deputado Sanderson (PSL/RS)	144
CUSTO DE FINANCIAMENTO	146
PLS 261/2015 do senador Reguffe (Podemos/DF)	148
PLP 112/2019 do Poder Executivo	
INFRAESTRUTURA	150
PLS 1/2018 do senador Roberto Muniz (PP/BA)	153
* PLS 232/2016 do senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)	154
PLS 261/2018 do senador José Serra (PSDB/SP)	154
* PL 4162/2019 (PL 4162/2019 do Poder Executivo)	158
PEC 97/2015 do deputado Heráclito Fortes (PSB/PI)	158
* PL 6407/2013 do deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PV/SP)	
PL 2080/2015 do deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)	159
PL 7063/2017 (PLS 472/2012 do senador Antonio Carlos Valadares - PSB/PE)	160
PL 3975/2019 (PLS 209/2015 do senador Ronaldo Caiado – DEM/GO)	161
PL 1765/2019 do deputado Júnior Ferrari (PSD/PA)	164
PL 1935/2019 do deputado Schiavinato (PP/PR)	165
PL 5877/2019 do Poder Executivo	166
CICTEMA TRIBUTÁRIO	470
SISTEMA TRIBUTÁRIO	170
Reforma tributária	
* PEC 110/2019 do senador Acir Gurgacz (PDT/RO) E	
* PEC 45/2019 do deputado Baleira Rossi (MDB/SP)	173
Carga tributária, criação de tributos e vinculação de receitas	
PLS-C 406/2016 da Comissão Diretora do SF	
PLS-C 332/2018 do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	
PLS 405/2018 do senador Givago Tenório (PP/AL)	
PL 1952/2019 do senador Eduardo Braga (MDB/AM)	
PL 6214/2019 do senador Angelo Coronel (PSD/BA)	
PLP 408/2017 do deputado Figueiredo (PDT/CE)	
PL 8835/2017 do deputado Nelson Marquezelli (PTB/SP)	184







Desoneração das exportações	195
* PEC 42/2019 do senador Antonio Anastasia (PSD/MG)	
PLS-C 538/2018 do senador Armando Monteiro (PTB/PE)	
PDS 82/2018 do senador Armando Monteiro (PTB/PE)	
PLP 463/2017 (PLS-C 475/2017 da Comissão de Assuntos Econômicos do SF)	
PLP 403/2017 (PLS-C 473/2017 du Collissuo de Assultos econolilicos do 37)	100
Desburocratização tributária.	100
PL 2110/2019 (PL 1559/2015 do deputado William Woo - PV/SP)	
PLP 396/2014 do deputado Guilherme Campos (PSD/SP)	
PL 8682/2017 do deputado Gamerine Campos (PSD/SF)	
* PL 6520/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	
PDL 485/2019 do deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	
PDL 483/2019 do deputado Alexis Fointeylle (NOVO/3F)	193
Defesa do contribuinte	10%
PLS-C 298/2011 da senadora Kátia Abreu (PDT/TO)	
7 LS C 290/2011 du Senduora Rutia Abrea (1 b1/10/	193
INFRAESTRUTURA SOCIAL	198
PREVIDÊNCIA SOCIAL	200
PEC 133/2019 (PEC 133/2019 da Comissão de Justiça do SF)	
INTERESSE SETORIAL	202
PLC 70/2014 (PL 6602/2013 do deputado Ricardo Izar – PSD/SP)	203
PLC 34/2015 (PL 4148/2008 do deputado Luis Carlos Heinze - PP/RS)	205
PLC 34/2018 (PL 3440/2015 da deputada Moema Gramacho – PT/BA)	206
PLS 214/2015 do senador Alvaro Dias (PODE/PR)	207
PLS 258/2016 da Comissão Diretoria do SF	208
PLS 243/2017 da senadora Rose de Freitas (PODE/ES)	
r L3 243/2017 du 3etiddold Nose de Freitas (FODL/L3/	210
PLS 8/2018 da senadora Ana Amélia (PP/RS)	
	211
PLS 8/2018 da senadora Ana Amélia (PP/RS)	211
PLS 8/2018 da senadora Ana Amélia (PP/RS)	211 213 214
PLS 8/2018 da senadora Ana Amélia (PP/RS)	211 213 214 214
PLS 8/2018 da senadora Ana Amélia (PP/RS)	211 213 214 216
PLS 8/2018 da senadora Ana Amélia (PP/RS). PLS 262/2018 do senador Alvaro Dias (PODE/PR). PLS 404/2018 do senador Givago Tenório (PP/AL). PLS 473/2018 do senador Ciro Nogueira (PP/PI). PL 149/2019 (PL 149/2019 do deputado Heitor Schuch – PSB/RS).	211 213 214 214 216 217
PLS 8/2018 da senadora Ana Amélia (PP/RS). PLS 262/2018 do senador Alvaro Dias (PODE/PR). PLS 404/2018 do senador Givago Tenório (PP/AL). PLS 473/2018 do senador Ciro Nogueira (PP/PI). PL 149/2019 (PL 149/2019 do deputado Heitor Schuch – PSB/RS). PL 2128/2019 (PL 5994/2016 do deputado Marcus Pestana - PSDB/MG).	211 213 214 216 217 218
PLS 8/2018 da senadora Ana Amélia (PP/RS). PLS 262/2018 do senador Alvaro Dias (PODE/PR). PLS 404/2018 do senador Givago Tenório (PP/AL). PLS 473/2018 do senador Ciro Nogueira (PP/PI). PL 149/2019 (PL 149/2019 do deputado Heitor Schuch – PSB/RS). PL 2128/2019 (PL 5994/2016 do deputado Marcus Pestana - PSDB/MG). PL 2903/2019 da senadora Rose de Freitas (Pode/ES).	211 213 214 216 217 218 221
PLS 8/2018 da senadora Ana Amélia (PP/RS). PLS 262/2018 do senador Alvaro Dias (PODE/PR). PLS 404/2018 do senador Givago Tenório (PP/AL). PLS 473/2018 do senador Ciro Nogueira (PP/PI). PL 149/2019 (PL 149/2019 do deputado Heitor Schuch – PSB/RS). PL 2128/2019 (PL 5994/2016 do deputado Marcus Pestana - PSDB/MG). PL 2903/2019 da senadora Rose de Freitas (Pode/ES). PL 3178/2019 do senador José Serra (PSDB/SP).	211 213 214 216 217 218 221







PL 4749/2009 do deputado Celso Russomanno (PP/SP)	225
PL 6857/2010 do deputado Carlos Zarattini (PT/SP)	226
PL 2121/2011 do deputado Walney Rocha (Patri/RJ)	227
PL 2293/2015 do deputado Goulart (PSD/SP)	228
PL 2902/2015 da deputada Soraya Santos (PR/RJ)	229
PL 3584/2015 do deputado Evair de Melo (PV/ES)	230
PL 5522/2016 do deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)	231
PL 2313/2019 do senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	232
PL 6670/2016 da Comissão de Legislação Participativa da CD	233
PL 6881/2017 do deputado Ricardo Izar (PP/SP)	235
PL 7082/2017 (PLS 200/2015 da senadora Ana Amélia – PP/RS)	236
PL 7203/2017 da deputada Laura Carneiro (DEM/RJ)	237
PL 8518/2017 do deputado Vitor Lippi (PSDB/SP)	
PL 8541/2017 do deputado Paulo Teixeira (PT/SP)	
PL 10504/2018 do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP)	
PL 10874/2018 do deputado Lincoln Portela (PR/MG)	
PL 550/2019 (PLS 550/2019 da senadora Leila Barros – PSB/DF)	
PL 2267/2019 do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ)	246
PL 3149/2019 do deputado Chiquinho Brazão (Avante/RJ)	
PL 3320/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	
PL 3645/2019 (PLS 402/2018 do senador Hélio José – PROS/DF)	
PL 5829/2019 do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM)	251
PL 6038/2019 do deputado Gilson Marques (NOVO/SC)	
PL 6234/2019 do deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)	253
PL 6387/2019 (PLS 769/2015 do senador José Serra - PSDB/SP)	255







Legenda:

* = Projeto que compõe a Pauta Mínima.











